

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
DOUTORADO EM DIREITO**

**VICENTE HIGINO NETO**

**CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA: UM NOVO *NOMOS* JURÍDICO?**

**CURITIBA**

**2012**

**VICENTE HIGINO NETO**

**CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA: UM NOVO *NOMOS* JURÍDICO?**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito Econômico e Socioambiental.

Orientadora: Prof. Dra. Katya Kozicki

**CURITIBA**

**2012**

Dados da Catalogação na Publicação  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR  
Biblioteca Central

H635c      Higinio Neto, Vicente  
2012      Constitucionalismo cosmopolita: um novo *nomos* jurídico / Vicente Higinio  
Neto ; orientadora, Katya Kozicki . – 2012.

242 f. : il. ; 30 cm

Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba,  
2012.

Inclui bibliografias

1. Direito constitucional. 2. Cosmopolitismo. 3. Hospitalidade. 4. União  
Europeia. 5. Nações Unidas I. Kozicki, Katya. II. Pontifícia Universidade  
Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDD 20. ed. – 341.2

**VICENTE HIGINO NETO**

**CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA: UM NOVO *NOMOS* JURÍDICO?**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito Econômico e Socioambiental.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Katya Kozicki (Orientadora)  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

---

Profa. Dra. Flávia Cristina Piovesan (Convidada)  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

---

Prof. Dr. Luis Alexandre Carta Winter (Membro)  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

---

Profa. Dra. Vera Karam de Chueiri (Convidada)  
Universidade Federal do Paraná

---

Profa. Dra. Estefânia Maria de Queiroz Barboza (Membro)  
UNIBRASIL – Faculdades Integradas do Brasil

---

Profa. Dra. Heline Sivini Ferreira (Suplente)  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

## AGRADECIMENTOS

Esta obra dá continuidade a projeto de pesquisa iniciado na Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná em 2005, o qual resultou na dissertação de mestrado com o título *Hermenêutica Jurídica Cosmopolita sob a Perspectiva Arendtiana-Zagrebelskiana*.

Lembrar de todos que de uma forma ou de outra contribuíram para o desenvolvimento da presente tese não é tarefa fácil, especialmente quando as ideias vêm sendo alimentadas por vários anos.

Assim, inicio agradecendo a todas as pessoas que não consigo nominar, mas que iluminaram minha mente na busca de um novo Pacto normativo global capaz de interagir com os sistemas nacionais e formar uma base normativa que permita um desenvolvimento sustentável para todos.

Agradeço à minha orientadora no mestrado, a Professora Claudia Maria Barbosa, que de forma carinhosa me orientou naquele trabalho e me motivou a dar seguimento ao projeto. Ainda à Profa. Cláudia Maria Barbosa, agradeço as sugestões ao melhor desenvolvimento das categorias centrais desta tese.

Desde aquela ocasião agradeço à Prof. Katya Kozicki, aqui minha orientadora, que desde aquela época me trouxe o rico pensamento de Hannah Arendt e do qual nunca mais me distanciei, pois não é possível tracejar as bases de um constitucionalismo global sem examinar as origens do totalitarismo e dos riscos de seu retorno e seus nefastos efeitos.

Devo ainda imensamente à minha orientadora pela firmeza em me testar e exigir a coerência do projeto e a necessidade do desenvolvimento de um cosmopolitismo, dotado de um mínimo de consenso, ainda que resultante de um livre e sadio embate de ideias.

Conceitos caros ao presente trabalho, como os de cosmopolitismo e hospitalidade foram trazidos pelo Prof. Daniel Omar Perez, da PUCPr, dando assim início à ideia

de que a solidariedade e a troca de vivências e experiências são capazes de guindar o homem a uma nova dimensão dignificante.

Meus agradecimentos ao Prof. Luiz Edson Fachin, da Universidade Federal do Paraná, ao me apontar a necessidade de mostrar a lacuna existente no sistema normativo global que poderia ser preenchida pela Constituição Cosmopolita e, parafraseando Michel Serres, que caminhos seriam viáveis para chegar a tal destino. Devo também ao professor Fachin a indagação de se já é possível pensar em direitos e deveres planetários ou ressignificar o conceito de bem público e que me obrigou a pensar sobre os riscos dos totalitarismos econômicos, indissociáveis da política.

À Profa. Melina Fachin, da PUCPr, meus agradecimentos pela sugestão da necessidade de abordar que tipo de universalismo estaria presente neste trabalho.

Meus agradecimentos à Professora Vera Karam de Chueiri, da Universidade Federal do Paraná, ao me mostrar que um trabalho mais enxuto, centrado na concretização da constituição cosmopolita na ONU e na possibilidade de existência de um outro constitucionalismo (o cosmopolita) seria mais útil à sociedade.

À professora Danielle Pamplona, da PUCPr, agradeço as sugestões à abordagem da soberania compartilhada, ideia cara a um constitucionalismo concertado entre os muitos atores sociais contemporâneos, bem como que características e competências a ONU por nós pensada teria, exigindo inclusive uma mudança de cultura para que a Constituição Cosmopolita pudesse ser assentada numa globalização sustentável.

Agradecimento especial há de ser feito à Professora Flávia Piovesan, pela enorme contribuição de suas ideias, presentes de forma marcante nesse trabalho, e também por acreditar que o diálogo entre o direito constitucional e o direito internacional há de ser aprofundado para que tenhamos um direito e um processo civilizatório mais justos. Esse diálogo foi por nós radicalizado para ser incorporado à Constituição Cosmopolita.

Minha enorme gratidão a todos os professores do curso de pós-graduação em direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, pois o presente trabalho é fruto de muitas ideias cuja origem é difícil identificar.

Aos colegas do curso de doutorado que ao examinarem e debaterem comigo o projeto da presente tese trouxeram contribuições relevantíssimas e apontaram uma série de assimetrias e contradições, que sei que não consegui eliminá-las de todo, minha enorme gratidão.

À Eva, trabalhadora incansável do programa de mestrado e doutorado da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, meu muito obrigado pela assessoria e apoio logístico sem o qual a conclusão do doutorado se tornaria impossível.

Ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por me conceder licença especial para escrever o presente trabalho, tempo valioso e sem o qual o trabalho dificilmente poderia ser concluído a contento.

Meu especial agradecimento à minha mulher Márcia, meus filhos Jamile, Jean, Vinicius e minha netinha Natalia, que encantam minha vida e exigem um tempo qualificado para os poucos momentos que conseguimos passar juntos. A todos eles, meu pedido de desculpas por privá-los de muitas horas que poderíamos compartilhar prazerosamente.

## RESUMO

A pesquisa objetiva investigar a possibilidade de se institucionalizar na Organização das Nações Unidas (ONU), um novo *nomos* normativo denominado 'Constituição Cosmopolita', aplicável a todas as pessoas e países, tendo por objetivo regular temas/assuntos que impactam diretamente no desenvolvimento sustentável para todos. Partiu-se do constitucionalismo porque o modelo constitucional pode evoluir tanto dentro dos Estados nacionais como ser capaz de construir pontes enriquecedoras com o transconstitucionalismo. Por meio da ampliação do conceito de bem público; da necessidade de direitos e deveres planetários; do empoderamento das pessoas; de hospitalidade; cosmopolitismo; cidadania cosmopolita; agonismo; democracia racial; desenvolvimento sustentável, dentre outros, concluiu-se que é possível construir um constitucionalismo planetário legítimo e juridicamente exequível. O modelo jurídico-político desenvolvido pela União Europeia, com suas virtudes e defeitos, trouxe uma importante contribuição para se arquitetar uma comunidade de direito global coexistencial e não hierarquizada que pode ser institucionalizado na Organização das Nações Unidas. A Constituição Cosmopolita pode ser esse instrumento jurídico faltante, atuando em rede (coexistencial) e sendo capaz de recepcionar o que de melhor existe nos tratados e convenções internacionais e nos sistemas de proteção global e regionais de direitos humanos e fundamentais, 'empoderando' cada pessoa humana e outorgando-lhe o *status* de 'cidadão do mundo'. A articulação entre cidadania cosmopolita e poder constituinte (planetário), canalizados da ONU, por meio de várias formas de participação (direta e indireta), especialmente pelos contemporâneos meios de comunicação (redes sociais, teleconferências, alografia, inteligência artificial, *business intelligence* etc.), permite a formação de uma sociedade planetária em que cada pessoa humana, individual e coletivamente, decida que projetos de vida desejam construir. A Constituição Cosmopolita pode ser um espaço de luta para a redefinição desse novo modelo de desenvolvimento e da definição de novos bens, direitos e deveres públicos, contribuindo para a construção de um mundo mais justo, sem descurar da capacidade transformadora/emancipatória do direito.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo. Cosmopolitismo. Hospitalidade. União Europeia. ONU.

## ABSTRACT

The research has as objective to investigate the possibility of institutionalizing in United Nations (UN) a new normative *nomos* denominated 'Cosmopolitan Constitution', which can be applied to all the people and countries, having as objective to regulate themes/subjects that influence the maintainable development for all. It starts from the constitutionalism, because the constitutional model can develop inside of national States and also build enriching bridges with the trans-constitutionalism. Through the enlargement of the concept of public goods; the need for planetary rights and duties; the people's empowerment; the hospitality; the cosmopolitanism; the cosmopolitan citizenship; the agonism; the racial democracy; the maintainable development, among others, it was concluded that a legitimate and legally feasible planetary constitutionalism can be built. The juridical-political model developed by the European Union, with its virtues and defects, brought an important contribution to build a community of co-existential and not nested global right that can be institutionalized in UN. The Cosmopolitan Constitution can be this juridical instrument, acting in net (co-existential) and being able to receive the best of the international treaties and conventions and of the global and regional protection systems of human and fundamental rights, 'empowering' each human being and granting them the status of 'citizen of the world'. The articulation between cosmopolitan citizenship and constituent power (planetary), channeled of UN, through several participation ways (direct and indirect), especially by contemporary media (social nets, teleconferences, allograph, artificial intelligence, business intelligence), allows the formation of a planetary society in which each human being, individually and collectively, decides which life projects he want to build. The Cosmopolitan Constitution can be a fight space for the redefinition of this new development model and the definition of new public goods, rights and duties, contributing to the construction of a fairer world, without forgetting the transformer/independent capacity of the right.

**Keywords:** Constitutionalism. Cosmopolitanism. Hospitality. European Union. UN.

## RÉSUMÉ

Ce travail a pour but d'examiner la possibilité d'institutionnalisation d'un nouveau *nomos* normatif dénommé "Constitution Cosmopolite", applicable à toutes les personnes et dans tous les pays, ayant pour finalité de régler des sujets qui ont un impact direct sur le développement durable pour tous. Cette étude retrouve ses origines dans le constitutionnalisme car le modèle constitutionnel peut évoluer à l'intérieur des États nationaux aussi bien qu'il est capable d'établir des points enrichissants auprès du transconstitutionnalisme. En élargissant le concept du bien public, de la nécessité de droits et de devoirs planétaires, de l'autonomisation des gens, de l'hospitalité, du cosmopolitisme, de la citoyenneté cosmopolite, de l'agonisme, de la démocratie radicale, du développement durable, parmi tant d'autres sujet, on a conclu qu'il est possible de construire un constitutionnalisme planétaire légitime et juridiquement exécutable. Le modèle juridique-politique développé par l'Union Européenne, avec ses vices et vertus, a apporté une importante contribution à l'architecture d'une communauté de droit global coexistencielle et non-hiérarchisée qui peut être institutionnalisée auprès de l'Organisation des Nations Unies. La Constitution Cosmopolite peut devenir cet élément manquant, agissant en réseau (coexistenciel), étant capable d'accueillir ce qu'il y a de meilleur dans les conventions et traités internationaux ainsi que dans les systèmes de protection global et régional de droits humains et des droits fondamentaux, autonomisant chaque personne et lui octroyant le statut de 'citoyen du monde'. L'articulation entre citoyenneté cosmopolite et le pouvoir constituant (planétaire), canalisés à l'ONU au moyen de plusieurs formes de participation (direct et indirect), surtout par le moyens de communication contemporains (réseaux sociaux, téléconférences, allographie, intelligence artificielle, *business intelligence*, etc), permet de constituer une société planétaire où chaque personne, individuel ou collectivement décide des projets de vie qu'elle aurait envie de construire. La Constitution Cosmopolite peut devenir un espace de combat dans la redéfinition de ce nouveau modèle de développement et de définition de nouveaux biens, droits et devoirs publics, contribuant ainsi à la construction d'un monde plus juste, sans négliger la capacité transformatrice/émancipatrice du droit.

**Mots-clés:** Constitutionnalisme. Cosmopolitisme. Hospitalité. Union Européenne. ONU.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	13
2 DA TRAVESSIA DO ESTADO CONTEMPORÂNEO AO ESTADO TRANSNACIONAL.....	22
2.1 O ESTADO CONTEMPORÂNEO E SEUS DESAFIOS .....	22
2.2 SOBERANIA: DE QUEM?.....	29
2.3 POVO E NAÇÃO.....	31
2.4 TERRITÓRIO .....	34
2.5 FEDERAÇÃO, CONFEDERAÇÃO, REPÚBLICA MUNDIAL, COSMOPOLITISMO COEXISTENCIAL E SEPARAÇÃO DE PODERES.....	35
2.6 O CONSTITUCIONALISMO E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS.....	39
2.7 O ESTADO CONSTITUCIONAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	42
2.8 O TRANSCONSTITUCIONALISMO E AS SOBERANIAS DÚCTEIS.....	44
2.9 PONTES TRANSNACIONAIS EM CONSTRUÇÃO .....	46
3 CONDIÇÕES GERAIS DE POSSIBILIDADE DE UM CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA.....	55
3.1 AS MUDANÇAS EM CURSO E A POSSIBILIDADE DE DIÁLOGOS SOLIDÁRIOS/SUSTENTÁVEIS .....	55
3.2 NOVOS ATORES SOCIAIS: NOVA GRAMÁTICA PARA OS CONFLITOS.....	57
3.3 NOVAS ORDENS MUNDIAIS, NOVOS SIGNIFICANTES.....	59
3.4 POLÍTICA COSMOPOLITA.....	61
3.5 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O IMPACTO NA VIDA DAS PESSOAS/INSTITUIÇÕES .....	66
3.6 LIBERDADE E DESENVOLVIMENTO E AGENDAS A CONSTRUIR .....	71
3.7 DIREITOS E DEVERES PLANETÁRIOS NO SÉCULO XXI E A RESSIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE BEM PÚBLICO.....	75
4 CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE POSSIBILIDADE DE UM CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA .....	80
4.1 PAZ PERPÉTUA, DESENVOLVIMENTO E CONSTITUCIONALISMO .....	80
4.2 A ESFERA PÚBLICA .....	82

4.3 A DEMOCRACIA RADICAL E O CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA ....	84
4.4 A CONSTRUÇÃO DE SUJEITOS MÚLTIPLOS E A NOVA CIDADANIA (COSMOPOLITA).....	91
4.5 RELATIVISMO X UNIVERSALISMO: EM BUSCA DA MULTIPOLARIDADE E DA SOLIDARIEDADE .....	97
4.6 CONSTITUIÇÃO COSMOPOLITA E NOVAS FORMAS DE REGULAÇÃO.....	100
4.7 DA ABERTURA CONSTITUCIONAL (NACIONAL) AO CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA.....	102
4.8 O CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA, A ONU E O PODER CONSTITUINTE.....	106
4.9 O EMPODERAMENTO DAS PESSOAS.....	108
4.10 HÁ A NECESSIDADE DE UMA MUDANÇA CULTURAL?.....	110
4.11 A INSTITUCIONALIZAÇÃO (CONSTITUCIONALIZAÇÃO) É O CAMINHO? .	117
4.12 OS VÁRIOS CONCEITOS DE COSMOPOLITISMO E O COSMOPOLITISMO AGONÍSTICO.....	122
4.13 A HOSPITALIDADE .....	131
5 O ORDENAMENTO JURÍDICO EUROPEU EM CONSTRUÇÃO .....	138
5.1 O QUE É A UNIÃO EUROPEIA? .....	138
5.2 A ARQUITETURA DO INIMAGINÁVEL.....	143
5.3 O PODER CONSTITUINTE E A CONSTITUIÇÃO INÉDITA.....	144
5.4 CIDADANIA, NACIONALIDADE E CULTURA .....	148
5.5 AS CONQUISTAS E DIFICULDADES .....	157
5.6 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA UNIÃO EUROPEIA .....	158
5.7 OS OBSTÁCULOS A TRANSPOR .....	159
5.8 OS PRÓXIMOS PASSOS DA UNIÃO EUROPEIA .....	162
5.9 POSSIBILIDADES E LIMITES DO CONSTITUCIONALISMO EUROPEU.....	163
5.10 A APLICAÇÃO COMPARTILHADA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS DA UNIÃO EUROPEIA, DA CORTE EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS CONSTITUIÇÕES NACIONAIS .....	165
5.11 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE .....	165

5.12 O MODELO NORMATIVO DA UNIÃO EUROPEIA SERVE A UMA CONSTITUIÇÃO COSMOPOLITA? .....	166
6 CONSTITUIÇÃO COSMOPOLITA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	169
6.1 UM NOVO PODER CONSTITUINTE: A PESSOA HUMANA COSMOPOLITA OU CIDADÃO DO MUNDO .....	169
6.2 REVISITANDO A SOBERANIA: SOBERANIAS DÚCTEIS E COMPARTILHADAS .....	172
6.3 REVISITANDO A FEDERAÇÃO DE ESTADOS DEMOCRÁTICOS .....	176
6.4 DO DIREITO INTERNACIONAL AO DIREITO CONSTITUCIONAL COSMOPOLITA: OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS COMO INSTRUMENTOS DE DIÁLOGOS CIVILIZACIONAIS E DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS .....	182
6.5 OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E O CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA .....	186
6.5.1 A ONU e o sistema global de proteção dos direitos humanos .....	187
6.5.2 Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos .....	190
6.5.3 Exame comparativo entre os sistemas regionais .....	194
6.6 A SANÇÃO E A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO COSMOPOLITA .....	196
7 REDESENHO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A RECEPÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL: RUMO À CONSTITUIÇÃO COSMOPOLITA .....	199
7.1 A ONU DE 1945 E A ONU QUE PRECISAMOS NO SÉCULO XXI .....	199
7.2 PRINCIPAIS CRÍTICAS DESFERIDAS À ONU NA ATUALIDADE .....	206
7.3 A CONSTITUIÇÃO COSMOPOLITA E A ONU .....	207
7.4 OS ÓRGÃOS DA ONU E A POSSÍVEL SUPRESSÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA .....	210
7.5 A ONU REFORMULADA E REDEMOCRATIZADA E A TRIPARTIÇÃO DE PODERES .....	212
7.6 O PARLAMENTO E O EXECUTIVO .....	212
7.7 COMO EVITAR AS ASSIMETRIAS DE PODER ATUAIS DENTRO DA ONU? .....	213
7.8 PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NA ONU .....	214
7.9 O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA ONU E O ACESSO À JUSTIÇA POR QUALQUER CIDADÃO DO MUNDO .....	215

7.10 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E TRIBUNAL DE DIREITOS CIVIS, POLÍTICOS, ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS .....	217
7.11 A OPERACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS REDEMOCRATIZADA NUMA SOCIEDADE COSMOPOLITA E A DISTRIBUIÇÃO DO PODER.....	219
7.12 A OPERACIONALIDADE JURÍDICO-POLÍTICA DA CONSTITUIÇÃO COSMOPOLITA.....	220
8 CONCLUSÃO – HÁ OUTRO CONSTITUCIONALISMO: O CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA .....	223
REFERÊNCIAS.....	234

## 1 INTRODUÇÃO

A União Europeia é o projeto político, jurídico, econômico e cultural mais ousado da contemporaneidade e colocado em prática por um conjunto de quase 30 países que decidem se unir para enfrentar complexidades emergentes de diversas naturezas no Século XXI.

Nosso trabalho busca examinar esse projeto, o que ele tem mostrado de bom, de ruim, suas dificuldades etc. e, a partir dele, ainda que num viés diferente, pensar na hipótese de extrapolá-lo para todos aqueles países que desejarem construir uma coexistência comum, com uma melhor distribuição de poder, de recursos, de conhecimento e saberes, de vivências enriquecedoras etc., elegendo uma renovada Organização das Nações Unidas para o papel de coordenador desse grande projeto humano.

A partir desse ponto de partida, questionamos: é possível pensar-se num constitucionalismo cosmopolita, gestado a partir da ONU reformulada/redemocratizada, em que todas as pessoas, o Estado, as instituições, a sociedade civil, as ONGs e demais atores possam participar, deliberar e decidir democraticamente sobre os destinos da humanidade?

Pode esse constitucionalismo ser construído sobre uma gramática discursiva que perceba as mudanças relevantes por que passa a sociedade em rede do Século XXI e que está a exigir o reexame de conceitos tradicionais como Estado, soberania, povo, cidadania, território, poder constituinte, por outros significantes que ressignifiquem estes, tais como o de cosmopolitismo, *amor mundi*, pensamento alargado, hospitalidade, cidadania cosmopolita, supranacionalidade, soberania mitigada ou compartilhada, democracia radical, agonismo, transconstitucionalismo ou transnormatividade?

Pode-se imaginar um constitucionalismo que outorgue a toda pessoa humana consideração, respeito, emancipação, libertação e desenvolvimento e que, para tal, aplique um direito dúctil/flexível que potencialize ou eleve o nível entre direito interno e direito internacional intercambiando-os para melhor regular o processo de globalização e de fruição de direitos fundamentais e de novos bens e deveres

públicos por todos e dar maior proteção jurídica à humanidade, aproximando-se da paz perpétua almejada por Kant?

Mas como construir esse Constitucionalismo se o modelo político-jurídico vigente ainda está centrado no modelo Westphaliano, em que potências mundiais como os Estados Unidos, a China, a Europa e inúmeros outros países agem como se jogassem um jogo de xadrez em que o poder militar, econômico, tecnológico são os instrumentos de defesa de seus exclusivos interesses e pouco se preocupam em encetar um modelo não armamentista e solidário, sustentável, em que todos ganhem?

É nesse labirinto de possibilidades que se esgrime o potencial de uma Constituição Cosmopolita, que, para ser factível, carece de uma mudança cultural profunda, a começar pela revisão do modelo econômico. Por óbvio que não é nosso objetivo verticalizar a dimensão econômica dessa Constituição, mas assinalar múltiplas dimensões existenciais para que essa Constituição sirva de bússola para a bricolage normativa que o sistema de direito internacional enceta, mas que, diante da complexidade desse século, tal modelo já não serve como guia e instrumento de segurança para todos.

Apresenta-se, como hipótese básica ou principal, a possibilidade de criação de um poder constituinte originário cosmopolita, a partir do conceito de cidadão do mundo, erigindo-se vários lugares ou *nomos*, em que esse poder possa ser canalizado e uma participação ativa (agonística) operacionalizada pela ONU, desde que redemocratizada a partir de sua base e de seu órgão político mais importante, o Conselho de Segurança ou mesmo sua supressão.

Com o poder efetivamente compartilhado e *linkando* o político ao jurídico – espaço efetivamente reservado às Constituições – ainda que a demanda por normatividade dessa Constituição Cosmopolita possa ter objetivos diversos e opere de forma concertada com as constituições nacionais, é possível conquistar-se uma forma política e jurídica mais justas.

Utilizar-se-á basicamente de pesquisa bibliográfica realizando diálogos transversais entre pensadores do direito e de outras áreas do saber, fazendo uso do método dialético para desenvolver conceitos de base como o de hospitalidade, cosmopolitismo, agonismo, desenvolvimento sustentável, esfera pública, político,

democracia radical, visando, com isso, imaginar as condições de possibilidade em que essa Constituição Cosmopolita possa se desenvolver e conceber o ser humano e sua dignidade como seu princípio fundante e, no plano normativo, das contribuições das constituições contemporâneas (Estado Constitucional) e do direito internacional, buscando assim uma normatividade concretizante que vá além da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, das constituições nacionais e dos tratados internacionais, visualizando a formação de um novo poder constituinte numa ONU reformulada e profundamente redemocratizada, criando-se um Tribunal Constitucional Cosmopolita e um sistema de controle de constitucionalidade realizado por esse Tribunal.

Mas, porque uma Constituição Cosmopolita se já há as constituições nacionais e os tratados e convenções internacionais e os sistemas global e regionais de proteção dos direitos humanos e fundamentais? Que equívocos contém o modelo normativo vigente e por que esse modelo é inadequado a um regime multilateral em que todos tenham vez e voz? Como se equaciona o poder político e o surgimento de um novo poder constituinte planetário? Onde e como esse poder será canalizado? São essas as questões centrais objeto de nossas preocupações.

Dessa forma, as hipóteses (respostas ao problema) poderão se dar por meio do esboço dos capítulos da tese, assim divididos:

- o segundo capítulo fará um excuroso histórico sobre a evolução do Estado Moderno ao Contemporâneo e suas características tradicionais, sua evolução e absorção dos direitos fundamentais até chegar ao Estado Constitucional e ao transconstitucionalismo, e seu impacto nas soberanias contemporâneas e articulação e construção de pontes normativas que extrapolam os ordenamentos jurídicos nacionais e até mesmo o direito internacional. Objetiva assim esse capítulo dar início ao processo de evolução do constitucionalismo e dos direitos fundamentais, com vistas a demonstrar como o processo de integração e diálogo normativo vai além das normas constitucionais do direito nacional e internacional e já permite pensar no transconstitucionalismo;

- o terceiro e quarto capítulos versarão sobre as condições gerais e específicas de possibilidade de uma constituição cosmopolita, visando a um deslocamento de alguns pontos arquimedianos vigentes para outros mais adequados à complexidade do Século XXI, como a sustentabilidade, mudanças culturais, hospitalidade, cosmopolitismo etc., ou seja, uma constituição cosmopolita exige novas lentes ou gramáticas para enxergar a realidade do Século XXI, mediante novas práticas discursivas capazes de compartilhar o mundo de uma forma em que todos ganhem, conquistem direitos fundamentais e assumam obrigações para grandes contingentes populacionais ainda marginalizados, enfim condições de possibilidade que empoderem as pessoas, além de instituições e organizações que contribuam para o desenvolvimento do ser humano nas mais várias dimensões/formas (material, social, cultural, artística, política, democrática, jurídica etc.);
- o quinto capítulo examinará a arquitetura política e normativa da União Europeia, o tipo de poder constituinte ali gestado, suas conquistas e problemas, o novo modelo constitucional em construção, suas virtudes e defeitos, modos de operacionalização, visando a uma visão global de como essa arquitetura se concretiza numa complexidade multipolar de visões de mundo, culturas, identidades etc., e oferece um aporte teórico-normativo possível ao modelo constitucional cosmopolita;
- no capítulo sexto, desenvolvem-se conceitos jurídico-políticos capazes de dar vida à Constituição Cosmopolita, como os direitos fundamentais e seus sistemas global, regional e local de proteção de direitos, a separação de poderes, a questão da soberania, a formação de pontes normativas para diferentes *nomos*, a questão da sanção nessa Constituição e seus limites;
- no capítulo sétimo, desenvolve-se o local de operacionalização desse novo instrumento jurídico-constitucional (constituição cosmopolita), que se dará numa Organização das Nações Unidas redesenhada e com a recepção do direito internacional e constitucional cosmopolita e respectiva articulação/operacionalização com as constituições nacionais, eis que nela é que um novo poder constituinte atuará e se exercerá o controle de

constitucionalidade cosmopolita articulado com as constituições nacionais e regionais/blocos;

- por fim, esboçar-se-ão as condições ou modelo em que uma constituição cosmopolita, que leve a sério os direitos fundamentais e dialogue com o direito internacional e com os sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos, com a experiência da União Europeia e com as constituições nacionais, pode trazer e contribuir para uma melhor regulamentação do convívio social da sociedade em rede do século XXI, sob a perspectiva normativa.

O objetivo geral da tese é o de pensar na possibilidade de um novo instrumento normativo (constitucionalismo cosmopolita), que potencialize a aplicação/concretização das constituições nacionais e dos tratados internacionais, superando-os, aplicável a todas as pessoas e Estados e que busque, por meio do possível normativo, regular o acesso a bens, direitos e deveres que possibilite a toda pessoa humana se empoderar, por meio do acesso a um máximo existencial (direitos civis, políticos, sociais, ambientais, artístico-culturais etc.), desenvolver-se de forma sustentável, corrigindo as assimetrias do processo de globalização e de concentração de poder (político, econômico e militar), tratando a todos com respeito, consideração e dignidade, impedindo a formação de párias globalizados ou guetos inabitáveis na morada humana.

Trata assim da possibilidade de criação de uma Constituição Cosmopolita (global), a partir da experiência das constitucionais nacionais e do relevante, mas agora insuficiente papel, que o Estado passa a jogar no Século XXI, mesmo se partirmos da concepção contemporânea de Estado Constitucional<sup>1</sup>, passando a se exigir novos arranjos normativos e novas e democráticas governanças globais para dar conta de tais complexidades.

Pretende-se alcançá-lo a partir da ideia de que esse constitucionalismo cosmopolita passe a constituir-se em mais um novo *nomos* humanista em que as

---

<sup>1</sup> O Estado Constitucional é o Estado onde os direitos fundamentais constituem seu núcleo. Toda a sociedade e suas instituições atuam para que os direitos fundamentais sejam levados a sério. Para Gustavo Zagrebelski, no Estado Constitucional de nosso tempo já não se encontram os caracteres que constituíam os postulados do Estado de direito legislativo, exigindo hoje seja a lei submetida a

ações não sejam mais preponderantemente tomadas no interesse do mercado, da técnica pela técnica, mas do resgate do que há de mais digno no humanismo: a dignidade de todas as pessoas humanas do planeta.

A terra e seus recursos são pensados como morada comum, da presente e das futuras gerações, onde todos os seus habitantes têm o direito de escolher em que cômodo querem viver e se desenvolver da forma que melhor as dignifique.

Tomando como exemplo a experiência norte-americana (criação dos EUA) e da União Europeia e de suas respectivas Constituições (ainda que não aprovada esta última), dos tratados internacionais e dos sistemas de proteção dos direitos humanos, busca-se verificar a possibilidade de incorporação dessa dimensão normativa à estrutura da Organização das Nações Unidas, gestando ali a Constituição Cosmopolita, sem conceber a ONU como um Estado ou uma instância centralizadora de poder, mas detentora de poder compartilhado ou coexistencial.

Tanto as constituições nacionais quanto os tratados internacionais já não dão conta das complexidades oriundas das sociedades em rede<sup>2</sup>, tais como: a) das relações comunicativas: comerciais, jurídicas, culturais, científicas etc., realizadas entre pessoas de qualquer canto do planeta; b) da exploração dos recursos naturais de forma desigual e sem a preocupação com a sustentabilidade da presente e das futuras gerações; c) do estágio da pesquisa genética que pode implicar no surgimento de outro homem (hominização); d) do possível holocausto global desencadeado pelas armas nucleares; e) pelo terrorismo, violência e xenofobia; f) pelo sistema econômico e de transações financeiras instantâneas que podem destruir países e provocar crises em série tais como a crise que se iniciou em 2008 e afeta os Estados Unidos da América, vários países europeus e inúmeras outras economias do mundo.

---

um juízo de adequação, de subordinação ao direito estabelecido pela Constituição (ZAGREBELSKI, Gustavo. **El derecho dúctil**: leys, derechos, justicia. 6. ed. Madri: Trotta, 2005).

<sup>2</sup> CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede** – a era da informação: economia, sociedade e cultura. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1. Castells, por meio da trilogia: *Sociedade em rede*, *O poder da identidade* e *Fim de milênio*, diagnostica a complexidade do Século XXI, chamando-a de tempo de fluxos e atemporalidades onde a colonização da vida pelos fluxos financeiros, a pauperização das pessoas e países não conectados à sociedade em rede e o surgimento de novos fundamentalismos: étnicos, religiosos etc. Em toda a trilogia, Castells é pessimista em relação ao processo de globalização, apontando o ressurgimento de nacionalismos e fundamentalismos como reação a tais colonizações.

A Constituição Cosmopolita pode assim ser um instrumento de regulação dessas questões.

Ela vai além da experiência da União Europeia, mas começa pelas pessoas: a lógica preponderante da Constituição Cosmopolita são os direitos fundamentais, a democracia, a cidadania cosmopolita (global) e a construção de novos bens, direitos e deveres públicos globais que tornem a convivência, as experiências, as culturas e os deveres no século XXI em vidas dignas de ser vividas, sem medo.

A concepção de Constituição Cosmopolita não é ingênua a ponto de imaginar que não haverá enormes conflitos. Parafraseando Herrera Flores<sup>3</sup>, tendo os direitos fundamentais de toda a pessoa humana como seu fundamento, essa Constituição será o espaço de luta para a definição de novos bens e deveres públicos e construção de um mundo mais justo, sem descurar da capacidade transformadora/emancipatória do direito, mas também de seus limites, especialmente em razão das resistências homéricas de Estados-nações que alcançaram um nível de desenvolvimento do qual não querem abrir mão em prol de um novo tipo de convivência (sustentável), mais justa e solidária.

O direito internacional será recepcionado pela Constituição Cosmopolita e a Organização das Nações Unidas (ONU) será a instituição encarregada de gestar essa Constituição.

Não se busca extirpar o conflito e eliminar *Eros*, mas, por meio da categoria política do agonismo (livre embate de ideias), construir espaços onde o conflito tenha um espaço privilegiado, possa ser debatido e se encontrem soluções numa esfera pública democrática.

Assim, a Constituição Cosmopolita passa a ser um novo *nomos* jurídico, não concorrente, mas complementar às constituições nacionais, tendo por objetivo

---

<sup>3</sup> HERRERA FLORES, Joaquim. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009a. Herrera Flores defende a necessidade de responsabilidade e deveres para com todos os seres humanos e com o meio ambiente, envolvendo o reconhecimento, o respeito e a reciprocidade. Ao criticar a Declaração Universal de 1948, defende que a relação entre Estado e Sociedade seja uma relação não metafísica, mas material e concreta. Diz que os artigos 28 a 30, da Declaração deveriam constituir seu fundamento e não estar ao final da Declaração. Ao destacar a Carta de Princípios do Fórum Social Mundial, observa que precisamos de outro tipo de globalização, uma globalização solidária, que constitua uma nova etapa histórica do mundo, que respeite os direitos humanos universais e que estes sejam estendidos a todos os cidadãos e cidadãs de todas as nações e ao meio ambiente, apoiando-se em sistemas e instituições internacionais democráticos que estejam a serviço da justiça social, da igualdade e da soberania dos povos.

construir, outorgar e garantir novos bens públicos, direitos e deveres a toda a pessoa humana.

A Constituição cosmopolita não invade os espaços de competência dos Estados nacionais, mas chama a todos os atores sociais a transformar o mundo e os sistemas econômico, político, científico, cultural etc., onde se possa transformar a competição e a exaustão/depleção de recursos naturais e humanos em novas formas de convivência, respeito e dignidade para todos.

Não se ignora que não bastam normas para mudar a realidade e que as forças reais de poder podem impedir a concretização de direitos e deveres, mas também não se ignora que a vontade de normatividade e a criação de instituições e bons sistemas de garantias de direitos e deveres jogam um papel relevante na busca de um mundo menos injusto.

Essas dificuldades se exacerbam quando o núcleo do presente trabalho mexe justamente no poder e no político, conceitos indissociáveis da teoria constitucional, buscando empoderar ou devolver a cada pessoa humana o efetivo poder e capacidade de transformação da realidade.

Dessa maneira, repensa-se a ONU como um espaço democrático e legítimo onde cada pessoa humana possa efetivamente participar ativamente dos destinos de toda a humanidade.

Com a Constituição Cosmopolita, busca-se justamente oferecer segurança para todos, especialmente em razão das assimetrias (econômicas, políticas, bélicas, científicas, tecnológicas etc.) que precisam tomar um outro rumo para que a paz perpétua seja alcançada e todos tenham o acesso a uma vida digna e a regulação é um dos instrumentos para que todos conheçam e ajam segundo as regras do jogo.

Não se ignora que a força normativa dessa constituição não poderá ser a mesma exigida em estados nacionais, e que mais importante que essa Constituição é a criação de instituições e meios de garanti-la; daí nossa defesa à completa reestruturação da ONU, pois é a partir dela, completamente reformulada, que se imagina a formação de um novo poder constituinte originário cosmopolita.

A Constituição Cosmopolita pressupõe a reestruturação e redemocratização completa da ONU e, especialmente, de seu Conselho de Segurança, com vistas à efetiva participação democrática de toda pessoa humana nos destinos do planeta,

aproveitando a experiência e o modelo político-jurídico desenvolvido pela União Europeia (Parlamento, Conselho, Comissão, Tribunal de Justiça), naquilo que for aplicável (não acolhimento do modelo de Super Estado/Estado Europeu ou de federação, que aniquile ou mitigue uma adequada e justa repartição de competências e sem o déficit democrático que ainda ali se observa e de uma efetiva participação democrática de todas as pessoas do planeta, Estados, Organizações etc.).

Ao se redemocratizar a ONU, divide-se o poder para que cada pessoa humana e Estado-nação tenha efetivamente vez e voz e, a partir daí, desenvolva um modelo constitucional em que todas as pessoas humanas sejam efetivamente tratadas com respeito e dignidade.

Dá-se início ao trabalho, começando pela análise da travessia do Estado contemporâneo ao Estado Constitucional e ao transconstitucionalismo.

## 2 DA TRAVESSIA DO ESTADO CONTEMPORÂNEO AO ESTADO TRANSNACIONAL

### 2.1 O ESTADO CONTEMPORÂNEO E SEUS DESAFIOS

O Estado contemporâneo, instrumento ativo de concretização das constituições representativas do pacto jurídico-político de determinada comunidade e promocional de direitos fundamentais passa por enormes desafios frente à força dos fatos que escapam ao seu controle e afetam a vida de sua população. Como garantir a paz social dentro do Estado se o poder vem de todos os lados e gerado por múltiplos atores de fora do Estado?

A dinâmica da globalização está a revelar que as fronteiras físicas e simbólicas que delimitavam a esfera de influência, o espaço de dominação do Estado, tornaram-se porosas e que os Estados são atravessados por fluxos de todas as ordens, que eles são incapazes de controlar, de canalizar e conter. Não tendo mais controle sobre as variantes essenciais que comandam o desenvolvimento econômico e social, a sua capacidade de regulação tornou-se aleatória.<sup>4</sup>

Assim, o objetivo do presente item é examinar o Estado contemporâneo e que papel este deve exercer para garantir a dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, frente ao processo de globalização vigente.

Mas, como imaginar que o Estado ceda ou compartilhe sua soberania com instituições supranacionais, em que, nestas, especialmente na ONU, os interesses das grandes potências, continuam a dominar?

Também se examina o vínculo entre Estado e Constituição para se saber se é possível uma Constituição (Cosmopolita) sem Estado.

---

<sup>4</sup> CHEVALIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Belo Horizonte: 2009. Com base em Laidi (1997), observa Chevalier que a globalização é caracterizada por cinco grandes mutações: a globalização dos mercados, que transforma a competição entre economias em competição entre sociedades; a globalização da comunicação, que cria formas inéditas de comunicação social; a globalização cultural, que aumenta o número de atores; a globalização ideológica, marcada pela imposição da vulgata liberal, e a globalização política, que se traduziu na difusão de determinados modelos de organização política. Dessa forma, a globalização tende a estabelecer uma 'proximidade planetária': as sociedades vivendo ao mesmo ritmo e vibrando pelos mesmos acontecimentos, ou fatos diversos globalizados, dando origem a um tempo mundial.

O Estado moderno conseguiu interligar política e direito, sem fundi-los (cada qual conservando sua autonomia), gerando como resultado o efeito de que o Estado não é apenas poder (Schmitt), tampouco idêntico ao direito (Kelsen), mas uma 'irmandade' que ao mesmo tempo em que cada um desenvolve sua semântica própria permite a troca circular de seu processo evolutivo, o que permite a participação da sociedade na formação do direito e extraíndo o que de melhor pode gerar a política e o direito.

Por outro lado, o Estado contemporâneo não é mais um Estado 'fechado' centrado no princípio da soberania nacional, o que está a exigir uma nova teoria do Estado, trans ou hipermoderna (Lipovetski) que acompanhe a força dos fatos, os diálogos e sistemas de comunicação que estão a romper barreiras e a exigir de nós ressignificar vários conceitos e teorias para que o direito possa acompanhar essas grandes mudanças e contribuir para que se construam mundos melhores para todos.

Por conta disso, é necessário questionar se o enclausuramento das pessoas do planeta, por meio da subdivisão em Estados (contêiner social, na expressão de Ulrich Beck), que impõem critérios de disjunção comunitária e que dão determinada forma a um povo, ao invés de incluir, não estão excluindo e, com isso, gerando conflitos; ou ainda, a questionar se temos o direito de excluir outros sujeitos, ou se Estado, povo, pessoa humana são conceitos necessariamente imbricados, inseparáveis; se o conceito de pessoa humana e o necessário respeito, consideração e dignidade que todas as pessoas devem ter não deve ser o núcleo do potencial de desenvolvimento em suas mais diversas formas e se as fronteiras e a cidadania limitada não podem constranger esse potencial de desenvolvimento.

Com Archibugi, observa-se que o crescimento da globalização, as grandes migrações e a subdivisão do planeta em estados territoriais têm significado que atualmente é impossível que Estado e povo coincidam<sup>5</sup>.

Isso remete a pensar em modelos de organização política, modernos e contemporâneos, com vistas a identificar como eles têm sido construídos e evoluídos.

Antes da União Europeia, vários países já podiam servir de modelo de estudo para o surgimento de confederações e federações, tais como os Estados Unidos e a

Suíça. A Suíça conseguiu reunir 22 Estados soberanos que falam quatro línguas distintas em uma só organização política; entretanto esse foi um longo processo, iniciado em 1848, que passou pelo estágio da confederação (parecido com uma Liga das Nações) e não como um país único<sup>6</sup>.

No caso dos Estados Unidos, os 13 Estados não eram politicamente soberanos e havia uma comunidade moral e política preexistente que viabilizou a convenção constitucional de 1787. Assim, a Constituição Americana já encontrou prontas as bases da comunidade moral e política antes de ser redigida<sup>7</sup>.

Esses dois exemplos demonstram que dificilmente a comunidade mundial chegará ao ponto de formar uma comunidade moral e política. Isso inclusive deve ser evitado de forma veemente, sob pena de empobrecer ou aniquilar a alteridade, o pensamento divergente e novos totalitarismos. A comunidade mundial não precisa de um Estado mundial, mas, de um modelo cooperativo que eleve a condição humana em suas mais variadas dimensões: político-democrática, materiais, culturais, artísticas, constitucional etc.

Reforça essa perspectiva o pensamento de Maliska para quem as organizações supranacionais regionais são um novo fenômeno jurídico-político que afeta de forma significativa a Teoria do Estado, pois os elementos tradicionais formadores do Estado: povo, território e soberania estão a sofrer mudanças significativas, pois passaram a transferir direitos de soberania a instituições supranacionais, e o território do Estado não é mais meio de limitação espacial de aplicação da lei já que as decisões das instituições supranacionais possuem efeito direto na ordem jurídica interna dos Estados e a fonte popular de legitimação de poder é colocada em questão, visto que a legitimação democrática se dá apenas de modo indireto, por meio de governos estaduais eleitos<sup>8</sup>.

Não há, portanto, na contemporaneidade simetria fático-normativa entre a Teoria do Estado, o poder e a política, já que vindo a política de todos os cantos do planeta, distorce o equilíbrio que o político e o direito permitem no âmbito do Estado

---

<sup>5</sup> ARCHIBUGI, Daniele. **The global commonwealth of citizens: toward cosmopolitan democracy.** New Jersey: Princeton University Press, 2008.

<sup>6</sup> MORGENTHAU, Hans J. **A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz.** Brasília: Universidade de Brasília, 2003.

<sup>7</sup> Ibid.

<sup>8</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **Estado e século XXI: a integração supranacional sob a ótica do direito constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

nacional. É preciso assim buscar um novo equilíbrio (global) para restabelecer os desequilíbrios que o 'político global' estão a gerar dentro dos Estados nacionais.

Para superar essa assimetria, só um esforço conjunto dos Estados é capaz de criar um poder e um direito (global) que não solape a possibilidade de desenvolvimento sustentável de todos.

Essa assimetria, representada pela ausência de fronteiras nos campos da economia, da tecnologia, da ciência, das comunicações e de inúmeros outros domínios do saber, ultrapassou os limites do Estado, impondo a necessidade de retomar o poder político de forma democrática, equilibrada e sustentável e erigir-se um modelo institucional de cooperação entre Estados e instituições globais que implique um efetivo desenvolvimento para a humanidade.

Esse desequilíbrio é enfatizado por Hobsbawm que reconhece que a partir dos anos sessenta deste século, o Estado parece ter chegado ao seu limite e que estaríamos diante da inversão de um processo secular em que a longa onda histórica de construção e fortalecimento gradual dos Estados territoriais teria cessado. Até esse período, o Estado conseguiu definir cada vez mais a área e população sob seu controle, passou a acumular um volume crescente de informações relativas à sua soberania e ampliou sua eficiência em termos administrativos, acumulando conhecimento, conquistando o poder, alargando suas ambições, o espectro de suas intervenções e também maiores responsabilidades<sup>9</sup>.

Contudo, a passagem do Estado contemporâneo a um Estado transnacional que transfira parte de suas funções político-sociais a órgãos externos ao Estado não é simples, pois ainda não há indícios ou evidências de que no contexto da sociedade mundial do presente as instituições políticas globais possam ter mais êxito que as locais ou regionais<sup>10</sup>.

A relação entre Estado, direito e constitucionalismo aqui é fundamental, pois o direito moderno fundou-se sobre um modelo piramidal em que o Estado era a sede de toda a juridicidade. Com o surgimento de vários atores no cenário social ditando normas de observância obrigatória, ao lado do Estado, emerge um novo modelo de direito, do direito em rede, em que o campo jurídico se apresenta sob a forma de

---

<sup>9</sup> HOBBSAWN, Eric. **O novo século**: entrevista a Antonio Polito. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

<sup>10</sup> NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

uma multiplicidade de pontos em inter-relação, aberto, plural, dúctil, transformando-se num produto aleatório de um conjunto de sistemas em interação, conforme se observa na União Europeia.

O direito estatal é 'substituído' quando o Estado delega suas competências regulatórias, 'suprido' por recursos a outros modelos de regulação e 'suplantado' pela emergência de outras ordens jurídicas. Ao direito monológico que repousava sobre a 'transitividade', em que a geração de normas se efetuava em cascata, sucede-se um direito dialógico que repousa sobre a intransitividade, ou um direito de Hermes, que se apoia sobre uma multiplicidade de atores jurídicos<sup>11</sup>.

Os Estados continuam a ser atores fundamentais, no entanto podem melhor desempenhar seu papel de fomentador de direitos fundamentais e de desenvolvimento se o processo de globalização não for predatório e marginalizante.

Assim, a institucionalização de uma ordem jurídica cooperativa entre os níveis global e local, que prime por um modelo de desenvolvimento sustentável em que se conheçam as regras do jogo e se leve em conta a realidade de cada Estado, evita o aparecimento de Estados párias, a pobreza e o subdesenvolvimento.

Observa-se que a criação da União Europeia e o ineditismo do processo de gestão política, econômica, de segurança, cultural etc. exige o repensar do modelo estatal tradicional, a formação de novos blocos regionais, de cooperação e desenvolvimento; mas o mais importante: modelos jurídicos capazes de regular o turbilhão das mudanças de que o processo de globalização está a encetar.

Apesar do declínio do Estado, no qual os cidadãos não mais acreditam, pois deles exige sacrifícios e cargas tributárias sempre maiores, mas sempre menores benefícios e proteção, reconhecendo-se ser impossível alcançar-se um Estado de bem-estar social para todos ou que, mesmo tendo perdido alguns de seus atributos, ainda é importante forma de organização política e que a soberania que conserva ainda é significativa para assumir sua perda de importância<sup>12</sup>.

Não se ignora que com a experiência dos atentados de 11 de setembro de 2001 e da crise financeira de 2008 que ainda perdura, caiu o mito de uma globalização feliz, reconhecendo-se que ela é geradora de injustiças e de

---

<sup>11</sup> CHEVALIER, 2009.

<sup>12</sup> VAN CREVELD, Martin. **Ascensão e declínio do estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

desigualdades, especialmente para os países mais pobres, além de comportar uma face sombria: dos paraísos fiscais, dos riscos de toda natureza e da criminalidade transnacional. Não há assim uma solução harmônica, pacífica, para os problemas atuais, e os Estados sozinhos não conseguem resolver esses problemas<sup>13</sup>.

Mas, mesmo diante da fragilidade das sociedades contemporâneas, da presença de uma lógica da incerteza e de indeterminação geradoras de insegurança e de consequências sociais e políticas, da perda de referências, do medo do futuro, do sentimento de impotência e de anomia, o Estado continua a desempenhar um papel fundamental nesse processo.

As sociedades pós-modernas são confrontadas com o problema da governabilidade, que exige o recurso a novos métodos, diferentes das técnicas clássicas de governo, mas por trás da *Good Governance* ou da *Global Governance* estaria oculta a persistência de relações de força, das lutas pelo poder e da necessidade correlativa de uma força de integração que não podem ser menosprezadas.

De um lado, a governança implica na eliminação ou mitigação do muro entre o público e o privado e entre os níveis internacional, regional, nacional e local de ação coletiva (*multilevel governance*), e de outro, a busca por soluções consensuais que repousem sobre o acordo entre diferentes atores, produzindo-se escolhas oriundas do resultado de negociações e compromissos.

A tensão que uma publicização de uma governança multinível pode gerar e os estágios de desenvolvimento de cada país não podem ser negados e exigirão constantemente a utilização do conceito de mentalidade alargada de Kant (colocar-se no lugar do outro para sentir os efeitos do que se pede ou deseja) para que não se incorra em totalitarismos e revoltas daqueles que podem não ser capazes de acompanhar o ritmo daqueles países mais desenvolvidos.

A construção de um modelo de governança cooperativo exigirá compreensão (mais que tolerância), boa-fé e um forte espírito público, sob pena tornar-se impossível um modelo normativo que sirva de guia para o desenvolvimento sustentável para todos.

---

<sup>13</sup> CHEVALIER, 2009.

Canotilho, quando examina a situação político-normativa da Europa atual, afirma que a inexistência de um Estado Europeu não é obstáculo intransponível à existência de uma Constituição Europeia ou que a Constituição Europeia não carece de uma teoria do Estado porque a União Europeia é um novo fenómeno (União ou Associação de Estados partilhando competências e responsabilidades) que o Estado, a Federação ou a Confederação não conseguem dar conta<sup>14</sup>.

O Estado Europeu, no sentido clássico, não existe, pois não tem um povo (*ethnos*), tampouco foi criado por um processo constituinte democrático (*demos*), mas isso não é obstáculo ao Tratado-Constitucional ou à futura Constituição Europeia porque são os Estados que fornecem o suporte político e jurídico a tal instrumento jurídico, por meio do princípio da atribuição, agindo de forma concertada para atingir objetivos que sozinhos não conseguiriam.

O constitucionalismo político e societal no mundo globalizado deixa em aberto se o constitucionalismo pode servir de interface entre os diferentes campos de *governance*, desde o nível local ao global, passando pelos estaduais-nacionais e supranacionais, porém algumas rupturas paradigmáticas são necessárias, tais como: a) a indispensabilidade de superar o esquema referencial Constituição-Estado; b) a necessidade de ultrapassar as teorias dos ‘momentos constitucionais’ isolados e únicos e apreender o sentido e os limites do chamado ‘constitucionalismo evolutivo’; c) a substituição do esquema hierárquico-normativo do direito constitucional por um sistema multipolar de ‘*governance*’ constitucional<sup>15</sup>.

A concepção clássica de Estado e de soberania estatal provoca um isolamento político e jurídico entre Estados e pessoas que precisam ser revisitados, pois não corresponde mais aos fluxos das mais diversas ordens. Isso remete ao reexame da soberania para compreender como contemporaneamente se dá a relação Estado-soberania-poder e pessoas.

---

<sup>14</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “**Brançosos**” e **interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

<sup>15</sup> Ibid.

## 2.2 SOBERANIA: DE QUEM?

Uma norma jurídica (cogente) existente e potencialmente imposta de fora do Estado exige o reexame da soberania, pois nessa condição o Estado deixa de ter o monopólio da regulação de seu povo.

Pelo conceito clássico de Bodin, soberania é a faculdade de o Estado decidir o destino de seu povo, sem a interferência de outros Estados, independente da qualidade das decisões tomadas ou do bem e do mal gerado dentro de cada Estado.

Kelsen, por sua vez, distingue entre soberania real e soberania como atributo da ordem jurídica estatal. Nesse modelo, a soberania não é de cada pessoa, mas do Estado, pois à pessoa isolada não é reconhecida uma cidadania mundial que lhe outorgue autonomia e independência para escolher seu próprio destino fora das fronteiras do Estado<sup>16</sup>.

Contemporaneamente, reconhece-se que o núcleo da soberania é da pessoa e não do Estado e que o Estado age em nome dos interesses das pessoas.

Assim, o conceito clássico de soberania vem sendo questionado, uma vez que ao lado da pessoa, outros atores e arranjos institucionais têm retirado do Estado a capacidade de decidir os destinos da vida de cada um, permitindo-se a esses arranjos, novos modos de exercício do poder e do político.

Aspecto importante a observar com o Professor Canotilho é a progressiva consolidação dos direitos humanos, incorporando o princípio do *jus cogens* (padrão de política interna e externa) e que, articulados com a competência das organizações internacionais, já fornecem um enquadramento a um constitucionalismo global<sup>17</sup>.

Dessa forma, está a se construir uma cidadania mundial em que se reconhece que a verdadeira autonomia é de cada pessoa e que ela pode participar de arranjos políticos e jurídicos que escolher para melhor atingir seus anseios e se desenvolver no sentido mais pleno possível (artístico-cultural, político, econômico, técnico, político etc.).

---

<sup>16</sup> KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

<sup>17</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

Assim, a soberania continua a ser o tendão de Aquiles de mudanças políticas e constitucionais num plano global, pois os interesses nacionais continuam a marcar a ação política contemporânea.

Dessa maneira, é preciso ressignificar o conceito de soberania, fazendo-o evoluir sem perder a proteção e garantia oferecidas pelo Estado nacional.

O primeiro e mais importante passo para esse deslocamento é o reconhecimento da cidadania mundial a cada pessoa, podendo ela estar e atuar onde melhor possa desenvolver suas potencialidades/capacidades. A pessoa não perde sua cidadania de origem, mas acumula o *status* de cidadão do mundo, escolhendo ela mesma destinos e desejos.

Os direitos e obrigações gerados por esse sistema (ex. contribuições e aportes financeiros a fundos realizados num Estado e fruídos em outro), podem ser compensados entre os Estados/espacos escolhidos pela pessoa para viver e criar seus projetos de vida, família, relações jurídicas etc.

Não significa a dispersão das pessoas ou do povo pelo mundo do amorfo, mas o reconhecimento de que os Estados são instrumentos para dignificá-las e não enclausurá-las e impedir seu desenvolvimento.

Em suma, são às pessoas de carne e osso e ao seu potencial humano para se desenvolver que deve ser outorgado um maior grau de liberdade (para além do Estado) para que desenvolvam os projetos de vida que valorizam ou que desejam construir com outras comunidades. Por outro lado, a cidadania originária jamais poderá ser negada ou retirada da pessoa que sai de seu país em busca da construção de novos mundos, visto que tal como o filho pródigo, o pai sempre deve estar de braços abertos para acolhê-lo, caso queira retornar, tornando-se assim cláusula pétrea na Constituição Cosmopolita.

O tema está também interligado com os tradicionais conceitos de povo e nação, tornando necessário examinar esses vínculos e como esses conceitos podem ser ressignificados pela perspectiva cosmopolita.

## 2.3 POVO E NAÇÃO

Tal qual no item anterior, repensar o papel do Estado no Século XXI e uma possível ordem jurídica que os atravesse, exige superar conceitos tradicionais, como povo e nação.

Os conceitos de povo e nação são fundamentais à Teoria do Estado e uma Constituição Global há de respeitar e incentivar valores e identidades construídas ao longo de séculos e, ao mesmo tempo, permitir que esses valores e identidades compartilhem experiências e não redundem num choque de civilizações (Huntington).

Pelo conceito clássico (Kelsen), o conceito de povo é empregado no sentido jurídico político como resultado da submissão de todos os seus membros à mesma ordem jurídica estatal constituída, unidade dos múltiplos atos humanos, que representa o povo como elemento do Estado e de uma ordem social específica, enquanto o conceito de nação é utilizado em sentido sociológico, não como comunidade de sangue, mas de comunidades culturais<sup>18</sup>.

Nação é um conceito forjado no século XVIII, formado a partir dos laços comuns que identificam um conjunto de pessoas, como o sangue, a cultura, a língua, valores em comum, sentimento de pertença, objetivos comuns.

O conceito de nação foi utilizado por Emmanuel Joseph Sieyès (1748-1836) como fundamento do poder constituinte e da soberania, defendendo que a soberania estava na nação porque ela era indivisível e constituída pelo conjunto de pessoas e que não poderia pertencer a uma só pessoa.

O poder constituinte, centrado inicialmente na nação, evolui nos séculos seguintes para concentrar-se no povo e contemporaneamente nas mãos de cada cidadão (Arendt) que jamais abdica dele.

Na definição de David Miller<sup>19</sup>, alguns critérios são usados para definir uma nação: a) um conjunto de convicções partilhadas internamente; b) uma identidade, inclusive de uma histórica continuidade e de compromisso a preservar e

---

<sup>18</sup> KELSEN, 1998.

<sup>19</sup> MILLER, David. **On nationality**. Oxford: Clarendon Press, 1995.

desenvolver; c) um espaço geográfico; d) uma significativa distinção de elementos como o caráter nacional e uma partilhada cultura pública.

Já com Böckenförd<sup>20</sup>, um povo que forma uma nação e depois um Estado é composto de pouca natureza biológica comum e muita memória coletiva e consciência, trazidas com gerações, alcançando unidades e particularidades.

Por sua vez, a União Europeia é formada de povos e nações e não tem seu fundamento nem em um povo europeu, tampouco em uma nação de europeus, no entanto podem formar-se livremente, como consciência coletiva, no sentido de uma identidade cultural e política europeus, tal como é o caso da Suíça.

Ainda sobre a União Europeia, Habermas diz que o que falta para a Europa é o 'sujeito' de um processo constituinte, aquele singular coletivo do "Povo" que pode se constituir propriamente como uma Nação de Cidadãos. Para ele, a existência de sociedades multiculturais, tais como a Suíça e os Estados Unidos, revela uma cultura política, construída sobre princípios constitucionais e não depende necessariamente de uma origem étnica, linguística e cultural comuns a todos os cidadãos, sendo desnecessário amarrar a cidadania democrática à identidade nacional de um povo, mas, devido à variedade de diferentes formas culturais de vida, é necessária a socialização de todos os cidadãos por meio de uma cultura política comum.<sup>21</sup>

Por outro lado, diante da interdependência acelerada do Século XXI, a nação (cosmopolita) será o produto do 'banho' de cada pessoa nos 'rios' do cosmopolitismo, da compreensão, da coexistência, da tolerância, da sustentabilidade e da solidariedade<sup>22</sup>, uma nação aberta ao novo, à troca de experiências entre pessoas e Estados, construindo, a partir dessas trocas, outros mundos, com novos significantes e significados.

Dessa maneira, o conceito de nação no século XXI deve estar entrelaçado com os conceitos de cidadania global, hospitalidade e cosmopolitismo, exigindo uma

<sup>20</sup> BÖCKENFÖRD, Ernest Wolfgang. **Escritos sobre derechos fundamentales**. Baden-Baden: Nomos-Verlagsgesellschaft, 1993. Id. **Estudios sobre el estado de derecho y la democracia**. Madri: Trotta, 2000.

<sup>21</sup> HABERMAS, Jurgen. **O ocidente dividido**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.

<sup>22</sup> Paráfrase ao rio de Heráclito, onde um banhista nunca toma banho no mesmo rio, pois no segundo banho, tanto o rio quanto o banhista mudaram, assim também as pessoas, nações e Estados não são os mesmos ao trocarem experiências e narrativas entre si, saindo enriquecidos dessas trocas/vivências.

mudança cultural, um diálogo constante e de boa-fé para além das fronteiras para que não haja um choque de civilizações.

Isso é viável porque, com a Internet, a televisão, o celular, as teleconferências e inúmeros outros meios de comunicação atuais, o diálogo global é condição de coexistência entre as pessoas, nações e estados, exigindo de cada um significativo grau de compreensão para que os conflitos não se sobreponham a um potencial emancipatório emergente.

Conforme destaca Melina Fachin<sup>23</sup>, mais que nunca se exige a aplicação da *golden rule* do cosmopolitismo: tratar os outros como gostaria de ser tratado, tendo em mente, e em consideração, a posição subjetiva alheia, seus interesses e valores.

O conceito de nação, sob a perspectiva cosmopolita e hospitaleira, exige o compreender, dialogar, tolerar, intercambiar narrativas com outros povos e culturas e, com isso, fazer com que saíamos dessas experiências mais enriquecidos, transformados com essas vivências que diariamente recebemos e transmitimos.

Parafraseando Fachin<sup>24</sup>, as pessoas, nações e Estados, ao acolherem o cosmopolitismo, não significa que terão os mesmos valores, pois para os cosmopolitas existem muitos valores pelos quais vale a pena viver e não é possível viver por todos eles; logo, pessoas, nações, Estados e comunidades diferentes podem e devem compreender valores diferentes, valores pelos quais valha a pena viver.

Assim, o conceito de nação, sob a perspectiva cosmopolita, não desaparece, mas ganha novas lentes e uma nova gramática: a gramática da coexistência e da possibilidade de construção de novos mundos, mais plenos de sentido.

Dessa forma, no contexto de uma constituição cosmopolita, o conceito de nação não perde seu significado, porém é ressignificado pela alteridade e não visa destruir laços e vínculos que dão sentido a uma determinada comunidade.

Estado, nação, povo e território sempre foram tratados pela teoria do estado como integrantes de uma cadeia de significantes inseparáveis. Entretanto como pensar o território diante da porosidade das fronteiras contemporâneas?

---

<sup>23</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos**: teoria e práxis na cultura da tolerância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

<sup>24</sup> Ibid.

## 2.4 TERRITÓRIO

É preciso pensar no território, no espaço sob o qual o Estado regula a vida de sua comunidade e como esse espaço ficaria num contexto em que uma norma jurídica gestada fora dele se aplicaria.

Não significa que esse espaço desaparecerá, pois o território é muito mais que um lugar, é um espaço pleno de significantes e significados de nossa origem, família, amigos, o local do desejo de fazer desse lugar um abrigo que nos acolha amorosamente nos momentos de maior fragilidade.

Jurídica e politicamente, por outro lado, o território é o espaço de jurisdição do Estado, espaço onde o Estado dita sua lei e exige a abstenção de outros Estados se imiscuírem. Nesse espaço, as pessoas e cidadãos exercem seus direitos e deveres.

Mas como identificar com clareza essas fronteiras diante das tecnologias da informação, em que os deslocamentos não são apenas físicos, mas também virtuais?

Passa-se a se deslocar com enorme velocidade, sem grandes burocracias (sem exigência de vistos) e a agir politicamente em múltiplos espaços construindo mundos fora dos territórios físicos em que se nasce ou se está.

O território ou espaço físico dá lugar ao espaço virtual e se passa a estar e a agir politicamente no espaço em que é dada a palavra.

Esse deslocamento do físico para o virtual mostra-se como significativo para uma constituição cosmopolita, pois se pode passar a exercer um poder constituinte vivo/ativo, por meio dessas novas tecnologias da informação, ampliando a participação política.

Mas diante dessa nova cartografia fluida, que cenários restam reservados à federação, à confederação e à coexistência?

## 2.5 FEDERAÇÃO, CONFEDERAÇÃO, REPÚBLICA MUNDIAL, COSMOPOLITISMO COEXISTENCIAL E SEPARAÇÃO DE PODERES

Nenhum Estado constitucional ou arranjo comunitário no Século XXI (ex. Estados Unidos da América, Alemanha, Brasil, União Europeia, Mercosul) negligencia que os direitos fundamentais constituem o núcleo a ser garantido e fomentado para se evitar a guerra e fomentar o desenvolvimento<sup>25</sup>.

Mas que arranjo é possível e recomendável numa cartografia que pode tecer esperanças e angústias?

Esses espaços reais e virtuais que costuram utopia e tragédia estão a demandar que se lancem para além do Estado nacional e do modelo federativo ou confederativo com vistas a construir um modelo coexistencial que dignifique o projeto humano deste Século. Vale repensar alguns desses modelos e os problemas e vantagens que eles oferecem.

A federação e a separação de poderes advêm do conceito clássico de Montesquieu, em que a boa gestão da coisa pública deve de ser partilhada entre várias esferas de governo (local, regional e nacional) e que o Estado, apesar de uno, não pode concentrar todos os poderes, sob pena de tornar-se uma arma de opressão contra o cidadão.

Contemporaneamente, há vários tipos de federação, porém deve-se imaginar como uma Constituição Cosmopolita deveria tratar da federação num sistema de cooperação sustentável global.

O modelo federativo não parece adequado, pois exigiria uma centralização grande demais e poderia haver significativos prejuízos aos Estados; um modelo confederativo pode estar aquém do desafio das mudanças necessárias a um mundo sustentável e de regulação de temas tão importantes para a humanidade.

---

<sup>25</sup> Bruce Ackerman diz que os Estados Unidos precisam ir além de uma democracia dualista, entendendo esta como um exercício governamental legitimado constantemente pelos parâmetros constitucionais e pelos anseios de todo o povo norte-americano e não somente da maioria vencedora das eleições. Esse ir além do dualismo implica na edição de um novo *Bill of Rights* que dê substância ao direito à vida, à liberdade, ao bem-estar dos cidadãos quanto aos infortúnios do desemprego, da incapacidade diante de doenças, da velhice etc. (ACKERMAN, Bruce. **Nós, o povo soberano: fundamentos do direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006).

Um terceiro gênero que ficaria entre a federação e a confederação e que se poderia denominar 'cosmopolitismo coexistencial' manteria um elevado grau de autonomia, local, estadual e regional e encetaria em conjunto com um modelo institucional global, pontes normativas e institucionais que se reforçariam mutuamente e atingiriam melhor os resultados almejados pelo desenvolvimento sustentável.

Examinando o modelo europeu (federação, confederação, república etc.), verifica-se que o ápice da consolidação do processo de União (formação de um Estado Europeu) não é uma unanimidade.

Segundo Maliska, há inúmeras classificações para as análises do processo de integração europeu: a) dos pragmáticos e economicistas; b) dos políticos e c) dos federalistas. Os primeiros apostam no progresso da zona livre de comércio; os políticos querem ganhar importância nacional, com a união de forças da Europa para seus terrenos sócio-políticos e diplomáticos; os federalistas almejam o Estado Federal 'Estados Unidos da Europa'. Há ainda outras classificações, quanto ao tempo da integração: a) os cétricos; b) os defensores do mercado interno; c) os cosmopolitas e d) outras classificações<sup>26</sup>.

Os cétricos julgam que a criação de uma moeda única foi um erro ou foi prematura e se unem aos defensores do mercado interno para quem basta sustentar o *status quo* europeu, deixando de existir qualquer diferença entre atividade cidadã e econômica. Os cétricos não desejam o fim da política social estatal, mas investimento em capital humano, não deixando totalmente em mãos privadas o amortecedor social. Assim, para os defensores do mercado interno, a União Europeia seria a solução para remediar a limitação do poder estatal na era da globalização, já que esta exige o fortalecimento das forças livres da sociedade burguesa (livre iniciativa e autorresponsabilidade do cidadão).

Por sua vez, os federalistas almejam a transformação dos Tratados Internacionais numa Constituição Política para que fundamente melhor o campo de legitimação das decisões da Comissão, do Conselho de Ministros, do Tribunal e do Parlamento.

---

<sup>26</sup> MALISKA, 2006.

Os cosmopolitas europeus, por sua vez, defendem uma rede transnacional de regimes que mesmo sem um governo mundial possa contemplar uma futura política interna mundial.

A União Europeia conserva assim seu caráter intergovernamental, assentada nos Tratados Internacionais. A implementação das decisões de Bruxelas consomem 70% do processo legislativo dos Estados. A grande quantidade, a falta de transparência das decisões da União Europeia e a falta de oportunidade para os cidadãos europeus participarem do processo decisório, provocam inúmeras desconfianças. O que se observa é que depois da união monetária, cresce a necessidade de uma harmonização das políticas estaduais em diversos campos, pois os Estados Nacionais possuem tradições jurídicas diversas, diferentes regimes político-sociais, arranjos corporativistas e sistemas tributários.

Isso revela que para a consolidação da união política da União Europeia, é preciso primeiramente de uma sociedade civil europeia, um espaço público europeu e a construção de uma cultura política em que todos os cidadãos europeus possam participar, e o federalismo seria um meio para buscar essas identidades.

A União Europeia, mesmo diante da crise econômica atual, segue seu caminho de integração rumo a uma federação que segue os estágios de: a) fortalecimento do trabalho conjunto em diversos campos; e b) integração política, por meio de um novo Contrato Europeu Fundamental, que viria a formar o núcleo da Constituição da Federação.

Sobre a base desse Contrato Fundamental, dar-se-iam instituições, um Governo, um Parlamento e um presidente eleito diretamente. Com essas condições, a integração política teria boas condições de êxito.

Destarte, há ainda uma tensão dentro da União Europeia, especialmente em razão do grau de transferência de soberania que os Estados estão dispostos a fazer, visto que uma completa parlamentarização da Europa significaria a extinção da soberania dos Estados. Posição intermediária consiste na transferência de parte da soberania em prol de uma instituição supranacional, mas que reserva para si o controle político soberano sobre a instituição.

O balanço de poder entre a comunidade e os Estados Membros não é regulado por critérios jurídicos, mas por compromissos políticos em casos

individuais. Dessa maneira, o autor sugere o fortalecimento das competências dos Estados membros e de suas subdivisões internas no âmbito da União Europeia com a introdução de um catálogo de competências que delimite as matérias de competência da União Europeia e dos Estados membros<sup>27</sup>.

Uma constituição assim, capaz de regular várias dimensões e temas importantes da vida de todas as pessoas/Estados, passa necessariamente pela imaginação de que tipo de partilha de competências e responsabilidades as esferas, local (município), regional (Estado-membro), Estado nacional, blocos regionais e global e demais instituições já podem ou devem articular.

O modelo federativo adotado pela grande maioria dos países não é uniforme (ex. Estados Unidos, Alemanha, Suíça), tendo uns uma maior carga centralizadora que outros e maior reconhecimento de autonomia às menores entidades políticas (ex. autonomia reconhecida pela Constituição brasileira aos municípios).

Uma Constituição Cosmopolita que incorpora os direitos humanos e fundamentais constantes dos sistemas de proteção global e regionais como princípios estruturantes e que irradiam a todas as demais normas constitucionais, e que objetiva coexistir com as constituições nacionais e não se sobrepôr a elas, exige um modelo intermediário entre a federação e a confederação, pois deve ter força normativa, contudo essa força se retroalimenta das próprias constituições nacionais, num processo circular que conserva, realiza uma autocrítica reflexiva e se supera (evolui).

Esses problemas enfrentados pela União Europeia podem ocorrer num nível global, mas as dimensões podem ser menores já que o núcleo da Constituição Cosmopolita é instituir uma regulação mais justa para o desenvolvimento sustentável que coloque os direitos fundamentais em primeiro plano.

Isso exige que se comece a examinar por que o constitucionalismo é um bom caminho.

---

<sup>27</sup> HECKEL apud MALISKA, 2006.

## 2.6 O CONSTITUCIONALISMO E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS

Pretende-se discutir neste capítulo por que o modelo constitucional multinível entre Estados nacionais e um constitucionalismo cosmopolita, cuja jurisdição seria exercida pela ONU e pelos Estados parece ser um bom instrumento jurídico para dar conta dos complexos problemas do Século XXI<sup>28</sup>.

Ver-se-á em outra passagem que nas relações internacionais, a política sobrepuja o direito e a justiça e que o direito internacional não tem conseguido ser instrumento de distribuição de justiça entre os povos, prevalecendo na seara internacional os interesses nacionais.

Se a interdependência planetária (econômica, financeira, comunicacional, científica etc.) está a mitigar a capacidade dos Estados nacionais a darem conta de suas responsabilidades básicas no plano político, econômico, social e, com isso, extrair ou danificar o potencial emancipatório das Constituições nacionais e abalar o *status* alcançado de instrumento jurídico-político da comunidade, não parece ser o caso de abandonar as Constituições e o constitucionalismo: pelo contrário. Pensa-se que a Constituição Cosmopolita pode ser um instrumento de valorização das Constituições nacionais, reconhecendo e perpetuando a enorme contribuição que o constitucionalismo realizou nos últimos dois séculos e que ainda tem um papel fundamental a desempenhar num contexto global.

Ressalta-se que o constitucionalismo e o direito internacional podem se fundir e, juntos, erigir uma nova fortaleza protetora dos direitos fundamentais e construtora dos pilares do desenvolvimento sustentável para todos, capaz de fazer frente às vulnerabilidades que o processo globalizatório está a causar na vida de bilhões de pessoas.

---

<sup>28</sup> Não se ignora que, como afirma Oscar Vilhena Vieira para muitos o direito constitucional está se esgotando e que deveria ser substituído por um direito sem fronteiras, produzido de forma reflexiva, pelas mais variadas fontes. No entanto, observa o autor, o paradigma constitucional passa por um processo de reformulação, mas que não devemos abrir mão desse modelo de organização político-jurídica, dado o papel fundamental por ele desempenhado no processo de emancipação da humanidade nos últimos dois séculos. Foi a estrutura constitucional que deu segurança ao mundo dos direitos e à própria democracia. Não descuro Vieira de que com a fragilização das soberanias, o projeto de Paz Perpétua de Kant se torna constitucionalismo universal (VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direito global**: realinhamento constitucional. São Paulo: Max Limonad, 1999).

Somente um movimento político e jurídico é capaz de equacionar e equilibrar os avanços que esses domínios têm conquistado e vulnerabilizado as pessoas em todos os quadrantes da terra, inclusive nos países desenvolvidos.

Erigir primeiramente cada Estado nacional à condição de Estado Constitucional é fundamental para que o diálogo ou transversalidade entre as normas jurídicas nacionais e supranacionais tenha uma semântica realizável.

Conforme destaca Peres Luño<sup>29</sup>, no Estado Constitucional se dá uma conexão indissolúvel entre o direito e o poder: o poder estatal cria o direito e o impõe, mas o direito fundamenta, limita e legitima o poder estatal. No Estado Constitucional o poder se baseia em uma ordem jurídica cuja principal meta radica na tutela dos direitos humanos.

Também com Peter Häberle<sup>30</sup>, o Estado Constitucional é um arquétipo jurídico-político em que os poderes públicos estão conformados e limitados pelo direito através de princípios constitucionais formais e materiais: os direitos fundamentais, a função social das instituições, a divisão de poderes e a independência dos tribunais. Constitui uma forma de Estado em que existe uma legitimação democrática e um controle pluralístico do poder político e dos poderes sociais. O Estado constitucional é o tipo ideal para as sociedades abertas. Nesse Estado, a Constituição não é apenas um conjunto de formas normativas, mas também expressão de certo estado de desenvolvimento cultural, veículo idôneo para reprodução e recepção de experiências culturais e soluções jurídico-políticas.

No Estado Constitucional de Direito não existe poder absoluto, estando todos os poderes sujeitos à lei e ao respeito e garantia dos direitos fundamentais, inclusive a maioria; esse poder é exercido na forma estabelecida formal e materialmente. Esse poder é dado a cada pessoa humana, materialização do princípio da igualdade política, que pressupõe, ou não pode ser apartada, de um conjunto de bens sociais, sem os quais a igualdade política não existe ou é falaciosa.

Por outro lado, o modelo de direito internacional atual é formado de Pactos, Declarações e Tratados. Além dos compromissos bilaterais assumidos pelos

---

<sup>29</sup> PERES LUÑO, Antonio-Henrique. **La universalidad de los derechos humanos y el estado constitucional**. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 2002. (Série de teoria jurídica y filosofía del derecho n. 23).

<sup>30</sup> HÄBERLE, Peter. **Pluralismo e constitución**: estúdios de teoría constitucional de la sociedad abierta. Madri: Tecnos, 2002.

próprios Estados, há instituições como a ONU e sua significativa estrutura, o Fundo Monetário Internacional, a Organização Mundial do Comércio e inúmeras outras que buscam conduzir o complexo mundo das relações atuais, quase nunca de forma equânime.

Mas esse modelo não tem produzido justiça social e, o pior, vários desses órgãos, ao invés de ajudar países pobres a se desenvolverem, têm protegido o interesse dos países desenvolvidos.

Onde então estaria o problema do sistema internacional e o que uma Constituição Cosmopolita poderia oferecer de positivo, diferente ou efetivo para mudar esse estado de coisas?

Primeiramente, pensa-se que cada Estado nacional deve alcançar o modelo de Estado Constitucional de Direito por suas próprias forças e com a força coletiva da ONU redemocratizada e reformulada para fundar ou elevar-se a uma união de Constituições capazes de fundar uma Constituição Cosmopolita. Isso parece apresentar inúmeras vantagens ao modelo do direito internacional vigente.

A Constituição Cosmopolita, erigida a partir do núcleo fundante da dignidade de toda pessoa humana, passa a ser um novo Pacto Social Global para o desenvolvimento sustentável para todos. Sua forma escrita, vinculante e iniciada pelo núcleo dos direitos fundamentais, definindo modelos econômicos e políticos não produtores de externalidades <sup>31</sup>, especialmente aos países pobres e em desenvolvimento, propicia o acesso ao conhecimento e a tecnologias de ponta, aos sistemas de comunicação, à arte e à cultura, em que todos tenham acesso equânime a esse conjunto de bens, produzindo um modelo melhor que o modelo do direito internacional vigente: pouco efetivo, sem capacidade sancionatória a quem o burla, potencializador de desigualdades, enfim, produtor do desenvolvimento para poucos.

Ainda que se reconheça que o termo Constituição teve até agora seu melhor desenvolvimento no seio dos Estados nacionais, concebida como instrumento

---

<sup>31</sup> Externalidade é a ação de um indivíduo ou país que faz alguma coisa que prejudica outrem por cujo dano ele não paga, como, por exemplo, a poluição da atmosfera ou da água. Tal como ocorre em qualquer país democrático que não admite que outrem lhe cause danos, também no âmbito global, os países causadores de danos a outros países ou aqueles que agem em benefício dos demais (ex. proteção das florestas, não exploração do petróleo, como anunciado pelo Presidente do Equador na Rio + 20) etc., devem receber uma compensação por tais atos que beneficiam a toda a humanidade.

jurídico-político de uma determinada comunidade (Hesse), não se detecta obstáculo ontológico à utilização do termo Constituição para esse Pacto Global, eis que a comunidade planetária pode se dar norma ou normas que façam com que a evolução e o aprimoramento do projeto humano se dê por meio de princípios e regras que impeçam a continuação das desigualdades entre os povos e que os recursos escassos sejam melhor distribuídos a todos.

O consenso mínimo necessário a essa Constituição Cosmopolita não precisa ser dado de uma vez por todas, podendo dar-se de forma gradativa e segundo temas que mais geram efeitos extremamente nocivos, colaterais ou externalidades à humanidade ou que estão a impedir o desenvolvimento sustentável para todos. Com a garantia, mediante o esforço comum, de que todos os Estados cheguem, garantam e mantenham o *status* de Estados Constitucionais de Direito, muito mais fácil será instituir a Constituição Cosmopolita e avançar para outros temas que melhor dignifiquem o projeto de desenvolvimento humano: sensibilidade artística, cultural, solidária, afetiva etc.

Avance-se um pouco mais nessa questão fundamental: fomentar o status de Estado Constitucional de Direito para todos os Estados.

## 2.7 O ESTADO CONSTITUCIONAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Garantir que todos os Estados alcancem o *status* de estados constitucionais de direito é fundamental à construção da Constituição Cosmopolita e à concretização do projeto de Paz Perpétua, projeto este que ficou mais complicado realizar. É preciso, portanto, que se detenha um pouco mais no que significa atingir esse *status*.

Para Zagrebelski, a concepção de Estado de Direito ou “Estado de Razão”, governado segundo a vontade geral de razão e orientado à consecução do bem comum, deve evoluir ao de Estado Constitucional<sup>32</sup>.

Por Estado de Direito está a ideia da eliminação da arbitrariedade no âmbito da atividade estatal que afeta os cidadãos, invertendo-se a relação poder x direitos.

---

<sup>32</sup> ZAGREBELSKI, 2005.

O conceito de Estado de Direito é vazio, por si só, podendo aplicar-se a qualquer situação que exclua a eventual arbitrariedade pública e privada e se garanta a lei, inclusive ser concordante com a ideia de um Führer. Um Estado assim não passava de um domínio totalitário sobre a sociedade, ao invés da garantia dos direitos dos cidadãos.

Do paralelo entre o Estado de direito e Estado liberal, neste se condiciona a autoridade do Estado à liberdade da sociedade. Era um Estado legislativo que se afirmava a si mesmo por meio do princípio da legalidade. O Estado liberal tinha uma conotação substantiva, relativo às funções e fins do Estado, qual seja: a “proteção e promoção do desenvolvimento de todas as forças naturais dos indivíduos e da sociedade”. A lei aqui começava a ser instrumento de garantia de direitos, delineando-se os contornos do direito administrativo: a) supremacia da lei sobre a administração; b) subordinação à lei e somente a ela dos direitos dos cidadãos, vinculando-os ao Estado, com exclusão de qualquer outro órgão que pudesse sobre eles incidir e c) juízes independentes.

O princípio da legalidade expressa a ideia de lei como ato normativo supremo ao qual não se opõe nenhum direito mais forte, nem o poder de exceção do rei e da administração, que supostamente poderiam invocar ‘razões de Estado’, tampouco sua não aplicação por parte dos juízes ou a resistência dos particulares.

No Estado Constitucional de nosso tempo já não se encontram os caracteres que constituíam os postulados do Estado de direito legislativo, exigindo hoje seja a lei submetida a um juízo de adequação, de subordinação ao direito estabelecido pela Constituição.

Ao examinar o papel da lei, da administração e dos cidadãos no contexto atual, Zagrebelski afirma que seria problemático continuar a sustentar-se o princípio da legalidade em sua concepção original: liberdade do particular e poder limitado do Estado, pois esta regra é insuficiente para ambos (cidadãos e administração). Impossível hoje sustentar-se a mera execução da lei nos moldes antigos, visto que a lei hoje tem objetivos substanciais de amplo alcance, outorgando-se à administração uma específica autonomia instrumental, funções de planificação que medeiam ao mesmo tempo ação e regulação.<sup>33</sup>

---

<sup>33</sup> ZAGREBELSKI, 2005.

Também os particulares atualmente são submetidos a medidas conformadoras de sua autonomia privada, especialmente em setores relevantes por sua conotação social, bem como a proibições gerais, a exemplo das atividades relacionadas com a utilização de bens escassos e de interesse coletivo, como o solo, os bens ambientais, genética, transplantes de órgãos etc.

O que ocorre então com esse cambiamento da lei, da administração e sua relação com os cidadãos é que há uma redução da generalidade e da abstração das leis, dando lugar à pulverização do direito legislativo em prol de uma multiplicidade de leis de caráter setorial e temporal, com reduzida generalidade e baixo grau de abstração, denominados 'leis-medida', em situações mais extremas.

Diante dessa instabilidade é o princípio de Constituição que passa a exercer a função unificadora da Constituição e deter o objetivo de unidade, o que exige uma noção de direito mais profunda que Zagrebelski a sustenta por meio de um conjunto de princípios e valores constitucionais.<sup>34</sup>

Como então é possível conservar esse tesouro, representado pelo estágio do Estado Constitucional de Direito e dos direitos fundamentais e ao mesmo tempo estabelecer pontes normativas enriquecedoras com o transconstitucionalismo?

## 2.8 O TRANSCONSTITUCIONALISMO E AS SOBERANIAS DÚCTEIS

Definido como objetivo que cada Estado atinja o *status* de Estado Constitucional de Direito, abre-se uma senda evolutiva importante para o Constitucionalismo Cosmopolita e o transconstitucionalismo.

O transconstitucionalismo significa o processo de compreensão, aprendido e aplicação da Constituição de um país por outro. Por óbvio que não se trata de transposições simples, fora do contexto do caso concreto do país que o enfrenta.

Resulta inevitavelmente do processo de interação de uma sociedade em rede em que as experiências cotidianas chegam com facilidade a qualquer parte do planeta.

---

<sup>34</sup> ZAGREBELSKI, 2005.

Incita a se aprender com os outros e também a oferecer nossa visão de mundo e narrativas para fazer frente a seus problemas.

O transconstitucionalismo pode ocorrer no livre acompanhamento por cada país da forma como outro resolveu determinado problema relevante e depende da forma como cada Constituição permite a aplicação das normas constitucionais de outros países, oferecendo princípios de abertura que alargam esse processo de experiência, como é o caso do art. 5º, § 1º a 3º, da Constituição brasileira e art. 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho do Brasil.

Pode também compreender-se o transconstitucionalismo como a forma como as constituições de um país interagem com um sistema regional ou global, como é o caso da União Europeia.

No modelo da União Europeia, apesar de ainda não existir uma Constituição Europeia com esse nome (formal), seu arranjo institucional e normativo em muito se assemelha a uma Constituição Regional, em que as Constituições nacionais interagem com o direito comunitário para que façam parte de um sistema jurídico, parecido com as Constituições dos Estados-membros.

Conforme se observará no capítulo quinto, há muitos problemas a resolver na União Europeia, mormente a luta de titãs entre direitos fundamentais e econômicos, agravados agora pelas crises econômicas de vários países, como Grécia, Itália, Portugal, Espanha e até a própria França.

Essa crise financeira não deve ser motivo suficiente para afastar a validade do projeto europeu ou a Constituição Cosmopolita, mas para compreender que devem ser os direitos fundamentais o núcleo de qualquer sistema normativo regional ou global. A crise serve para demonstrar que não é possível um sistema único que não leve em conta a realidade de cada país, sua capacidade de desenvolvimento, seus sistemas econômico, social, político etc.

Um transconstitucionalismo compatível com a Constituição Cosmopolita não pode ser pensado como uma camisa de força opressora, mas um instrumento coexistencial de desenvolvimento construído por meio de ideias e práticas que objetivam um mundo melhor.

Os problemas práticos que cada país possui fazem parte de uma agenda de prioridades definidas por todos e, todos, construirão as soluções para resolvê-los.

Não pode mais a soberania ser tratada como uma fonte única geradora de potência-poder, mas como categoria de entramados ou fluidos poderes, conectada a autoridades e Estados legítimos (democráticos), fundados e mantidos sobre os direitos humanos e fundamentais.

Em síntese, o transconstitucionalismo em seu viés cosmopolita une o local, o regional e o global num grande processo de aprendizado e de práticas coexistenciais para a solução concertada dos problemas complexos que afetam a todos os países no Século XXI. Como então construir esse transconstitucionalismo?

## 2.9 PONTES TRANSNACIONAIS EM CONSTRUÇÃO

A transição de uma ordem jurídica a outra ou a coexistência entre ordens jurídicas parece impor-se como uma necessidade neste Século XXI dada a inexistência de unidade de tempo, lugar e ação. Em razão disso, que racionalidade normativa animará o Século XXI, o Século da diluição das referências e das fronteiras? Onde buscar segurança sem essas referências e fronteiras? Como governar sem elas?

Consoante afirma Jean-Arnaud, a ordem jurídica antiga, herdada de uma concepção do direito que repousava na existência de fronteiras estatais nacionais e em uma autoridade soberana exercida no interior dessas fronteiras, revela-se agora incapaz de garantir uma regulação apropriada às sociedades contemporâneas. Essa ordem foi imaginada em épocas em que os espaços tinham outra dimensão, na qual o tempo tinha outra duração, os atores permaneciam relativamente limitados no tocante à escolha das estratégias suscetíveis de serem aplicadas. Para superar esses dilemas é preciso se dar conta de que as novas regulações normativas a serem criadas, modificadas e implementadas são mais complexas e precisam ser mais lúdicas, segmentadas, negociadas<sup>35</sup>.

Falar em uma Constituição Cosmopolita implica falar de uma comunidade de direito a um nível planetário, mesmo conhecendo que não nos livramos dos conflitos, da violência e da intolerância.

---

<sup>35</sup> ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**: entre globalização e pós-globalização – crítica da razão jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v. 2.

A rejeição popular à Constituição Europeia, as tentativas abortadas de reforma da Organização das Nações Unidas, as constantes tentativas de formação de grupos de governança global como o G-8, o G-20, a reunião dos países emergentes (BRICs), indicam que a organização do poder está a se rearticular e que o Estado-nação soberano não é mais a fonte de todo o poder.

Esse quadro está a exigir a arquitetura de um modelo cooperativo entre competências nacionais e internacionais que vá além das instituições políticas e jurídicas tradicionais, mas que seja dotado de um real reequilíbrio entre os atores sociais (pessoas, agentes econômicos, científico-tecnológicos, organizações não-governamentais etc.), do qual resulte uma comunidade política global fundada no princípio da solidariedade, numa soberania coexistencial, na democratização do desenvolvimento, reinstituindo o poder assentado num diálogo entre vontade e saber e, conseqüentemente, num estado de direito constitucional a nível planetário.

Com David Held pode-se verificar que é possível construir um processo de consenso assentado sobre uma convenção constitucional global, envolvendo Estados, Instituições Governamentais, Instituições Não Governamentais, grupos de cidadãos e movimentos sociais, bem como um processo global de consultação e deliberação, organizado em diversos níveis representando a melhor esperança de criar uma estrutura legítima para a transparência, controle e sustentação de uma governança global<sup>36</sup>.

Outra pensadora do assunto, Delmas-Marty, afirma que a onipresença do mercado é um convite a se levar em consideração a necessidade de construção de poderes ainda não instituídos ou instituídos de forma frágil. Assim, a reinstituição do poder ou seu exercício de uma forma melhor distribuída (equânime) são necessários para que se equilibre a relação entre poder e querer detida pelos atores econômicos e cívicos e a relação entre poder e saber detida pelos atores científicos. A reinstituição ou reequilíbrio do poder, nessa dimensão, é fundamental para que a proteção que determinadas organizações conferem a determinados campos/setores

---

<sup>36</sup> HELD, David. **Global covenant**: the social democratic alternative to the Washington Consensus. Cambridge: Polity Press, 2008. O próprio autor coloca questões fundamentais para pensarmos: quem estará representado, governos, cidadãos ou pessoas? Como se dará o sistema de representação, um Estado um voto, representação proporcional ou a mistura de ambos? Quais são os escopos e limites de ação da Assembleia Global? Ele não oferece uma resposta pronta, mas afirma que a credibilidade de uma Assembleia Global dependerá de ser erigida sobre o princípio do consentimento e de uma

da vida social (ex. proteção conferida pela Organização Mundial do Comércio ao mercado) não desequilibre outros setores (meio ambiente, a cultura, a saúde etc.) ou não levem em conta as externalidades provocadas<sup>37</sup>.

Para que isso tenha êxito é preciso reinstaurar o poder, religando poder, querer e saber para que as pessoas conquistem a capacidade participativa e organizativa que as empresas e os cientistas já alcançaram, seja na defesa de seus interesses ou na partilha do conhecimento.

O terrorismo é um exemplo de déficit de ação da comunidade global, pois remagnetiza o polo securitário, mas a forma como se tem tratado e enquadrado juridicamente não é nem de relações internacionais nem do direito de guerra, mas de direito penal, porque o inimigo não está fora, mas dentro, colocando em cena um dispositivo repressivo no coração da governança global.

É preciso assim que a Constituição Cosmopolita ou um sistema de governança global organize de forma equilibrada o polo securitário, mas sem vilipendiar o bloco dos direitos fundamentais construído com muita luta nos seios dos Estados e regiões, mas que ainda não está bem sedimentado a nível mundial, mas esparso nos sistemas de proteção global e regional.

Deve-se então pensar em novos instrumentos jurídicos que impliquem repensar as funções tradicionais, como a criação de um monstro (normativo) como resposta à desordem de um mundo desbussolado?

Pode-se aprender a governar sem governo, em rede, avançando sem bússola, mas se orientando segundo as polarizações múltiplas que sobredeterminam nossas escolhas, ainda que elas pareçam insolúveis entre os polos securitário, do mercado, dos direitos fundamentais e da junção progressiva entre os polos ecológicos e tecnológicos?

Tratando desse monstro jurídico no seio da União Europeia e com base em M. Clapié, Delmas-Marty<sup>38</sup> diz que ele não será nem um autêntico tratado e também não será uma verdadeira constituição e que não se deve simplificar sua diversidade,

---

participação eleitoral inclusiva, à base de compromissos entre ideias e práticas sancionatórias para tornar esses compromissos efetivos, transformadores da realidade.

<sup>37</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit**: la refondation des pouvoirs. Paris: Éditions du seuil, 2007. v. III.

<sup>38</sup> Ibid.

mas construir um pluralismo ordenado por meio de uma pedagogia da complexidade.

A possibilidade de evolução do modelo da União Europeia para um imaginário mundial, mesmo diante de fortes tensões, é indissociável das oportunidades e riscos.

Oportunidade porque a globalização de inúmeros fluxos (mercantis, migratórios, de informações científicas e culturais e fluxos financeiros) testemunha a existência de uma comunidade em formação que condiciona o desenvolvimento do planeta e da humanidade. Risco porque o fenômeno revela uma globalização de ameaças, nucleares, sanitárias, ecológica, biotecnológica, assim como fatores de exclusão social e de marginalização de diversas naturezas (econômicas, sociais, científicas e culturais), sem falar dos crimes, do tráfico internacional, do terrorismo.

Destarte, a força dos fatos e suas contradições permitem que se perceba a incompletude de nossas ideias e, por consequência, do direito positivo atual, tanto do modelo estatal como do interestatal, que não conseguem dar conta desses problemas, exigindo um novo horizonte para a comunidade de Estados.

A superposição de cidadania nacional, regional e, quiçá, mundial, abre a possibilidade de se pertencer simultaneamente a várias comunidades políticas, abrindo uma via para transformar nossa comunidade involuntária de risco numa comunidade voluntária de destino que poderá se transformar numa comunidade humana que se coloca no cruzamento entre uma comunidade de estados e da comunidade mundial.

As tendências atuais são contraditórias, tanto favoráveis quanto desfavoráveis a uma organização pluralista de poderes. Desfavoráveis se a interdependência, que fragiliza os Estados, se transformar em sinônimo de sua dependência em benefício de poderes exercidos de maneira hegemônica, especialmente da hegemonia do mercado e das superpotências.

Esse viver múltiplo exigirá um novo método, uma organização em rede que implica interações complexas que determinam a repartição de funções a diversos níveis, com múltiplas variantes segundo os setores envolvidos. Tomando de empréstimo a poesia de E. Glissant, afirma Delmas-Marty que careceremos de uma outra concepção de identidade, vivida como relação e não como fonte excludente e

intolerante, uma identidade que permita a construção de um mundo como um campo de ondas que se enlaçam sem se destruírem<sup>39</sup>.

O direito nacional tem resistido, mas não tem conseguido evitar a superposição de normas e instituições inter e supranacionais, regionais e mundiais (ex. *lex mercatoria*, OMC, *lex eletrônica*, União Europeia e respectivas Cortes de Luxemburgo e Estrasburgo, Mercosul, Nafta, FIFA, ONU). Assim, se desenham estranhos entrecruzamentos que ilustram a grande desordem do mundo sem que apareça um modelo que coloque uma certa ordem a esse quadro e se possa falar num direito mundial que seja capaz de construir essas pontes entre o local, o regional e o global.

Essas instâncias regulatórias parciais, pouco democráticas, não conseguem ir além do modelo competitivo e predatório, provocando mais desequilíbrios que justiça. O modelo de desenvolvimento sustentável que uma Constituição Cosmopolita deve engendrar coloca a pessoa humana e os direitos fundamentais como seu núcleo fundante de ações, direitos e deveres, bem como a gestão compartilhada ou coexistencial de uma ordem pública mundial, com autorregulação, códigos de conduta, em que o mercado, os direitos fundamentais e outras dimensões vivenciais possam se desenvolver de forma equilibrada.

Essa constatação já é suficiente para se perceber os efeitos de uma dinâmica social multilateral que avança do supranacional ao universal, e que não existe ainda um modelo normativo que ofereça segurança a pessoas, Estados, regiões, instituições etc.

A evolução do modelo atual, centrado nos regimes de proteção global e regional dos direitos humanos (global, interamericano, europeu, africano e asiático), para uma Constituição Cosmopolita que recepciona esses sistemas faz avançar o modelo atual da Corte Europeia dos Direitos do Homem, em que cada pessoa individual terá acesso à Corte Internacional dos Direitos Humanos e Fundamentais, tornando cada pessoa humana sujeito ativo de direito internacional, podendo, caso necessário, obter a condenação de seu próprio Estado perante a Corte (Corte Europeia e Corte Mundial dos Direitos Fundamentais, respectivamente), com a gramática própria de cada sistema.

---

<sup>39</sup> DELMAS-MARTY, 2007.

Essa perspectiva na qual se eleva a condição de cada pessoa humana à condição de cidadão do mundo, atuando de forma múltipla (no plano nacional, regional e global) e com direitos e deveres nessas três esferas, significa a refundação do poder, em que o homem se liberta das amarras do contêiner social (Beck) representado por seu Estado e alça voo rumo à construção de um mundo comum.

Ele não abandona sua comunidade, seu Estado ou região, mas reconhece que integra a comunidade humana e que todos têm o direito ao desenvolvimento sustentável e digno. Avança do modelo liberal-individualista para um modelo solidário republicano em que o desenvolvimento sustentável (erigido à categoria de bem comum ou *res pública* mundial) passa a ser direito e dever de todos, buscando a elevação (sustentável) do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ou do Índice de Riqueza Inclusiva (IRI), no qual renda, educação, saúde, esperança de vida, democracia, justiça, confiabilidade nas instituições etc. sejam efetivamente implementados).

As falhas do modelo atual da Carta das Nações Unidas é que ela está centrada num modelo que busca uma paz negativa, a ausência de guerra e não a paz positiva, que prima pelo desenvolvimento sustentável e pela redução dos desequilíbrios econômicos e financeiros e no apaziguamento dos conflitos étnicos e religiosos. Não atua preventivamente, mas quando os conflitos já estão instalados e o derramamento de sangue já começou.

Para que isso seja possível, é necessária a reforma institucional em todos os níveis: Estados nacionais, regionais e global (ONU) para que a coexistência e a articulação entre os níveis nacionais e supranacionais e a efetividade desse direito possa ser implementado, eis que, coexistencial e cooperativamente com o já existente, deve surgir um novo Legislativo (Parlamento Mundial), Executivo (ONU) e Judiciário (Corte de Justiça Internacional).

Assim, o primeiro passo para a institucionalização desse sistema é instrumentalizar a participação democrática, oferecendo a cada pessoa humana a efetiva capacidade de participação política por meio de todas as ferramentas contemporâneas de tecnologia da informação para que escolham que modelos de desenvolvimento humano querem.

Em segundo lugar, recepcionar os sistemas de proteção dos direitos humanos e fundamentais e regulamentar as competências que permanecerão com os Estados e regiões, reservando-se sempre a competência das competências aos Estados (prevalência da singularidade construída dentro de cada Estado).

O terceiro passo é dotar os Estados, regiões e a ONU de recursos humanos, tecnológicos e financeiros para que os direitos fundamentais e o desenvolvimento sustentável cheguem a todos.

A construção dessas pontes é possível a partir de um tripé: a) a classificação dos crimes internacionais; b) os direitos fundamentais do homem e c) os bens públicos mundiais.

A partir da instalação e julgamento proferido pelo Tribunal de Nuremberg a humanidade passou a ser reconhecida como vítima de crimes, denominados crimes contra a humanidade tornando-se titular de um patrimônio comum que todos devem proteger.

Não se deseja em hipótese alguma erradicar as diferenças, mas relativizar o relativismo rumo à busca de uma comunidade de sentido sob a perspectiva de um novo humanismo, plural e aberto, em que o direito pode contribuir para nutrir a ideia de bem comum.

Mas é preciso reconhecer que a geopolítica atual aponta para uma série de dificuldades para esse projeto.

Michael Klare, concentrando sua atenção atual sobre o Pacífico, destaca que os Estados Unidos fazem alianças com países da região (Indonésia, Vietnã, Filipinas, Birmânia) para minar o avanço chinês e continuam a agir com todas as armas de que dispõem, especialmente as militares e comerciais para evitar perder a hegemonia que já dá sinais de perda de espaço no campo econômico. Observa que os norte-americanos tentam inclusive dominar os mares da China Meridional e Oriental como fazia a Marinha Britânica, para afetar o núcleo do crescimento econômico chinês<sup>40</sup>.

Por sua vez, a Europa encontra-se numa encruzilhada e os pretendentes a nela ingressar (ex. Croácia) começam a ter sérias dúvidas se é ou não benéfico para

---

<sup>40</sup> KLARE, Michael. Pentágono se volta para o Pacífico. **Le Monde Diplomatique Brasil**, mar. 2012. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1117>>. Acesso em: jul. 2012.

o povo se submeter às regras de Bruxelas: uma Europa neoliberal e arquivoburocratizada onde a democracia e a real participação política ainda não se efetivou.

Para enfrentar esse modelo que ainda não se dissociou do belicismo e da competição e do olhar somente para os interesses nacionais, um primeiro movimento a realizar é uma guinada cultural que privilegie a justiça ao invés da política, da guerra e da competição econômica e relega ao ostracismo o desenvolvimento sustentável, a cooperação e a solidariedade.

Mas como realizar essa guinada cultural, política e jurídica se há o risco de que institucionalizar a ONU e lhe dar poderes coercitivos pode justamente acelerar o processo de expropriação dos países ricos sobre os pobres e manter os desequilíbrios e privilégios atuais?

Entende-se que a mudança há de ser gradual, ou seja, redemocratiza-se e institucionaliza-se a ONU para que todos os países possam participar em igualdade de condições e se delimitem com muito cuidado as competências dos Estados e da ONU.

O próprio processo de cooperação e de realizações é que fará com que essas competências sejam ampliadas ou reduzidas. Os Estados reservam para si a última palavra, a competência das competências.

À medida que emerge este novo monstro jurídico, nascido da hibridação entre governança (coordenação entre Estados soberanos) e Estado de direito (subordinação a uma ordem de tipo transnacional), pode evoluir para a condição de Estado Constitucional de Direito Cosmopolita, se a igual dignidade de cada pessoa humana e o desenvolvimento justo para todos for seu núcleo essencial.

Os diversos sistemas normativos devem fundar-se sobre a coexistência e o diálogo, mas mesmo assim há de reconhecer-se que isso pode não ser suficiente para resolver conflitos de valor entre temas sensíveis, como por exemplo, o *status* da mulher na visão de certas concepções religiosas<sup>41</sup>.

A concepção de indivisibilidade dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais da Declaração Universal dos Direitos do Homem, apesar de

---

<sup>41</sup> DELMAS-MARTY, 2007.

favorecer uma visão plural do humanismo, deixa sem resposta como conciliá-los e como conciliar mais amplamente universalismo e diversidade cultural<sup>42</sup>.

Essa coexistência exige uma aproximação dinâmica dos direitos culturais que privilegiem não somente a diversidade de referências (identidade) e a criatividade (liberdade de expressão e pensamento, criação literária e artística), mas a interação de saberes de tal forma que a identidade e a criatividade conduzam ao aprofundamento de cada cultura e a comunicação favoreça a interação cultural instituindo uma humanização recíproca que resulte no princípio da igual dignidade<sup>43</sup>.

Essa dinâmica não é somente uma ferramenta linguística, mas também um instrumento político a serviço de uma escolha ética (igual dignidade) que, longe de fazer desaparecer a diversidade, a tradução serve de mediador entre o universalismo de valores e a diversidade cultural, fazendo surgir o milagre da tradução.

O paradigma da tradução cria um processo dinâmico de ajustamento e reajustamento que produz equivalentes sem colocar em causa as identidades particulares e contribui para tornar universalizáveis os valores inscritos nos instrumentos internacionais, como por exemplo, a previsão contida na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que veda um certo número de práticas costumeiras, especialmente a mutilação sexual feminina.

A abertura cultural, política, jurídica, técnica, econômica (intercâmbio de saberes), sustentada numa ética da solidariedade e que se baseie no modelo de círculos concêntricos que vão do mais próximo ao mais longínquo (diálogo/coexistência entre o local e o global), construirá inúmeros outros mundos (Arendt) mais ricos, fortes e jovens, eis que a alteridade é a condição da renovação vivencial, permitindo seguir em busca de um destino comum: o desenvolvimento sustentável para todos.

Passar-se-á agora a delinear as condições gerais e específicas para que esse constitucionalismo possa funcionar.

---

<sup>42</sup> DELMAS-MARTY, 2007.

<sup>43</sup> Ibid.

### **3 CONDIÇÕES GERAIS DE POSSIBILIDADE DE UM CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA**

No presente capítulo, visa-se a desenvolver as características gerais de possibilidade para um Constitucionalismo Cosmopolita, com vistas a justificar uma abertura normativa necessária à complexidade já presenciada, suas preocupações e riscos e como um instrumento normativo construído por todos pode contribuir de forma decisiva para que o barco do Século XXI prossiga seu curso com segurança e se torne uma aventura gratificante para todos. A compreensão das mudanças em curso contribui de forma importante para se perceber que essas mudanças e a força dos fatos não estão acompanhadas de um instrumento jurídico global que dê conta dessa realidade.

É o que se examinará a seguir percebendo como se pode construir uma nova espécie de política e de norma que regule esse processo.

#### **3.1 AS MUDANÇAS EM CURSO E A POSSIBILIDADE DE DIÁLOGOS SOLIDÁRIOS/SUSTENTÁVEIS**

Mesmo com avanços inimagináveis nas áreas da ciência, da tecnologia, da informação e da economia, a pobreza, a desigualdade e a falta de acesso de bilhões de pessoas a um patrimônio existencial mínimo em pleno Século XXI é uma realidade.

Esses avanços e desequilíbrios e injustiças são acompanhados ainda por um descontrole dos fluxos financeiros e de capitais que desestabilizam as economias e os sistemas políticos de muitos países.

Por outro lado, a globalização e os sistemas de comunicação instantâneos para todo o planeta aproximam as pessoas, seus mundos, modos de vida, culturas, oferecendo uma nova aventura, um desejo de conhecer e de trocar experiências de vida (fatores positivos da globalização).

Da contraposição entre esses fatos positivos e negativos, o pêndulo aponta para a preponderância dos fatores negativos.

Com Manuel Castells<sup>44</sup>, observa-se que o processo de globalização em curso ameaça tornar insignificantes países e povos inteiros excluídos das redes de informação.

A Constituição Cosmopolita busca ser um instrumento de regulação dessa rede, instituindo alguns direitos fundamentais, que passam a pertencer e interessar a toda pessoa humana, tais como a liberdade de expressão cosmopolita, a partilha e proteção dos recursos naturais de forma sustentável, a extinção de armas nucleares, o direito a um patrimônio existencial mínimo a toda pessoa humana, assim como o direito à saúde, seguridade, ao emprego, à democracia ativa, às artes, à cultura etc.

Visa a realizar diálogos transversais com vistas à compreensão da complexidade do século XXI e de como essa complexidade pode ser reduzida por meio de uma normatização que sirva de instrumento às pessoas humanas e seja instrumento de efetivação de direitos, deveres e responsabilidades, melhor que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, saindo do plano da abstração para ingressar no plano da efetivação de um novo tipo de compromisso humano.

A pessoa humana deve continuar a ser um fim em si mesmo (Kant), um sujeito atuante, político, que se autoquestiona e questiona as comunidades em que vive e as demais com quem interage e, com isso, seja capaz de corrigir resultados que não correspondem a posições de sujeito dignificantes, que não eleva a condição humana ou que a escraviza ou a torna objeto.

Concebendo a Constituição Cosmopolita, como *link* indissociável entre o jurídico e o político, em que o político e a democracia radical em suas dimensões agonísticas buscam construir relações sociais transversais vivas, dinâmicas, é possível a formulação de uma pergunta básica: que sociedade cosmopolita queremos e podemos construir se pretendemos tratar a todos com igual dignidade, respeito, consideração e solidariedade, tornando-as sociedades sustentáveis?

Essas mudanças são também percebidas quando se examina o surgimento de novos atores sociais que atuam para além dos Estados e estão a exigir uma nova gramática para os conflitos e consensos.

---

<sup>44</sup> CASTELLS, 1999.

### 3.2 NOVOS ATORES SOCIAIS: NOVA GRAMÁTICA PARA OS CONFLITOS

A incorporação de vários atores na cena internacional, inclusive com capacidade decisória que extrapola o âmbito de poder dos Estados; a insuficiência do modelo estatal para dar conta da complexidade do século XXI; a perda da centralidade do Estado para dizer o direito e regular as relações sociais e dos Tratados Internacionais que também se mostram como instrumentos jurídicos insuficientes à regulação dessas relações, apontam que há um vácuo normativo que pode fazer essa ponte entre pessoas, Estados e comunidades.

Considerando a evolução do direito constitucional nos séculos XX e XXI, que incorporou, ao lado das regras (lógica do tudo ou nada), os princípios à categoria de norma jurídica autoaplicável e da metódica de aplicação deles (ponderação/sopesamento), verifica-se que o modelo de Direito Constitucional, em especial, por meio dos princípios, é instrumento que permite uma flexibilização hermenêutica em que as visões de mundo, culturas, diferenças, podem se construir soluções de compromisso que elevem a condição humana e criam condições para seu desenvolvimento sustentável, permitindo a concretização de normas por meio de um engendramento concertado de diálogos sociais, culturais, artísticos, que desembocam em soluções normativas satisfatórias.

Esse constitucionalismo não pode ser demasiadamente fechado, visto que na concepção tradicional da teoria do direito, o Estado diz o direito, mas se atualmente não há um Estado global nem essa é a solução adequada, qual a origem dessa normatividade? Daí resulta a necessidade de um discurso político, social e jurídico legitimador, construído pelos interlocutores.

Esse discurso há de ser radicalmente aberto, porém não pode chegar ao nível da violência, da consideração do contendor como inimigo a ser eliminado<sup>45</sup>.

O agonismo é um conceito bem desenvolvido por Chantal Mouffe<sup>46</sup>, que significa o pacto de liberdade radical entre adversários para a defesa de suas ideias na esfera pública, jamais podendo lesar a integridade física ou psíquica do contendor.

---

<sup>45</sup> Para uma melhor compreensão da relação 'amigo-inimigo', consultar: SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Petrópolis: Vozes, 1992.

O adversário jamais será considerado um inimigo<sup>47</sup> a ser eliminado, detendo o direito de deduzir e defender suas razões e ser respeitado por elas.

Tal conceito pode desempenhar um papel fundamental na construção de um constitucionalismo cosmopolita ativo/radical, pois busca trazer para a esfera pública as reivindicações sociais e não ocultá-las ou jogá-las para debaixo do tapete, pretendendo, dessa forma, evitar movimentos radicais como o terrorismo e outras formas de violência física.

O político, a democracia radical e a reformulação das instituições existentes ou a criação de outras instituições em que as demandas cosmopolitas possam ser canalizadas implicam o surgimento de um poder constituinte vivo/ativo, dignificar bilhões de pessoas que continuam sem acesso a inúmeros bens, direitos e deveres (econômicos, sociais, culturais, ambientais etc.).

Os princípios estruturantes dessa Constituição Cosmopolita serão a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a sustentabilidade, sem ignorar que se concebe que a dignidade humana e a sustentabilidade das quais se fala não é a concebida exclusivamente pelo mundo ocidental: são visões dúcteis que exigem interpretações contextuais, compromissos variáveis, dependendo das culturas fundamentalmente valorizadas<sup>48</sup>.

Têm-se aqui, como ‘pano de fundo’ rumo a esse novo constitucionalismo, as críticas de Adorno e Horkheimer (Dialética do Esclarecimento)<sup>49</sup> quanto à descrença, comprovada, na pretensa sabedoria da Razão, evolutiva, linear, que não admitiria retrocesso dignificante para a pessoa humana.

O constitucionalismo cosmopolita é construído por todas as pessoas humanas numa comunidade humana aberta de intérpretes/concretizadores (Häberle<sup>50</sup>), democraticamente, vivida numa esfera pública atuante, sem imposição de visões de mundo particulares às demais.

Mas não basta a percepção das mudanças e uma nova gramática para os conflitos e consensos. É preciso perceber que as novas ordens mundiais permitem o

---

<sup>46</sup> MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Lisboa: Gradiva, 1996.

<sup>47</sup> SCHMITT, 1992.

<sup>48</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

<sup>49</sup> ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

<sup>50</sup> HÄBERLE, 2002.

surgimento de novos significantes, que deem novos sentidos aos significados que se praticam. Um desses principais novos significantes é a partilha de saberes que não devem ficar confinados a grupos restritos, pois muitos deles implicarão efetivos ganhos para toda a humanidade. É o que se examinará agora.

### 3.3 NOVAS ORDENS MUNDIAIS, NOVOS SIGNIFICANTES

Conforme se observou nos itens anteriores, a multiplicidade de alternativas abertas para o Século XXI amplia as alternativas vivenciais, o encontro de experiências capazes de elevar a condição humana ao nível em que a técnica, a economia, a ciência e outros saberes chegaram, assim como também permite a extinção da humanidade e o surgimento de inúmeras banalidades do mal<sup>51</sup> que tornam a vida e a convivência humana um fardo, ao invés de prazerosa, solidária, construtiva de experiências e laços de amizade duradouros.

Com Ulrich Beck, observa-se que a sociedade mundial ainda não possui um Estado, mas possui dois significados: ainda não possui uma ordem ou instituições, o que significa ‘multiplicidade sem unidade’, ao passo que a sociedade nacional significa ‘unidade com multiplicidade delimitada’<sup>52</sup>. Destaca que:

há muito vivemos em uma sociedade mundial, o que implica em duas constatações fundamentais: de um lado, a totalidade das relações sociais e de poder politicamente organizadas e desvinculadas dos Estados nacionais; de outro, a experiência da ação e da convivência acima das fronteiras. A unidade entre Estado, sociedade e indivíduo, pressuposta pela primeira modernidade, está se desmanchando. Sociedade mundial não quer dizer sociedade mundial estatal ou sociedade mundial econômica, e sim sociedade não-estatal, isto é, um agregado de sociedades para o qual as garantias de ordem territorial do Estado e também as regras da política publicamente legitimada perderam sua obrigatoriedade.<sup>53</sup>

<sup>51</sup> A expressão ‘banalidades do mal’ é utilizada por Hannah Arendt com frequência em suas obras, destacadamente pelas atrocidades ocorridas durante o regime nazista, em que a raça impura era tratada como lixo humano, descartável, como se descarta qualquer objeto que já não tem mais utilidade. Essa leitura não está defasada e autores como Zygmunt Bauman traçam tempos sombrios para o século XXI e seguintes, descrevendo que inúmeros contingentes humanos podem se tornar descartáveis, com as tecnologias, sistemas de comunicação e modelo econômico hegemônico vigente.

<sup>52</sup> BECK, Ulrich. **O que é a globalização**: equívocos do globalismo: respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

Nesse contexto, o significado da política, do direito, da cultura, da família e da sociedade civil na sociedade mundial transnacional, demanda distinguir dois conceitos de sociedade mundial: a sociedade mundial como a soma dos Estados nacionais e de suas sociedades, e as sociedades mundiais dos atores e espaços transnacionais. Esse fenômeno significa o assassinato da distância, o estar lançado a formas de vida transnacionais, muitas vezes indesejadas e incompreensíveis.

Resgatando o valor da política e concebendo o Estado nacional como um *contêiner social*, afirma Beck que o conceito de política está ligado ao Estado e não à sociedade, mas que isso nem sempre ocorreu no curso da história; por conta disso, as sociedades atuais se tornaram apartadas umas das outras, escondidas no território de poder do Estado nacional como se estivessem em um contêiner, tornando as sociedades modernas apolíticas todas as vezes que a ação política ultrapassar os domínios do Estado<sup>54</sup>!

As fronteiras passam a ter duas formas de diferenciação: exclusivas e inclusivas. Diferenciações exclusivas obedecem à lógica do 'um-ou-outro'; veem o mundo como a ordenação e subordinação de mundos separados cujas identidades e características são excludentes. Já as diferenciações inclusivas não buscam a ideia de 'ordem', mas um conceito mais flexível, um cooperativismo de fronteira. As fronteiras não surgem por exclusão, mas por formas de dupla inclusão, pois uma pessoa toma parte em diversos círculos, e, por seu intermédio, cria as fronteiras<sup>55</sup>.

Adentra-se à política cosmopolita com vistas a analisar a forma como se pode construir juntos mundos diferentes onde todos se sintam tratados com dignidade, respeito e consideração, em que encontrará seu plano de efetividade/concretização na Constituição Cosmopolita.

---

<sup>53</sup> BECK, 1999, p. 47.

<sup>54</sup> Ibid.

<sup>55</sup> Ibid.

### 3.4 POLÍTICA COSMOPOLITA

Extraí-se do debate entre Hesse e Lassale<sup>56</sup> que a Constituição não é somente folha de papel, tampouco tem efetividade plena se ignorar as forças reais de poder que estão por trás dela. É preciso que a sociedade tenha vontade de Constituição e a considere como instrumento jurídico fundamental para a conquista de um mundo melhor, de estabilidade, segurança e desenvolvimento justo.

Numa dimensão planetária, ainda centrada no modelo competitivo-armamentista westphaliano, parece extremamente difícil que os Estados poderosos realizem uma guinada cultural e abandonem tal modelo em prol de uma partilha mais equitativa de recursos das mais variadas ordens<sup>57</sup>.

A Constituição Cosmopolita vai em sentido oposto, defende um novo modelo, um modelo coexistencial, com a eliminação das armas nucleares e um modelo de desenvolvimento cultural, artístico, econômico, técnico, político em que todos ganhem, e não estruturado na exploração e na vantagem para uns poucos.

Segue-se Kwame Appiah, ao defender a pluralidade de modelos políticos e jamais um modelo centralizador. Um modelo coexistencial que atue

---

<sup>56</sup> Para a compreensão desse rico embate de ideias entre Konrad Hesse e Ferdinand Lassale, consultar as obras: HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991; Id. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998; LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001; Id. **O Que é uma constituição**. Belo Horizonte: Líder, 2004. Deste fantástico debate é possível concluir que o direito, especialmente o direito constitucional, não pode ignorar as forças sociais que contribuem ou impedem para a transformação das estruturas sociais e conquistem uma sociedade mais justa, mas que também o direito pode e deve servir como instrumento de mudança dessa realidade. Esse debate é ainda mais relevante quando buscamos construir um instrumento normativo que sirva de bússola para o desenvolvimento no Século XXI.

<sup>57</sup> Conforme exposto por Shen Dingli no jornal *Le Monde Diplomatique*, tomando como exemplo a geopolítica atual, os Estados Unidos estão extremamente preocupados com o desenvolvimento econômico e militar da China e estima-se que em 20 anos a economia chinesa supere a Americana. Mas quando observamos como caminham as grandes potências, o desfecho não é animador, pois o que se observa é o aumento de investimentos na área militar, destacadamente no desenvolvimento de armas nucleares, onde, em 2011, a China investiu US\$ 91,7 bilhões em seu orçamento de defesa, 80% superior ao investido pelo Japão e 200% superior ao investido pela Índia. Em 2009, o frota chinesa cercou o 'Impecável', um navio da Marinha norte-americana que cruzava sua zona econômica exclusiva no Mar da China Meridional. A aviação chinesa já dispõe de bombardeiros equipados com sistemas de detecção e comando aeroportado Awacs, aeronaves de abastecimento em voo e porta-aviões operacionais. A Marinha chinesa desenvolveu arsenal convencional e nuclear de longo alcance, além de deter habilidades no ciberespaço. Os Estados Unidos, por sua vez, desenvolve cooperação militar com o Japão, Coreia, Filipinas e Vietnã, com intenções estratégicas e ideológicas contra a China. Enfim, não se observa o abandono do modelo Westphaliano: pelo contrário, ele se exacerba e o potencial de um holocausto nuclear é cada vez mais próximo, pois muitos outros países se aproximam do desenvolvimento dessas armas fatais.

coordenadamente, valorizando o modelo de conversação entre indivíduos e modos de vida diferentes<sup>58</sup>.

Dessa maneira, é condição de aplicabilidade de um instrumento jurídico coexistencial que suas normas se legitimem por meio da adesão de todos aqueles que terão direitos e obrigações globais.

Com David Held e Anthony McGrew, percebe-se que se vive atualmente com um problema paradoxal: enquanto a governança cresce e se transforma em multiníveis, intrinsecamente institucionalizada e uma atividade espacialmente dispersa, a representação, lealdade e identidade permanecem extremamente ancoradas na tradição das comunidades étnicas, nacionais e regionais<sup>59</sup>.

Por sua vez, Pogge observa que os países que conquistaram um alto nível de bem-estar e de relativa segurança não podem ignorar que a maior parte da população do planeta ainda vive em condições graves como a mortalidade e o trabalho infantil, a fome, a miséria e doenças e que 1/3 dos seres humanos ainda morrem de causas relacionadas à pobreza<sup>60</sup>.

Segundo Pogge<sup>61</sup>, tem-se que se reconhecer responsáveis por falhar e não fazer sérios esforços para reduzir a pobreza, a fome e a morte de milhões de pessoas inocentes e, em razão disso, não se pode desconectar a relação entre as históricas injustiças, incluindo o genocídio, o colonialismo e a escravidão, que desempenharam um papel importante entre o estado atual dos países ricos e a pobreza ainda reinante, tampouco se pode ignorar que se depende de uma mesma fonte natural de recursos, mas que a maioria tem sido excluída de seu acesso ou compensada por isso.

Permanece assim uma situação em que os países ricos e as elites do desenvolvimento mundial dividem os recursos mutuamente em termos desejáveis sem deixar o suficiente para o remanescente da humanidade e que o modelo de

---

<sup>58</sup> APPIAH, Kwame. **Pour un nouveau cosmopolitisme**. Paris: Odile Jacob, 2008.

<sup>59</sup> HELD, David; MCGREW, Anthony. The great globalization debate: an introduction. In: HELD, David; MCGREW, Anthony (Eds.). **The global transformations reader**: introduction to the globalization debate. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2008.

<sup>60</sup> POGGE, Thomas. Cosmopolitanism and sovereignty. In: HELD, David; BROWN, Garrett Wallace (Orgs.). **The cosmopolitan reader**. Cambridge: Polity Press, 2010.

<sup>61</sup> Ibid.

economia global atual tem a forte tendência de perpetuar e agravar ainda mais as desigualdades econômicas<sup>62</sup>.

Precisa-se assim empreender um grande esforço para transformar esse estado de coisas, que não pode ser enquadrado no mero plano da assistência aos países pobres, mas no reconhecimento de que esse estado é resultante do que se tem feito e da ordem econômica que se tem fomentado.

Essa situação grave exige de todos uma decente reflexão sobre a necessidade de mudar e criar ou reformar instituições que façam essas mudanças e não achar que as grandes potências, por deter um elevado potencial econômico e militar, estarão seguras e livres das externalidades e riscos que essa situação se potencializa em razão das interconexões cada vez mais próximas dos sistemas de comunicação<sup>63</sup>.

Essas injustiças e carências básicas têm um efeito devastador sobre a necessidade de se construir vínculos solidários e sustentáveis, pois enfraquecem a solidariedade e a cidadania cosmopolita, esvaziando ou despotencializando uma esfera pública saudável em que todos possam partilhar dos mesmos espaços e lugares, sem discriminações de qualquer natureza, minando o necessário hábito de solidariedade e de senso gratificante e orgulhoso de se estar construindo algo valioso para todos.

Dessa maneira, a ausência de mudança e de melhoria na qualidade de vida e de respeito com cada ser humano, retira o potencial de desenvolvimento individual e coletivo de cada um, aumenta o ressentimento, o sentimento de inferioridade e de tratamento e acesso desigual aos bens disponíveis, além de elevar o potencial terrorista e de pavimentar mundos inóspitos futuros.

A falta de condições de existência digna, mais que um problema de bem-estar, de qualidade de vida e dignidade para todos, de sustentabilidade, é um problema moral e político, de cidadania, liberdade, autonomia, de empoderamento etc., pois a manutenção desse *status quo* indica que não se trata a todos com igual dignidade, respeito e consideração, gerando ressentimentos que permanecem

---

<sup>62</sup> POGGE, Thomas. Priorities of global justice. In: HELD, David; MCGREW, Anthony (Eds.). **The global transformations reader**: introduction to the globalization debate. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2008.

<sup>63</sup> Id., 2010.

ocultos por um certo tempo, mas que em algum momento ressurgirão sem que se tenham condições de prever 'quando' e a 'forma' com que se expressarão.

Para que essa mudança se viabilize, são necessárias não só condições materiais fundamentais como uma propriedade básica (moradia/patrimônio existencial mínimo), saúde, educação, trabalho, segurança e assistência social, mas especialmente a criação de espaços de coexistência em que a dimensão lúdica da vida possa ser compartilhada.

Constituem, portanto, condições básicas um conjunto de símbolos e práticas compartilhadas em que a criatividade humana possa se desenvolver e a democracia radical (agonística) seja exercida numa esfera pública ativa/viva.

Outras condições gerais também são fundamentais para que um projeto coexistencial tenha êxito, dentre os quais citam David Held e Wallace Brown<sup>64</sup>:

- a) a continuação do processo de desenvolvimento regional, internacional e global dos fluxos de recursos e redes de interação;
- b) o reconhecimento do crescimento do número de pessoas e do aumento da interconexão de políticas comunitárias em diversos domínios, incluindo o social, o cultural, econômico e ambiental;
- c) o desenvolvimento de um processo de compreensão e de sobreposição de oportunidades coletivas que requerem deliberações democráticas local, nacional, regional e globalmente;
- d) o realce do potencial dos direitos e obrigações democráticas por meio de uma sinergia entre as leis/normas nacionais, regionais e internacionais;
- e) a transferência do crescimento proporcional da capacidade coercitiva militar das nações para agências transnacionais e instituições com o fim último de desmilitarização e da superação do estado sistêmico de guerra.

A política cosmopolita que aqui se imagina dará legitimidade à Constituição Cosmopolita, mas jamais negligenciará a política local, prevendo uma política

cosmopolita circular, de reenvio, do local (município, Estado-membro, Estado-nacional e região) ao global e vice-versa, unindo forças emancipatórias para enfrentar inúmeros problemas que não podem ser resolvidos localmente, como a gestão do sistema monetário e financeiro, o sistema de trocas comerciais globais desiguais, as questões ambientais como o aquecimento global, riscos nucleares, a dívida pública de muitos países pobres, a fome, paz e segurança, o sistema de comunicação, dentre tantas outras questões que só um grande esforço humano conjunto poderá enfrentar e superar etc.

A política cosmopolita precisa estabelecer sobrepostas redes democráticas interligadas num fórum público, cobrindo cidades, estados-nações, regiões e uma ordem transnacional ampla, devidamente reguladas em todos esses níveis, e com ações transparentes e prestação de contas.<sup>65</sup>

A coexistência exige complementaridade e apoio comum, rumo ao enfrentamento de desafios em que a capacidade local ou regional não são capazes de enfrentar, como as desigualdades de condições sociais materiais básicas e as questões acima colocadas.

Held e Brown propõem o seguinte princípio de justificação da democracia cosmopolita:

Num mundo de relações regionais e globais intensas, com acentuadas sobreposições de 'comunidades de fato', o princípio da autonomia requer o fortalecimento de redes regionais e globais, assim como nos níveis políticos locais e nacionais.<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> HELD, David; BROWN, Garrett Wallace (Orgs.). **The cosmopolitan reader**. Cambridge: Polity Press, 2010.

<sup>65</sup> Ibid.

<sup>66</sup> Ibid., p. 243-244. Held e Brown propõem medidas de curto e longo prazo para se atingir tais objetivos. Dentre as políticas de governança de curto prazo estão: a) a reforma das instituições das Nações Unidas, especialmente seu Conselho de Segurança, oportunizando aos países em desenvolvimento uma voz significativa e uma efetiva capacidade decisória; b) a criação de uma segunda Câmara (Corpo Legislativo), baseada numa convenção constitucional internacional; c) reforço/realce das políticas regionais, como a União Europeia e outras e o uso de um referendun transnacional; d) a criação de uma nova Corte de Direitos Humanos, com jurisdição compulsória, antes da Corte Criminal Internacional; e) o estabelecimento de uma efetiva, controlável e transparente força militar internacional. Ainda em curto prazo, mas versando aspectos econômicos e da sociedade civil, propõem os autores: a) o fortalecimento de soluções não estatais e não mercantis por organizações da sociedade civil; b) a experimentação de diferentes formas de organização democrática na economia; c) a provisão de recursos àqueles que se encontrarem em posições sociais vulneráveis para defender e articular seus interesses. A longo prazo e ainda no plano político e de governança, ele propõe: a) Uma nova carta de direitos e obrigações, ancorada em diversos domínios, políticos, sociais e de poder econômico; b) um Parlamento Global, com limitados recursos e

Dessa forma, a política cosmopolita exige o abandono da geopolítica westphaliana belicista-econômica e extremamente perigosa ainda reinante para uma geopolítica cosmopolita na qual todos ganhem e se busque a efetivação da Paz Perpétua.

Para que essa política prospere e encontre na Constituição seu amparo normativo, precisa-se apontar caminhos diferentes que convençam as pessoas e todos os interlocutores desse novo Pacto Global de que é possível e viável que política e juridicamente se encontrem caminhos seguros e menos assimétricos para o Século XXI. Seguir a senda do desenvolvimento sustentável em suas mais multifacetadas dimensões da vida parece ser um bom caminho.

### 3.5 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O IMPACTO NA VIDA DAS PESSOAS/INSTITUIÇÕES

O processo de interdependência mundial tem trazido coisas positivas, mas também riscos. Nele convivem corporações, bancos, especuladores, organizações científicas profissionais e acadêmicas, comércio eletrônico, mídia de massas (Internet, inclusive), mercenários, vendedores de armas, a máfia, as agências de assistência humanitária, as organizações da sociedade civil, todas se movimentando num domínio global sem regulamentação adequada.

Vários domínios, como os oceanos, o fundo do mar, a atmosfera, o espaço, a Antártida, a biodiversidade do planeta (florestas e ecossistemas naturais) e o espectro eletromagnético da terra, por onde circulam as ondas de rádio que transportam a comunicação eletrônica etc. estão a merecer atuação e

---

competências, conectados a regiões, nações e localidades; c) a separação dos interesses econômicos e políticos nos fundos públicos das assembleias deliberativas e dos processos eleitorais; d) um interconectado sistema legal global, abarcando elementos da lei civil e penal; e) uma permanente mudança ou transferência proporcional da capacidade coercitiva dos estados-nações para instituições regionais e globais. A longo prazo e no plano econômico e da sociedade civil, propõe: a) a criação de uma diversidade de associações autorregulativas e de grupos da sociedade civil; b) uma economia multissetorial e a pluralidade de padrões de propriedades e de bens; c) uma estrutura de investimentos públicos colocados por meio de um processo de deliberação pública e de decisões governamentais, mas extensiva a um mercado regulado de bens e serviços.

regulamentação conjunta, seja por meio da ampliação da lei internacional ou da criação do constitucionalismo planetário aqui defendido.

Destarte, conceitos como segurança econômica, social e ambiental passam a exigir novas estruturas com vistas à busca de um novo bem-estar humano e criação de novos bens públicos (ex. conhecimento, comunicações globais, Internet, espaço cibernético, prevenção de conflitos fatais, paz etc.), sendo que esses novos bens públicos passam a exigir o reexame do tradicional conceito de soberania nacional, que deve passar a ser partilhada ou condicionada em conjunto com todas as nações.

O aprimoramento da ONU, em vigor há 57 anos, constitui solução ao modelo vigente, por meio da construção de regimes legais, cooperativos e multilaterais para tratar de questões globais que não podem ser resolvidas pela ação exclusiva de qualquer nação, como as epidemias mundiais, o terrorismo, o crime, a lavagem de dinheiro, as instabilidades e crises financeiras, a pobreza crescente e as lacunas de informação dentro e entre os países, a ruptura climática e ecológica, a extinção de espécies, a perda de florestas e de biodiversidade, a manutenção da paz em um mundo onde é cada vez maior o número de atuantes não governamentais.

No entanto, o modelo westphaliano, assentado preponderantemente sobre o poder competitivo militar, econômico, técnico-científico-tecnológico, comunicacional, nos lança à beira do abismo dado o aumento de países com acesso a armas nucleares, o que indica que um outro e urgente mundo é possível e necessário com vistas a evitar uma terceira guerra mundial ou um holocausto nuclear.

É preciso pensar em como se poderá engendrar um modelo de desenvolvimento que possa ser recepcionado pela Constituição Cosmopolita e sirva de instrumento de proteção e evolução do ser humano nas suas mais variadas dimensões.

O conceito contemporâneo de sustentabilidade (Relatório Brundtland) é compreendido como aquele desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atender às próprias necessidades. Nessa perspectiva, os seres humanos precisam reexaminar sua própria evolução cultural e biológica como um *continuum*. As sociedades

precisam estender esses conceitos à democracia política, à equidade social, à eficiência econômica, à preservação ambiental e à diversidade cultural.

Essa guinada cultural é defendida por Henderson<sup>67</sup>, que incita a todos a realizar uma mudança paradigmática nos padrões de sustentabilidade para incluir as interações humanas com soma diferente de zero, incorporando a teoria dos jogos (ganha-ganha) e a evolução da cooperação humana. Segundo ela, a teoria dos jogos constitui uma diretriz mais útil do que a atualmente existente e predominante na economia, que enfatiza a competição.

À medida que os nichos ecológicos e sociais vão sendo preenchidos, começam a falhar as estratégias competitivas ganha-perde, que eram e ainda continuam sendo praticadas para densidades populacionais menores e ambientes inexplorados.

Defende um mercado ético, que se preocupa com um futuro mais saudável e uma compreensão mais aprofundada das responsabilidades sociais e ecológicas, especialmente com uma economia produtiva que coexista em harmonia com a Terra e com o bem-estar social.<sup>68</sup>

Porém, não se ignora que as ações das grandes potências continuam a ser uma luta pela dominação de espaços e de recursos e a política nacional e internacional são míopes, pois o interesse nacional continua a ser o núcleo do agir e não o bem-estar da humanidade e das futuras gerações.

Desse processo se observa que as desigualdades ao invés de diminuir aumentam, conforme relata Joseph Stiglitz, observando que 59% dos habitantes do planeta vivem em países onde a desigualdade aumenta. Reconstruir um modelo de desenvolvimento mais equânime, que beneficie a todos e leve em conta as dimensões sociais, econômicas, políticas, ecológicas etc., passa pela revisão do processo de globalização e do que ele tem produzido de bom e de ruim: de um lado, a difusão do conhecimento que permite aos países em desenvolvimento tirar proveito das descobertas e inovações feitas pelos países desenvolvidos; de outro, o efeito perverso representado pela redução da liberdade desses países tomarem

---

<sup>67</sup> HENDERSON, Hazel. **Além da globalização**: modelando uma economia global sustentável. 10. ed. São Paulo: Cultrix, 2009.

<sup>68</sup> Id. **Mercado ético**: a força do novo paradigma empresarial. São Paulo: Cultrix, 2007.

suas próprias decisões em domínios essenciais ao bem-estar de seus cidadãos, minando gravemente a democracia<sup>69</sup>.

Alguns desses modelos diferentes de desenvolvimento já existem, como, por exemplo, na Suécia, mas falta vontade política, falta a mudança de um estado de espírito, um sentimento de comunidade de destino, para sair do modelo westphaliano ou da *Realpolitik* (do cada um por si) e ingressar e construir um modelo sustentável bom para todos.

Para tal mudança, temas fundamentais como uma cidadania mundial, uma economia do amor (não remunerada), investimentos na comunidade, um comércio justo, a energia renovável, a transformação do trabalho, saúde, bem-estar, alimentos orgânicos, o futuro dos investimentos socialmente responsáveis integram seu rol de preocupações e atuação perante inúmeros países, com vistas à busca da construção de um mundo melhor e, para nós, representam uma correta guinada copernicana que afeta o núcleo da Constituição Cosmopolita, ou seja, não pode haver qualquer constitucionalismo cosmopolita se não se trazer para o debate público como essa nova Aldeia Global está operando e de como se pode fazê-la funcionar de uma forma melhor.

Observa-se assim que a sustentabilidade está atrelada a aspectos pragmáticos, como a criação de desenvolvimento de indicadores de qualidade de vida, como educação, energia, emprego, ambiente, saúde, direitos humanos, renda e respectiva distribuição, infraestrutura, segurança nacional, segurança pública, lazer, moradia etc.

Ela irradia seus efeitos para todas as dimensões, especialmente para a economia, passando a exigir dos consumidores e das empresas uma 'economia da atenção', em que ambos se comprometam com o 'cuidado' de tudo que é relevante para a boa vida (redução de emissões, cultura, educação, consumo consciente, códigos éticos e de conduta, respeito e consideração para com os trabalhadores etc.).

A evolução da ética e de maiores regulamentações para padrões globais passa a ser fundamental à nossa Era de Interdependência Global.

---

<sup>69</sup> STIGLITZ, Joseph. **Un autre monde**: contre le fanatisme du marché. Paris: Librairie Arthème Fayard, 2006.

Uma sustentabilidade que vá além da globalização, subordina as metas de política macroeconômica (paradigma atual) para metas de políticas de desenvolvimento humano e social, da mesma forma que subordina os mecanismos de desenvolvimento de governança em nível global aos níveis local, nacional e regional e também a economia de especulação financeira à economia produtiva real. Em suma, uma economia global (sustentável) deve se alinhar com princípios de justiça, democracia, desenvolvimento humano e sustentabilidade ecológica.

A perspectiva antropocêntrica deve ser abandonada ou mitigada para se adotar uma perspectiva planetária, passando a valorizar o planeta terra e tudo que ele oferece, as formas de vida com as quais os seres humanos compartilham a biosfera e permitem o suporte à vida humana. O ser humano assim passa a se perceber como responsável por todas as formas de vida e não seu explorador.

A sustentabilidade se centra numa divisão equitativa dos recursos da Terra e esse aspecto é fundamental para a Constituição Cosmopolita, em que a cooperação e não o conflito passa a ser sua tônica nesse novo e interdependente mundo.

Esses dois paradigmas (sustentabilidade x modelo westphaliano) são radicalmente diferentes no tocante a governos e relações internacionais e irão guiar nossas estratégias para dar forma à globalização e a valores, metas, normas éticas, padrões e regulamentos que conduzam a humanidade a um desenvolvimento econômico e social no qual todos ganhem.

Assim, é imperativa a construção de um mundo sustentável para que a vida continue valendo a pena ser vivida em suas multifacetadas e ricas dimensões e um Pacto Global com segurança política e jurídica exige dar condições dignas de existência e liberdade a cada um para que o potencial emancipatório que permanece latente em razão dessas carências materiais e de liberdade aflorem e contribuam para o desenvolvimento humano, especialmente no seu sentido mais elementar: o sentido do ser (humano): do partilhar saberes e narrativas, culturas, artes, técnicas, da dimensão lúdica da vida, sem ignorar que o ter (recursos) também é fundamental para isso. É essa liberdade que se irá esgrimir agora.

Ressalte-se, contudo, que o desenvolvimento sustentável carece de liberdade e de agendas a construir.

### 3.6 LIBERDADE E DESENVOLVIMENTO E AGENDAS A CONSTRUIR

Aprofundando o tema precedente, a Constituição Cosmopolita necessita de um processo de legitimação em que a primeira indagação que qualquer pessoa pode fazer é: a) para quê? b) o que pretende? c) como aplicá-la? d) quais os resultados possíveis? e) quais os benefícios e riscos?

Desse modo, encetar um sistema normativo efetivo, instituído, defendido e aplicado por todos, (pessoas, Estados, Instituições) aos quais aderem e exigem observância porque é justo, demanda um grande esforço e um sistema de produção e partilha de bens justos, participação política, uma ampla esfera pública, democracia, transparência, competências claras e bem definidas, participação de todos os potenciais beneficiados e afetados, e também, controles.

Para ilustrar as grandes dificuldades a enfrentar, Held<sup>70</sup>, ao examinar o sistema de estratificação e desigualdade mundial, demonstra que os 20% mais ricos ficam com 82,7% dos rendimentos produzidos pelo sistema econômico mundial; os próximos 20% ficam com 11,7% e os 60% restantes com 5,6%.

Arquitetar uma Constituição Global que trate cada pessoa humana com igual dignidade, devido respeito e consideração, livre e autônoma, precisa da reforma desse sistema injusto.

Um arcabouço dessa envergadura não pode ser construído por poucos países, primeiramente porque não conseguem; segundo, porque o sucesso de qualquer grande empreendimento depende da adesão, legitimidade e justiça que está por trás dele.

Também não é viável sem uma articulação entre os níveis local, nacional, regional e global, todos fazendo a sua parte para que o desenvolvimento humano em suas multifacetadas formas (solidária-afetiva, artística-cultural, política, jurídica, econômica, tecnológica, científica etc.) seja a causa do Século XXI.

Isso implica uma grande guinada intelectual: o primado do ser pelo do ter, mas é preciso, antes de mais nada, proporcionar àqueles que nada ou pouco têm, um conjunto de bens básicos ou primários para que conquistem dignidade,

---

<sup>70</sup> HELD, 2008.

autonomia e liberdade e, aí possam ser considerados pessoas humanas empoderadas e capazes de escolha de seus projetos de vida, individual e coletivamente.

Um sistema assim não pode ser dirigido por uma nação ou potência, mas por todas as pessoas, por meio de um sistema de participação que leve em conta a dignidade de cada um e não o poder político, econômico, etc, de uns poucos.

Revisão de arranjos com objetivos mais amplos como o Consenso de Washington, que mesmo em sua dimensão revisada (aumentada) não contempla o interesse da maioria das pessoas do planeta<sup>71</sup>.

Para piorar o Consenso de Washington, veio a agenda de segurança, após os ataques de 11 de setembro, tornando o mundo mais inseguro e com reflexos diretos nos direitos fundamentais.

Logo, precisa-se de uma nova agenda, uma agenda social democrata e uma agenda de segurança humana, tanto local quanto global. A agenda social democrata estaria estruturada sobre uma forte sociedade civil, um Estado direcionador de investimentos estratégicos, um forte setor público, prioridade de investimentos nas pessoas e em capital social, redução da pobreza e desenvolvimento das nações envolvidas em vários níveis de governança global.

Por sua vez, a agenda de segurança humana construirá uma ordem internacional baseada na lei e na justiça, dirigida por meio da instituição de um Pacto das Nações Unidas e destinada à proteção de todos os direitos humanos básicos<sup>72</sup>.

Essa agenda atuará sobre o multilateralismo e normas compartilhadas, numa ordem estruturada sobre a lei e justiça social, no reforço do multilateralismo de segurança coletiva, na utilização das sanções internacionais como último recurso para dar efetividade às leis humanitárias internacionais. O foco da segurança religa segurança e direitos humanos, protegendo todas as dimensões que possam afetar a vida, como as dimensões políticas, social, econômica e ambiental. Exige também um reforço da governança global, por meio da reforma do Conselho de Segurança da

---

<sup>71</sup> Conforme Held, o Consenso de Washington pregava a privatização, regulação mínima, liberdade comercial e de movimento de capitais, disciplina fiscal, proteção aos direitos de propriedade intelectual e taxa de câmbio flexível. Já a agenda de segurança veio instituir uma ordem por meio do domínio militar, ações preventivas, coalizões e enfraquecimento das normas internacionais de direitos humanos (HELD, David. **Debating globalization**. Cambridge: Polity Press, 2005).

<sup>72</sup> Ibid.

ONU, a criação de um Conselho de Segurança Econômico e Social, o desenvolvimento de um diálogo mundial para definir um novo Pacto Global, tudo isso tem como objetivo a construção de um mundo seguro para a humanidade, com justiça social e normas jurídicas equânimes.

A agenda global envolve o cancelamento das dívidas impagáveis de países pobres, a reforma do comércio relativo à propriedade intelectual (TRIPS), a criação de um regime de migração transnacional, a expansão da capacidade negocial de países em desenvolvimento junto a instituições financeiras internacionais (IFIs), o crescimento da participação de países em desenvolvimento perante as IFIs, o estabelecimento de novos fluxos financeiros e facilidades para investimento em capital humano e integração e reforma do sistema das Nações Unidas para aumentar a transparência e a efetividade da redução da pobreza, do bem-estar e dos programas ambientais.

Reconhece-se assim um mundo com multifacetados problemas, que precisa igualmente de um multifacetado poder político e de muitos níveis, que seja capaz de reverter as regras de mercado e de regulação que favorecem o mundo desenvolvido, mas não provê adequado acesso ao mundo econômico aos países pobres. A construção de uma capacidade governamental política, social e ambiental tanto nos níveis local, nacional e global constitui o primeiro passo para colocar em marcha um verdadeiro desenvolvimento.

Numa perspectiva mais verticalizada, Amartya Sen<sup>73</sup> defende que o desenvolvimento é um processo complexo que depende de muitos fatores e não apenas de progresso material: depende do Estado, do direito internacional e de seus sistemas de proteção, da construção de valores solidários, de instituições que funcionem; do mercado; da democracia; de partidos e oposição sérios; de meios de comunicação livre; de Organizações Não Governamentais (ONGs); de investimentos em educação; saúde, segurança social (garantia de emprego, previdência, saúde) do respeito e cuidado com o meio ambiente.

Observa-se que esse conjunto de bens vai muito além dos ‘bens primários’ de Rawls<sup>74</sup> para que qualquer pessoa possa desenvolver seu potencial humano e concretizar os projetos de vida que individual e coletivamente fundamentam

---

<sup>73</sup> SEN, Amartya Kumar. **O desenvolvimento como liberdade**. Lisboa: Gradiva, 2003.

<sup>74</sup> RAWLS, John. **O direito dos povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

valorizem. Essas condições básicas permitem a formação de uma sociedade civil planetária responsável, mas que precisam de condições e oportunidades para desenvolver suas capacidades.

A privação econômica, destacadamente a extrema pobreza, além de não permitir que as pessoas tenham condições de construir a vida que valorizam, faz dessa pessoa uma vítima indefesa da violação de outras formas de liberdade, como a privação social que implica a privação política ou vice-versa.

Ainda com Sen<sup>75</sup>, observa-se que são cinco as espécies de liberdade instrumentais: a) liberdades políticas (direitos cívicos: livre expressão, eleições, imprensa sem censura prévia); b) disponibilidades econômicas (oportunidades de participar no comércio e na produção e utilizar os recursos econômicos para fins de consumo ou de produção ou de troca); c) oportunidades sociais (serviços de educação e saúde); d) garantias da transparência (liberdade de lidar uns com os outros sob garantia de clareza e esclarecimento); e) proteção da segurança (subsídio ao desemprego e prestações suplementares de rendimento; bancos alimentares ou emprego público de emergência; previdência social, mediante uma rede de proteção social que evite que a população afetada seja reduzida a uma miséria abjeta, exposta à fome e à morte) etc.

Esses tipos de direitos e oportunidades ajudam a promover a potencialidade genérica de cada pessoa, servindo de complemento umas às outras. As liberdades políticas e cívicas são elementos constitutivos da liberdade humana e sua privação um impedimento a que esta se concretize.

Há, portanto, uma relação direta entre pobreza e desigualdade, pois o desemprego não se resume a uma falta de rendimentos; é fonte de efeitos debilitantes sobre a liberdade, a iniciativa e as competências individuais. Produz consequências de largo espectro, contribuindo para a exclusão social, a perda da autoestima, da motivação para o trabalho, da autoconfiança, da debilitação da saúde física e psíquica, rupturas na vida social e familiar, acentuação das tensões raciais e assimetrias de sexo.

---

<sup>75</sup> SEN, 2003.

A liberdade de troca e de transação é parte e porção das liberdades básicas a que as pessoas atribuem valor. A liberdade de participar nas trocas econômicas tem um lugar básico na vida social<sup>76</sup>.

Há assim inúmeras possibilidades de combinações para levar adiante um projeto econômico, político, ambiental, jurídico em que todos ganhem, apesar das inúmeras divergências que poderão surgir dessa construção.

Entretanto, a política cosmopolita, a liberdade ou a mudança mental cultural necessária à percepção de que se carece de um esforço coexistencial para construir novos mundos, exige que se repense uma nova categoria de direitos e deveres planetários para o Século XXI. É o que se examinará a seguir.

### 3.7 DIREITOS E DEVERES PLANETÁRIOS NO SÉCULO XXI E A RESSIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE BEM PÚBLICO

Atualmente, inúmeras Declarações e Convenções da ONU classificam diversos bens como patrimônio natural e cultural da humanidade, como o fundo do mar e dos oceanos, a lua e outros corpos celestes, o genoma humano, dentre outros.

No processo de construção de direitos e deveres planetários, o Tribunal Penal Internacional, bem como os sistemas de proteção global e regional dos direitos humanos, as inúmeras instituições criadas pela ONU e tantas outras organizações não governamentais dedicadas aos mais diversos fins (médicos sem fronteiras, Oxfam, meio ambiente etc.), significam grande evolução política e normativa de proteção da dignidade humana, mas essa diversidade de sistemas necessita de uma ordem e fundamento, de um fim a buscar para que se partilhem mais equitativamente os saberes e bens disponíveis, sob pena de perpetuarem-se os conflitos, riquezas e desigualdades.

Acrescenta-se a essas preocupações globais, o Relatório Brundtland (desenvolvimento sustentável), a Convenção do Rio de Janeiro, de 1992 e a Rio + 20 (2012), que trazem a preocupação com a construção do conceito de bem comum

---

<sup>76</sup> SEN, 2003.

mundial ou da categorização de bens públicos mundiais de toda a humanidade, transformando-a como categoria jurídica.

Classificar bens/utilidades como bens públicos para toda a humanidade implica necessariamente reorganizar nosso modo de vida, a economia, a ética, a tecnologia etc., e exige que se pense que cidadãos de diferentes países compartilham de determinados interesses em comum, como a sobrevivência física, mediante o afastamento da guerra nuclear e a não proliferação de armas atômicas, a proteção do meio ambiente, o bem-estar econômico e social, um comércio mundial justo e com oportunidades para os países pobres e em desenvolvimento se desenvolverem, um sistema monetário e financeiro que gere desenvolvimento e não esteja em busca do lucro pelo lucro e aumentem as desigualdades indignas<sup>77</sup>.

A satisfação desses interesses já não pode ser alcançada sem uma ação concertada entre as nações, com um modelo normativo que exija efetivo cumprimento e respeito.

Esses bens que o constitucionalismo cosmopolita visa a instituir e proteger se assentam no cuidado com a perda dos recursos naturais, como o habitat, as fontes proteicas, a biodiversidade e os solos; seus limites naturais, como a energia, as fontes de água doce, a capacidade fotossintética; os artificios nocivos, como químicos, tóxicos, espécies exóticas e gases de efeito estufa.

A depleção dos recursos humanos e naturais, e a superexploração do trabalho ou da natureza são concebidas por um constitucionalismo planetário como redutoras das verdadeiras riquezas, já que não integram o Índice de Riqueza Inclusiva que leva em conta essa dimensão complexa daquilo que é valioso (materialmente e imaterialmente) para as pessoas/países.

Destarte, bens intangíveis, como a cultura, as instituições, a confiança entre as pessoas e os direitos humanos e fundamentais participam ativamente da gramática dessa Constituição planetária.

Mas como gestar esse constitucionalismo, em que há inúmeras concepções de bem e nos quais os direitos fundamentais já se encontram concretizados em dimensões díspares, em que em alguns lugares têm-se problemas até com os

---

<sup>77</sup> Segue-se, aqui, o pensamento de Souza Santos para quem temos o direito a ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza e o direito de ser diferente sempre que a igualdade nos descaracteriza.

direitos de 1ª geração (civis e políticos) e em outros já se encontram em sua 3ª, 4ª ou 5ª dimensões (ex. direitos sociais homogêneos, direitos difusos, direito dos animais, direito à paz, direito a um mundo sustentável, direito à inexistência de armas nucleares)?

Existe assim uma gama de bens públicos mundiais, como a paz, a saúde, o saber, o meio ambiente, a democracia etc.

No entanto, o problema maior do sistema político e jurídico global e regional não é reconhecer direitos, mas efetivá-los, transformá-los em realidade. Essa transformação implica questionar como nos relacionamos com os bens; como gestamos um processo de produção que volte a ser capaz de resgatar a relação perdida entre ética e economia; que, não seja concentrador e invasor de inúmeras dimensões valiosas da vida, que carecem ser erigidas à categoria de bem público a que toda pessoa humana tem direito<sup>78</sup>.

Reconhece-se que não é fácil reformular o sistema econômico com vistas a incrementar o número de bens que devem ser considerados públicos a que todos devem ter acesso.

Isso exige ações concretas difíceis de implantar, políticas públicas assertivas e meios de medição da eficiência dessas políticas (indicadores socioeconômicos), arranjos institucionais globais, a começar por um comércio justo, intercâmbios educacionais, locais para disseminação tecnológica, restrições ecológicas e ambientais, tratamento equitativo das dívidas acumuladas por países pobres e contraídas por governantes e militares irresponsáveis, a eliminação da venda de armas<sup>79</sup> etc.

É preciso aqui invocar as palavras de Ghandi para perceber que se é capaz de muita coisa, mas é preciso querer e agir: “a diferença entre o que fazemos e

---

<sup>78</sup> SEN, Amartya. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. Para Amartya Sen, o capitalismo global está mais preocupado em expandir o domínio das relações de mercado que estabelecer a democracia, expandir a educação elementar ou incrementar as oportunidades sociais para os pobres do mundo.

<sup>79</sup> Sen relata que os países membros do Conselho Permanente da ONU foram responsáveis por 81% das exportações mundiais de armas entre 1996 a 2000 e que os países do G-8 venderam 87% do total de armas exportadas no mundo inteiro e que somente os Estados Unidos representa quase 50% desse total, além de terem exportado 68% das armas destinadas aos países em desenvolvimento (Ibid.).

aquilo que somos capazes de fazer bastaria para solucionar a maioria dos problemas do mundo”<sup>80</sup>.

O tradicional conceito de bem público denota que é um bem a que a pessoa humana deve ter acesso para ter uma vida digna. Uma vida digna comporta, no mínimo, duas dimensões: uma material, em que a pessoa tenha acesso a saúde, moradia, educação, trabalho; como imaterial: como liberdade, democracia, justiça, direito de opinião e participação, respeito, acesso às artes e aos bens culturais etc.

No entanto, se um sistema econômico premia o lado perverso da economia que é a competição e a acumulação, sem resgatar sua dimensão mais rica (*oikos*), vínculo com a ética, e a percepção de que os bens não são fim em si mesmo, mas meio para o desenvolvimento humano de todos, há algo profundamente equivocado nesse modelo de desenvolvimento e de partilha de bens!

Se a pobreza ronda 4/5 da população do planeta e a maioria das pessoas não tem acesso a esses bens mínimos para que sejam consideradas pessoas humanas livres e autônomas, há algo errado nesse sistema de acesso e partilha de bens básicos capazes de oferecer as condições de partida, para que se considere que alguém tem as condições de fazer de si próprio um projeto humano sustentável em construção, em que o fundamental seja a pessoa e não a acumulação, ainda que não se negue a enorme relevância dos bens para o desenvolvimento.

Não se nega que muitos Estados continuam a ter um papel ativo na busca da conquista de um bom nível de bem-estar social, mas, como assinala David Held, é preciso um compromisso global com a justiça para melhorar a radical assimetria de oportunidades de vida existentes no mundo e a multilateral ordem do pós-guerra tem confrontando com a interseção e combinação de vários problemas ou crises simultâneas, como a humanitária, econômica, ecológica e política, o Consenso de Washington, a Agenda de Segurança de Washington; esses problemas já não podem ser resolvidos isoladamente, pois os problemas não são apenas locais<sup>81</sup>.

Presencia-se um alto grau de interconexão mundial, mas uma integração social superficial e um compromisso com a justiça social lamentável. Logo, carece ressignificar o conceito de bem público para que todos os países, individual e coletivamente, empoderem as pessoas, permitam a elas o efetivo acesso a um

---

<sup>80</sup> SEN, 2010, p. 9.

conjunto de bens materiais e imateriais para que potencializem sua capacidade de ação e de construção de mundos melhores.

Esse empoderamento de cada pessoa humana significa um reequilíbrio entre o que são os bens públicos e privados, pois uma nova forma de atuação do Estado, organizações e sociedade civil será necessária para que esse reequilíbrio aconteça.

Para empoderar as pessoas, é preciso considerar que todos tenham o acesso a conjunto de bens materiais e imateriais dignificantes para que possam ser livres e autônomos e capazes de, isoladamente e conjuntamente, decidir seus destinos. Para que isso seja viável, inúmeros bens devem ser considerados públicos e fora do comércio ou, sendo isso impossível, com uma forte intervenção estatal em que certos bens possuam características híbridas ou preponderantemente públicas, como a água, alimentação, moradia, saúde, assistência médica, educação, trabalho, previdência social, segurança (física, intelectual e jurídica), proteção familiar e contra a velhice, a ausência de armas nucleares, democracia, esfera pública e participação política ativas etc.

Em suma, a ressignificação do conceito de bem público levado a um contexto global que empodere as pessoas e lhes outorgue dignidade, liberdade, autonomia, justiça social, cidadania, dentre outros bens imateriais, implica questões complicadas, mas que não podem ser alijadas de um debate global responsável.

Essa ressignificação permite concluir que bens intangíveis, como a cultura, as instituições, a confiança entre as pessoas e os direitos humanos e fundamentais participam ativamente da gramática dessa Constituição planetária. Pode-se assim a partir desse momento, desenvolver condições de possibilidade mais específicas para o Constitucionalismo Cosmopolita, retomando o projeto kantiano da Paz Perpétua.

---

<sup>81</sup> HELD, 2005.

## 4 CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE POSSIBILIDADE DE UM CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA

As condições específicas de possibilidade para um Constitucionalismo Cosmopolita devem retomar o projeto kantiano, mas ir além dele, pois, conforme vimos no capítulo precedente, o conjunto de mudanças vivenciado nos últimos dois séculos exige perceber essa complexidade e como lidar com ela. Precisa-se traçar as interconexões possíveis entre a Paz Perpétua, o desenvolvimento e o constitucionalismo e a partir delas verificar como um instrumento jurídico pode contribuir para oferecer uma certa ordem a essa complexidade.

### 4.1 PAZ PERPÉTUA, DESENVOLVIMENTO E CONSTITUCIONALISMO

Desde o projeto de Paz Perpétua de Kant, encontra-se em aberto a possibilidade de construção de modelos normativos que organizem a convivência humana num âmbito/nível que vá além dos Estados nacionais.

Conecta-se ao constitucionalismo cosmopolita aqui traçado a ideia de que o direito fundamental ao desenvolvimento humano é pensado em todas as suas dimensões, como um processo integrado de expansão das liberdades imbricadas umas nas outras e que se traduz na remoção de carências de liberdade e na expansão de vários tipos de liberdades concretas que as pessoas ou sujeitos fundadamente valorizam<sup>82</sup>.

À exceção da União Europeia (direito comunitário e Constituição inédita)<sup>83</sup>, atualmente, ainda que de forma tímida, os operadores do direito e as Cortes de Justiça nacionais já vêm interpretando suas constituições de acordo com os tratados internacionais, evidenciando a necessidade de ampliação do processo de compreensão e de aplicação do direito, ainda que permaneçam discussões sobre a

---

<sup>82</sup> SEN, 2003.

<sup>83</sup> O termo é tomado de empréstimo de Pedro Cruz Villalón, que examina a inédita constituição europeia e a dificuldade do debate constitucional europeu; a política constitucional europeia; o papel dos tribunais constitucionais nacionais e o futuro constitucional da União Europeia; a Carta de Direitos Fundamentais; o problema da autonomia das regiões e como compatibilizar as constituições

hierarquia dos tratados em sua ordem jurídica e se ignore que mais relevante que a hierarquia é a materialidade de seus conteúdos, mormente quando versem direitos fundamentais.

O constitucionalismo cosmopolita, constitucionalizando o direito internacional e instaurando um transconstitucionalismo supranacional é um instrumento que pode oferecer inúmeras potencialidades emancipatórias no Século XXI.

Tal como aqui se defende, Habermas<sup>84</sup> acredita que a ONU, totalmente reformulada, pode exercer um papel fundamental rumo à superação do direito internacional e dos modelos jurídicos a ele inerentes (Tratados) para a regulação das relações entre Estados, sociedade civil, organizações etc.

Marcelo Neves, por sua vez, elabora os pressupostos teóricos para um transconstitucionalismo, sustentando a viabilidade de uma Constituição transversal que seria capaz de construir diálogos normativos concretizantes entre ordens jurídicas, em especial, entre o direito supranacional e o direito internacional<sup>85</sup>.

Para Neves, o transconstitucionalismo pode ser um sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, respeitando as diferenças de cada sistema, mas ao mesmo tempo construindo pontes normativas enriquecedoras entre eles, não descurando dos limites e possibilidades do transconstitucionalismo, o que ele denomina de condições empíricas, exigência funcional e pretensão normativa, como por exemplo, a de que as formas estatais das grandes potências se sobrepõem de maneira opressora a formas de direito frágeis do sistema mundial de níveis múltiplos, carecendo ser tocadas/modificadas, pois permanecem intocáveis perante o direito internacional público e contra esse imunizadas<sup>86</sup>.

Daniele Archibugi, por outro lado, desenvolve uma teoria de democracia cosmopolita que vai além das fronteiras dos estados nacionais, buscando encontrar e apontar soluções para os problemas da era global<sup>87</sup>.

---

nacionais com a futura Constituição Europeia (VILLALÓN, Pedro Cruz. **La constitución inédita: estudios ante la constitucionalización de Europa**. Madri: Trotta, 2004).

<sup>84</sup> HABERMAS, 2006.

<sup>85</sup> NEVES, 2009.

<sup>86</sup> Ibid.

<sup>87</sup> ARCHIBUGI, 2008.

Enfim, o projeto de Paz Perpétua, apesar de mais complexo hoje que aquele imaginado por Kant é viável e pode, mediante o aprendizado comum, ser colocado em prática.

Mas como abrir espaços físicos e virtuais onde os diálogos, consensos e dissensos possam ter vez e voz. Faz-se necessária uma esfera pública cosmopolita para que nenhum tema relevante fique oculto e tenha seu espaço de dignidade, exigindo assim uma esfera pública em que possa se manifestar.

#### 4.2 A ESFERA PÚBLICA

Mas como transnacionalizar essa esfera pública e como obter legitimidade e eficácia da opinião pública no Século XXI ou num mundo pós-westphaliano em que os assuntos de interesse das pessoas, comunidades e organizações possam ser canalizados, debatidos e solucionados?

Nancy Fraser responde a tal questão dizendo primeiramente que a opinião pública é considerada legítima, se, e somente se, todos os potenciais afetados são capazes de participar em igualdade de condições nas deliberações sobre a organização de seus assuntos comuns, envolvendo aqui a remoção de todos os obstáculos que podem impedir uma participação qualificada, como questões comunicativas, de recursos etc.<sup>88</sup>

Fraser conecta a aplicação do princípio do ‘todo-afetado’ diretamente à esfera pública e sua relação com a cidadania para dizer que por tal princípio o que une as pessoas em membros coparticipantes da esfera pública não é uma cidadania partilhada, mas suas coimbricações num conjunto comum de estruturas e/ou instituições que afetam suas vidas. Assim, para cada problema dado, devem-se oportunizar condições para se superá-los, inclusive por meio de uma esfera pública que vá além dos limites dos estados nacionais, tornando-se, portanto, transnacional. Se essas condições não forem dadas aos afetados, a opinião ou resultado gerado não pode ser considerado legítimo, o que significa que o princípio da eficácia da

---

<sup>88</sup> FRASER, Nancy. Transnationalizing the public sphere: on the legitimacy and efficacy of public opinion in a post Westphalian world. In: BENHABIB, Seyla; SHAPIRO, Ian; PETRANOVIÉ, Danilo (Orgs.). **Identities, affiliations, and allegiances**. New Jersey: Cambridge University Press, 2007. p. 61-65.

opinião pública estará presente, se, e somente se, for mobilizado como uma força política que assegure poder público transparente, garantindo que seu exercício reflita a considerada vontade da sociedade civil<sup>89</sup>.

Logo, para dar conta de um modelo pós-westphaliano que ultrapasse a capacidade dos Estados de regular sua economia, garantir a integridade de seu meio ambiente e prover a segurança e bem-estar de seus cidadãos, precisa-se construir novos lugares para a opinião pública no sentido de um novo poder público transnacional que possua capacidade administrativa para resolver problemas transnacionais e os torne, ao mesmo tempo, transparente para essa nova esfera pública<sup>90</sup>.

Essa esfera pública deve viabilizar tanto a participação direta quando a representativa, esta por meio de entidades transnacionais, organizações e partidos cosmopolitas que representem seus interesses.

Uma nova ONU, radicalmente redemocratizada, pode receber esses pleitos, tabulá-los e traduzi-los nas línguas oficiais que se escolherá e manter os cidadãos cosmopolitas devidamente informados sobre o andamento das discussões, definindo momentos de deliberação e decisão.

Os assuntos sujeitos a deliberação para a formação dessa Constituição Cosmopolita poderão partir da recepção das Cartas e Pactos já em vigor (sistemas global e regionais de proteção dos direitos humanos), incorporando-se posterior e progressivamente temas que digam respeito a toda a humanidade, tais como, o aquecimento global, pesquisas genéticas, a extinção ou não de armas nucleares etc.

A esfera pública por si só não é suficiente se houver a restrição de atores e temas que podem ser deliberados. É necessário que a esfera pública fomente uma democracia radical em que todos tenham vez e voz, sempre respeitando a dignidade do adversário. A violência não é um meio admitido pela Constituição Cosmopolita, mas o direito de resistência pacífica sim. Examina-se agora que modelo de democracia parece adequado a esse projeto.

---

<sup>89</sup> FRASER, 2007.

<sup>90</sup> Ibid.

### 4.3 A DEMOCRACIA RADICAL E O CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA

Como a democracia poderá operar no novo contexto mundial? Se a democracia é um constructo contínuo e nunca está garantida sequer dentro dos Estados nacionais, mais difícil parece erigi-la a um estágio global, mas não impossível.

Um dos maiores estudiosos da democracia – Robert Dahl – não acredita que organizações internacionais podem se tornar democráticas, primeiramente porque a democracia pressupõe o controle governamental sobre políticas e decisões; e também é um sistema de direitos fundamentais. Como essas condições básicas seriam asseguradas no plano global?<sup>91</sup>

Há o risco de que o processo decisório seja avocado por uma elite e que as pessoas sejam alijadas do poder, sem que haja transparência e prestação de contas dessas decisões. O grande problema é que sempre que uma unidade democrática é elastecida para incluir novos territórios e pessoas, o *demos* provavelmente se torna mais heterogêneo. A diversidade, por sua vez, tende a aumentar o número de possíveis interesses políticos e provocar clivagens baseadas em diferentes posições econômicas, linguísticas, religiosas, regionais, étnicas ou de identidades raciais, culturais, de afiliações nacionais, memórias históricas, vínculos organizacionais e outros problemas<sup>92</sup>.

Para superar esses problemas, é necessário criar um equivalente internacional à competição política nacional composta de partidos e pessoas, ou seja, espaços onde essas demandas, divergências e conflitos podem ser levados e solucionados de forma competente.

Dahl não acredita que seja possível que um *demos* internacional seja capaz de distribuir entre pessoas de diferentes países o poder e que nenhum sistema de representação será capaz de outorgar um igual peso ao voto de cada pessoa e ainda impedir pequenos países de ser ignorados no processo de votação por grandes países; entretanto, afirma que, apesar da improbabilidade das organizações internacionais não se tornarem democráticas, não quer dizer que elas sejam

---

<sup>91</sup> DAHL, A. Robert. Can international organizations be democratic? In: HELD, David; BROWN, Garrett Wallace (Orgs.). **The cosmopolitan reader**. Cambridge: Polity Press, 2010. p. 423-434.

indesejáveis. Parece evidente que elas são necessárias para expandir os direitos humanos e as normas internacionais, havendo assim potenciais ganhos com essas organizações<sup>93</sup>.

As objeções de Dahl revelam a dificuldade em gestar uma democracia no plano global, mas não que não se possa desenvolvê-la, gradativamente, selecionando aspectos da dimensão vivencial-coexistencial que careçam do devido cuidado de todos, como o é o desenvolvimento sustentável e a erradicação de inúmeros males que assolam a maioria da população do planeta.

Ela passa a ser necessária a partir do momento em que já se observa uma sobreposição de comunidades de fato de um lado e, de outro, uma ancoragem jurídico-política (estatal) estruturada no povo (*people*), revelando a assimetria entre a força dos fatos e o sistema jurídico-político (nacional-internacional), demonstrando que tal forma não é a maneira para atingir uma efetiva administração dos problemas do nosso tempo<sup>94</sup>.

Assim como no plano nacional uma Constituição e o sistema jurídico em geral são melhor aplicados quando as pessoas aderem às suas prescrições porque são legítimas (Hart: o Conceito de Direito), maior deve ser a abertura democrática para que os assuntos/temas que afetam a todos sejam amplamente debatidos e deliberados numa esfera pública para que o grau de adesão dessa Constituição seja elevado, e ela, juntamente, com as constituições nacionais cumpram um papel relevante na vida das comunidades (locais, regionais, nacionais, globais).

Logo, é impossível instituir-se uma Constituição Cosmopolita com capacidade ou efetividade sancionatória baseada simplesmente na força prescritiva das normas sem um sistema democrático e legítimo que dê respaldo a tais prescrições, já que sem legitimidade e sem capacidade de coerção, as normas permanecem como simples exortações morais.

Conforme acentua Archibugi, essa legitimidade democrática, inclusive com a participação direta das pessoas e mandato popular dos escolhidos, precisa estar presente também na Assembleia Geral das Nações Unidas, na Corte Internacional

---

<sup>92</sup> DAHL, 2010.

<sup>93</sup> Ibid.

<sup>94</sup> ARCHIBUGI, 2008.

de Justiça e demais instituições internacionais, pois a ausência de democracia e de representação popular nos órgãos judiciais que aplicarão essas normas cosmopolitas podem ser extremamente nefastas, podendo se tornar uma nova oligarquia judicial, ou pior, agirem isoladamente tomando decisões que favorecem a vontade dos Estados mais poderosos<sup>95</sup>.

Uma Constituição Cosmopolita não pode funcionar sem uma boa democracia e sem instituições que garantam a participação política em todos os níveis, nos quais a pessoa humana mantém suas relações.

A democracia cosmopolita não é um projeto para um governo mundial, mas um projeto de união voluntário e revogável de governos e de instituições em que o poder coercitivo é distribuído entre muitos atores e sujeito a controle judicial após uma conveniente reforma das instituições internacionais, incluindo a instituição de um adequado antiprojeto hegemônico para fazer face aos projetos hegemônicos ainda imperantes<sup>96</sup>.

A democracia (governo do povo, para o povo e pelo povo) contemporânea ainda está por se fazer e evoluir para a condição de (governo da pessoa humana, para a pessoa humana e pela pessoa humana), de tal sorte que cada pessoa humana seja tratada com igual dignidade, levada a sério onde quer que ela esteja (dignidade humana para além de qualquer fronteira).

Envolve inúmeras dimensões da vida em sociedade, como a precondição de autonomia econômica (conjunto de bens primários/básicos, como propriedade, trabalho, saúde, educação, moradia, segurança/instituições confiáveis) para o exercício político, para que a falta de recursos materiais não represente a sujeição aos poderes de outrem e a ausência de liberdade.

Exige também um bom nível de educação para que cada pessoa tenha um bom nível de compreensão das relações vivenciais e das relações de poder que a cerca (microfísica do poder) e tenha condições de dialogar e construir soluções ricas de sentido.

Carece de liberdade e uma esfera pública para que a liberdade de expressão e deliberação não sofram qualquer tipo de cerceamento.

---

<sup>95</sup> ARCHIBUGI, 2008.

<sup>96</sup> Ibid.

Exige um razoável equilíbrio entre democracia e a construção de algo valioso para a comunidade (um ideal republicano global) para que a deliberação não seja vazia, mas construtora de mundos dignificantes para todos.

No entanto, a democracia jamais pode pensar num consenso total, pois este não é possível nem desejável; e, diante dessa condição, é preciso saber como agir perante o dissidente ou as minorias.

Outro aspecto fundamental para o exercício democrático é a existência de um arcabouço jurídico de proteção dos direitos e deveres fundamentais, oferecendo segurança à comunidade, assim como às minorias.

Mas isso não é suficiente, pois também é preciso tempo disponível para a participação política e esse tempo é o que falta da sociedade contemporânea, em que quanto mais surgem instrumentos tecnológicos para dar tempo, mais tempo falta!

A democracia também está diretamente imbricada às formas de vida, aos arranjos que a comunidade busca para viver melhor interseccionando assim com regimes de governo (republicano, social-democrata, liberal, social, libertário etc.).

Todas essas dificuldades são sentidas no seio do Estado nacional. Como elas podem ser desenvolvidas no seio de uma comunidade global, que leve a pessoa humana e os direitos fundamentais a sério?

Elevando essa complexidade nacional a um nível deliberativo e decisório global que evite conflitos graves, é preciso prudência, construindo-se primeiramente uma democracia regional (ex. Mercosul, União Europeia) e outras comunidades que tenham culturas e valores assemelhados.

Isso não impede que consensos regionais sejam levados a um novo processo deliberativo e decisório global e que cada pessoa humana participe democraticamente tanto a nível local, como regional ou global.

Os temas colocados sob deliberação regional e global também podem ser graduais (ex. extinção de armas nucleares) para que o processo de aprendizado e seus efeitos seja sentido por cada afetado e tenha a capacidade de mudança, caso a decisão tenha sido equivocada.

Há que se fomentar o aprendizado de uma ou várias línguas comuns para que o processo comunicativo seja gratificante e não haja significativas assimetrias comunicativas, ainda que se reconheça que pode haver conflitos semânticos (a língua não é dissociada da cultura e dos valores de cada comunidade).

A sociedade civil, os sindicatos, confederações, ONGs (ex. Oxfam, Anistia Internacional, médicos sem fronteiras, ATD quarto mundo), devem também se globalizar para que a deliberação e a decisão não fiquem restritas a poucos ou a um grupo que passa a tomar decisões que não representa o interesse de todos.

Delmas-Marty<sup>97</sup> traz como exemplo a SHERPA, uma associação criada na França, em 2001, concebida como uma rede internacional de juristas baseada em diversos continentes cujo objetivo é desenvolver atividades de expertise, de análise e conselho em uma perspectiva de mundialização que respeite os direitos do homem, individuais e coletivos.

As tecnologias da informação atuais (Internet, redes sociais, teleconferências, televisão etc.) devem ser utilizadas para a criação de uma democracia global efetivamente participativa, com elementos que ofereçam segurança ao processo deliberativo e decisório.

Construídas essas precondições, crê-se ser possível pensar-se numa democracia e num constitucionalismo cosmopolita.

A democracia assim é exercida em vários níveis, do local (município, Estado-membro, país, região – ex. Mercosul, União Europeia), ao global, num sistema circular de sentido.

Logo, não é possível, tampouco desejável, abolir a participação democrática local em prol de uma participação global, mas fortalecê-la e enriquecer o processo democrático em todos os níveis para que todos se comuniquem e participem e construam mundos melhores para todos.

Essa questão também é colocada por Alan Touraine, quando, discutindo o tema ‘Europa e Nação’, indaga se o espaço público deve ser aumentado no plano europeu ou mundial já que as grandes forças técnicas e econômicas agem cada vez

---

<sup>97</sup> DELMAS-MARTY, 2007.

mais num plano supranacional? Ele acredita que é num plano intermediário que as instituições políticas funcionam melhor<sup>98</sup>.

Democracia e constitucionalismo nem sempre são conceitos convergentes. A democracia (decisão da maioria) pode implicar a violação de direitos fundamentais das minorias, inclusive direitos de participação, o que significa que as instituições, destacadamente as Cortes Constitucionais, devem exercer papel fundamental para que os direitos fundamentais não sejam violados e não haja retrocesso social/cultural.

A democracia assim se vincula à Constituição Cosmopolita, pois esta representa o instrumento que realiza o *link* entre o político (campo das pretensões emancipatórias e de desenvolvimento sustentável) e o jurídico (normatividade/regulação/promoção/sanção) no qual se pode encontrar um local de diálogo e solução de conflitos num modelo que vá além dos tratados internacionais.

Para Chantal Mouffe, é um equívoco supor que uma ‘boa sociedade’ seja aquela em que os antagonismos foram erradicados pressupondo que o modelo adversarial de política teria se tornado obsoleto, pois numa democracia radical e plural poder e antagonismo pressupõem a necessidade do reconhecimento da existência de relações de poder e da necessidade de transformá-las, renunciando-se a ilusão de que é possível nos livrarmos do poder<sup>99</sup>.

A política é um conjunto de práticas, discursos e instituições que procuram estabelecer uma certa ordem e organizar a coexistência humana em condições que são sempre potencialmente conflituosas, porque afetadas pela dimensão do ‘político. Logo, a meta da política democrática é transformar o antagonismo em agonismo, não eliminar as paixões, nem relegá-las à esfera particular, mas mobilizar paixões para promover designs democráticos. O confronto agonístico, ao invés de prejudicar a democracia, é condição social de sua existência. A especificidade da democracia moderna está no reconhecimento e legitimação do conflito e não em sua supressão. Tanto o consenso em um conjunto de princípios políticos comuns quanto a dissensão e instituições por meio das quais as divisões podem ser manifestadas<sup>100</sup>.

<sup>98</sup> TOURAINE, Alan. **Como sair do liberalismo?** Bauru: Edusc, 1999.

<sup>99</sup> MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. **Política e Sociedade** – Revista de Sociologia Política, n. 3, p. 11-15, out. 2003.

<sup>100</sup> Id. Identidade democrática e política pluralista. In: MENDES, Candido (Coord.). **Pluralismo cultural, identidade e globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

Qualquer identidade é sempre relacional e definida em termos de diferença, razão pela qual não se pode anular a possibilidade de exclusão que ela acarreta e que a objetividade sempre depende da ausência de outro, a identidade não pode pertencer a uma só pessoa e ninguém pertence a uma única identidade, pois não há identidades 'natural' e 'original' já que cada identidade é o resultado de um processo constitutivo, mas esse processo em si deve ser visto como uma hibridização e normalização permanentes. A identidade é, portanto, o resultado de um sem-número de interações que ocorrem dentro de um espaço cujas linhas não estão claramente definidas <sup>101</sup>.

Para Mouffe, se acreditamos que a democracia radical é a única alternativa viável e isso consiste em tentar estender os princípios de igualdade e liberdade para elevar o número de relações sociais, uma importante questão há de ser exigida: que tipo de política de identidade ela requer? Que tipo de cidadania? Que tipo de igualdade?<sup>102</sup>

A igualdade deve ser uma igualdade complexa (Walzer), pois fazer da igualdade o objetivo central da política implica aferir a liberdade de que se necessita. Isso significa que diferentes bens sociais devem ser distribuídos de acordo com uma variedade de critérios que refletem uma diversidade desses bens e seus significados sociais<sup>103</sup>.

Há, portanto, várias esferas de justiça na forma de diferentes princípios de distribuição: livre escolha, necessidade etc. A justiça consiste em não violar o princípio de distribuição que é específico em cada esfera e se assegurar que o sucesso em uma esfera não permite exercer domínio em outra esfera, como é o caso atualmente da saúde.

Vinculando cidadania e pluralismo, este pode apenas ser formulado adequadamente por meio de uma problemática que conceba o agente social não como detentor de uma subjetividade unitária, mas como a articulação de várias posições de sujeito, construído por meio de específicos discursos que precária e temporariamente cerzidos na intersecção dessas várias posições<sup>104</sup>.

---

<sup>101</sup> MOUFFE, 2001.

<sup>102</sup> Id. **Dimensions of radical democracy**: pluralism, citizenship, community, verso. London, New York: [s.n.], 1992.

<sup>103</sup> Ibid.

<sup>104</sup> Ibid.

A democracia radical postula a impossibilidade de uma realização final da democracia, pois há uma inerradicável tensão entre os princípios da igualdade e liberdade e que a condição de preservação da democracia é justamente sua indeterminabilidade e indecidibilidade, conceitos estes como constitutivos da democracia moderna<sup>105</sup>.

Defende advocacias emancipatórias, transformadoras, bem como a criação de valores alternativos culturais sugerindo que se pare com os devaneios universalistas, pois não é possível a unificação do mundo.

Identidade e alteridade serão ponderadas diante do caso concreto que reclama uma solução (Gadamer<sup>106</sup>), fundindo-se vários horizontes, buscando-se numa ponderação principiológica normativa quais os princípios que melhor dignificam a pessoa humana (direito à igualdade quando ela dignifica e direito à diferença quando a igualdade inferioriza: Souza Santos).

Entretanto, como esperar que a democracia radical proporcione um constitucionalismo cosmopolita vivo? Primeiramente examinando que concepção de sujeito e de cidadão devem ser construídos para participar e deliberar numa esfera pública global. São essas duas vertentes que iremos examinar em seguida.

#### 4.4 A CONSTRUÇÃO DE SUJEITOS MÚLTIPLOS E A NOVA CIDADANIA (COSMOPOLITA)

No núcleo do pensamento de uma constituição cosmopolita está o homem e a complexidade da vida com que interage; está a luta pelos direitos fundamentais, mas também a responsabilidade com sua própria vida, com a dos outros e com a das futuras gerações.

---

<sup>105</sup> MOUFFE, 1992.

<sup>106</sup> Na hermenêutica gadameriana, a solução normativa parte sempre do caso concreto, demandando a integração de vários outros elementos, como o texto normativo, a compreensão de mundo do intérprete, construindo, a partir dessa fusão de horizontes, a solução adequada ao caso concreto. A utilização do caso concreto como demanda por uma interpretação adequada permite uma decisão/solução mais plena de sentido, pois o caso concreto representa a atualização do conflito social que reclama uma solução, enquanto partir-se do texto normativo para o caso concreto implicaria na eliminação de aspectos importantes da conflituosidade que poderia não estar prevista no texto normativo.

No Século XXI, está-se diante do fato da desagregação da cidadania tradicional porque o local, o nacional e o global estão a deslocar as fronteiras. A força dos fatos, representada pela revolução dos meios de comunicação (Internet, redes sociais, televisão, teleconferências etc.), de transporte, a *Lex Mercatoria*, as normas da OMC, as transações financeiras instantâneas que migram a qualquer parte do mundo num átimo de segundo, a ciência e a tecnologia, as normas esportivas etc., indicam que o ordenamento jurídico internacional está aquém da complexidade das relações sociais e que as interações humanas desenvolvidas nessas searas carecem da criação de uma cidadania mundial.

Essa força dos fatos contra o regime jurídico vigente (tratados e constituições nacionais) está a demandar um regime jurídico em que direitos e deveres não são dependentes do *status* da cidadania e, mesmo residentes estrangeiros, devem ser incorporados no regime de direitos civis, sociais, culturais e políticos, como ser protegidos pela legislação nacional e supranacional, principalmente porque essa é uma escolha voluntária, amorosa, potencializadora de projetos vivenciais ou de múltiplas afinidades com essa nova comunidade, desejosa de participação numa comunidade que não é a sua originária.

A cidadania contemporânea começa a deslocar-se dos conceitos do *jus soli* e *jus sanguini*, para um *droit d'embrassement*, um direito de acolhida prazerosa para quem acolhe e para quem é acolhido.

O resultado da potencialização entre dignidade, hospitalidade, cidadania cosmopolita, direitos fundamentais e *jus soli*, permite acolher de braços abertos aquele que escolhe nossa comunidade para participar de uma nova vida de relações; que a escolheu porque essa comunidade lhe oferece um conjunto de significantes e significados que tornam sua vida mais digna de ser vivida.

Apesar de se confessar cético em relação a uma possível cidadania e democracia transnacionais, bem como à capacidade de instituições transnacionais darem conta dos complexos problemas do Século XXI, Kymlicka acentua que decisões tomadas por coletividades nacionais para se integrarem em instituições transnacionais são, em parte, decisões sobre que tipo de sociedades as pessoas querem construir juntas e estar abertas ao mundo é, para muitas pessoas, uma importante parte de suas autoconcepções como membros de uma moderna sociedade pluralista. A globalização também enriquece a vida política nacional e

provê novas e valorosas opções pelas quais as nações podem promover coletivamente seus interesses e identidades<sup>107</sup>.

Como se observou no item precedente, a democracia não é apenas uma fórmula de agregação de votos, mas também um sistema de legitimação e de deliberação coletiva, de autogoverno de todos os envolvidos, exigindo um processo de deliberação pública sobre as questões globais a serem tratadas e as opções para resolvê-las.

Não se ignora, portanto, que a construção desse sujeito exigirá não só a criação de uma ou algumas línguas globais, como a criação de espaços supranacionais onde ele e a sociedade civil global possam debater suas grandes questões com transparência, assim como meios de comunicação como jornais supranacionais, canais de comunicação (televisão, Internet e redes sociais) nos quais esses assuntos serão veiculados, debatidos, decididos e publicados, permitindo assim o surgimento e fortalecimento de um processo deliberativo e decisório globais em que se possa confiar.

Observa-se uma riqueza multidimensional que já existe e pode potencializar-se com uma maior interação cultural, artística, política, jurídica, econômica etc., exigindo novas formas de pensar e nessas novas formas de pensar, a percepção de que somos ao mesmo tempo homo *sapiens* (enquanto sabe e sabe que sabe), *faber* (fabricador), *oeconomicus* (calculador e movido pelo interesse pessoal), *demens* (enquanto inventa, imagina ou mata) e *ludens* (enquanto se diverte, se exalta, se desgasta)<sup>108</sup> e que por conta dessa complexidade, pode-se construir mundos melhores, mas também mundos inabitáveis.

Logo, que sujeito é esse, capaz de pensar que a proliferação de armas nucleares potencializa o aniquilamento total? que compreenda que a exploração da natureza sem controle deixa um ambiente inabitável e desconfortável!; que se preocupa com o bem-estar de cada ser humano em suas múltiplas carências! que tem consciência de que é impossível erradicar completamente a violência, mas que é possível abrir canais comunicativos para que energias avassaladoras destrutivas não reapareçam e destruam o germe de uma verdadeira humanidade?

---

<sup>107</sup> KYMLICKA, Will. Citizenship in an era of globalization. In: HELD, David; BROWN, Garrett Wallace. **The cosmopolitan reader**. Cambridge: Polity Press, 2010.

<sup>108</sup> MORIN, Edgar. **Para onde vai o mundo?** 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

Que sujeito é este que se coloca no lugar do outro (local, nacional, regional e global) e, juntos, se irmanam num projeto de construção de um mundo agradável e sustentável para todos?

Assim, os sujeitos múltiplos e a nova cidadania que um tal projeto demanda, é complexo, mas não impossível. Exige repensar a Terra-Pátria como comunidade de destino, de origem e de perdição.

Esse projeto, em que o sujeito passa a ser cidadão do mundo, lhe outorga direitos, mas também inúmeras responsabilidades: um mundo novo a construir! Comece-se pelo básico: as liberdades individuais, a cidadania e a democracia.

A forma de representação da cidadania na esfera global, baseada na delegação da governança dos estados territoriais tem se tornado insuficiente e em alguns casos, uma aberração. Assim, cidadãos do mundo carecem da possibilidade de participarem diretamente de escolhas globais por meio de novas instituições internacionais democráticas, bem como de ser consultados sempre que as decisões lhes afetarem<sup>109</sup>.

Embora se constate o crescimento da participação das pessoas no processo de formação de opinião global, o sistema normativo ainda continua vinculado a direitos e obrigações estatais e pontes podem ser construídas para suprir essa lacuna a começar pela revisão do *status* jurídico das pessoas, especialmente dos refugiados, nos quais, por meio de uma cidadania mundial, passariam a ter direito a ter direitos.

Para ilustrar o que se está dizendo, verifica-se que os cidadãos da União Europeia votam em eleições locais (municipais e nacionais), mas também em eleições para o Parlamento Europeu, podendo se deslocar dentro da comunidade com vistas à obtenção de melhores condições de vida. Logo, têm eles direitos e obrigações para com a comunidade (país) que escolherem para viver, trabalhar, criar seus filhos, enfim constituir uma vida de relações fora de seu local de nascimento.

No entanto, após os atos terroristas de 11 de setembro nos Estados Unidos, os direitos fundamentais sofreram um golpe fatal em todo o mundo, pois a hegemonia bélica, tecnológica e militar americana e os sistemas de vigilância que

---

<sup>109</sup> ARCHIBUGI, 2008.

essa hegemonia engendra e suas redes espraiadas por todo o mundo, valendo-se das tecnologias de informação disponíveis, dão a sensação de que os passos e comunicações estão sendo monitorados a todo instante.

Os Estados Unidos criaram um direito de exceção, à margem de seu direito constitucional, que permite a detenção de qualquer pessoa suspeita, por longos períodos, desrespeitando elementares normas de direito internacional e de direito constitucional.

Destarte, o terrorismo, ao invés de servir de instrumento de reflexão e de mudanças que tornem a vida prazerosa para todos, tem servido de instrumento de aniquilamento dos direitos fundamentais e de redução da cidadania, visto que, com o modelo de vigilância panóptico atual, deixa a sensação de que todos são suspeitos até prova em contrário.

Uma cidadania cosmopolita, fortemente estruturada sobre os direitos fundamentais e a um modelo de desenvolvimento sustentável, permite erigir um novo Contrato Social Mundial em que todos ganhem, percam o medo, e construam vidas mais dignas de ser vividas.

Diante dessa complexidade e da possibilidade do exercício da potencialidade humana fora do Estado, a cidadania tradicional pode ou não precisa representar uma prisão que iniba um processo de desenvolvimento que já ocorre, mas sem a devida recepção normativa (constitucionalização).

Pensar seriamente na dignidade humana diante desse potencial emancipatório que a revolução dos fatos está a demonstrar, implica desenvolver, conjuntamente, um arcabouço de direitos fundamentais globais e de instituições que os fomentem e protegem, uma democracia e cidadania globais.

Contudo, se a cidadania não envolve apenas somente direitos, mas também deveres, é possível a esse cidadão do mundo corresponder ao nível de responsabilidades que a cidadania mundial lhe demandaria? E que responsabilidades seriam estas? A cidadania cosmopolita substituiria a cidadania tradicional ou regional?

A cidadania e a elevação do poder a um nível global implicam o reconhecimento do princípio da responsabilidade, o que significa que os poderes político, econômico, científico, religioso, cultural, midiático exercidos globalmente,

implicam também responsabilidade global, decorrente justamente dos efeitos desse poder.

A cidadania cosmopolita ou mundial não é concorrente da cidadania estatal ou regional, mas superposta, ou seja, se continua a ser cidadão do Estado, da região (União Europeia, Mercosul etc.), podendo também ser cidadão do mundo.

O que vai definir a cidadania em ação é o âmbito de seu exercício (local, regional ou global) e o alcance do tema que a comunidade estará a deliberar e decidir.

Desse modo, esse cidadão e sujeito cosmopolita há de ser um agente descentrado, assim pensado porque:

somos sempre sujeitos múltiplos e contraditórios, habitantes de uma diversidade de comunidades (na verdade, tantas quantas as relações sociais em que participamos e as posições de sujeito que elas definem), construídos por uma variedade de discursos e precária e temporariamente cerzidos na intersecção dessas posições de sujeito.<sup>110</sup>

Para que esse sujeito floresça é preciso abandonar o universalismo abstrato e a concepção essencialista de uma totalidade social e o mito de um sujeito unitário e conceber a cidadania (democrática radical) como uma cidadania que identifica o cidadão à *res publica*, sendo esta:

uma identidade política comum de pessoas que podem estar empenhadas em muitos empreendimentos com finalidades diferentes e com diversas concepções de bem, mas que, na procura de sua satisfação e na execução das suas acções, aceitam submeter-se às regras prescritas pela *res publica*.<sup>111</sup>

Como um instrumento jurídico que tem uma limitada pretensão de universalidade, pode, ao mesmo tempo, tratar a todos com igual dignidade, respeito e consideração sem cair num relativismo em que tudo teria o mesmo valor?

---

<sup>110</sup> MOUFFE, 1996, p. 36.

<sup>111</sup> Ibid., p. 95.

Verifica-se assim que a concepção de sujeito que esse cidadão do mundo carece há de ser a de um sujeito que deve ser acolhido nos espaços que melhor dignidade lhe oferece, mas que também tem deveres e responsabilidades com essa comunidade.

#### 4.5 RELATIVISMO X UNIVERSALISMO: EM BUSCA DA MULTIPOLARIDADE E DA SOLIDARIEDADE

A principal preocupação que se coloca quando se pensa num instrumento jurídico aplicável a todos é no apagamento das diferenças e no possível surgimento de um sistema totalitário que ignore os sistemas jurídicos locais, nacionais e regionais e possa gerar consequências devastadoras.

Nesse aparente paradoxo entre universalistas e relativistas, adota-se a perspectiva hermenêutica das narrativas culturais porque ela permite a irreduzibilidade e a traduzibilidade das diferenças, possibilitando uma hermenêutica dos direitos fundamentais aberta a todas as civilizações.

Este trabalho é um trabalho que acredita na força do diálogo, ainda que as desavenças possam ser acirradas.

Não se admite que essa Constituição possa traduzir ou se transformar num fundamentalismo ocidental, mas num instrumento jurídico muito importante também aos não Ocidentais, para que os direitos fundamentais não sejam um credo imposto à humanidade, mas em múltiplas narrativas abertas à interpretação de todos.

Essa Constituição resgata e dá vida ao que é vivido em inúmeras outras civilizações em que o homem sente coabitar dentro de si diversos seres e que se vê como parte de um Todo, que o atravessa e ultrapassa, que o precedeu e lhe sobreviverá. Não busca nenhuma espécie de messianismo, fundamentalismo ou verdade absoluta, mas no intercâmbio de vivências ricas às civilizações e que merecem coexistir e sair mais ricas dessas narrativas contadas uns aos outros.

A concepção ou interpretação narrativa que a Constituição Cosmopolita acolhe e defende pressupõe que, individual e coletivamente, só se pode entender as

narrativas caso se possa vê-las como parte das histórias da qual se faz parte, as quais não são isoladas, especialmente neste Século e nos próximos.

Essa concepção valoriza dimensões fundamentais da vida de cada cultura, pois só se pode reconhecer-se como indivíduos, grupo, nação ou país se não se ignorar que nesse relato narrativo as vivências, identidades e vínculos mais elementares não são contingenciais, mas parte do que se é, histórias de vidas interimplicadas em que se estão inseridos.

Dentre essas narrativas uma das que mais pode contribuir para uma Constituição Cosmopolita é a africana, na qual o Homem não é um sujeito insular, mas um ser ligado e com deveres para com seus semelhantes, que retira sua identidade da pertença a uma série de comunidades, em que a solidariedade, o direito dos povos à proteção do meio ambiente, a proteção da família no seu papel educativo etc., representam valores que não se encontram na Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas se encontram na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (arts. 18, 24, 28 e 29) e que deve fazer parte da Constituição Cosmopolita.

A solidariedade, portanto, deve integrar a gramática constitucional cosmopolita, conforme se observa do art. 29-4, da Declaração africana, que demarca a passagem da solidariedade pessoal para a institucional: “O indivíduo tem o dever de preservar e reforçar a solidariedade social e nacional.”

O princípio também foi acolhido pela Carta Europeia dos Direitos Fundamentais (art. 27 e seguintes), abrangendo além dos direitos sociais, novos direitos fundamentais, como o direito à informação dos trabalhadores, direito de negociação e ação coletiva, direito de acesso aos serviços públicos e às empresas (conciliação da vida familiar e profissional, proteção do meio ambiente, proteção dos consumidores etc.).

A narrativa da solidariedade (constitucionalizada e tornada efetiva) também permitiria a imputação de responsabilidade aos agentes econômicos e financeiros, pois se os fluxos econômico-financeiros produzem bônus, os ônus também hão de ser suportados por quem ganha com esses fluxos. Logo, os danos ou externalidades, especialmente aos países pobres e em desenvolvimento, encontram na instituição e efetividade desse princípio um instrumento jurídico adequado de

reparação (ex. trocas assimétricas, dumping dos produtos agrícolas praticados por vários países e blocos, danos ao meio ambiente, ao consumidor etc.), independentemente das estruturas jurídicas construídas pelas empresas, a exemplo do que prevê o Código de Defesa do Consumidor brasileiro e do sistema de proteção ao meio ambiente vigente no Brasil que imputa responsabilidade a toda a cadeia geradora de danos.

Do dito até o presente momento, verifica-se que a criação de fortalezas, muros e isolamentos não é o caminho adequado para se viver no Século XXI. Por meio das narrativas jurídicas, políticas, culturais, artísticas, técnico-tecnológicas etc., é possível construir o inédito, em que a globalização e os intercâmbios de várias naturezas podem e devem produzir um novo e melhor ser humano.

Assim, a instituição do princípio da solidariedade a nível planetário é uma das grandes narrativas que precisa ser instituída (juridicizada) na Constituição Cosmopolita, pois será um significativo instrumento jurídico para fazer frente a riscos de várias naturezas (tecnológicos, ambientais, políticos, sanitários etc.).

Destarte, para fazer frente à força dos fatos que já se vivencia e atropela a todos, é possível que uma Constituição Cosmopolita, versada num direito flexível (principiológico), que extraia sua força justamente da coexistência com os sistemas jurídicos nacionais, regionais e global.

Adotando uma hermenêutica jurídica principiológica compatível com a teoria do direito contemporânea que concebe os princípios como normas jurídicas cuja característica distintiva em relação às regras é a ponderação entre interesses conflitantes, e, partindo do caso concreto que reclama solução/decisão (do local), encontrar soluções de compromisso capazes de prestigiar as alternativas de decisão local/nacional/regional e ao mesmo tempo convergir com os princípios da Constituição Cosmopolita em que seus pilares são os direitos fundamentais, a solidariedade e a sustentabilidade, construindo assim um sistema de reenvio e de *reenforcement* (circularidade e potencialização normativa), não hierarquizado, no qual todos os sistemas (do local ao global) atuam de forma interativa para oferecer soluções jurídicas capazes de construir uma coexistência normativa que ofereça segurança, bem-estar e desenvolvimento para todos.

A eficiência, eficácia e aplicabilidade de um sistema de direito se dá mais por conta de sua legitimidade que pela força, e essa legitimidade passa pelo crivo de um sistema democrático em que os afetados por essas normas possam aquiescer a elas, considerar como normas dadas por eles mesmos.

A primeira solução para a coexistência entre sistemas jurídicos (local/nacional, regional e global) parece invocar o relativismo, ou seja, seria impossível construir valores comuns a toda a humanidade.

Mas, como Delmas-Marty provoca, não é possível relativizar o relativismo? Como os relativistas poderiam condenar o ato terrorista de 11 de setembro contra os Estados Unidos<sup>112</sup>?

Conclui-se então que é possível recepcionar numa Constituição Cosmopolita os sistemas regionais de proteção e garantia dos direitos humanos e fundamentais e fazê-los dialogar entre si e com o sistema global, realizando uma interpretação principiológica entre eles, que não implicará nem um universalismo tampouco um relativismo exacerbado, mas chegar a boas soluções de compromisso e coexistência em que todos se sintam orgulhosos dos resultados que poderão ser obtidos.

#### 4.6 CONSTITUIÇÃO COSMOPOLITA E NOVAS FORMAS DE REGULAÇÃO

A defesa da Constituição Cosmopolita impõe a superação de vários questionamentos prévios, como por exemplo: é possível e recomendável uma Constituição em meio ao aparente caos da diversidade de culturas, valores e estruturas jurídicas? Não é melhor continuar regulando as relações entre Estados por meio dos Tratados Internacionais? A Declaração dos Direitos Universais não supre uma suposta carência de uma Constituição Cosmopolita? Como viabilizar a distribuição de poder se o poder está concentrado nas mãos de poucos países e o poder de exceção e da suspensão da ordem jurídica, continua a ameaçar o extermínio da humanidade?

A regulação a ser realizada pela Constituição Cosmopolita, partilhada pelas pessoas de todo o planeta, se dá em razão dos riscos e benefícios que a economia,

a técnica, a genética, a energia nuclear, os sistemas de comunicação instantâneos, a possível partilha de bens culturais e artísticos, a possibilidade de se instaurar solidariedades múltiplas, enfim aos inúmeros campos de possibilidade de emancipação e desenvolvimento que se abrem nesse novo milênio.

Não sendo mais o Estado o ator fundamental no cenário político e jurídico contemporâneo, já não é também o ator regulador único na sociedade em rede do século XXI, mas um de seus atores, não conseguindo mais disciplinar integralmente as relações sociais, já que os sistemas de comunicação deslocam paisagens, lugares, pessoas, bens e interesses.

Uma guinada copernicana se faz necessária se se quer levar na devida conta a importância da regulação do jurídico na sociedade em rede, da era da informação.

Para a construção desse constitucionalismo, o político e a política precisam ser reformulados, pois já se observa que a ampliação geográfica e a crescente interação do comércio internacional, a conexão global dos mercados financeiros e o crescimento do poder das companhias e organizações transnacionais indicam a existência de um processo de globalização que já aponta para o surgimento de uma sociedade mundial sem Estado mundial e sem governo mundial<sup>113</sup>.

Uma Constituição cosmopolita adota essa segunda opção, uma vez que são os vínculos fundadamente valorizados pelas pessoas, os círculos e comunidades por elas criados e valorizados é que criarão as inclusões e exclusões. Assim, não se eliminam as diferenças e não se coloca em seu lugar o Mesmo, o Grande Todo, mas a riqueza da variedade das visões de mundo.

Logo, ela é o instrumento jurídico-político que permite que as sociedades continuem vivas e sustentáveis.

Sendo um sistema jurídico-político da comunidade cosmopolita, é preciso pensar como ela vai funcionar: como 'a bola vai rolar' e com que regras; quem cria essas regras; quem serão os jogadores, o juiz ou juízes.

Antes, porém, de se tentar descrever um possível quadro regulativo, precisa-se verificar como se dará a participação ativa dos cidadãos cosmopolitas, num

---

<sup>112</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit**: le relatif et l'universel. Paris: Éditions du seuil, 2011.

<sup>113</sup> BECK, 1999.

regime democrático vivo (radical), em que a moldura normativa cosmopolita – tal como se deu na moldura kelseniana<sup>114</sup> – não ignore demandas sociais que venham ficar ocultas e surjam com potencial explosivo num momento qualquer, conforme se observará a seguir por meio da abertura do constitucionalismo nacional ao cosmopolita.

#### 4.7 DA ABERTURA CONSTITUCIONAL (NACIONAL) AO CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA

Conforme se tem enfatizado inúmeras vezes, a Constituição Cosmopolita não é invasora dos espaços locais, nacionais e regionais, mas um instrumento jurídico que visa reconhecer a força dos fatos e da complexidade social neste Século sobre a insuficiência das normas nacionais-internacionais.

Consoante destaca Habermas, não há necessariamente uma razão sócio-ontológica para que a solidariedade entre as pessoas e a capacidade regulatória constitucional deva permanecer sob as fronteiras nacionais. Num sistema global multinível, a função clássica do Estado como garantidor da segurança, da lei e da liberdade pode ser transferida para uma organização transnacional especializada em assegurar a paz e implementar os direitos humanos pelo mundo<sup>115</sup>.

Uma ONU com uma Constituição Cosmopolita que tenha os Estados Constitucionais como parceiros na solução de problemas globais encontrará muito maior facilidade para concretizar projetos e programas capazes de não só construir um novo modelo de desenvolvimento sustentável, como corrigir as assimetrias e desigualdades que o sistema global está a gerar.

---

<sup>114</sup> O que não estava no quadro normativo kelseniano não recebia uma solução jurídica; era considerado caso de impossibilidade jurídica e relegado ao plano da irrelevância normativa. Uma Constituição Cosmopolita não é pensada como uma ordem linear de normas, usos, costumes, culturas. Essa Constituição valoriza o singular, o local, o regional, o comunal, num sistema de reenvio legitimador democrático, de baixo para cima, até chegar ao nível cosmopolita. A construção dessa Constituição Cosmopolita deve partir das aspirações dignificantes, emancipatórias, libertadoras de cada comunidade e não de cima para baixo daqueles que já obtiveram essa emancipação/libertação. As Constituições dos Estados-Membros continuam a preponderar sobre a Constituição Cosmopolita, exceto se a Constituição Cosmopolita outorgar um *status* dignificante melhor ao cidadão cosmopolita (inteligência dos princípios *pro homine* e da norma mais benéfica à pessoa humana).

<sup>115</sup> HABERMAS, Jürgen. A political constitution for the pluralist world society? In: HELD, David; BROWN, Garrett Wallace (Orgs.). **The cosmopolitan reader**. Cambridge: Polity Press, 2010.

A elaboração dessa Constituição a partir do Estado Constitucional e da recepção dos tratados internacionais e mediante a instrumentalização da ONU para que faça cumprir essa Constituição elevará sobremaneira o nível de efetividade tanto dos tratados quanto das constituições nacionais.

Não se busca enfraquecer os Estados e fortalecer a ONU, mas unir forças mediante um instrumento importante – uma Constituição – com matérias/temas que estão a traçar o futuro da presente geração e das gerações futuras.

Para isso, as próprias constituições nacionais precisam ser lidas/interpretadas numa dimensão mais ampla, a partir daquilo que se definir como temas de interesse global.

O que se busca é não só que direitos e deveres toda pessoa humana tem, como a forma de garantir esses direitos e deveres por meio de ações concertadas entre todos os atores globais.

Segundo escólios de Clève<sup>116</sup>, as constituições nacionais passaram pelos estágios da legitimidade e da efetividade. É preciso agora fazer uma releitura da teoria constitucional à luz das teorias da justiça, dos limites da teoria constitucional e do transconstitucionalismo, mas tal tarefa precisa ser realizada com os seguintes cuidados: a) os princípios não resolvem tudo, pois a interpretação constitucional envolve questões políticas e morais e, com frequência, as constituições são, ao mesmo tempo, liberais, igualitárias, republicana, comunitária etc.; b) o direito constitucional não responde tudo: é preciso de instituições que o levem a sério, assim como de toda a sociedade civil; c) precisa-se examinar a constitucionalidade a partir de sua materialidade e não de sua hierarquia (ex. problema ainda existente no Supremo Tribunal brasileiro em compreender os tratados internacionais); d) o transconstitucionalismo pode ser um bom aprendizado para a convivência no século XXI e seguintes, pois nem a pirâmide kelseniana tampouco o direito internacional fragmentário darão conta da complexidade dos séculos vindouros.

Ainda nessa perspectiva Dworkin<sup>117</sup> defende um constitucionalismo que, ao mesmo tempo em que mantém, conserva e eleva sua compreensão sobre o que a Constituição representa para uma comunidade, valoriza a tradição, a jurisprudência

---

<sup>116</sup> Anotações de aula ministrada por Clemerson Merlin Clève, no Programa de Doutorado da Universidade Federal do Paraná, em maio 2011.

<sup>117</sup> DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Wasghington: Library of Congress, 2011.

e os princípios, e constrói, a partir da relação entre direito e moralidade, um interpretativismo jurídico em que o direito e a moralidade não sejam completamente independentes, mas que a moralidade seja uma lente privilegiada ou uma gramática capaz de aplicar a Constituição num sentido em que seja legítima e distribua justiça.

Em suma, a relação entre moralidade e direito para Dworkin é uma moralidade que, por meio do interpretativismo, potencializa uma gramática de seriedade de respeito aos direitos que integra tradição, jurisprudência e princípios jurídico-constitucionais num sentido de pertença constitucional, não só mantendo, mas construindo um sistema jurídico justo e adequado ao nosso tempo<sup>118</sup>.

Assim, o constitucionalismo gestado pelos Estados nacionais pode e deve ser uma via de mão dupla rumo à construção de pontes normativas com um novo constitucionalismo cosmopolita que venha a preencher a carência de normatividade para assuntos/temas de interesse de toda a humanidade.

Essa abertura constitucional é necessária, pois enquanto os direitos do homem, os direitos do mercado, os crimes contra a humanidade, os bens comuns, ou seja, um universalismo jurídico já presente, revela conceitos fluidos, valores conflituais ou normas inefetivas, evidenciam o relativismo das ordens normativas nacionais. Enquanto a corrupção e o terrorismo se globalizam, os fluxos financeiros e de informação circulam num espaço virtual em que a natureza imaterial apaga os traços territoriais, sujeitando os Estados a inúmeros riscos biotecnológicos ou ecológicos planetários<sup>119</sup>.

Todavia, os direitos nacionais têm resistido a esse fenômeno de maior interação entre as normas, sem, no entanto, impedir a superposição de normas e de instituições inter e supranacionais, regionais e mundiais, em que se desenham estranhos entrecruzamentos que ilustram a grande desordem do mundo, sem que apareça ainda uma alternativa que abriria a via da sabedoria e da moderação. A ordem jurídica mundial carece assim ser construída por pequenos toques, mesmo com suas contradições e fragmentações<sup>120</sup>.

É preciso construir uma coexistência que comece pela construção de um novo conceito de humanidade, no qual se vá da aparição/surgimento do patrimônio

---

<sup>118</sup> DWORKIN, 2011.

<sup>119</sup> DELMAS-MARTY, 2011.

<sup>120</sup> Ibid.

comum da humanidade aos bens públicos mundiais, trabalhando com os conflitos, com os crimes globalizados e crimes contra a humanidade, com os riscos globais, com um relativo universalizado e um universal relativizado, ordenando o múltiplo e refundando o poder e traçando os contornos de uma governança global que articule as competências nacional e internacionais<sup>121</sup>.

Refunda-se então uma ordem mundial que reinstitua o diálogo entre querer e saber e não se limite mais às instituições políticas e jurídicas tradicionais, mas por um reequilíbrio entre atores econômicos e cívicos sem negligenciar a importância do saber e daqueles que o detêm (atores científicos e *experts*), exigindo assim uma democratização que o desenvolvimento comunicacional (ex. Internet) está a colocar, sem, entretanto, garantir.

Por um viés diferente (econômico), Stiglitz<sup>122</sup> defende e acredita que outro mundo é possível onde a mundialização possa funcionar para todos e com justiça social, primeiramente por meio da democratização do sistema de globalização e da reforma do viciado sistema de governança global, enfrentando o problema da pobreza, da dívida de muitos países pobres e em desenvolvimento, do estabelecimento de um comércio mais equânime, da necessidade de proteger o meio ambiente.

Um desenvolvimento sustentável clama por avaliar os papéis que o mercado e o Estado devem desempenhar; que serviços o Estado deve fornecer? Que regulamentação deve instituir para proteger os trabalhadores, os consumidores e o meio ambiente, levando em conta nesse diagnóstico que o equilíbrio muda com o tempo e varia de um país a outro, circunstâncias estas que exigem uma reflexão e uma planificação de longo prazo, sem ignorar que há muitas formas de capitalismo (ex. Suécia) em que o crescimento continua a ser vigoroso, com melhores sistemas de saúde e de educação e menos desiguais. Dessa maneira, havendo alternativas de escolha são os processos políticos e democráticos que devem estar no centro de decisão e não os tecnocratas.

A mundialização tal qual está hoje posta impede a obtenção de um equilíbrio desejado e que nada obriga a que se deplete o meio ambiente e seus recursos, se agravem as desigualdades, se enfraqueça a diversidade cultural e se favoreçam os

---

<sup>121</sup> DELMAS-MARTY, 2007, 2011.

<sup>122</sup> STIGLITZ, 2006.

interesses das grandes empresas em prejuízo do bem-estar de cidadãos simples. Dessa forma, a escolha de uma mundialização, bem gestada, como aquela obtida por uma grande parte da Ásia oriental pode aportar aos países desenvolvidos e em desenvolvimento bons modelos de desenvolvimento mais justos.

Logo, essa abertura ou diálogo entre o nacional e o cosmopolita não pode ignorar os grandes problemas e sistemas de trocas injustas que marginalizam aqueles que não dispõem de meios eficazes para se defender e ser tratados de forma equânime.

A partir do traçado até este momento, começa-se a imaginar como pode surgir uma nova dimensão de poder constituinte (planetário) e, a partir dele, a Constituição Cosmopolita e sua efetividade a ser coexistencialmente levada adiante pela Organização das Nações Unidas e pela comunidade aberta dos intérpretes dessa Constituição.

#### 4.8 O CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA, A ONU E O PODER CONSTITUINTE

O constitucionalismo do século XXI deve operar a partir de consensos mínimos, dialógico, coexistencial, tolerante, respeitoso, expondo-se ao conflito para que nenhum ressentimento ou ira fiquem ocultos.

Nessa Constituição Cosmopolita surge um novo poder constituinte: um poder constituinte fundado por todas as pessoas do planeta e canalizado na ONU, tendo os direitos humanos e fundamentais como seus princípios estruturantes.

Essa Constituição pode ser forjada não só por meio da participação direta de toda a pessoa humana nas deliberações que lhe diz respeito e possa lhe afetar, por meio dos sistemas de comunicação e tecnologias disponíveis (Internet, redes sociais, videoconferências etc.), mas especialmente na redemocratização da ONU, na qual passe a valer a regra: 'cada pessoa um voto' e todos os países e organizações sejam tratados com o devido respeito e consideração, em que ninguém tenha o direito de veto e a decisão de qualquer país/pessoa tenha o mesmo peso.

A ONU passa a ser um dos *nomos* no qual uma dimensão do poder constituinte planetário será canalizado, mas não só nela, pois a pessoa participa como sujeito de direitos e deveres em diversos lugares e em todos esses lugares sua participação ativa deve ser garantida, protegida e incentivada.

No entanto, não se concebe a ONU como um ente dotado de soberania absoluta, de uma única verdade, capaz de impor uma visão unilateral de mundo, de instaurar totalitarismos muito mais perigosos que os já vividos.

Para que esse Constitucionalismo possa ter sucesso é preciso que os atores sociais, a começar pelas pessoas, tenham vez e voz e um espaço onde possam debater e solucionar os conflitos.

Mesmo que se possuam algumas dificuldades iniciais com a semântica comunicativa, as tecnologias disponíveis já permitem a tradução entre línguas, sem se descurar dos comuns problemas semânticos que ocorrem dentro de uma mesma língua, mas que não impedem o processo comunicativo que pode ser melhor interpretado com o tempo e evolução das práticas vivenciais<sup>123</sup>.

A participação de todas as pessoas e atores também pode ser canalizada na ONU e esta gerar um volume de informações e dados que permitem um razoável processo deliberativo e decisório.

O maior problema é erigir uma ONU legítima e democrática em que todos possam efetivamente ter vez e voz e que todas as dimensões da existência humana sejam levadas a sério no processo de deliberação e decisão e não somente a dimensão econômica, militar e técnica.

Para dotar a ONU de uma Constituição que seja aplicável a todos é necessário compreender um pouco de seu funcionamento e das mudanças necessárias para que ela seja legítima, incorpore os tratados internacionais, convenções e declarações e seja um canal de diálogo com as constituições nacionais, unindo forças com estas e não dividindo. É isso que se verá a partir deste momento, começando pela necessidade de empoderamento das pessoas e da realização de uma significativa mudança cultural.

---

<sup>123</sup> A semântica comunicativa vai muito além das palavras. Pressupõe a interiorização mental da cultura, dos costumes, gestos, silêncios etc.

#### 4.9 O EMPODERAMENTO DAS PESSOAS

A Constituição Cosmopolita tem sua força centrípeta na dignidade da pessoa humana, na cidadania planetária, nos direitos fundamentais e no desenvolvimento sustentável. Porém, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os sistemas de proteção global e regionais já adotam essa perspectiva. Então, por que os direitos humanos continuam sem se cumprir em grande parte de nosso mundo? No que uma Constituição Cosmopolita pode ser diferente? Que perspectiva pode adotar para que a vida das pessoas realmente mude? Como colocar as pessoas em primeiro lugar?

O direito e a institucionalização de práticas emancipatórias podem exercer um papel importante para o empoderamento das pessoas, mas esse empoderamento depende de condições prévias (ter uma propriedade que protege a pessoa e sua família, trabalho, saúde, educação, segurança, democracia etc.) para que possam ter poder e dar-se conta de que estão inseridas num sistema hegemônico econômico autorreplicante que precisa ser mudado para se tornar sustentável e mais justo.

Ou seja, essas condições mínimas de liberdade, autarquia e autonomia permitem às pessoas agir politicamente e empreender um novo modelo de desenvolvimento, alternativo ao modelo em que poucos (1/5 da população mundial) ganha e 4/5 perdem.

Herrera Flores diagnostica o insucesso da Declaração Universal à negligência com o concreto, com o reconhecimento de que os direitos humanos são o conjunto de processos de luta pela dignidade humana e que para fazer face às estratégias de poder da ordem hegemônica (racionalização econômica, estabilização política e atomização dos seres humanos), precisa-se empoderar a si mesmos, ser livres, ter o suficiente para abrir novos caminhos, criar novos sentidos, potenciar os seres humanos em sua capacidade social instituinte<sup>124</sup>.

Destarte, o problema da Declaração Universal dos Direitos Humanos é que ela não conseguiu descer à terra e perceber que é preciso travar uma luta diária pela expansão da liberdade e empoderamento das pessoas para, só aí, criar-se as condições para a transformação da realidade.

---

<sup>124</sup> HERRERA FLORES, Joaquim. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009b.

Dessa maneira, a Constituição Cosmopolita, ao adotar os direitos humanos e fundamentais como sua força centrípeta, os concebe como pauta de uma luta jurídica diária e dotada de força normativa-irradiante e efetiva para esse processo libertador, ciente de seus limites, mas também de seus poderes. Com isso, é possível defender que a universalidade dos direitos humanos e fundamentais somente pode ser obtida com o fortalecimento dos indivíduos, grupos e organizações na hora de construir um marco de ação que permita a todos criar as condições que garantam de um modo igualitário o acesso a bens materiais e imateriais que façam com que a vida seja digna de ser vivida<sup>125</sup>.

Para tal transformação, é preciso ser pragmático, mergulhar na realidade e perceber, por exemplo, que as mulheres ainda se encontram em posição social e política inferior ao homem; as realidades de fome, da falta de água, de saneamento, de miséria, exploração e marginalização em que vivem 80% da humanidade.

Essa Constituição Cosmopolita efetiva desce à terra das pessoas de carne e osso e engendra não só meios jurídicos para a transformação dessa realidade, mas também políticos, de partilha de poder, de saber, econômicos, institucionais, erigindo como objetivo principal o desenvolvimento sustentável para todos, mas tendo a dignidade e os direitos fundamentais de cada um como princípio fundante da construção desse novo mundo.

Busca-se assim estabelecer prioridades e ações concretas de transformação da realidade em que a dignidade e as condições de vida se encontram mais ameaçadas.

Sem outorgar liberdade e autonomia às pessoas e ter uma postura crítica percebendo que por trás do edifício jurídico se esconde um sistema de valores e processos de divisão do fazer humano que privilegiam uns e subordinam outros, não é possível a transformação da realidade<sup>126</sup>.

É possível acentuar que a grande diferença entre o plano abstrato da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que presume que todos têm instrumentos e meios para construir seu sistema de cristal, e um sistema normativo cosmopolita efetivo, é que cada pessoa, instituições, organizações, sindicatos etc., precisam assumir compromissos e deveres que surgem da luta por dignidade,

---

<sup>125</sup> HERRERA FLORES, 2009b.

conscientes de que os conflitos e práticas sociais sempre estarão presentes nessas lutas e de que é a partir da inserção em tais conflitos que se assumem compromissos com os demais e conseqüentemente obtenção de um acesso igualitário a bens materiais e imateriais necessários para uma vida digna.

O problema então da Declaração Universal foi e continua sendo ignorar que os direitos humanos e fundamentais somente podem ser compreendidos dentro dos contextos sociais, econômicos, políticos e territoriais nos quais e para os quais se dão e não uma visão ideal e metafísica de pessoa humana e, cientes de que, por trás de tudo isso, está uma ordem global não transparente nem submetida a controles democráticos.

Mas como avançar rumo ao desenvolvimento num contexto mais amplo e que vá além de nossas carências materiais? É o próximo tema a enfrentar, eis que uma mudança cultural é fundamental para que se possa intercambiar narrativas que mostrem a riqueza do latente potencial humano.

#### 4.10 HÁ A NECESSIDADE DE UMA MUDANÇA CULTURAL?

A cultura em suas múltiplas dimensões é um bem valiosíssimo a qualquer comunidade porque ela conecta signos que dão sentido àquele grupo. No entanto, como preservar esse bem valioso e, ao mesmo tempo, trocar experiências culturais com outros grupos e comunidades? Como viver num novo mundo onde os meios de comunicação e de tecnologia permitem um contato permanente?

Como viver num mundo assimétrico de poderes e saberes, representado pelas dimensões da política, da economia, da ciência, da tecnologia, da cultura, da arte?

Como expandir essas conexões e vivências culturais quando o terrorismo faz retornar a nacionalismos exacerbados que, além de fechar fronteiras, expandem muros para todos os lados na tentativa de se proteger de novos ataques?

---

<sup>126</sup> HERRERA FLORES, 2009b.

Essa mudança cultural é necessária para que não se tenha um cosmopolitismo meramente formal como o diz Bourdieu<sup>127</sup>, mas um cosmopolitismo real, que exige que se arregacem as mangas e o coloquem em ação. Daí a necessidade de se debater numa grande esfera pública global aquilo que diz respeito a todos.

Também com Souza Santos<sup>128</sup>, a razão cosmopolita baseia-se na ideia de que a justiça social global não é possível sem uma justiça cognitiva global, ou seja, precisa-se realizar uma guinada cultural para que se coloque em prática um cosmopolitismo vivo, agonístico, mas transformador das desigualdades espalhadas por todo o planeta.

A cultura pode ser o primeiro passo para essa mudança. Deve ser compreendida como o conjunto de símbolos e práticas que dão sentido a uma determinada comunidade, mas pode ser compreendida também em sua dimensão política, jurídica e moral, em que ao se habitar um espaço em que os sistemas de comunicação que se aproximam cada vez mais e em que o modelo econômico e de governança cria assimetrias vantajosas para uns e extremamente prejudiciais a outros, exige que se faça uma guinada copernicana cultural para que os seres humanos possam aprender com esse processo e evoluir como seres humanos.

---

<sup>127</sup> BOURDEIU, Pierre. **Contrafogos 2**: por um movimento social europeu. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. Nessa obra, Bourdieu, por meio de um conjunto de artigos publicados em jornais e periódicos europeus, aponta vários caminhos para se construir um mundo diferente, onde a dimensão do social e da dignidade humana não seja sobrepujada pelo modelo mercantil de vida. Ele convoca os intelectuais a agir de forma engajada para atizar um contrafogo (fogo ateado ao encontro de um incêndio florestal para impedir-lhe a propagação: fogo de encontro) contra a corrente incendiária que contamina formas valiosas de vida. Bourdieu defende que há a necessidade de movimentos globais políticos fortes e engajados para que os modos de vida não percam o sentido e não sejam colonizados pela dimensão totalizante da economia. Ele incita os cientistas, pesquisadores e intelectuais a agirem politicamente para construir esse mundo diferente. Essa perspectiva é importante para um constitucionalismo cosmopolita efetivo, pois carecemos de uma atuação política global que anime cada pessoa humana a engajar-se numa grande luta diária para fazer desse mundo um mundo diferente e melhor.

<sup>128</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. v. 4. Souza Santos propõe um cosmopolitismo transfigurante, onde, ao invés do racismo e da xenofobia, a transculturação e o multiculturalismo, a mestiçagem da carne e do espírito, como diria nosso Darcy Ribeiro. Nessa mestiçagem, inscreve-se a possibilidade de uma tolerância inter-racial e de um diálogo intercultural, onde ao mesmo tempo seja possível reivindicar o reconhecimento da diferença e a reivindicação da igualdade. É importante, no entanto, esclarecer como Souza Santos concebe a equivalência entre os princípios da igualdade e do reconhecimento da diferença: diz ele que como “vivemos em sociedades que são obscenamente desiguais e, no entanto, não nos basta a igualdade como um ideal emancipatório. A igualdade, entendida como equivalência entre o mesmo, acaba por excluir o que é diferente. Tudo o que é homogêneo no início tende a converter-se mais tarde em violência excludente.” (p. 134). A Constituição Cosmopolita não prega a revolução para ter um mundo melhor, mas mudanças graduais por meio do compromisso e do diálogo

Essa guinada decorre da percepção de vários efeitos extremamente nocivos para a biodiversidade, como o esgotamento dos recursos naturais, da emissão de gases tóxicos, do aquecimento climático, o desflorestamento, da extinção das espécies, da poluição, da acumulação de detritos, dos riscos químicos e nucleares, apontando para a necessidade de uma solução coletiva, internacional, supranacional, ou por uma normatização constitucional (cosmopolita) como a aqui proposta.

O investimento em tecnologias limpas, a economia de energia, a modificação dos hábitos de consumo, a taxação e punição das indústrias poluentes; enfim, a criação de um ecodesenvolvimento, terá grandes dificuldades de ocorrer se não se encetar um projeto global concertado entre todos os povos e esse ‘concerto’, necessariamente implica repensar o modelo de capitalismo e de economia atuais e um instrumento jurídico que incorpore essa mudança política cultural é fundamental para que as vantagens e ônus dessa guinada sejam distribuídos de forma equitativa.

Enfim, com Lipovetsky, indaga-se: qual é a cultura que caracteriza o mundo de hoje? De que forma ela se relaciona com os principais eixos de nossa época: capitalismo, globalização, individualismo, internet?<sup>129</sup>

A mudança cultural que se imagina e que segue a senda do cosmopolitismo e da hospitalidade e da solidariedade é, primeiramente, a internalização mental da troca de vivências em que o conflito de mundos ou o choque de civilizações (Huntington) pode se transformar em uma aventura prazerosa e extremamente rica, que depende de se criar novos mundos oriundos desses contrastes e diferenças, ressignificando nosso próprio mundo, por meio de novos olhares, perspectivas e gramáticas.

Todavia, nossa era (hipermoderna) também traz a cosmopolitização dos medos e das imaginações, das emoções e dos modos de vida advindos da multiplicação das hibridações do global e do local, da diversidade de valores, da “guerra de deuses” e das reivindicações particularistas<sup>130</sup>.

---

com o adversário (agonismo). Nesse projeto valoriza-se e celebra-se a diversidade, o pluralismo, a experimentação e a democracia radical.

<sup>129</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A cultura mundo**: resposta a uma sociedade desorientada. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

<sup>130</sup> Ibid.

A mudança cultural imaginada se assenta na premissa de tratar toda pessoa humana, inclusive aquele que não partilha dos nossos valores e instituições, com igual dignidade, devido respeito e consideração, mas jamais numa atitude de distanciamento.

O livre embate de ideias, canalizado para uma esfera pública ativa, radicalmente democrática, permitirá partilhar as diferenças, interiorizar a visão de mundo do diferente e sair mais rico desse mergulho cultural-vivencial.

Entende-se que nesse novo mundo, interações múltiplas e semânticas que estão a surgir, a base da interação social será o conflito, mas esse conflito pode tomar a dimensão agonística (espaço sadio de embate de ideias e de luta por estima social, por reconhecimento). Esses conflitos sociais não precisam se transformar na relação amigo-inimigo (Schmitt<sup>131</sup>), mas num embate democrático de ideias ou numa luta de reconhecimento recíproco veiculado por uma democracia radical e por uma esfera pública em que se dará esse campo de batalha.

A cultura deve ser um instrumento privilegiado de autoestima que envolve a todos em projetos que mobilizam nossa paixão por superar e assumir o papel de protagonistas de nossas vidas; ela é uma das vias privilegiadas que torna possível o desenvolvimento e a superação de nós mesmos, a abertura para os outros, o acesso a uma vida menos unilateral, que reconheça os excessos do hipercapitalismo desorganizado e da necessidade de se repensar as regras das finanças internacionais e da governança referentes aos temas econômicos mundiais, da necessidade de linhas de ações comuns, de regulações trans e supranacionais injetadas na face selvagem de um liberalismo que avilta os fracos e desfavorecidos<sup>132</sup>.

A mudança cultural, portanto, não consiste no aviltamento das diversidades culturais: pelo contrário, é o mais alto reconhecimento do direito de cada comunidade manter e promover a diversidade de suas expressões culturais e compartilhá-las com todos, pois como diria Arendt, permite criar novos mundos, novas perspectivas vivenciais mais plenas de sentido.

Tal qual a diversidade das espécies é necessária para a vida, o pluralismo cultural é um imperativo em matéria de civilização e a diversidade e o equilíbrio dos

---

<sup>131</sup> SCHMITT, 1992.

ecossistemas culturais é condição de possibilidade de nossa criatividade e renovação<sup>133</sup>.

Conforme acentua Honeth<sup>134</sup>, esse reconhecimento se dá a partir da ideia de que o florescimento humano e a realização pessoal dependem da existência de relações éticas bem estabelecidas e o reconhecimento intersubjetivo que se opera em três espaços: a) o espaço do amor, que gera a autoconfiança; b) do direito, que gera o autorrespeito e c) da solidariedade, que gera a autoestima. O desrespeito social é a causa dos conflitos sociais. Logo, é preciso restaurar as relações de reconhecimento mútuo e desenvolvê-las num nível superior criando uma força moral que impulse desenvolvimentos sociais<sup>135</sup>.

O reconhecimento social é tão importante porque há uma dependência constitutiva do ser humano em relação à experiência do reconhecimento, pois para chegar a uma autorrelação bem sucedida, ele depende do reconhecimento intersubjetivo de suas capacidades e realizações e que se uma tal forma de assentimento social não ocorre em alguma etapa de seu desenvolvimento, abre-se

---

<sup>132</sup> LIPOVETSKY, 2011.

<sup>133</sup> Ibid.

<sup>134</sup> HONETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: 34, 2003. Diz Honeth que Habermas, ao fazer a crítica da dialética do esclarecimento, limitou-se a alargar o conceito de racionalidade e de ação social, mas não pensou como o próprio sistema e sua lógica instrumental é resultado de permanentes conflitos sociais. As formas de desrespeito mais comuns são os maus-tratos e a violação, a privação de direitos e a exclusão, a degradação e a ofensa que vêm acompanhados de componentes ameaçados da personalidade, como a integridade física e social, a honra e a dignidade. O estudo de Honeth é altamente esclarecedor ao demonstrar como a experiência do desrespeito provoca consequências individuais nefastas e remetem a estados de abatimento do corpo humano onde algumas espécies de dano, como por exemplo, a tortura e a violação, provocam a 'morte psíquica' e a 'morte social' e que o desrespeito que se encontra na degradação cultural de uma determinada forma de vida, resulta na 'vexação'. No contexto do nosso trabalho, reconhece-se que as desigualdades econômicas, científicas e tecnológicas e a privação de bilhões de pessoas e inúmeras nações de condições existenciais dignas implica na privação de reconhecimento social, vexando-as no sentimento de seu próprio valor. Logo, numa perspectiva cosmopolita tratar a todos com respeito, consideração e reconhecimento implica numa grande revolução cultural e ética para que um novo rumo (dignificante e sustentável) seja retomado.

<sup>135</sup> Ibid. Por meio das formas de reconhecimento, na experiência do amor, a autoconfiança, na experiência do reconhecimento jurídico, o autorrespeito e na experiência da solidariedade, a autoestima que, em conjunto, criam-se as condições sociais sob as quais os sujeitos humanos podem chegar a uma atitude positiva para com eles mesmos, pois só graças à aquisição cumulativa de autoconfiança, autorrespeito e autoestima, uma pessoa é capaz de conceber de modo irrestrito como um ser autônomo e individuado e de se identificar com seus objetivos e desejos. Destaca Honeth que sem a suposição de uma certa medida de autoconfiança, de autonomia juridicamente preservada e de segurança sobre o valor das próprias capacidades não é imaginável êxito na autorrealização espontânea (sem bloqueios internos, de inibições psíquicas e de angústias, mas confiança dirigida para fora, que oferece ao indivíduo segurança tanto na expressão das carências como na aplicação das capacidades) de metas de vida autonomamente eleitas. As formas de reconhecimento do amor, do direito e da solidariedade formam dispositivos de proteção intersubjetivos que asseguram as

na personalidade como que uma lacuna psíquica em que entram as reações emocionais negativas como a vergonha e a ira<sup>136</sup>.

Dessa forma, acolhendo a gramática dos conflitos sociais de Honeth, mas vertendo sua perspectiva para uma dimensão mais ampla, uma mudança cultural global que seja recepcionada por uma Constituição Cosmopolita deve levar na devida conta que a experiência de desrespeito está ancorada nas vivências afetivas dos sujeitos humanos, de modo que possa dar, no plano motivacional, o impulso para a resistência social e para o conflito, que não precisa desembocar em conflitos bélicos, econômicos ou militares, mas em luta por reconhecimento agonístico, aguerrido no plano das ideias e ações, mas sempre respeitosa.

Pode-se assim imaginar que numa dimensão global, a luta social na perspectiva cosmopolita (por um mundo sustentável em que se reconheça que os bens são escassos e que a cooperação e a coexistência são fundamentais para que não só sejam partilhados por todos, mas também pelas futuras gerações), deve ser construída por meio de um arcabouço ético, político, econômico, cultural etc. em que não se tolerem experiências de desrespeito, de grupos ou nações e se instituem experiências coletivas de relações ampliadas de reconhecimento.

Observa-se desse modo que é necessária uma significativa mudança cultural para que haja uma ampliação radical das relações de solidariedade, coexistência e cooperação, colocando a estima social e a dignidade de todas as pessoas como condição fundamental à efetividade do projeto cosmopolita aqui desenhado.

A mudança cultural não deve significar a perda de valores, tradições, costumes, identidades, que devem receber especial proteção da Constituição Cosmopolita, mas a abertura para a troca dessas experiências entre todos, percebendo que se partilha de uma mesma morada, uma mesma humanidade, que se morrerá e que se deve deixar uma herança prazerosa (mundos melhores) aos que nos sucederem.

Essa mudança cultural exige a plena aplicação da Declaração e da Convenção de Genebra, de 2003 e 2005, respectivamente, que garantem o acesso universal à informação, à liberdade de expressão, à diversidade de expressão

---

condições da liberdade externa e interna, das quais depende o processo de uma articulação e de uma realização espontânea de metas individuais de vida.

<sup>136</sup> HONETH, 2003.

cultural e linguística e à educação para todos, erigindo a diversidade cultural à condição de patrimônio comum da humanidade.

Delmas-Marty<sup>137</sup>, enfatizando a complementaridade indissociável entre saber e diversidade cultural, entre saber-poder, observa que o relatório mundial “Em Favor de uma Sociedade do Saber”, de 2005, defende que o saber é um recurso chave para o desenvolvimento e que ele não poderá ser reduzido a uma mercadoria como as outras. O saber deve estar a serviço da autonomia das pessoas (*empowerment*) com vistas a reforçar suas capacidades (*capacity building*), dando condições para o desenvolvimento humano sustentável. Certos saberes identitários ou culturais são fundamentais porque veiculam de uma certa maneira as humanidades ou certos saberes locais.

Pode parecer desmedida ou utópica a ambição de democratizar os saberes, visto a violência dos conflitos e a intensidade dos bloqueios e ainda ser cedo para se falar de um novo Contrato Social Mundial (cívico, político e jurídico), porém, se trata das primeiras notas de uma trilogia em que saber, querer e poder entrarão em ressonância, que não exclui dissonâncias<sup>138</sup>.

É preciso assim assinalar que recepcionando as Declarações e Convenções de Direito Internacional e as normas dos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos à Constituição Cosmopolita, os direitos culturais devem ter o mesmo valor/consideração que os direitos civis e políticos, econômicos e sociais.

Mas essas questões todas ainda podem colocar a pergunta se o caminho da institucionalização é o melhor caminho ou se não seria melhor deixar que a força dos fatos e as inúmeras mãos invisíveis não seriam capazes de encontrar livremente seu ponto arquimediano. Não se acredita nesse desfecho e se tentará justificar suas razões.

---

<sup>137</sup> DELMAS-MARTY, 2007.

<sup>138</sup> Ibid.

#### 4.11 A INSTITUCIONALIZAÇÃO (CONSTITUCIONALIZAÇÃO) É O CAMINHO?

O presente item propõe pensar a institucionalização ou não de procedimentos de soluções globais e se a constitucionalização seria o instrumento jurídico adequado.

Nesse debate, pode se colocar que a força dos fatos e as necessidades e dificuldades globais do mundo interconectado vão exigindo soluções *ad hoc*, e somente após um longo processo de aprendizado, seria viável normatizar esses procedimentos e criar instituições que dessem conta da regulação dos interesses conflitantes. Assim, a institucionalização e a normatização devem mostrar suas vantagens face à força dos fatos.

No estágio atual, em que o modelo competitivo (político, econômico, militar, tecnológico/científico, cultural etc.) em que a democracia ainda não floresceu em vários países, e a solidariedade, a coexistência, a partilha do saber e do poder, e a sustentabilidade (das pessoas, da cultura, da economia, da política etc.) não integram as práticas de muitos povos, falar em institucionalização sem uma efetiva reestruturação desse modelo pode simplesmente reforçar as desigualdades e se transformar num modelo totalitário, de escravidão, em que os detentores desses poderes farão questão de instituí-los em tal modelo normativo, impedindo a libertação e o desenvolvimento de muitos povos.

Consoante Benhabib assinala, há uma incongruência entre os níveis de interdependência comercial, tecnológico e funcional da comunidade mundial, de um lado, e a continuidade do modelo de soberania estatal e de definição do *status* jurídico dos seres humanos, de outro<sup>139</sup>.

Por outro lado, Stiglitz analisa como grandes instituições como o FMI, o Banco Mundial e a OMC têm atuado, favorecendo os interesses dos países industrializados mais avançados e, inclusive, interesses particulares dentro desses próprios países, tomando decisões não equitativas, injustas, antidemocráticas a ponto de provocar indignação, em razão dos resultados medíocres<sup>140</sup>.

---

<sup>139</sup> BENHABIB, Seyla. **Another cosmopolitanism**. New York: Oxford University Press, 2006.

<sup>140</sup> STIGLITZ, Joseph. **El maestro en la globalización**. 3. ed. Madri: Santillana, 2009.

Essas Instituições não pensam nas pessoas e nas consequências que seus próprios programas causam a elas, como o desemprego, a falta de alimentos, a degradação ambiental, a pobreza, as externalidades e efeitos maléficos diretos e colaterais dessas decisões etc., por outro lado, contudo, aportam gigantescas quantias para salvar bancos e interesses comerciais. Assim, não basta reformar essas Instituições, mas realizar dentro delas uma grande mudança mental para que a pessoa humana e o meio ambiente sejam o centro de preocupações, e instituir a percepção de que os pobres têm algo a dizer sobre as decisões que os afetam, e que a promoção da democracia e do comércio justos é necessária para se obter benefícios potenciais com a globalização<sup>141</sup>.

Se a interdependência é cada vez mais crescente, faz-se também necessária uma ação institucional coletiva, ancorada numa norma (Constituição Cosmopolita) em que todos saibam seus princípios e normas, para que todos os habitantes do planeta trabalhem conjuntamente para enfrentar os problemas que afetam a todos: riscos globais, de saúde, meio ambiente, estabilidade econômica, política; esforço este a ser realizado de forma democrática, transparente, com justiça social e, o principal, com a participação de todos os afetados.

A institucionalização que se pensa necessária por meio da constituição cosmopolita vem justamente equilibrar as assimetrias que a força dos fatos está a demonstrar e fazer evoluir o nível de desenvolvimento humano em todos os sentidos (cultural, artístico, político, econômico-social etc.).

Quando se trata da federação, da confederação e outros modelos político-administrativos, a constituição cosmopolita não pressupõe um Estado ou uma República Mundial, mas um *cosmopolitismo coexistencial*, um gênero novo de desenvolvimento humano em que se repartam competências entre os níveis local, regional e global.

Não se objetiva substituir o papel do Estado ou das instituições nacionais, pois eles continuarão sendo o principal distribuidor e garantidor dos direitos fundamentais. A adesão à Constituição Cosmopolita é voluntária; adere a ela quem consegue imaginar que a interação política, cultural, ética, de saberes, econômica, técnica etc., enfim a troca de vivências pode implicar algo prazeroso para todos.

---

<sup>141</sup> STIGLITZ, 2009.

Pode-se, porém, pensar num lado perverso de uma tal institucionalização em que haveria um retrocesso na implementação e garantia dos direitos fundamentais. No entanto, a Constituição Cosmopolita deve assegurar que naqueles Estados onde o nível de proteção e garantia dos direitos fundamentais é maior que no nível global, o nível estatal jamais poderá ser tocado, aplicando-se aqui os princípios *pro homine* e da norma mais benéfica à pessoa humana. A Constituição Cosmopolita será um instrumento jurídico de evolução, não de retrocesso na efetividade dos direitos fundamentais.

Não se imagina, em hipótese alguma, que uma instituição supranacional tenha competência para esvaziar ou aniquilar a competência do Estado nacional e seja capaz de transformar um ser humano em um sem estado (*stateless*), transformando-o num apátrida ou num pária, que poderia ser movido pela polícia ou pelo exército ou pelas agências de imigração ou de refugiados.

Entretanto, ao mesmo tempo, institucionalizar pode significar segurança jurídica se as bases dessa institucionalização forem justas, legitimadas, validadas por todos os participantes e possuir mecanismos de autoajuste, de aprendizagem contínua.

Essa constituição cosmopolita deve assentar-se num modelo normativo democrático e social de direito, no qual os direitos fundamentais não só integrarão essa Carta como serão o esteio/fundamento de tudo o mais que será normatizado, ou seja, o desenvolvimento sustentável será direcionado para o desenvolvimento do ser humano, da solidariedade, da ética.

A dimensão econômica é ressignificada para aquela dimensão mais rica a que Amartya Sen se refere, qual seja, ferramenta de instrumentalização para uma vida boa e não de acúmulo ou colonização de outros saberes<sup>142</sup>.

Nesse modelo, em que a partilha do poder, do saber e dos recursos sejam equitativamente distribuídos e se assegure uma esfera pública ativa e radicalmente democrática, a institucionalização é capaz de oferecer segurança jurídica para que todos atuem sob um modelo normativo e de partilha mais justo.

Necessitar-se-á da existência de instituições nos níveis estatal, interestatal e transestatal para que sejam operativas as normas cosmopolitas. Para ela, atores

políticos precisam de vínculos comunitários, sejam eles cidades, regiões, estados ou instituições transnacionais, onde possam estabelecer mecanismos de representação, participação, deliberação, transparência e prestação de contas. Essas instituições não podem ser apenas espaços (lugares físicos), mas espaços de encontro e de memória, pois esse é o sentido das instituições, formar memória, construir mundos e sentidos que possam ser transmitidos às próximas gerações<sup>143</sup>.

Estabelecidas essas condições de base e a possibilidade de se retirar quando quiser, o medo de aderir a um tal modelo tende a desaparecer e a confiança se afirmar.

Outro aspecto importante é que as instituições supranacionais não irão se sobrepor às locais ou nacionais, mas atuarem concertadamente para que as normas constitucionais sejam melhor aplicadas/interpretadas.

Dessa forma, a institucionalização é um caminho necessário e seguro para fazer face à força dos fatos, e para enfrentá-los é necessário um verdadeiro cosmopolitismo em que cada criança que nasça passe a receber o passaporte de cidadão do mundo em acréscimo ao seu nacional, dando-lhe assim o *status* de pessoa legal universal.

A constitucionalização implantada inicialmente em cada Estado na forma de Estados Constitucionais de Direito, com um bom e efetivo sistema de direitos fundamentais (civis, políticos, sociais, culturais, econômicos, artísticos), é condição para construir-se e sustentar-se uma constituição cosmopolita.

Poder-se-ia pensar que ao se chegar à condição de Estado Constitucional de Direito, não haveria necessidade de uma norma (constituição) planetária. Contudo, como garantir o desenvolvimento de todos de forma sustentável sem um Pacto Global que evite a exploração e as assimetrias de todos os níveis (técnicos, comunicacionais, econômicos, políticos, de conhecimento etc.?).

A interconexão e interdependência que se observa mais marcadamente na seara econômico-financeira e comunicativa há de expandir-se para uma interdependência solidária, por meio de uma guinada copernicana mental e cultural que perceba que a oferta de condições emancipatórias para a pessoa humana

---

<sup>142</sup> SEN, 2003.

<sup>143</sup> BENVENISTE, 2006.

(educação, cultura, bens necessários à manutenção da vida etc.) potencializa a capacidade de desenvolvimento e construção de mundos, como diria Hannah Arendt.

É preciso acreditar no milagre de cada projeto humano, o qual só se transforma em resultados práticos quando pode agir, e para agir, carece de uma série de recursos para transformar a realidade.

Logo, erigir os Estados nacionais à condição de Estados Constitucionais de Direito, instituir uma constituição cosmopolita e criar instituições capazes de promover o desenvolvimento com justiça social, parece ser melhor que aguardar que a força dos fatos aumente as assimetrias de todos os níveis já presentes, eis que os países desenvolvidos e com fontes de recursos incomparáveis jamais concordarão com uma distribuição equitativa de recursos se não se demonstrar os ganhos futuros que todos terão com um novo projeto humano.

Os direitos fundamentais, garantidos primeiramente em sua origem (onde as pessoas vivem com seus familiares, amigos e comunidade de relações mais próximas) e a garantia de um sistema global convergente com esse sistema de proteção e desenvolvimento da pessoa humana e do meio ambiente conquistará a confiança de cada pessoa de que ela, gerações futuras sustentáveis, e mundos melhores (mais justos) são os objetivos a construir.

A segurança e a paz começam pelo acesso de todos a esses direitos fundamentais. A mudança de mentalidade necessária para erigir essa Constituição e Instituições a um nível global e efetivamente se alcançar a paz deve perceber que os recursos são meios para emancipar as pessoas, não fins em si mesmo. Nesse giro copernicano, é o projeto humano que deve ser recolocado no centro arquimediano e a compreensão do que é o cosmopolitismo em sua dimensão agonística é fundamental.

Examinar-se-á agora como um cosmopolitismo agonístico pode ser instituído e ser um instrumento vivo de transformação da realidade.

#### 4.12 OS VÁRIOS CONCEITOS DE COSMOPOLITISMO E O COSMOPOLITISMO AGONÍSTICO

O cosmopolitismo é um conceito central desta tese, razão pela qual se faz necessário esgrimir sua evolução até o Século XXI e, após isso, tomar partido do modelo que se crê adequado para servir de fundamento a um instrumento normativo coexistencial com aquele desenvolvido pelos Estados e que também sirva de modelo para as pessoas, para a sociedade civil, as organizações e instituições.

O cosmopolitanismo traduz ordem e normas, não apenas cultura e sentimento moral. Objetiva uma ordem mundial e em alguns aspectos um governo mundial ou um mundo político. Já existem muitas normas no mundo que operam num nível cosmopolita, incluindo os princípios que definem os direitos humanos e crimes contra a humanidade, as leis que protegem os refugiados, o direito de asilo, de viagem e de imigração e um conjunto de normas que sustentam nossas vidas em comum, como as convenções postais e telefônicas, a lei do comércio internacional, as práticas que definem as conversões de moedas, os acordos das transações bancárias transnacionais, as convenções sobre pesos e medidas, as zonas do tempo etc. Apesar de não existir um estado mundial, essas interações exibem uma certa ordem que se pode chamar de uma ordem cosmopolita<sup>144</sup>.

Mas de onde provém essa ordem? Se ela é imposta como uma legislação, por qual autoridade? No plano nacional sabe-se como as normas funcionam: há legisladores e códigos, Cortes e Constituição, instituições em geral que sustentam essa ordem<sup>145</sup>.

Perguntar pela origem das normas cosmopolitas implica convidar a questionar no que as normas cosmopolitas diferem em sua forma de existência, validade, aplicação e sanção das normas locais. Responde Waldron que no direito local os membros da comunidade nacional são capazes de identificar a lei como um artefato de sua política, como criada por eles próprios (nossa lei), mas há uma espécie de

---

<sup>144</sup> WALDRON apud BENHABIB, 2006.

<sup>145</sup> Ibid.

mistério em pensar em normas cosmopolitas como lei e pensar em termos legais em normas de um sistema ordinário local<sup>146</sup>.

A origem do cosmopolitismo vem dos estoicos, os primeiros a se autointitularem cosmopolitas, buscando recolocar a questão da *polis* no pensamento político antigo a um *cosmos* em que a humanidade poderia viver em harmonia. Partem do pressuposto de que cada pessoa vive ao mesmo tempo em uma comunidade local, mas também participante de uma comunidade humana mais ampla de ideais humanos, aspirações e diálogos. Para os estoicos, em primeiro lugar, os seres humanos vivem num mundo de seres humanos e apenas incidentalmente são membros de determinada comunidade política<sup>147</sup>.

Conforme destacam Amartya Sen e Martha Nussbaum, a ideia de cidadão do mundo não é nova. Os estoicos enfatizavam que para ser cidadão do mundo não é preciso uma identificação ou vínculo local e que pode ser uma fonte de grande riqueza na vida<sup>148</sup>.

Os laços políticos são compreendidos como sendo historicamente arbitrários e, com frequência, resultados de coerção e violência. Fronteiras obscurecem as comuns circunstâncias da humanidade e podem não ter a significância moral desejada por eles. Os indivíduos pertencem a uma ampla comunidade humana e a consideração moral não pode ser especificada por referência a uma simples comunidade política<sup>149</sup>.

O fundamental é a igual consideração da humanidade representada em cada pessoa humana. A lealdade é devida, primeiro e principalmente, ao plano moral de toda humanidade, não a um contingente grupo de nações, etnicidade ou classe<sup>150</sup>.

Consoante assinala Nussbaum, os estoicos não propuseram a abolição das formas de organização política locais e nacionais e a criação de um Estado mundial, tampouco a fidelidade a formas de governo ou aos poderes temporais, mas a uma

<sup>146</sup> WALDRON apud BENHABIB, 2006. Waldron, ao realizar a comparação entre normas cosmopolitas e normas internas, não utiliza o termo local, mas municipal.

<sup>147</sup> NUSSBAUM, 1997 apud HELD, David; MCGREW, Anthony. **Governing globalization: power, authority and global governance**. Cambridge: Polity Press, 2010.

<sup>148</sup> SEN apud NUSSBAUM, Martha C. **For love of country?** Boston: Beacon Press, 2002. Martha Nussbaum, respondendo a seus críticos afirma que o cosmopolitismo que defende carece de leis (especialmente arranjos constitucionais) e instituições que sejam capazes de institucionalizar o igual respeito entre as pessoas, partindo ela do pensamento de John Rawls de que cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça.

<sup>149</sup> POGGE apud HELD; MCGREW, op. cit.

comunidade moral formada por todos os seres humanos. Eles não pensavam em si próprios como dedicados a uma afiliação exclusivamente local, mas envolvidos numa série de círculos concêntricos, formados primeiramente pela própria pessoa (*self*), depois pela família, pela família estendida, pela vizinhança e grupos locais etc. Em síntese, os valores estoicos tinham um alto respeito pela dignidade humana e pela oportunidade de cada pessoa buscar a felicidade<sup>151</sup>.

A segunda concepção relevante de cosmopolitismo foi introduzida por Kant no Século XVIII quando o termo ‘cidadão do mundo’ se tornou um dos termos chave do Iluminismo. Kant ligou a ideia de cosmopolitismo a uma nova concepção de uso público da razão. Os princípios da razão poderiam assegurar a possibilidade da intersubjetividade entre os seres humanos<sup>152</sup>.

Kant concebia a participação numa vida social cosmopolita como uma espécie de esclarecimento com vistas à entrada num mundo aberto e isento de coerções de discursos, adaptando essa ideia à de direitos cosmopolitas, que conotavam a capacidade de cada pessoa apresentar-se e ser ouvida dentro de uma comunidade política. Era o direito de iniciar um diálogo sem constrangimento ou limite, todavia, como destaca Held e McGrew, para Kant, não significava o direito a um acordo permanente ou de ser considerado cidadão do país do interlocutor<sup>153</sup>.

No Século XXI, o direito cosmopolita transcende o conceito de nação, Estado, pátria e estende a toda a comunidade universal. Conota o direito e a obrigação entre todos os seres humanos a uma coexistência digna, consistindo essa dignidade no direito à diferença na medida em que ela dignifica a pessoa ou a comunidade, e a igualdade, à medida que ela não inferioriza ou descaracteriza a pessoa/comunidade (Souza Santos).

Destarte, num terceiro estágio de evolução do cosmopolitismo, o fundamento último da unidade moral são os seres humanos, não os Estados ou qualquer outra forma particular de associação humana. A humanidade passa a pertencer a um singular plano moral – um irreduzível *status* moral – em que cada pessoa é

---

<sup>150</sup> NUSSBAUM apud HELD; MCGREW, 2010.

<sup>151</sup> NUSSBAUM, Martha. Patriotism and cosmopolitanism. In: HELD, David; BROWN, Garrett Wallace (Orgs.). **The cosmopolitan reader**. Cambridge: Polity Press, 2010.

<sup>152</sup> HELD; MCGREW, op. cit.

<sup>153</sup> Ibid.

merecedora da mesma igualdade<sup>154</sup>, respeito e consideração, detentora da capacidade de fazer escolhas independentes<sup>155</sup>.

Waldron reforça essa perspectiva afirmando que praticamente não existem mais culturas puras, não contaminadas em sua singularidade. Para as culturas humanas, é regra e não exceção, que ideias e modos de fazer as coisas sejam propagados, transmitidos, percebidos e adaptados. Uma pessoa nascida em Manhattan, Paris, Londres ou Bombaim não se espanta mais com a diversidade de culturas, de práticas e experiências, a mistura de línguas etc.<sup>156</sup>

É o potencial humano, a liberdade e a vontade de criar novos mundos (Arendt), que deve ser o núcleo do cidadão do mundo, tendo ele o direito de escolher o local onde esse potencial tem mais capacidade de florescer.

Daí, os Estados, organizações, sociedade civil etc. não devem colocar obstáculos a que esse potencial se desenvolva em toda sua plenitude.

Não se ignora que a ausência de fronteiras e limites de circulação, residência, trabalho etc. pode causar problemas a espaços e lugares que não possuem estrutura para receber grandes contingentes de pessoas, mas é preciso também observar que grande parte das imigrações se deve à falta de condições dignas (materiais, políticas, econômicas etc.) na maior parte do mundo.

Assim, a criação de condições dignas para cada pessoa humana é condição de estabilidade e segurança para todos. Enquanto essas condições não surgirem, os Estados podem arranjar formas de compensação de direitos e obrigações usufruídos por pessoas de outros países e que usem a estrutura social de outro.

Dessa maneira, o cosmopolitismo pós Estoicos e Kant, adequado à complexidade do Século XXI, concebe que os seres humanos não podem mais ser

---

<sup>154</sup> Também conhecido como o princípio do reconhecimento recíproco. Conforme desenvolvido em outro lugar e com base nas ideias de Amartya Sen, para que essa igual consideração e respeito se efetive na vida diária de cada pessoa, é necessária uma igualdade de status para que possam tomar decisões e institucionalizá-las dentro de suas comunidades e nas comunidades regionais e mundiais, e a tomada de decisão somente é possível onde um bom nível de educação, de recursos materiais e institucionais estejam disponíveis. A igualdade de *status* e de reconhecimento recíproco exigem que cada pessoa terá o direito a um igual tratamento em suas demandas, baseados em princípios que funcionem e que possam ser partilhados e embasados num processo argumentativo que leve em conta o ponto de vista social dos outros, ou seja, numa perspectiva humana mais ampla.

<sup>155</sup> BEITZ apud HELD; MCGREW, 2010.

<sup>156</sup> WALDRON, Jeremy. What is cosmopolitan? In: HELD, David; BROWN, Garrett Wallace (Orgs.). **The cosmopolitan reader**. Cambridge: Polity Press, 2010.

definidos pela geografia ou pela cultura local, nacionalidade ou etnia ou laços de gênero<sup>157</sup>.

Os limites dos direitos e responsabilidades para a satisfação das necessidades humanas básicas exigem que todos os seres humanos sejam tratados com igual respeito e consideração são noções que exigem normas e procedimentos políticos entrelaçados em aspectos contemporâneos locais, regionais e globais, inclusive formas de governança transnacionais.

Como David Held e Anthony McGrew acentuam, o cosmopolitismo deste século deve engendrar em seu núcleo de práticas cosmopolitas questões relativas ao poder corporativo, à governança corporativa para que questões como as desigualdades econômicas e políticas geradas pelo atual sistema revelem a ilegitimidade dessa estrutura de poder e uma das principais necessidades para fazer face a esses problemas é reconectar essas questões à criação de instituições cosmopolitas<sup>158</sup>.

O cosmopolitismo tem várias concepções, liberal, social-democrata, republicana, umas mais abrangentes, outras menos, de tal sorte que é importante delimitar que tipo de cosmopolitismo é compatível com uma Constituição Cosmopolita.

Kaldor afirma que no coração da posição cosmopolita está a noção de uma nova forma de legitimação política, idealista e multilateral, que precisa ser construída e que pode constituir-se em alternativas a várias formas de fundamentalismos e exclusivismos. Um dos primeiros problemas ou paradoxos é conciliar o direito cosmopolita com a soberania. O ideal cosmopolita combina um compromisso com princípios e normas humanistas, assumindo uma dimensão da igualdade humana que reconhece a diferença e enfatiza a celebração da diversidade<sup>159</sup>.

Para levar adiante um tal projeto, diz ela, os cosmopolitas precisam ter um programa econômico que traduz esse compromisso multilateral não apenas com um modelo econômico liberal, mas com um sistema de justiça social global (direitos econômicos, sociais, políticos, culturais etc.). Um tal sistema, fundado nos princípios e no compromisso com regras e normas internacionais e com a segurança global de

---

<sup>157</sup> BEITZ apud HELD; MCGREW, 2010.

<sup>158</sup> HELD; MCGREW, op. cit.

<sup>159</sup> KALDOR, Mary. **American power in the twenty-first century**. Cambridge: Polity Press, 2004.

todos é a precondição para o desenvolvimento da vida cotidiana. Contrastando a perspectiva cosmopolita com o uso da força para conter o terrorismo, diz Kaldor que a política, o sistema jurídico e o atendimento às questões sociais são muito mais importantes formas para enfrentar o terrorismo<sup>160</sup>.

David Held<sup>161</sup>, por exemplo, o concebe numa perspectiva de construção de reforço a uma ordem multilateral, particularmente seus compromissos com um padrão universal, com os direitos humanos e valores democráticos, assentados em princípios gerais que sirvam de orientação a todos.

David Held e Anthony McGrew defendem um cosmopolitismo social democrata que busca nutrir-se de alguns dos mais importantes valores da social democracia: o devido processo legal (processual e substantivo), uma política da igualdade, a democracia política, a justiça social, a solidariedade social e econômica eficaz, aplicável numa constelação econômica e política global<sup>162</sup>.

Esse projeto, afirmam eles, requer uma forte competência governativa entre os níveis local, nacional, regional e global e pode ser concebido como uma base para promover uma administração imparcial da justiça ao nível internacional, com

---

<sup>160</sup> KALDOR, 2004. No entanto, ainda se observa aqui em Kaldor que ela não descarta o poderio militar para enfrentar esses problemas, apenas diz que ele se tornaria mais efetivo se a perspectiva do poder incorporasse essas outras perspectivas (política, jurídica e social).

<sup>161</sup> HELD, 2008. Esses princípios são: 1) igual valor e dignidade; 2) participação ativa; 3) responsabilidade pessoal e transparência; 4) consentimento; e) decisões coletivas sobre problemas políticos por meio de procedimentos de votação; 5) inclusividade e subsidiariedade; 6) proibição de danos sérios; 7) sustentabilidade. Pelo princípio do igual valor e dignidade, Held concebe que são as pessoas individuais e não os Estados ou qualquer outra forma de associação humana que dá origem à preocupação moral. O princípio da participação ativa traduz a capacidade de ter direito à voz e opinião e ter ela sido valorizada no processo de tomada de decisão. Pelo princípio da responsabilidade e transparência, que não pode ser compreendido de forma separada dos dois primeiros, concebe que as pessoas têm diferenças culturais, sociais e econômicas e essas diferenças precisam ser reconhecidas. O princípio do consentimento constitui a base de um acordo coletivo não coercitivo de governança. Os princípios 4 e 5 devem ser interpretados conjuntamente, pois a decisão pública é um dos resultados do consentimento e precisa estar ligado a um processo de votação a um estágio decisivo de tomada de decisão, com procedimentos e mecanismos da regra majoritária. Pelo princípio da inclusividade e subsidiariedade, Held entende que o processo de tomada de decisão coletiva é melhor obtido quando está mais perto das pessoas e envolve todos aqueles cuja expectativa de vida e oportunidades são determinadas por significantes processos e forças sociais. Por tal princípio, se as questões se tornam translocais, transnacionais e transregionais, a associação política precisa não apenas estar localmente baseada como também ter um amplo escopo estrutural de operação. O princípio da vedação de danos sérios é um princípio de justiça social, por meio do qual as maiorias não podem se impor de forma arbitrária sobre as minorias e causar-lhes danos e isso envolve inclusive a proibição à obstrução a que as pessoas tenham acesso a um conjunto de bens básicos para que tenham a autonomia e liberdade para irem em busca dos projetos de vida que valorizam. Por fim, pelo princípio da sustentabilidade, toda economia e desenvolvimento social deve ser consistente com um conjunto de recursos mundiais não renováveis.

<sup>162</sup> HELD, David; MCGREW, Anthony. **Globalization/antiglobalization**: beyond the great divide. Cambridge: Polity Press, 2007.

uma grande transparência, um processo de prestação de contas (*accountability*) e uma governança global democrática. Um profundo compromisso com a justiça social na busca por uma mais equânime distribuição dos recursos globais e de segurança humana, assim como a proteção e reinvenção da comunidade em diversos níveis, do local ao global, como também a regulação da economia global por meio de uma gestão pública dos fluxos financeiros e comerciais globais, a provisão de bens públicos globais e o engajamento de líderes importantes numa governança corporativa<sup>163</sup>.

Held e McGrew afirmam que para reconectar a agenda dos direitos humanos e inseri-los num coerente sistema de justiça será necessário amarrá-lo numa convenção internacional ou em uma constituição global. Além disso, dizem Held e McGrew que há uma grande confusão entre liberdade econômica e eficácia econômica, levando assim à grande questão: como os mercados, as escolhas democráticas de bens públicos e a preocupação com um padrão universal para os direitos humanos e para a proteção do meio ambiente podem ser buscados sistemática e simultaneamente?<sup>164</sup>

Ambos criticam o Consenso de Washington dizendo que ele tem enfraquecido a confiança na autoridade política e na habilidade das autoridades locais, nacionais e globais para governar e prover urgentes bens públicos, além de destacar que a liberdade econômica tem sido a campeã em agravar a justiça social e a sustentabilidade ecológica, danificando-as.

Pontes normativas devem ser construídas entre normas econômicas e de direitos humanos internacionais, entre normas comerciais e ambientais, entre normas estabelecendo a soberania estatal e transnacional. O mesmo deve ocorrer em relação a grupos e associações que devem adotar em seu *modus operandi* uma estrutura normativa e procedimental compatível com requisitos sociais universais<sup>165</sup>.

Por fim, Martha Nussbaum define o cosmopolitismo como a pessoa cuja lealdade é a comunidade mundial de seres humanos<sup>166</sup>.

---

<sup>163</sup> HELD; MCGREW, 2007.

<sup>164</sup> Ibid.

<sup>165</sup> Ibid.

<sup>166</sup> NUSSBAUM, 2002.

No entanto, não há convergência quanto à dimensão positiva do cosmopolitismo. Para Himmelfarb<sup>167</sup>, o cosmopolitismo não pode ignorar o fundamentalismo islâmico que evoca desagradáveis imagens de subjugação e abuso contra as mulheres, a intolerância religiosa e a perseguição, o despotismo governamental e o sistema de castas, o trabalho infantil e o analfabetismo e outras desagradáveis práticas que não estão em consonância com a visão de uma universal comunidade moral. Diz que o cosmopolitismo obscurece esses indesejados fatos e ignora a realidade do mundo em que os seres humanos residem e que o projeto cosmopolita é não só utópico, mas irrealista, pois supõe que exista uma partilha de objetivos, aspirações e valores, mas também em seu não garantido otimismo. Diz ela que se deve objetar que o estilo ocidental, capitalista centrado no estado-nação tem suas próprias deficiências e perigos<sup>168</sup>.

Por sua vez, para Waldron, para uns pode significar, amor à humanidade; para outros, obrigações para com cada pessoa humana do planeta, sem qualquer diferenciação étnica ou nacional. Para outros, o mundo cosmopolita conota a fluidez e a evanescência da cultura, celebrando o compromisso ou evaporação das fronteiras entre culturas concebidas como entidades distintas, antecipando um mundo de fraturadas e misturadas identidades<sup>169</sup>.

Conclui-se então que o cosmopolitismo é um discurso multifacetado que envolve a política, o poder, a justiça, a economia, a democracia e a participação popular, a ciência e a tecnologia, os sistemas de comunicação, enfim, a imbricação das mais variadas dimensões vivenciais com vistas à construção de um modelo de vida em que as diferenças jamais serão erradicadas, mas levadas à esfera pública para que sejam debatidas e se desenvolvam bons modelos de convivência, tudo com vistas à busca de modelo de desenvolvimento sustentável, em que haja a partilha mais equitativa de recursos materiais, de poderes e saberes.

O agonismo (livre e sadio embate de ideias numa esfera pública) será a chama que manterá acesa essa dinâmica vivencial em que a tradição e o novo poderão se defrontar e decidir quando e como novos modos de vida terão vez.

---

<sup>167</sup> HIMMEELFARB, Gertrude. The illusions of cosmopolitanism. In: NUSSBAUM, Martha C. **For love of country?** Boston: Beacon Press, 2002.

<sup>168</sup> Ibid.

<sup>169</sup> WALDRON, 2010.

O agonismo também tem um papel fundamental: impedir que ressentimentos, conflitos sociais e a falta de reconhecimento e consideração sirvam de instrumentos políticos fundamentalistas adormecidos e que possam surgir a qualquer momento com força aniquiladora.

No entanto, esse conceito nunca chegou a ser desenvolvido nessa dimensão abrangente.

Para Martha Nussbaum, o cosmopolitismo significa uma atitude de esclarecimento moral que extrapola os limites do vínculo com o país e abraça toda a humanidade.<sup>170</sup>

Para Jeremy Waldron, significa hibridismo, fluidez, reconhecimento de que há uma fratura interna no caráter humano, violentamente dividido, e que a cidadania não pode ser circunscrita pelas fantasias nacionais e pelas comunidades primitivas.<sup>171</sup> Para outro grupo de pensadores, aqueles vinculados à teoria crítica, como Habermas, David Held e James Bohman, o cosmopolitanismo é uma filosofia normativa que carrega o universalismo normativo do discurso ético para além dos limites do estado-nação<sup>172</sup>.

Consoante Benhabib, seguindo a senda kantiana, há três distintos, mas inter-relacionados níveis de direito: o direito doméstico vinculado a uma constituição republicana, o direito resultante das relações entre nações, resultante dos tratados que assinam, e o direito cosmopolita, que diz respeito às relações entre as pessoas organizadas politicamente numa sociedade civil global. O cosmopolitanismo é um projeto filosófico de mediação, não de redução ou totalização; não é equivalente a uma ética global, mas como a emergência de normas que devem governar relações entre indivíduos numa sociedade global<sup>173</sup>.

Erigir um instrumento jurídico que ofereça segurança e aponte a possibilidade do desenvolvimento sustentável para todos depende da juridicização do princípio da hospitalidade, pois ela é a dimensão concreta do acolhimento da igual dignidade, consideração e respeito para com toda pessoa humana.

---

<sup>170</sup> NUSSBAUM, 2002.

<sup>171</sup> WALDRON, 2010.

<sup>172</sup> BENHABIB, 2006.

<sup>173</sup> Ibid.

#### 4.13 A HOSPITALIDADE<sup>174</sup>

A hospitalidade nesse início de século é muito mais que acolher alguém em nosso meio, em nossa casa, cidade, país: é acolher as pessoas para *linkar* e construir mundos agradáveis, onde o medo e a insegurança sejam afastados.

O cosmopolitismo e a hospitalidade são conceitos interdependentes que visam acolher e proteger todas as pessoas, de tal sorte que crimes contra a humanidade e violações de direitos que ganhem uma dimensão tão importante para a humanidade seja sentidos como violação de nossa própria dignidade.

A hospitalidade, não deve ser compreendida como filantropia, bondade ou generosidade para com os estrangeiros, mas um direito que pertence a todos os seres humanos vistos como potenciais participantes de uma república cosmopolita.

Dessa maneira, a fluidez e coexistência dos conceitos de hospitalidade, cosmopolitismo, soberania coexistencial, cidadania mundial e direitos humanos permitem a generalização de normas que devem guiar comportamentos (internos e externos) transformando-se num dos mais promissores aspectos do processo globalizatório contemporâneo.

Derrida, em dois brilhantes trabalhos, aponta a grande dificuldade em se colocar em prática (*mis en oeuvre*) essa ideia e do quanto a dimensão econômica e não a ética ou a lei moral tem aceito ou repellido os imigrantes, apontando que o imigrante, o exilado, o deportado e os sem estado (*displaced persons*) sequer recebem um tratamento minimamente humano pelos países e pelas normas

---

<sup>174</sup> Numa perspectiva menos ampla, os conceitos de hospitalidade e cosmopolitismo foram desenvolvidos pelo autor em sua dissertação de mestrado denominada *Hermenêutica Jurídica Cosmopolita sob a perspectiva arendtiana-zagrebelskiana*, publicada pela Editora Juruá no ano de 2008. Naquele trabalho os dois conceitos foram fundamentais para demonstrar que o processo de concretização do direito deve ser realizado por meio de novas lentes e gramáticas que permitam ao aplicador do direito e da Constituição construir sentidos normativos que dignifiquem a comunidade da qual participe e implique num agir constitucional-republicano, fazendo da Constituição e do processo de constitucionalização dos direitos, efetivos instrumentos de luta diária por dignidade e melhoria da qualidade de vida das pessoas. A abertura interpretativa que esses dois conceitos permitem implica no alargamento do processo de aplicação do direito 'de' e 'para' outras comunidades jurídicas que queiram trocar experiências/vivências conosco como serve também para interiorizar o direito internacional nas decisões que as Cortes de Justiça nacionais realizam diariamente, levando especialmente em conta os sistemas global e regionais de proteção dos direitos humanos e fundamentais (HIGINO NETO, Vicente. **Hermenêutica jurídica cosmopolita sob a perspectiva arendtiana-zagrebelskiana**. Curitiba: Juruá, 2008).

internacionais e que sequer constam das Declarações de Direito Internacional o direito ao asilo<sup>175</sup>.

A polícia se tornou onipresente e espectral nos denominados Estados civilizados em seu compromisso de cumprir a lei ao invés de simplesmente aplicá-la, passando a deter um certo poder discricionário sobre as pessoas e indo, portanto, muito além de seu papel de mero cumpridor da lei, e, com isso, gerando enormes danos, especialmente aos direitos humanos, invadindo assim seara que não lhe compete, por omissão dos próprios Estados<sup>176</sup>.

Isso leva a acompanhar David Held<sup>177</sup> para quem a soberania cosmopolita faz deslocar a soberania centrada no Estado e suas fronteiras para se deslocar para a pessoa humana porque são os seres humanos, detentores do poder, que devem ter a primazia de agentes políticos de direitos e responsabilidades.

Sem os conceitos de cosmopolitismo e hospitalidade não é possível se pensar em Paz Perpétua, estágio em que a humanidade alcançaria um nível de convivência desejável, mesmo com conflitos agonísticos.

Para compreender melhor a hospitalidade é preciso fazer uma breve incursão pela experiência totalitária, pois a partir dessa nefasta experiência em que as pessoas se tornam descartáveis (*displaced persons*), observa-se a relevância da 'cidadania e do direito a ter direitos', já que a 'igualdade em dignidade e direitos não é um dado, mas um constructo decorrente da convivência coletiva que requer o acesso ao espaço público'.<sup>178</sup>

Arendt se defronta com inferno do fenômeno totalitário, expressos em três de suas espécies, o antissemitismo, o imperialismo e o totalitarismo, permitindo concluir o quão relevante é a cidadania, pois o primeiro passo para o aniquilamento humano foi o desnudamento jurídico da pessoa, retirando seus direitos mais elementares até chegar ao 'corpo nu', despido de tudo e sem qualquer proteção jurídica, ápice da

<sup>175</sup> DERRIDA, Jacques. On cosmopolitanism. In: HELD, David; BROWN, Garrett Wallace (Orgs.). **The cosmopolitan reader**. Cambridge: Polity Press, 2010. p. 413-422.

<sup>176</sup> Ibid. Id. **On cosmopolitanism and forgiveness**. London: Routledge, 2001.

<sup>177</sup> HELD apud BENHABIB, 2006. Destaca a autora que Held desenvolve o cosmopolitismo numa perspectiva moral e política, caracterizado pela aderência a sete princípios de igual valor e dignidade: a) participação ativa; b) responsabilidade pessoal e transparência; c) consentimento; d) deliberação reflexiva; e) inclusividade e subsidiariedade; f) proibição de infligir danos graves e urgente melhoria dos necessitados.

<sup>178</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

experiência totalitária que não encontrou mais qualquer obstáculo à dizimação humana nos campos de extermínio.

Logo, a hospitalidade e a cidadania cosmopolita, a serem classificadas como cláusulas pétreas na Constituição Cosmopolita, constituem condição para que toda pessoa seja efetivamente tratada com igual dignidade, respeito e consideração em qualquer lugar em que se encontre.

A experiência totalitária indica que onde há cidadania, direitos, democracia, pluralidade de opiniões e participação política, exercidas numa esfera pública livre, não há espaço para essas experiências nefastas se instalarem. Esse ambiente no qual a pessoa humana pode se expressar, deliberar e decidir são os instrumentos fundamentais de que se dispõe para construir e reconstruir mundos e o que faz a curta existência ter sentido. Com essas condições presentes, o projeto de Constituição Cosmopolita tem significativa chance de ser um bom instrumento jurídico para o Século XXI e para as futuras gerações.

De se enfatizar que Arendt influenciou o direito norte-americano, o direito constitucional democrático e as Convenções Internacionais de Direitos Humanos, defendendo que a nacionalidade passou a ser considerada pelo direito internacional público contemporâneo como um direito humano fundamental, sendo inaceitável a privação da cidadania como sanção.<sup>179</sup>

Assim, destituir alguém de sua cidadania é o mesmo que expulsá-lo do mundo, tornando-o supérfluo e descartável. Logo, a cidadania (cosmopolita), a hospitalidade universal e a confiança recíproca, devem integrar o princípio do *jus cogens* de ordem internacional. O direito cosmopolita nessa perspectiva considera o indivíduo como membro de uma sociedade de dimensão mundial.<sup>180</sup>

---

<sup>179</sup> ARENDT, 1989.

<sup>180</sup> NOUR, Soraya. **A paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais**. São Paulo: Martins Fontes, 2004. Destaca Nour que tal ideia foi reconstruída a partir de 1990 como orientação para uma política cosmopolita dos direitos humanos. Afirma que Kant define o direito como “o conjunto das condições pelas quais o arbítrio de um pode concordar com o arbítrio do outro segundo uma lei universal da liberdade.” (p. 168). Observa a advertência de Kant, que a manipulação dos direitos humanos que determinados Estados fazem, implica numa moralização autodestrutiva da política, por tomarem um conceito universal para se identificar com ele contra o adversário, reivindicando para si a paz, a justiça, o progresso e a civilização, mas ao mesmo tempo negando-os ao inimigo.

A realização do direito cosmopolita resta ameaçada enquanto não se permitir a alteridade, pela exclusão da maior parte da população do planeta de se apresentar como sujeito político.<sup>181</sup>

Do mesmo modo que Kant,<sup>182</sup> Arendt acredita na busca de uma constituição política sempre mais perfeita, apesar das rupturas do pensamento, num grau supremo de humanidade.<sup>183</sup>

Por meio de nove proposições, Kant evidencia essa crença, centrada no uso da razão que deve acompanhar a espécie humana, no antagonismo como a insociável sociabilidade dos homens, num progressivo iluminar-se, na possibilidade de uma sociedade civil que administre universalmente o direito, em que a história da espécie humana seja concebida como “a realização de um plano oculto na natureza para estabelecer uma constituição política”, concluindo pela “possibilidade de uma perfeita união civil entre a espécie humana.”<sup>184</sup>

Nos artigos definitivos, Kant concebe a Constituição Civil de todos os Estados como uma Constituição necessariamente Republicana (democrática), na qual o direito das nações é baseado em uma Federação de Estados Livres e os Direitos Cosmopolitas regidos pelas condições da Hospitalidade Universal.<sup>185</sup>

Perez, ao tratar da hospitalidade em geral, utiliza as considerações de Levinas e Derrida para introduzir o conceito kantiano na problemática do estrangeiro e mostra o significado moral e jurídico da hospitalidade kantiana, iniciando por conceituar hospitalidade como “o ato de acolher, de receber um hóspede em casa; de hospedar aquele que não é da nossa família”; está implícito no conceito a lógica da amabilidade, que implica que da correlação da questão dos estrangeiros com o Estado de Direito, uma atitude gentil, hospitaleira “predispondo ou devendo predispor aos Estados republicanos, às democracias, a acolher o estrangeiro, o outro.”<sup>186</sup>

---

<sup>181</sup> NOUR, 2004.

<sup>182</sup> KANT, Immanuel. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

<sup>183</sup> ARENDT, 1989.

<sup>184</sup> KANT, op. cit., p. 17.

<sup>185</sup> Ibid.

<sup>186</sup> PEREZ, Daniel Omar. **Os significados dos conceitos de hospitalidade em Kant e a problemática do estrangeiro**. [S.l.: s.n.], 2005. p. 1.

Mas como pedir a hospitalidade se se sujeita a uma primeira violência ao se obrigar o estrangeiro a pedi-la numa língua que não é a sua; numa língua que é a do dono da casa, do hospedeiro, do rei, senhor, do poder, da nação, do Estado, do pai etc.? Exigir do estrangeiro que nos compreenda; que fale nossa língua; que seja de boa família; que tenha um nome, um estatuto social, um visto, para só assim acolhê-lo; o gesto de gentileza deve começar por uma inquisição? quem é você? qual é a sua documentação? quanto dinheiro você tem? ou melhor, o outro seria outro quando responde a tudo o que eu também respondo? ou isso não representa tão somente o acolhimento de mim mesmo, apagando o outro sob as figuras da moral, da política ou do direito?<sup>187</sup>

Todavia, essa abertura total comporta riscos. Como saber se não se está acolhendo um parasita, um criminoso? Em resumo: a hospitalidade deve ser incondicional? tem limites? deve-se correr riscos?

É preciso correr esse risco, pois se deve servir ao outro sem perguntar seu nome porque é o outro que nos constitui. 'Sou responsável por ele porque ele me constitui', exurgindo a ideia de responsabilidade incondicional, independentemente de qualquer culpa pela situação do outro. A hospitalidade deve ser incondicional e não deve ser um convite em que o outro é obrigado a se adaptar às minhas leis, à minha linguagem, tradição, memória etc., mas aberta a alguém que não é esperado ou convidado, um estranho, totalmente outro.<sup>188</sup>

A hospitalidade se insere no contexto da sociedade contemporânea, em que cada vez mais é nítida a aproximação entre os povos, mas ao mesmo tempo em que surgem movimentos de xenofobia (França, Alemanha, Estados Unidos etc.), que veem o estrangeiro como um invasor que quer tomar o seu espaço, comer o seu pão, desestabilizar sua segurança.

Derrida enfatiza que o projeto iluminista e o conjunto de padrões que impõe beneficiam uns e prejudicam outros, sendo necessário demarcar fronteiras e uma dessas principais fronteiras consiste na ética e na política, que ele denomina de responsabilidade com a alteridade e com a diferença, o que está além das fronteiras da descrição, do excluído e do silencioso.<sup>189</sup>

---

<sup>187</sup> PEREZ, 2005.

<sup>188</sup> Ibid.

<sup>189</sup> Ibid.

Essa responsabilidade com a alteridade e com a diferença é examinada como tolerância ou como hospitalidade, sendo conceitos opostos, em que a hospitalidade traduz a obrigação única que cada um tem para o outro enquanto a tolerância é mais uma forma de caridade e traduz um gesto paternalista no qual o outro não é aceito como um parceiro igual, que comporta limites em que a partir desse limite não seria mais lícito ou decente mais nada pedir (ex. acolhimento de estrangeiros, imigrantes etc.)<sup>190</sup>.

A hospitalidade, por ser turno, de acordo com Derrida, é pura e incondicional e “[...] se abre ou está aberta para alguém que não é esperado nem convidado, para quem quer que chegue como um visitante absolutamente estranho, como um recém-chegado, não identificável e imprevisível, em suma, um totalmente outro.”<sup>191</sup>

Habermas observa que nas sociedades ocidentais, pacíficas e prósperas, há uma violência estrutural representada pela desigualdade social desproporcionada, pela discriminação degradante, pelo empobrecimento e marginalização, mas que ao mesmo tempo a práxis da vida cotidiana repousa sobre convicções fundamentais comuns, verdades culturais autoevidentes e expectativas recíprocas. Por onde então passaria o caminho da transformação? Responde que pela mudança de mentalidade que deveria ocorrer, sobretudo, pela melhoria das condições de vida, papel que o poder inibidor das relações internacionais não está ainda em condições de realizar porque a lei tem um papel fraco.<sup>192</sup>

Impõe-se a necessidade da domesticação política do capitalismo irrefreado, de um reequilíbrio das disparidades na dinâmica do desenvolvimento econômico, para que regiões e continentes inteiros não continuem privados de bens básicos e continuem miseráveis, sob pena de intratabilidade da devastadora estratificação da sociedade mundial.

Encontra-se em um processo de transição da lei internacional clássica para um Estado de cidadania mundial ou Estado constitucional, em que as Nações Unidas, o Tribunal de Haia, o caso Milosevic, o caso Pinochet, a Corte Criminal

---

<sup>190</sup> PEREZ, 2005.

<sup>191</sup> Ibid., p. 28.

<sup>192</sup> Ibid.

Internacional e inúmeras situações interventivas concretas demonstram esse processo de transição.<sup>193</sup>

Mas a ONU atual não passa de um tigre de papel, que depende da boa vontade das grandes potências em colaborar. Há uma discrepância entre o que deveria e o que poderia ser feito, entre a justiça e o poder.

Para a concepção habermasiana, a passagem da lei internacional clássica para uma nova ordem cosmopolita se operacionaliza por meio do ‘republicanismo’ e do ‘patriotismo constitucional’ em que a lealdade à Constituição atestaria a participação consensual de todos os cidadãos e a lealdade a uma ideia de direitos universais, condição necessária para a coexistência dos seres humanos<sup>194</sup>.

A instituição da Corte Internacional Criminal e a superação do princípio da não intervenção nos afazeres domésticos constituem a primeira estação da linha cosmopolita, adotando assim a posição kantiana de que somente Estados republicanos constitucionais poderiam inaugurar uma nova ordem cosmopolita em que cada nação poderia exigir das outras a adoção de uma constituição civil semelhante, na qual, por meio de uma ‘federação de povos’, os direitos de cada um pudessem ser assegurados.<sup>195</sup>

Com essas precondições (condições gerais e específicas), crê-se possível examinar o modelo mais radical em ‘prática-construção’, o modelo europeu, para tirar daí as lições possíveis desse aprendizado, articulá-lo com a estrutura existente e possível da Organização das Nações Unidas e os Sistema Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos e, assim, fechar provisoriamente o pensamento, sobre a viabilidade da Constituição Cosmopolita

---

<sup>193</sup> PEREZ, 2005.

<sup>194</sup> Ibid.

<sup>195</sup> Ibid.

## 5 O ORDENAMENTO JURÍDICO EUROPEU EM CONSTRUÇÃO

### 5.1 O QUE É A UNIÃO EUROPEIA?

O objetivo do presente item é dar um panorama da situação atual da União Europeia e que caminhos estão a seguir para aprimorar o processo de formação do espaço europeu rumo a uma união política. Não é o objetivo realizar um percurso histórico profundo desse processo de criação e desenvolvimento, mas oferecer um retrato do modelo ou estágio atual.

A União Europeia é uma união supranacional econômica e política entre 27 Estados membros<sup>196</sup>, formada a partir do Tratado de Roma, de 25 de março de 1957, do Tratado de Maastricht, de 7 de fevereiro de 1992, do Tratado de Amsterdã, de 02 de outubro de 1997, do Tratado de Nice, de 26 de fevereiro de 2001, e, finalmente, do Tratado de Lisboa, de 13 de dezembro de 2007, centrada no lema “unidos na diversidade” (*in varietate concordia*), com uma área total de 4.324.782 km<sup>2</sup>, população de 501.259.840 habitantes (janeiro 2010), 23 línguas oficiais, sendo o inglês a língua mais falada (51%), seguidas do alemão e do francês e com um PIB de aproximadamente US\$ 15 bilhões, renda per capita de aproximadamente US\$ 28 mil e IDH de 0,937.

A União Europeia se iniciou com o fim da Segunda Guerra Mundial, surgindo daí o desejo de fundar uma família europeia, uma espécie de Estados Unidos da Europa, iniciando-se com uma parceria entre França e Alemanha<sup>197</sup>.

O processo de desenvolvimento da União Europeia tem inicialmente características políticas estratégicas, pois a França visava a evitar que a Alemanha tivesse acesso à indústria do carvão e do aço, fundamentais para a indústria da guerra. Assim, criou-se a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por meio do

---

<sup>196</sup> Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, República Tcheca, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia e Suécia. Estão em negociação para integrar a União a República da Macedônia, Croácia, Turquia e, em pré-negociação, a Albânia, Montenegro e Islândia.

<sup>197</sup> Conforme se observa em Maliska (2006), o marco desse processo foi o discurso de Winston Churchill, em 19 de setembro de 1946, em Zurique, onde ele, a princípio, excluiu a Grã-Bretanha, pois ainda não reconhecia o fim do Império Britânico como Superpotência Mundial e que a Grã-Bretanha e os Estados Unidos eram amigos e promotores da União Europeia.

Tratado de Paris, assinado em 1951, pela República Federal da Alemanha, França, Itália, Bélgica, Holanda e Luxemburgo, elaborando-se o Tratado que visava a um mercado comum para os produtos da indústria pesada (carvão, ferro e aço).

Uma segunda fase foca o problema da energia nuclear e econômico, dando origem aos Tratados de Roma, assinado pelos mesmos Estados e, em vigor a partir de 1º de janeiro de 1958.

Os Tratados do Carvão e do Aço e de Energia Nuclear eram pontuais e limitados, mas o relativo à comunidade econômica envolvia a economia como um todo e suas atividades e competências foram ampliadas ao longo do tempo.

Em 1957, e em 1965, redigiram-se os Tratados de Fusão em que não se mencionaram os fundamentos jurídicos e a autonomia das três Comunidades, mas seus órgãos (Conselho de Ministros, Comissão, Assembleia Parlamentar e Tribunal) foram fundidos, fortalecendo os aspectos político e jurídico da União, culminando com os Atos Europeus de Unidade, em 1986, em que se ampliaram as competências das Comunidades e se introduziu o Conselho Europeu, o maior Conselho e grêmio de Coordenação dos Chefes de Governo dos Estados Membros<sup>198</sup>.

Em seguida, o Tratado de Maastricht, assinado em 7 de fevereiro de 1992, formou a União Europeia, representando um novo avanço para a consolidação de uma união mais estreita entre os povos da Europa.

O Tratado de Maastricht se fundamenta em três pilares: a) integração supranacional das três comunidades; b) cooperação intergovernamental e c) política externa e de segurança comum.

A União Europeia está ancorada no princípio do estado de direito e na democracia e, em dezembro de 2000, por meio do Conselho Europeu, juntamente com o Parlamento Europeu e a Comissão, em Nice, proclamaram a Carta de Direitos Fundamentais, congregando, num único texto, os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e de sociedade e que, até aquele momento, estavam expressos em diversas fontes internacionais e nacionais<sup>199</sup>.

---

<sup>198</sup> MALISKA, 2006.

<sup>199</sup> Ibid.

Com o Tratado de Maastricht, transferiram-se à União três características do Estado Moderno: a moeda, a segurança interna e a externa; contudo, continua atualmente problemática a existência de estruturas políticas efetivamente democráticas e quanto mais a europeização e a globalização amedrontam os europeus, mais eles buscam proteção e segurança no Estado nacional<sup>200</sup>.

Não se descarta que a crise econômica que assola atualmente vários países europeus (Grécia, Portugal, Espanha, Itália, dentre outros) tem provocado acirrados debates sobre a continuidade ou não da União Europeia e se não seria o caso de voltar ao modelo anterior, eis que o custo para os dois principais países (Alemanha e França) tem sido pesados para serem suportados por esses dois países, sem contar a Itália e a Espanha que também se encontram em dificuldades.

No entanto, mesmo diante do caso mais crítico do momento, a crise financeira e fiscal da Grécia, o processo de reversão parece impossível ou não desejável, eis que lançaria por terra mais de 60 anos de esforços para se chegar ao estágio atual, bastando um lançar de olhos sobre o IDH europeu para se concluir que poucos países têm um nível de desenvolvimento superior aos 0,937 conquistados pela União.

O principal objetivo econômico da União Europeia é promover uma economia livre, concorrencial e sem barreiras comerciais, tanto de mercadorias, como de capitais, cidadãos e trabalhadores.

Um dos grandes avanços da União está no campo cultural e educacional, permitindo a mobilidade e a troca de experiências culturais e educacionais entre estudantes dos Estados-membros (ex. Programas Comenius, Leonardo da Vinci, Erasmus, e-Learning, Processo Bolonha etc.).

Vários programas de cooperação promovem a aprendizagem de línguas e a diversidade linguística por meio de intercâmbios escolares, bolsas de estudo etc.

A violação às normas do Tratado permite que cada cidadão, entidades coletivas ou Estados recorram ao Tribunal de Justiça da União Europeia e este exija da Comissão Europeia medidas para que as normas sejam respeitadas.

---

<sup>200</sup> MALISKA, 2006.

O Tratado de Lisboa trouxe uma série de inovações importantes. Atualmente, as decisões são tomadas por maioria qualificada no Conselho da União Europeia, com um aumento do Parlamento Europeu no processo legislativo por meio de codecisão com o Conselho da União Europeia.

Há um Presidente do Conselho Europeu e um Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e de Política de Segurança, e o Tratado fez com que a Carta da União sobre Direitos Fundamentais se tornasse vinculativa, ainda que haja sérias dificuldades em sua implementação.

Assim, o Tratado de Lisboa, visou reforçar os tratados anteriores, buscando eficiência e legitimidade democrática da União para melhorar a coerência de sua ação.

Dispõe de personalidade jurídica após a vigência do Tratado de Lisboa e exerce uma série de competências compartilhadas com os Estados-Membros.

O governo da União Europeia é exercido sob um modelo intergovernamental, em que os Estados mantêm suas prerrogativas e um modelo supranacional em que uma parte da soberania é delegada à União.

A organização política da União é distribuída entre sete instituições: a) Parlamento Europeu, assembleia parlamentar eleita por sufrágio universal direto pelos cidadãos da União Europeia; b) Conselho da União Europeia (antigo Conselho de Ministros), principal órgão legislativo e de tomada de decisão da União, representando os Governos dos Estados-membros; c) Conselho Europeu, composto pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-membros, juntamente com o Presidente da Comissão Europeia; d) Comissão Europeia, instituição política independente, com poder executivo e de iniciativa, que representa e defende os interesses da União como um todo, a proposta de legislação, políticas e programas de ação e também responsável pela execução das decisões do Parlamento; e) Tribunal de Justiça da União Europeia, cuja função é a de garantir a conformidade entre a legislação da União e dos Estados-membros; f) Tribunal de Contas Europeu, cuja missão é controlar a legalidade e regularidade da gestão do orçamento da União Europeia e g) Banco Central Europeu, responsável pela moeda única da zona do euro cuja principal missão é preservar o poder de compra do euro e a estabilidade de preços.

Conta ainda com cinco órgãos principais: a) Comitê Econômico e Social; b) Comitê das Regiões; c) Banco Europeu de Investimento; d) Provedor de Justiça Europeu e; e) Europol.

O Tratado de Maastricht instituiu dois princípios que orientam o processo de decisão que são o da subsidiariedade e o da proporcionalidade.

As decisões comunitárias são tomadas pelos Estados, por unanimidade, pressupondo que são os chefes de Estado e de governo os legitimados democraticamente para representar os cidadãos.

Utiliza um modelo híbrido de governo, no qual o Conselho da União Europeia representa os Estados e as decisões não requerem unanimidade. O voto de cada Estado é definido pelo número de habitantes de cada um, e o Parlamento Europeu, que representa os cidadãos.

O Presidente da Comissão Europeia participa nas reuniões do Conselho Europeu e no final das Cimeiras, o Conselho Europeu elabora relatórios conclusivos para a Comissão Europeia.

A partir de 2004, o Parlamento Europeu tem o poder de codecisão com paridade com o Conselho da União Europeia, podendo influenciar a nomeação na Comissão Europeia, padecendo, porém, de altas taxas de abstenção nas eleições para deputados, mais elevadas que nas eleições nacionais.

A partir do Tratado de Lisboa, as competências, exclusiva, compartilhada e apoiada, ficaram assim divididas:

A União Europeia tem competência exclusiva para formular diretrizes e celebrar acordos internacionais quando está contemplada num ato legislativo da União. As matérias de sua competência envolvem: a) a união aduaneira; b) o estabelecimento de regras de concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno; c) a política monetária dos Estados-membros cuja moeda seja o euro; d) a conservação dos recursos biológicos do mar no âmbito da política comum das pescas e e) a política comercial.

Os Estados-membros não podem exercer competência em áreas onde a União tem que versam sobre: a) mercado interno; b) política social para os aspectos definidos no Tratado de Lisboa; c) economia, coesão social e territorial; d) agricultura

e pescas, com exceção da conservação dos recursos biológicos marinhos; e) ambiente; f) proteção dos consumidores; g) transportes; h) *trans-european networks*.

Também a União exerce competência apoiada tomando medidas para coordenar ou completar a ação dos Estados-membros e envolvem: a) a proteção e a melhoria da saúde humana; b) a indústria; c) a cultura; d) o turismo; e) educação, juventude, desporto e formação profissional; f) proteção civil (proteção contra desastres) e g) cooperação administrativa; h) energia; i) espaço de liberdade, segurança e justiça; j) normas comuns de segurança para a saúde pública.

A política externa de segurança comum (PESC) é coordenada pelo Alto Representante da União para Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, sendo a OTAN a responsável pela defesa territorial da Europa, tendo a União Europeia um exército de intervenção rápida de 60.000 homens.

Superada a crise financeira pela qual passam vários países europeus, como Itália, Espanha, Portugal, Grécia, a União Europeia caminha em seu processo de integração econômica, política e cultural, fundada nos pilares: a) necessidade de uma sociedade civil europeia; b) construção de um espaço público europeu e c) formação de uma cultura política europeia participativa.

Mas como os europeus buscaram sedimentar essa União? Eles viram que os instrumentos 'Tratados' poderiam ser denominados de 'Tratado Constitucional' e avançaram elaborando uma Constituição Europeia que ainda não foi aprovada, dada a rejeição de alguns países (ex. Holanda e França).

## 5.2 A ARQUITETURA DO INIMAGINÁVEL

Historicamente, as Constituições em seu sentido clássico estiveram ligadas ao Estado. Como assim pensaram os arquitetos da União Europeia em construir uma Constituição Europeia se ela não é um Estado, mas provém deles, e se não há um povo ou Estado europeus?

Mas seria possível que o lugar do povo, segmentado ao espaço de cada Estado, fosse ocupado pela sociedade mundial que primasse pela participação

democrática virtual (teleconferências, Internet, redes sociais etc.) e fisicamente e se atribuísse capacidade política?

O domínio/soberania da União Europeia provém da transferência que seus Estados fizeram a ela. São as Constituições dos Estados que regulam esse processo de transferência para a Comunidade, construindo-se assim o Direito Comunitário, o que significa que as ordens jurídicas nacional e comunitária possuem suas próprias fontes de validade, com preponderância para o Direito Comunitário sobre o Nacional, em caso de conflito<sup>201</sup>.

Não custa destacar que uma democracia real (substancial) pressupõe uma sociedade civil, organizada em associações as mais diversas (parlamentos, partidos, sindicatos, ONGs, federações e confederações etc.) e esse continua a ser o principal desafio da União Europeia.

Impõe-se ainda examinar o núcleo gerador das Constituições: o poder constituinte e como a Europa está a lidar com ele.

### 5.3 O PODER CONSTITUINTE E A CONSTITUIÇÃO INÉDITA

A partir do moderno constitucionalismo (Século XVII), o poder constituinte ou era compreendido como o poder soberano da nação ou do povo. Esteve ligado à formação de uma vontade política livre e desejosa de mudar uma determinada configuração estatal e política, seja pela via pacífica ou violenta, que já não mais satisfazia os anseios da comunidade.

Não se concebeu ainda a possibilidade de um poder constituinte global, em que o poder esteja concentrado em cada pessoa humana e não mais no Estado, região ou comunidade e que permita a cada pessoa não só participar dos destinos da humanidade, como das comunidades de afinidades. Um projeto assim está por ser construído.

Logo, a teoria sempre esteve vinculada a um conjunto de pessoas com uma língua e uma cultura comuns, uma tradição, um projeto empreendido ou a empreender em comum que as une em torno da construção de mundos.

---

<sup>201</sup> MALISKA, 2006.

Há assim uma simbiose entre o Estado moderno, o poder constituinte e o constitucionalismo, que desembocam na configuração do Estado nacional, não se pensando até este momento de um poder constituinte e de uma cidadania global totalmente libertador da pessoa humana.

Mesmo se se quisesse contestar essa assertiva com os exemplos da formação do povo norte-americano ou suíço, ir-se-á verificar que havia inúmeros aspectos em comum e projetos do qual participaram preteritamente que os uniu, uniu e facilitou o surgimento e desenvolvimento dos Estados Unidos e da Suíça.

Apesar de não ser possível afirmar que inexistiram projetos em comum que uniu ou afastou os povos da União Europeia, sua configuração atual é inédita e leva a verificar como o poder constituinte foi e continua sendo nela gestado.

Um dos principais problemas da União Europeia e da falta de aprovação de sua Constituição é a ausência de um efetivo poder constituinte, em que cada pessoa ou cidadão europeu possa se sentir efetivamente representado.

Uma das primeiras questões colocadas pelos europeus ao pensarem na elaboração da Constituição Europeia foi: quais deveriam ser seus elementos básicos? Que valores ela professa? Quais são os direitos fundamentais e os deveres dos cidadãos? Quais são as relações entre os Estados membros dentro da União?<sup>202</sup>

Buscaram responder às questões centrais do que é uma Constituição, quais sejam: sua inserção no plano jurídico-político, sua vinculação ao âmbito estatal, o sujeito constituinte e o lugar da soberania.

Também não descuraram do nível da política constitucional, do *demos* (da existência ou não de povo formado por cidadãos ou somente de cidadãos coletivos ou de um Superleviatã formado de Leviatãs menores) e democracia europeus e sua articulação, do novo espaço público, da garantia de direitos, da separação de poderes, e a distribuição de competências no território europeu.

---

<sup>202</sup> VILLALÓN, 2004.

Ainda que esta Constituição ainda não exista formalmente, Villalón diz que a União já tem uma Constituição, ainda que não seja no modelo como a dos Estados<sup>203</sup>.

Existindo ou não a Constituição Europeia, o fato é que o Direito Comunitário já implicou a erosão do estado nacional, do constitucionalismo estatal e da democracia, pois há um outro tipo de domínio, de política de tipo supranacional<sup>204</sup>.

O esforço dos europeus é o de integrar ambas as ordens constitucionais em um nível superior compreensivo de ambos, formando um sistema gradual em que os ordenamentos constitucionais nacionais e europeus se encontrem mutuamente entrelaçados, denominado de *multilevel constitutionalism*<sup>205</sup>.

A fórmula que consagra a constitucionalidade da União Europeia está contida no art. 6º, do Tratado da União Europeia e no segundo artigo da Parte I, do Tratado, cujos conteúdos são:

A União se baseia nos princípios da liberdade, democracia, respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e ao estado de Direito, princípios que são comuns a todos os estados membros.

A União se fundamenta nos valores de respeito à dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade, Estado de Direito e respeito aos direitos humanos. Estes valores são comuns a todos os Estados membros em uma sociedade caracterizada pelo pluralismo, pela tolerância, pela justiça, pela solidariedade e pela não discriminação.

Também por meio do art. 1-5, do Projeto de Constituição se observa a preocupação com uma bem delimitada partilha de competências e de autonomia local e regional, garantindo tanto a autonomia constitucional quanto a estatalidade:

A União respeitará a identidade nacional dos Estados membros, inerentes às estruturas fundamentais políticas e constitucionais destes, também no que se refere à autonomia local e regional. Respeitará as funções essenciais do Estado, em particular as que tem por objeto garantir sua integridade territorial, manter a ordem pública e salvaguardar a segurança interior.

---

<sup>203</sup> VILLALÓN, 2004.

<sup>204</sup> Ibid.

Os Estados nacionais, ao mesmo tempo em que aceitaram a renúncia a um determinado espaço de poder público, adquiriram uma segunda funcionalidade que é a de que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário estatais passem a ser coautores do Direito Comunitário estabelecendo uma relação de cooperação entre esses sistemas<sup>206</sup>.

No entanto, é importante destacar que pelo art. I-10.1, do PTCE, prevê a primazia das normas da União sobre as dos Estados, da seguinte forma: “A Constituição e o Direito adotado pelas instituições da União no exercício das competências que lhe são atribuídas primário sobre o Direito dos Estados membros.”

Já pelo art. 45.2 e I-45-2, do PTCE, institui o princípio da democracia representativa, nos seguintes termos:

Os cidadãos estarão diretamente representados na União através do Parlamento. Os Estados membros estarão representados no Conselho Europeu e no Conselho de Ministros por seus governos, que serão responsáveis perante os Parlamentos nacionais eleitos por seus cidadãos.

Os Estados membros estarão representados no Conselho Europeu por seus chefes de Estado ou de Governo e no Conselho, por seus Governos, eles mesmos democraticamente responsáveis, seja frente aos parlamentos nacionais, seja frente às suas cidadãs e cidadãos.

Uma outra preocupação significativa que tiveram os europeus foi com as autonomias regionais, das quais resultou o art. 5.1, do Pacto do Tratado, cujo teor é o seguinte:

A União respeitará a identidade nacional dos Estados membros, inerente às estruturas políticas e institucionais destes, também no que se refere à autonomia local e regional. Respeitará as funções essenciais do Estado, em particular aquelas que têm por objeto garantir sua integridade territorial, manter a ordem pública e a segurança interior.

Tal qual ocorreu com os Estados que potencializam suas normas em ambos os sentidos (recepção e remetendo normas à União), o mesmo pode ocorrer com os Estatutos das Comunidades Autônomas.

---

<sup>205</sup> VILLALÓN, 2004.

<sup>206</sup> Ibid.

A leitura desses artigos estruturais apontam para uma ‘estatalização’ da União, que deve consolidar-se como uma comunidade de Estados constitucionais em que a democracia popular ainda está longe de fazer-se presente, além de outras grandes preocupações, como a garantia da identidade nacional que somente um constitucionalismo de cunho nacional poderia assegurar.

Villalón afirma assim que a Constituição nacional interiorizaria a Constituição europeia, refletindo em seu interior sua condição de Constituição em coexistência com outra, em que o nível de normatividade até agora obtido pelas constituições nacionais será mantido mediante a interiorização da realidade constitucional europeia<sup>207</sup>.

Ao lado do poder constituinte, a cultura, a cidadania e a nacionalidade são fundamentais para se compreender um grande projeto de esforço comum. Mas como esses conceitos político-jurídicos tem lá se operado no seio da União?

#### 5.4 CIDADANIA, NACIONALIDADE E CULTURA

O laboratório europeu é extremamente rico para que se possa pensar na possibilidade de uma cidadania global, precondição para a Constituição Cosmopolita.

Pelo conceito moderno de cidadania, esta é o conjunto de direitos e obrigações civis e políticos (vínculo jurídico-político) que ligam o indivíduo a seu Estado, porém, na antiguidade clássica era o conjunto de direitos e deveres de cada um de participar dos assuntos da cidade (pólis), da vida pública, prerrogativa, no entanto, que não era concedida às mulheres, estrangeiros, escravos, exclusão esta que os séculos seguintes estendeu aos não proprietários, a quem não detinha determinada renda mínima, analfabetos etc.<sup>208</sup>

Por sua vez, nacionalidade, é o vínculo jurídico que liga os indivíduos a uma comunidade politicamente organizada e os integra num certo Povo e a esta

---

<sup>207</sup> VILLALÓN, 2004.

<sup>208</sup> FERNANDES, Antonio José. **Direitos humanos e cidadania europeia**: fundamentos e dimensões. Coimbra: Almedina, 2004. As próximas três páginas da presente tese foram extraídas de Fernandes, em razão da objetividade com que trata das questões nucleares que envolvem a cidadania e como ela se insere dentro da União Europeia.

qualidade correspondem certos direitos e certas obrigações para com a coletividade e para com os outros cidadãos<sup>209</sup>.

Logo, ambos os conceitos acentuam os vínculos que ligam as pessoas a seus Estados, podendo (cidadania e nacionalidade) ser originários ou derivados, adquiridas pelo nascimento (pelo sangue ou pelo solo: jus sanguinis/jus soli) ou concedidas, no segundo caso.

Assim, observa-se que o conceito de nacionalidade é mais abrangente que o de cidadania, pois não se obtém esta sem aquela. A cidadania, nos moldes atuais, é um conceito ambivalente mesmo na União Europeia, contemplando tanto o princípio da inclusão quanto da exclusão, pois quem não integra os países-membros está excluído dos direitos e deveres.

É, portanto, condição para ser cidadão da União Europeia, ter a nacionalidade de um Estado-membro, sendo a cidadania europeia um acréscimo ou uma cidadania de atribuição à da cidadania nacional.

A cidadania da União Europeia advém do Tratado de Maastricht, de 1992, que exigia dos Estados a observância da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (04/11/1950) e a instituir uma 'cidadania da União', conferindo aos nacionais dos Estados-membros direitos econômicos, sociais, civis e políticos que ultrapassam as fronteiras nacionais.

É o que se observa hoje no art. 8º, caput e alíneas 'A', 'B', 'C' e 'D', do Tratado da União Europeia:

1. É instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-membro.
2. Os cidadãos da União gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos no presente Tratado.
3. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas no presente Tratado e nas disposições adotadas em sua aplicação;

---

<sup>209</sup> CAETANO, Marcelo. **Ciência política e direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1983.

4. O Conselho pode adotar disposições destinadas a facilitar o exercício dos direitos a que se refere o número anterior; salvo disposição em contrário do presente Tratado, o Conselho delibera por unanimidade, sob proposta da Comissão e após parecer favorável do Parlamento Europeu.
5. Qualquer cidadão da União residente num Estado-membro que não seja o da sua nacionalidade goza do direito de eleger e ser eleito nas eleições municipais do Estado-membro de residência nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Esse direito será exercido sem prejuízo das modalidades adotadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta ao Parlamento Europeu; essas regras podem prever disposições derogatórias sempre que problemas específicos de um Estado-membro o justifiquem.
6. Sem prejuízo do disposto do nº 4 do art. 190 e das disposições adotadas em sua aplicação, qualquer cidadão da União goza do direito de eleger e ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Esse direito será exercido sem prejuízo das modalidades adotadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu; essas regras podem prever disposições derogatórias, sempre que problemas específicos de um Estado-membro o justifiquem.
7. Qualquer cidadão da União Europeia beneficia, no território de países terceiros em que o Estado-membro de que é nacional não se encontre representado, de proteção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Os Estados-membros estabelecem entre si as regras necessárias e encetam as negociações internacionais requeridas para garantir essa proteção.
8. Qualquer cidadão da União goza do direito de petição ao Parlamento Europeu, nos termos do disposto no art. 194.
9. Qualquer cidadão da União pode se dirigir ao Provedor de Justiça, instituído nos termos do art. 195.

10. Qualquer cidadão da União pode dirigir-se por escrito a qualquer das instituições ou órgãos a que se refere o presente artigo ou ao art. 7º (Parlamento Europeu, Conselho, Comissão, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas) numa das línguas previstas no art. 314 e obter uma resposta redigida na mesma língua.

Também a arquitetura normativa europeia, desde o Tratado de Roma, de 1957, pretendia ir bem além da dimensão econômica buscando instituir fundamentos para uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus (união política).

Tinha-se consciência de que a livre circulação de mercadorias e capitais carecia da livre circulação das pessoas para que não fosse somente um mercado comercial. Logo, o estreitamento necessariamente deveria passar pelos direitos econômicos e sociais e já previa a criação de um Fundo Social Europeu (art. 7º) que instituíra o princípio da não discriminação; art. 48, a liberdade de deslocamento, o acesso ao emprego, à fixação e permanência dos trabalhadores e às condições de trabalho.

Dessa maneira, os nacionais dos Estados-membros, independentemente de suas nacionalidades, gozam de direitos econômicos, sociais e sindicais que ultrapassam a fronteira de seus Estados e giram sobre a igualdade de tratamento entre os trabalhadores, filiação e exercício de direitos em organizações sindicais, estruturando-se assim sobre os princípios da não discriminação (no emprego, remuneração, condições de trabalho, licença, reintegração profissional, reemprego no caso de perdas dos postos de trabalho etc.), da igualdade e da livre circulação<sup>210</sup>.

De se destacar que o princípio da livre circulação contido no art. 48, do Tratado da União, comporta três dimensões: a liberdade de circulação de pessoas (inclusive de seus familiares tanto para morar como para empreender), a liberdade empresarial e a de prestação de serviços, passando eles a utilizar somente seu documento de identidade.

Pela liberdade empresarial, concorrencial e de capitais (bancos, seguros etc.), pode qualquer pessoa de um Estado-membro instalar, estabelecer, criar e gerir a

---

<sup>210</sup> Garantias estas contidas também no art. 8º, do Regulamento nº 1.612/68, do Conselho Europeu, de 15/10/1968.

empresa que desejar nas mesmas condições definidas pelo país de acolhimento para os seus próprios nacionais<sup>211</sup>.

Por outro lado, a liberdade de prestação de serviços, inclusive para os profissionais liberais, (médicos, advogados, dentistas etc.) significa que os nacionais dos países comunitários podem propor e prestar os serviços para que estão profissionalmente preparados aos clientes de qualquer Estado-membro.

Verifica-se assim uma cisão entre território nacional e efeitos jurídicos da nacionalidade e da cidadania.

Há, porém, alguns problemas ainda com o estabelecimento de critérios objetivos para a equalização de diplomas, conteúdos e duração dos cursos no que concerne ao livre exercício de profissões liberais, mas a ideia é que cada cidadão exerça sua profissão onde desejar, desde que cumpra com determinados requisitos-padrão exigidos para aquela profissão, o que, às vezes exige determinada experiência profissional suplementar e alguns esforços de adaptação.

Ainda que a prática nem sempre guarde perfeita sintonia com a teoria e as normas, a política social europeia, consubstanciada desde o Ato Único Europeu, de 1968 (em vigor a partir de 01/07/1987) e no Tratado de Maastricht, de 1992, continuam disposições para proteger os trabalhadores quando da mudança de país e de trabalho, sem perder os benefícios da segurança social e, inclusive, protegidos contra alterações econômicas bruscas, bem como o direito a ajuda e adaptação a novos empregos.

A Carta Social Europeia, de dezembro de 1989, por sua vez, destaca que a “dimensão social está presente em todas as nossas ações”. Na Carta estão assegurados: a) o direito à livre circulação, à exceção de empregos na administração pública; b) o direito ao emprego e à remuneração, com meios de subsistência suficientes; c) direito a melhores condições de vida e de trabalho; d) direito à proteção social; e) direito à livre associação e à negociação coletiva; f) direito à formação profissional; g) direito à igualdade de tratamento entre homens e

---

<sup>211</sup> A Diretiva nº 88/361-CEE, previu a supressão, até meados de 1990, de todos os tipos de controle de movimento de capitais. Diretiva de 1973 previu a supressão das restrições à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços em atividades não assalariadas nos bancos e outras instituições financeiras. A Diretiva nº 86/365/CEE, de dezembro de 1986, regulamentou a fiscalização dos estabelecimentos de crédito. O mesmo se deu no ramo de seguros, com várias Diretivas, desde

mulheres; h) direito à informação e consulta; i) direito à proteção da saúde e à garantia de segurança no ambiente de trabalho; j) direito à proteção das crianças e dos adolescentes; k) direito dos idosos e l) direito dos deficientes.

O Tratado de Maastricht e seus protocolos previam assim a união econômica e monetária e a instituição de uma união política, acrescentando ao livre movimento de pessoas, bens, serviços e capitais, a harmonização das legislações nacionais e das políticas econômicas dos Estados-membros, a adoção de uma política comum de desenvolvimento econômico, a implementação de políticas comuns e de políticas comunitárias, o incremento de uma única política monetária, fiscal e social e a instituição de órgãos centrais comunitários para definir, aprovar e fazer aplicar a política monetária e fiscal e a adoção de uma política externa comum<sup>212</sup>.

Conforme se observa do art. 8-D, do Tratado da União Europeia; art. 21, do Tratado de Amsterdã e art. 138, do Tratado de Maastricht, qualquer cidadão europeu ou qualquer pessoa singular ou coletiva com residência ou sede no Estado-membro tem o direito de petição e de recurso, ao Parlamento, à Comissão, ao Conselho, ao Tribunal de Justiça, ao Provedor de Justiça e ao Tribunal de Contas sobre qualquer questão que se integre nos domínios da atividade da comunidade, denunciando casos de má-administração na atuação das Instituições e organismos comunitários.

Em síntese, a cidadania da União Europeia é uma cidadania complementar à cidadania nacional e não a substitui.

Aprofundando a situação real acima elencada com a situação teórica e esboço de conclusão sobre uma cidadania cosmopolita, é necessário aprofundar algumas questões para extrair as lições que a União Europeia tem dado.

Para Kimlicka, há cinco formas de atividade política que servem de exemplo a uma cidadania transnacional: a) as migrações; b) redes militantes transnacionais; c) direito internacional dos direitos humanos; d) parlamentos transnacionais; e)

---

1964 até culminar no ponto em que aos cidadãos é assegurado o direito de escolher as empresas de seguros que pretendem contratar, independentemente do Estado onde estejam sediadas.

<sup>212</sup> O Euro (moeda única dos países que integram a União Europeia) entrou em circulação em janeiro de 2002 e, em 1998, institucionalizaram-se o Banco Central Europeu e o Sistema Europeu de Bancos Centrais cujas missões são definir e executar a política monetária da União, realizar operações cambiais, fixar e alterar taxas de juros básicas; deter e gerir as reservas cambiais oficiais dos Estados-membros; promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos e contribuir para a boa condução das políticas desenvolvidas pelas autoridades competentes no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro.

autoridades reguladoras intergovernamentais, mas que ainda dependem do quadro estatal<sup>213</sup>.

A cidadania gestada no quadro do Estado-nação não é incompatível com a emergência progressiva de uma identidade cosmopolita, que não trai as identidades nacionais, mas complementa-as, condição para o cosmopolitismo.

Para Neves, considerando os desníveis no desenvolvimento socioeconômico entre as regiões do planeta, os arranjos divergentes das expectativas geopolíticas, os diferentes interesses políticos nos respectivos âmbitos regionais e a singularidade dos diversos contextos multiculturais são o primeiro passo antes de se avançar rumo a sistemas jurídicos mais amplos e uma cidadania ampliada, é aprimorar a democracia e o Estado de direito, pois problemas mais graves e choques culturais podem surgir justamente por falta de uma democracia e um Estado de direito bem desenvolvidos<sup>214</sup>.

O que se observa é que longo foi o processo de construção da cidadania europeia, aberto a partir do Conselho de Paris, em 1974, para que recebesse proteção jurídica, criando o Tratado de Maastricht “uma cidadania da União” (é cidadão da União toda pessoa que tem nacionalidade de um Estado-membro), significando assim novos direitos, de natureza política e social.

No entanto, conforme assinala Chevalier, essa cidadania subsidiária permanece uma cidadania mínima, de superposição, de fraca intensidade. A partir do surgimento da União Europeia, surge uma dupla cidadania a cada cidadão que vive naquele espaço<sup>215</sup>.

A cidadania europeia e a cosmopolita que se defende se origina da consciência de se pertencer a um mundo comum, de se sofrer as mesmas pressões, ser confrontados com os mesmos riscos, vibrar pelos mesmos acontecimentos, criando um sentimento de ‘proximidade planetária’, reforçado por vários movimentos transnacionais (ONGs, redes sociais, fóruns etc.), laboratórios de construção da cidadania mundial, que contribuem para colocar em evidência a interdependência dos problemas.

---

<sup>213</sup> KYMLICKA, Will. Le mythe de la citoyenneté transnationale. **Critique internationale**, Paris, n. 23, p. 97-111, 2004.

<sup>214</sup> NEVES, 2006.

<sup>215</sup> CHEVALIER, 2009.

Para Held<sup>216</sup>, os mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos lançam as bases de um estatuto de cidadania em escala mundial em que todos os indivíduos dispõem de um conjunto de direitos fundamentais reconhecidos por textos de direito positivo, oponíveis aos Estados.

A cidadania cosmopolita exige que se desgarre da nacionalidade para que não se prive nenhuma pessoa de cidadania e se ampliem os direitos e deveres.

Não basta, porém, o reconhecimento da condição de cidadão cosmopolita, pois com Herrera Flores verifica-se que o grande problema dos direitos é sua concretização, a transformação real da vida de milhares de pessoas.

Tal qual ocorreu e continua a se solidificar no seio da União Europeia, uma cidadania cosmopolita, que efetivamente concretize os direitos fundamentais da pessoa humana já previstos na Declaração Universal e nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos (interamericano, europeu, africano e asiático), exige se erija uma série de princípios, mecanismos de sanção contra Estados que não os respeitam, de direitos políticos, liberdade de circulação e estadia, proteção, direito a um mediador, direito de petição, de acesso a documentos e informações, circulação de pessoas, de direitos econômicos e sociais, assim como a construção de um Parlamento Global.

Essa cidadania não pode prescindir também do Tribunal Penal Internacional e de um Tribunal de Direitos Civis, bem como de uma Assembleia Geral de representantes governamentais por um segundo nível de representação dos cidadãos mundiais, além do incentivo à participação direta, por meio das tecnologias da informação disponíveis e em construção.

É possível assim concluir que o exemplo da União Europeia: unir mantendo a diversidade, ou como diz Boaventura de Souza Santos<sup>217</sup>: assegurar a igualdade sempre que a diferença nos inferioriza combinado com o direito à diferença sempre que a igualdade nos descaracteriza, é um grande exemplo a ser seguido rumo à construção de uma grande narrativa que dignifique a humanidade na busca da paz e da segurança, no direito a um desenvolvimento sustentável e protegido.

---

<sup>216</sup> HELD, David. **Cosmopolitan democracy**. Cambridge: Polity Press, 2004.

<sup>217</sup> SANTOS, 2008.

As adversidades que a União Europeia enfrenta com as crises econômicas em vários de seus Estados-membros não são suficientes para abandonar os passos importantes que deram até o presente momento.

Quiçá a lição mais importante que se pode extrair do projeto europeu e que pode servir de lição para a Constituição Cosmopolita aqui tracejada foi a falta de um objeto político claro, conforme palavras do próprio Jacques Delors que disse que a União Europeia era “um projeto político não identificado”.

Consoante destaca Müeller, era e continua sendo preciso eliminar seu déficit democrático construindo uma democracia supranacional concreta, real, e superar a falta de legitimidade do processo decisório, construindo narrativas poderosas (coisa que até o momento não ocorreu) que demonstrem que a União Europeia é a inovação institucional mais importante desde a criação do moderno Estado democrático de bem-estar social, mas que é difícil compreender seu funcionamento real<sup>218</sup>.

A lição que pode ficar para o projeto cosmopolita é a necessidade de construir um projeto transparente, seguro, que cause entusiasmo, confiança, lealdade, participação de todos e que comece pelo lúdico, pela tradução<sup>219</sup> cultural/vivencial e de expansão dos direitos fundamentais em uma esfera pública cosmopolita, com um objetivo político claro: erigir espaços de desenvolvimento sustentável e prazerosos para cada pessoa humana.

Logo, há sim um objeto político importante por trás da Constituição Cosmopolita, mas quer-se que esse objeto seja conhecido, elucidado, justificado, debatido e validado por todos, conscientes de que um mundo melhor é possível, desde que se faça uma mudança cultural e mental em que cada pessoa humana seja realmente tratada com igual dignidade, respeito, reconhecimento e consideração.

---

<sup>218</sup> MÜELLER, Jan-Werner. O fracasso dos intelectuais. **Revista Cult**, São Paulo, ano 15, n. 169, p. 43-49, jun. 2012.

<sup>219</sup> A tradução é o processo interpretativo resultante do diálogo intercultural onde cada cultura sai enriquecida pelo aprendizado mútuo.

## 5.5 AS CONQUISTAS E DIFICULDADES

A nosso ver, a principal dificuldade da União Europeia, foi dar início ao processo de União, a partir de um viés preponderantemente econômico, ao invés de eleger a incorporação de uma Carta de Direitos Fundamentais, Carta esta que visaria dar segurança aos cidadãos europeus de que o que importa principalmente são as pessoas e não a preponderância das relações econômicas.

Pode-se ainda assinalar como grandes conquistas da União Europeia o enorme esforço de união política, econômica e cultural que já dura mais de 60 anos, a criação de uma moeda única, a ampliação dos espaços e liberdade de ir e vir de cada cidadão europeu, inclusive na busca de melhores condições de trabalho e de vida.

Os avanços vêm ocorrendo paulatinamente, ainda que apresentem enormes obstáculos a superar que não impedem de reconhecer a disposição em levar adiante esse grande projeto.

Os conflitos bélicos comuns entre os países europeus até a 2ª Guerra Mundial não aconteceram depois do início do grande projeto de União.

Pode-se assinalar como grande conquista o processo de sinergia entre os Estados Membros e os órgãos da União Europeia (Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia, Conselho Europeu, Comissão Europeia, Tribunal de Justiça da União Europeia, Tribunal de Contas Europeu e Banco Central) para que os interesses comuns de seus integrantes sejam tratados de forma razoavelmente harmônica.

De acordo com o que se disse em outro lugar, faltou contagiar os europeus de que o que eles estavam a fazer nunca foi tentado antes e que isso os eleva à grandiosidade do inédito, a suas capacidades de criar um outro mundo, onde o humano pode e deve ser elevado para que não se objetifique por outros campos de saber, como por exemplo, o da economia e da técnica.

É preciso assim retomar o fundamental: fomentar, garantir e ampliar os direitos fundamentais.

## 5.6 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA UNIÃO EUROPEIA

O ingresso dos países na Comunidade Europeia teve um impulso inicial de viés econômico. Mas uma União que integre a complexidade da vida social não pode priorizar apenas uma dessas dimensões vivenciais. Tem que integrar a política, o direito, a economia, a cultura, os costumes e os saberes populares, a arte, a ciência e a tecnologia etc.

Para ingressar numa aventura de tal magnitude, as pessoas precisam de um mínimo de segurança e proteção, a começar por não perder as conquistas realizadas no plano nacional, resultado, em muitos casos, de lutas sangrentas e milhares de mortes.

Uma Constituição Europeia sem uma democracia e participação popular ativas, sem uma língua franca e uma semântica razoavelmente partilhada e sem direitos e garantias fundamentais fragiliza tal projeto.

Villalón destaca que os direitos não ocuparam o centro dos debates do Tratado que visa instituir a Constituição Europeia (Tratado-Constituição). A Constituição não queria inovar em matéria de direitos fundamentais. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada em Nice, em 7 de dezembro de 2000, sem estar integrada à Constituição, gira no vazio, “como se” fosse um texto jurídico. Ao mesmo tempo, a Constituição, “como se” estivesse acompanhada da Carta de Direitos Fundamentais, não integra efetivamente a Carta à Constituição, mas apenas a incrusta sem fazer o menor esforço para adaptar o resto do texto a esses direitos<sup>220</sup>.

A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia é um documento derivado, reflexo, sem luz própria que se limita a refletir ou deixar passar a luz que lhe projetam outros astros do firmamento dos direitos, ou seja, a simples incorporação da Carta de Direitos à Constituição significa muito pouco, sem luz.

Dieter Grimm, por sua vez, examinando a necessidade de um catálogo de direitos fundamentais para a União Europeia, afirma que é preciso uma fonte unitária escrita dos direitos fundamentais para a União, não podendo a Corte de Justiça instituir esses direitos por meio da jurisprudência, sob pena de os direitos da União,

especialmente os sociais, terem um nível de proteção, garantia e efetividade inferior àquele assegurado pelos Estados nacionais<sup>221</sup>.

Entretanto, apesar do grave problema da integração dos direitos fundamentais ao Tratado-Constituição e da resignificação que todas as normas recebem quando fazem parte do conjunto das normas constitucionais (da própria Constituição como documento político-normativo), a Carta, por si só, reconhece um elevado número de direitos, inclusive de direitos sociais.

Quais então são os obstáculos a que a União Europeia e seu sistema político-normativo enfrenta?

## 5.7 OS OBSTÁCULOS A TRANSPOR

Da perspectiva jurídica, acompanha-se Hart<sup>222</sup>, para quem a efetividade de uma ordem jurídica não pode contar somente com a sanção, mas fundamentalmente com a adesão e também com uma dimensão importante assinalada por Bobbio: o caráter promocional do direito.

Quanto maior a aceitação da comunidade à qual se aplicará tal ordem, por aceitá-la como democraticamente instituída e justa, maior sua efetividade. Quanto melhor interiorizada pela comunidade com vistas a aceitá-la como um conjunto de regras que estabelece boas regras de distribuição de justiça e de regulação das relações jurídicas, maior sua efetividade.

Já com a incorporação da dimensão promocional do direito, ao lado das tradicionais características: obrigar, permitir ou punir, incentiva comportamentos valiosos para a sociedade, porque o resultado esperado, para todos, é potencializado e, sem o incentivo, não se alcançaria ou se alcançaria com maiores dificuldades.

---

<sup>220</sup> VILLALÓN, 2004.

<sup>221</sup> GRIMM, Dieter. Il significato della stesura di un catalogo europeo dei diritti fondamentali nell'ottica della critica dell'ipotesi di una Costituzione europea. In: ZAGREBELSKI, Gustavo. **Diritti e costituzione nell'Unione Europea**. 2. ed. Roma: Laterza, 2004.

<sup>222</sup> HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

Mas como obter a adesão ou instituir um direito promocional na União Europeia sem participação de cada afetado? A União Europeia padece ainda hoje de partidos europeus, movimentos civis, mídias europeias, associações, enfim, uma esfera pública em que as questões europeias importantes possam ser deliberadas e decididas por todos os afetados e sem os quais é impensável um projeto que faça sentido para os envolvidos e angarie a adesão e observância das normas instituídas e a instituir.

A falta dessas condições de base, necessárias à legitimação da Constituição Europeia, segundo Grimm, produz uma legitimação fictícia, o que significa que eles ainda não estão maduros para a instituição de um Estado Constitucional europeu<sup>223</sup>.

Esse é um dos maiores problemas hoje da União, a reinvenção do político, que ainda não dispõe de mecanismos de deliberação e decisão política em que cada pessoa se sinta integrante dessa comunidade, tenha vez e voz e se sinta tratada com respeito, reconhecimento e consideração, efetivamente representada dentro dela.

Não se olvide, portanto, que a reinvenção do político, que retome seu núcleo fundante (a pessoa humana) ou conceba a cidadania como cidadania aberta, na qual baste a condição de ser humano e respectivo poder gerado a partir desse núcleo – ao invés da de cidadão ligado a um determinado Estado ou contêiner social – é pré-condição para a efetividade da Constituição aqui pensada, exigindo assim uma nova visão de humanidade ou uma mutação qualitativa do homem.

Assim, a busca de legitimidade, adesão e efetividade a essa Constituição não será fácil, mas possível, pois um processo de inclusão dos mais pobres, marginalizados e alienados da sociedade nacional e internacional e uma enorme guinada cultural para a interiorização mental da coexistência, da interdependência e da necessidade de um mundo sustentável para todos, mesmo diante da quantidade limitada de recursos, constituir-se-á no desafio deste Século.

Retomando Bobbio, a Constituição Cosmopolita pode ser um contrato de promoção dessa nova humanidade, tendo como premissa uma democracia em expansão rumo à busca de um mundo sustentável para todos.<sup>224</sup>

---

<sup>223</sup> GRIMM, 2004.

<sup>224</sup> BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

O grande e principal obstáculo não só do constitucionalismo europeu, mas também da Constituição Cosmopolita que se imagina é pensar na coexistência entre constituições de diversos níveis, com uma semântica intercambiável, instituições e pessoas que atuem de um modo concertado rumo à construção de um mundo mais justo.

As constituições tradicionais não foram pensadas para tal abertura, para se entenderem umas com as outras. Nasceram com muitos problemas e tarefas, mas entre eles não se encontrava o de gerar pautas de convivência externa, mas como normas supremas de unidades políticas relativamente isoladas<sup>225</sup>.

Outro grande problema assinalado é que na maioria dos Estados que fazem parte da União não tem havido uma cultura tampouco a consolidação da ideia de Constituição como norma jurídica.

Todavia, o Constitucionalismo europeu continua a se desenvolver com vistas a encontrar uma relação harmoniosa, potencializadora entre o direito comunitário e nacional e respectiva compatibilização com os princípios da primazia da norma comunitária e de sua aplicação direta, seja interiorizando o direito comunitário no direito nacional ou fazendo com que aquele se enriqueça por meio dos desenvolvimentos e práticas já consolidadas e bem sedimentadas do constitucionalismo nacional, instituindo um novo modo de convivência entre sujeitos constitucionais.

Outra significativa dificuldade é que é problemático tratar o direito originário da União como oriundo de uma Constituição europeia, pois se poderia qualificar tal processo de usurpação de uma categoria que pertence aos Estados membros, que nunca perderam o caráter estatal por se integrarem à União e, em realidade quem tem Constituição são os Estados, não a União.

Também se ressalta que as constituições dos Estados membros e da União não são intercambiáveis, pois não são uniformes, o que significa que o processo de intercâmbio dentro do espaço europeu e do Tratado Constitucional continua a ser problemático e a exigir dos operadores do direito um alto grau de cuidado para trabalhar com uma pluralidade constitucional de relações entre constituições se

---

<sup>225</sup> VILLALÓN, 2004.

interacionando e não gerar insegurança jurídica e desequilíbrios político-normativos<sup>226</sup>.

Em suma, há muitos obstáculos a superar, mas grandes passos já foram dados.

## 5.8 OS PRÓXIMOS PASSOS DA UNIÃO EUROPEIA

No momento da conclusão deste trabalho (outubro de 2012), a União Europeia não vive um momento promissor. Vários países, como a Grécia, Itália, Portugal, Espanha, França, dentre outros, passam por sérias dificuldades financeiras e fiscais que comprometem o projeto político de expansão de horizontes de percepção, confiança e solidariedade.

Verifica-se que a União exige compromissos variados entre seus parceiros e, tanto quanto uma base econômica robusta em que haja um desenvolvimento menos desigual entre seus membros, o equilíbrio das contas públicas se revelou uma questão fundamental.

O equilíbrio orçamentário e fiscal, como por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal brasileira, que não inibe os investimentos sociais, mas põe limites e exige responsabilidade dos municípios, Estados e da União, e a capacidade de geração de riqueza para fazer face a tais investimentos são questões básicas para que a integração avance.

Esse é o grande dilema da União Europeia: voltar a desenvolver-se econômica e socialmente, com responsabilidade fiscal e ampliação do processo democrático e de transparência de suas decisões, inspirando confiança nas pessoas.

O projeto não está fracassado e é um grande laboratório para a construção de um mundo melhor. Esse tal laboratório serve para corrigir o que não tem funcionado: a democracia participativa, a transparência, a complexidade do projeto, que exige a ação concertada em inúmeras dimensões, dentre elas a responsabilidade social e fiscal.

---

<sup>226</sup> VILLALÓN, 2004.

Conforme observa Bader, a União Europeia tem revelado que os conceitos e teorias sobre a soberania como um feixe de poderes sobrepostos que podem ser divididos, limitados e delegados e que a cidadania tem sido reconceitualizada, diferenciada, espiralada e multinivelada.<sup>227</sup>

Mas os problemas econômico-fiscais não são os únicos enfrentados pela União Europeia. Ela ainda não tem conseguido ser capaz de trabalhar com a pluralidade de interesses e práticas e visões éticas; o acesso é desigual, privilegiando países e interesses de grupos econômica e politicamente dominantes; ignora o elitismo do processo deliberativo; há falta de transparência das decisões e controles das ações; o viés econômico ainda predomina. Enfim, a União Europeia ainda padece de uma falta de auto-organização de um grande e difuso conjunto de interesses<sup>228</sup>. Mas quais são as possibilidades e limites do Tratado Constitucional Europeu?

## 5.9 POSSIBILIDADES E LIMITES DO CONSTITUCIONALISMO EUROPEU

A União Europeia vem acolhendo ao longo dos últimos 20 anos vários países, inclusive do leste europeu, com um sistema político-normativo diverso do ocidental. Atualmente é integrada por 27 países, mas o art. I-57 declara que: “A União está aberta a todos os Estados europeus que respeitarem os valores mencionados em seu artigo 2º e se comprometam em promovê-los em comum.”

No entanto, a crise econômica que atualmente assola a Europa leva a indagar se não há a necessidade de uma tarefa de casa inicial não só na guinada cultural e política, mas também na área econômica e fiscal para que os países fiscal e economicamente mais equilibrados não suportem um peso demasiado grande para equilibrar os países frágeis.

Esse efeito, extrapolado para um nível planetário, ganha significativa complexidade, exigindo grandes esforços para que o projeto de promover-se um desenvolvimento sustentável para todos tenha êxito.

---

<sup>227</sup> BADER, Veit. Building European institutions: beyond strong ties and weak commitments. In: BENHABIB, Seyla; SHAPIRO, Ian; PETRANOVIC, Danilo (Orgs.). **Affiliations and allegiances**. New Jersey: Cambridge University Press, 2007.

<sup>228</sup> Ibid.

A União Europeia, além da ajuda financeira (empréstimos) tem proposto duros ajustes aos países que a integram, a começar pela limitação do endividamento a um percentual de 3,5% do PIB, gerando significativos movimentos de protesto porque os ajustes implicam em redução de ganhos sociais e de qualidade de vida.

Verifica-se assim que o empreendimento de tentar elevar o Constitucionalismo europeu a um nível planetário e capaz de construir coexistencialmente modos de vida menos injustos e mais sustentáveis poderá ser significativamente mais difícil, mas, por outro lado, pode contar com a *expertise* da Organização das Nações Unidas e de seus órgãos durante esses mais de 64 anos de existência.

A criação de um Fundo de Desenvolvimento Sustentável, quicá embasado num percentual das transações financeiras globais, como a taxa Tobin<sup>229</sup>, com a eleição dos países mais pobres (menores IDHs) para receber os recursos e, concomitantemente, proceder a ajustes políticos, jurídicos e fiscais convergentes com tal modelo parece ser uma medida inicial fundamental para evitar o mesmo exemplo europeu.

Mas como os Estados e a União vêm aplicando as normas comunitárias?

---

<sup>229</sup> A taxa Tobin advém do nome de James Tobin, prêmio Nobel de Economia que em 1972 propôs taxar todas as transações nos mercados de câmbio para estabilizá-los e ao mesmo tempo fornecer receitas para a comunidade internacional. Conforme Ignacio Ramonet se referindo ao relatório *Rapport mondial sur le développement humain*, 1997, Paris, Economica, 1997, à taxa de 0,1% a taxa Tobin forneceria, por ano, cerca de 160 bilhões de euros, duas vezes mais que a quantidade necessária para erradicar a pobreza extrema em cinco anos (RAMONET, Ignacio. **Guerras do século XXI**: novos temores e novas ameaças. Petrópolis: Vozes, 2003). Dessa ideia criou-se a ONG Attac – Action pour une taxation des transations financières d’aide aux citoyens, em 1998, em Paris, que busca a taxação das transações financeiras, atuando como um grupo de pressão cívica junto a parlamentares e governos para levá-los a exigir a aplicação desse imposto mundial de solidariedade. Para melhores informações sobre a taxa Tobin, consultar: UL HAQ, Mahbub; KAUL, Inge; GRUNBERG, Isabele. **The Tobin tax**: coping with financial volatility. New York: Oxford University Press, 1996. Ramonet, na obra citada, defende uma nova distribuição do trabalho e das rendas em uma economia plural onde o mercado ocupe apenas uma parte do lugar, com um setor solidário e um tempo liberado cada vez mais importante. Defende uma renda básica incondicional para todos, sem qualquer condição familiar, também denominada renda de existência, simplesmente porque existem e não para existir. Diz ele que a instauração dessa renda repousa sobre a ideia de que a capacidade produtiva de uma sociedade é o resultado de todo o saber científico e técnico acumulado pelas gerações passadas. Logo, a renda básica incondicional seria uma herança e poderia estender-se a toda a humanidade, representando o produto mundial justamente repartido para garantir uma vida confortável para o conjunto dos habitantes do planeta.

## 5.10 A APLICAÇÃO COMPARTILHADA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS DA UNIÃO EUROPEIA, DA CORTE EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS CONSTITUIÇÕES NACIONAIS

Integrou e ainda integra o debate europeu o nível de proteção que cada Estado nacional confere aos direitos fundamentais para aplicar ou não o direito comunitário, tendo a Corte Constitucional Alemã se recusado num primeiro momento (Caso Solange I, 1974) a aplicar o direito comunitário enquanto o nível de proteção do direito comunitário não se igualar ao assegurado pela Constituição Alemã.

Essa questão é fundamental à nossa ideia de Constituição Cosmopolita, pois se seu núcleo fundante é a pessoa humana, o princípio *pro homine* e a aplicação da norma mais benéfica a ela em caso de conflito normativo ou de dúvida como que direito assegurar, assim como os direitos fundamentais em geral, por óbvio que a norma a aplicar será sempre a que oferecer um maior nível de proteção.

Com o esforço individual e coletivo de todos os Estados para alcançar um nível de Estado Constitucional de Direito, em que a instituição, garantia e efetividade dos direitos fundamentais se dá primeiramente dentro dos Estados nacionais, a Constituição Cosmopolita poderá atuar como um instrumento equalizador (proativo) e promocional desses direitos e do desenvolvimento sustentável, criando um conjunto de oportunidades e condições para que todos se desenvolvam sobre bases econômicas, políticas, técnico-tecnológica-comunicacionais estáveis e éticas.

Mas como solucionar os conflitos normativos entre normas estatais e supranacionais comunitárias?

## 5.11 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O constitucionalismo vivido pela União Europeia é um constitucionalismo osmótico, em que o intérprete do Tribunal de Justiça Europeu e as Cortes Constitucionais nacionais levam em conta os dois ordenamentos jurídicos, construindo uma solução de compromisso, um *reenforcement* de mão dupla entre as

normas nacionais e comunitárias. Ambas são ressignificadas, recebendo e oferecendo descrições e prescrições que melhor concretizem o projeto europeu.

O Tratado-Constitucional ou a Constituição futura formam um constitucionalismo inédito, sem precedentes, apropriando-se de todas as categorias do constitucionalismo. É um constitucionalismo qualitativamente menor, um constitucionalismo reflexo, comparado com o estatal (forte e autônomo) e dependerá daquilo que conseguir construir conjuntamente com o constitucionalismo nacional, mas que exige um bom controle de constitucionalidade para que não surjam conflitos insolúveis entre os Estados<sup>230</sup>.

Assim, o controle de constitucionalidade existente nos Estados nacionais é ampliado para se exercer o controle de constitucionalidade entre as normas do Direito Comunitário e da futura Constituição com a dos Estados.

Para realizar essa compatibilização, Villalón propõe o reconhecimento recíproco do princípio da singularidade (singularidade como fonte de direito), por meio do qual a Constituição da União passaria a reconhecer a absoluta especificidade da Constituição nacional como parte do ordenamento jurídico nacional e a Constituição nacional reconheceria a absoluta especificidade da Constituição da União dentro do conjunto de direito extraestatal incorporado ao seu próprio ordenamento<sup>231</sup>.

O que se pode tirar de exemplo do modelo normativo europeu para um constitucionalismo cosmopolita?

## 5.12 O MODELO NORMATIVO DA UNIÃO EUROPEIA SERVE A UMA CONSTITUIÇÃO COSMOPOLITA?

O exemplo de constitucionalismo europeu traz vários aportes conceituais e práticos iluminadores para um projeto de constituição cosmopolita, mas insuficientes, eis que primeiramente é preciso desenvolver uma cultura do desenvolvimento sustentável para todos, sem a pretensão de se criar uma instituição política centralizadora, como uma República ou um Estado Mundial.

---

<sup>230</sup> VILLALÓN, 2004.

Conforme observa Poiares Maduro<sup>232</sup>, revelando a verdadeira natureza do constitucionalismo: a de harmonizar e mediar interesses diferentes e frequentemente conflitantes, a comunidade de atores jurídicos e sociais, nacionais e supranacionais cooperou com o Tribunal de Justiça Europeu no desenvolvimento e legitimação de uma nova ordem jurídica supranacional dotada de características constitucionais, adotando uma concepção de soberanias concorrentes, indo, segundo ele, para além da noção de soberania partilhada. Com isso, o Tribunal vem desenvolvendo um catálogo de direitos fundamentais que funcionam como princípios gerais de direito da ordem comunitária.

O constitucionalismo exige diferentes escolhas institucionais ou de comunidades políticas, consoante os interesses e matérias em causa e os contextos de representação e participação impostos pela vida real. O constitucionalismo resultante da integração europeia é de um tipo particular de 'constitucionalismo de baixa intensidade', progressivo (incremental) e de baixo para cima (*bottom-up*). Mesmo sem ter sido resultante de um processo constituinte, resulta num paulatino desenvolvimento judicial e político, construído por referência a fontes constitucionais nacionais<sup>233</sup>.

Na União Europeia é o 'bem comum' que permite essa harmonização e não se vê razão para não extrapolar esse bem como para a ideia de 'desenvolvimento sustentável' para todos.

A ausência de democracia popular, de uma esfera pública ativa, de uma língua franca e de uma semântica comunicacional que permita o diálogo tem sido um dos grandes problemas da União Europeia e de um efetivo constitucionalismo de vários níveis, tornando-se um constitucionalismo débil, dado o déficit democrático ali reinante. O mesmo ocorre em relação ao parlamentarismo que ali se pratica, em que ao invés de legitimar-se por meio da ampliação da participação popular, recebe mais competências sem o amparo popular<sup>234</sup>.

Mas estes problemas têm solução e é possível pensar-se em constitucionalismos de vários níveis, como já ocorre dentro do próprio Estado

---

<sup>231</sup> VILLALÓN, 2004.

<sup>232</sup> MADURO, Miguel Poiares. **A constituição plural**: constitucionalismo e União Europeia. Caiscais: Princípia, 2006.

<sup>233</sup> Ibid.

<sup>234</sup> VILLALÓN, op. cit.

nacional onde as constituições dos Estados membros não podem conflitar com a Constituição da República.

Ainda que a Constituição Cosmopolita não esteja assentada nem num modelo federativo, nem confederativo, mas num novo modelo (coexistencial) com órgãos supranacionais com capacidade sancionatória em caso de não observância da Constituição, um modelo adequado de vários níveis será aquele que melhor dignidade outorgar a cada pessoa humana, com liberdade, autonomia e independência para desenvolver projetos de vida fundamentalmente valorizados.

Essa Constituição Cosmopolita, estruturando-se a partir dos direitos fundamentais já previstos nos modelos de proteção dos direitos humanos global, europeu, interamericano, africano e asiático, será regida por uma multiplicidade constitucional (a própria Constituição Cosmopolita e a soma das Constituições dos Estados signatários), surgindo assim o princípio da concertação constitucional, capaz de gerar coerência a partir do pluralismo entre as constituições, com um constante exercício de inclusão constitucional, de pluralismo.

Espera-se ao encerrar este capítulo, tenha sido possível compreender o modelo europeu e avançar rumo à parte final dessa tese, aprofundando características específicas da Constituição Cosmopolita e como ela será gestada.

## 6 CONSTITUIÇÃO COSMOPOLITA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### 6.1 UM NOVO PODER CONSTITUINTE: A PESSOA HUMANA COSMOPOLITA OU CIDADÃO DO MUNDO

O presente capítulo busca pensar a possibilidade de um poder constituinte planetário, com força e autoridade política capaz de criar, sustentar e fundar uma ordem normativa que engendre um mundo sustentável e com justiça social para todos. Ele não se desvincula das ordens normativas locais, nacionais e regionais (ex. município, Estado-membro, Estado nacional, Mercosul, União Europeia), porém busca alargar vínculos e construir uma participação ativa porque inúmeras questões decididas em várias partes do mundo lhes afetam (economia, política, ciência, meio ambiente, armas nucleares etc.).

Assinala-se que o germe da teoria constitucional se deu em torno do poder constituinte (Sieyès/Negri)<sup>235</sup>, concebendo este como um poder de fato, extranormativo, fluido, ilimitado, incondicionado que faz irromper o novo sempre que for capaz de aglutinar um grupo em torno de uma ideia e suplantando resistências contrárias, conceito este caro até nossos dias. A Constituição, por sua vez, cristaliza essas ideias e valores e as consolida num documento que passa a ser sua ordem jurídico-política da comunidade.

O poder constituinte, desde as revoluções francesa e americana, tiveram na nação e, posteriormente, no povo, a fonte de tal soberania e, numa Constituição Cosmopolita, se vai além desse conceito, deslocando-o para 'pessoa humana' e 'comunidades', podendo elas agir isoladas ou em comunidades, grupos de interesse, locais e globais, dependendo de seus objetivos e mudanças sociais que buscarão implementar.

Assim, busca-se ir além do conceito de 'povo', naquele sentido defendido por Friedrich Müller<sup>236</sup>, como povo ativo, encarnado num 'contêiner social' (Beck) que

---

<sup>235</sup> SIEYÈS, Joseph Emmanuel. **A constituinte burguesa**: qu'est-ce que le tiers état. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

<sup>236</sup> MÜELLER, Friedrich. **Fragmento (sobre) o poder constituinte do povo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Nessa obra, Müller observa que o poder constituinte é uma questão de direito e não

participa dos destinos da comunidade localizada e se dá uma ordem normativa. O Poder Constituinte Cosmopolita opera com várias ordens normativas e se agrega em comunidades e grupos de interesse, mas não na busca de amesquinhar os grupos e comunidades adversárias, mas com vistas à busca das melhores alternativas para emancipar, libertar e construir grupos e comunidades sustentáveis, agradáveis, reconfortantes.

Ao mesmo tempo em que se precisa do vínculo com sua comunidade de nascimento ou de pertença, como pessoa humana ou 'cidadão do mundo', tem o direito de deliberar e decidir sobre questões que afetam suas vidas, superando assim os conceitos de povo, nação, etnia, Estado, língua comum: a pessoa humana detém o poder constituinte e passa a exercê-lo de múltiplas formas (local: município/Estado-membro, nacional, regional e globalmente), deixando de ser um poder verticalizado e concentrado no Estado nacional, mas um poder circular, múltiplo, variável em função de sua necessidade de participação em assuntos que irão afetar sua vida e a vida das futuras gerações.

Não se ignoram as inúmeras dificuldades que esse poder constituinte enfrentará: a língua e a semântica linguística, a forma de participação e modelo democrático, locais e forma de deliberação etc., mas a força dos fatos está a demonstrar que não é possível que a pessoa humana seja alijada de seu poder decisório e que um poder burocrático assuma um poder que não lhe pertence. A tecnologia da informação e, quiçá, o modelo das urnas eletrônicas brasileiras poderá oferecer instrumentos valiosos de participação, deliberação e decisão.

Esse poder constituinte está umbilicalmente ligado à democracia radical, o que significa que será exercido pela ampliação das formas de participação direta (Internet e todos os demais meios de comunicação que a facilitem), como também pela representação parlamentar, exigindo-se a representação de todas as pessoas, povos e comunidades do planeta.

Esse Poder Constituinte Cosmopolita será eleito mediante a candidatura dos interessados e capacitados para os temas objeto de deliberação e serão escolhidos diretamente pelas pessoas de todo o mundo. O número de constituintes deverá levar

---

de ideologia, articulando direito processual e material e, assim, como o Poder Constituinte opera e produz uma Constituição; o que é esse 'constituir'; o que é o 'povo' e o 'poder', além de questões fundamentais sobre a legitimidade do poder constituinte.

em consideração a equação 'cada pessoa um voto', matizado com um sistema de representação estatal para que os Estados populosos não colonizem os Estados com pequena população.

Esses constituintes elaborarão a Constituição Cosmopolita, mediante o apoio institucional da ONU e de seus Estados nacionais, tendo previamente escolhidos os temas sobre os quais haverá deliberação. Concretizada a deliberação e elaborada a Constituição, estará exaurido esse poder constituinte eleito, permanecendo, porém, o originário, que deverá continuar levando suas demandas às suas comunidades locais, regionais, Estaduais (Estados nacionais) microrregionais (ex. Mercosul), consolidando-as na ONU, e assim, poderão deliberar ou recomendar a eleição de novo poder constituinte para novamente deliberar sobre temas que deverão ser incorporados à Constituição Cosmopolita.

Os eleitores terão acesso prévio e amplo sobre os serviços prestados por esses pretensos constituintes, com vistas a ter informações suficientes à realização de uma votação consciente e informada.

A votação será realizada por meio da rede mundial de computadores, bem como pelos meios tradicionais (cédulas) para as comunidades que não dispuserem de tal tecnologia, remetendo-se os votos à ONU para que sejam agregados aos votos realizados pela Internet.

A reformulação democrática da ONU deverá contar com a participação de todos os Estados, em igualdade de condições, inclusive no Conselho de Segurança ou mesmo a supressão deste.

Elaborada a Constituição, o controle de constitucionalidade será exercido pelo Tribunal Constitucional da ONU reformulada/redemocratizada.

No entanto, como já se disse, a ONU não será guindada à condição de um Estado supranacional ou a uma República Mundial, contudo exercerá suas competências ampliadas com a cooperação das pessoas, dos povos, das organizações e instituições supranacionais, organizações não governamentais, Estados nacionais, nos limites da legitimação que lhe for outorgada, detendo os povos e os Estados o poder de veto, se extrapolar os poderes que lhe foram conferidos.

Uma estrutura assim imaginada amplia a democracia e distribui de forma mais equânime o poder para que todas as decisões sejam tomadas em conjunto e não privilegiem uns poucos.

O poder constituinte originário poderá a qualquer momento deliberar em sentido contrário ao decidido pela ONU, pelos mesmos meios de escolha dos constituintes, desde que a participação decisória seja proporcional à população de cada país, evitando-se que países populosos imponham suas pretensões sobre os países menos populosos.

Instaura-se formalmente no âmbito da ONU o poder constituinte originário ativo, por meio do qual a participação política cosmopolita se operará, obrigando-se a ONU a consolidar periodicamente essas demandas, por Estado nacional, podendo o poder constituinte originário debater, deliberar e decidir sobre a criação de novas normas para a incorporação/Emenda à Constituição Cosmopolita.

Colocado o núcleo do poder constituinte cosmopolita, impõe-se voltar à questão da soberania, dado o vínculo intrínseco com o poder constituinte.

## 6.2 REVISITANDO A SOBERANIA: SOBERANIAS DÚCTEIS E COMPARTILHADAS

Para visitar a soberania, uma primeira questão que se pode colocar é a seguinte: onde se situa hoje a soberania diante da evolução político-normativa dos Estados que chegam à condição de Estados Democrático-Constitucionais de Direito, vinculados ao respeito dos direitos humanos e fundamentais e ao direito internacional?

A soberania tem sido tratada desde o Século XVI sob diversas perspectivas: interna, externa, teológica, política, normativa etc. Desde Bodin, Hobbes, Francisco de Menchaca, Balthazar de Ayala, Francisco Suarez, Hugo Grotius, Sieyès etc., tem sido compreendida como o direito do Estado de gerir a vida de seus cidadãos, sem a interferência de outros Estados, independentemente da forma como essa gestão é realizada ou mesmo das barbáries cometidas pelos próprios Estados contra seus cidadãos.

Todavia, a partir da Segunda Guerra Mundial, com a criação e desenvolvimento da teoria dos direitos humanos e fundamentais, o conceito tradicional de soberania tem se modificado enormemente até se chegar ao Século XXI a um ponto em que se articula a soberania e o direito internacional dos direitos humanos, em que aquela recebe contornos totalmente diferentes dos originais, deslocando a compartimentação da fortaleza inviolável do Estado para se centrar na proteção da pessoa, onde quer que ela esteja.

Desse embate entre a soberania e o direito internacional, destacadamente com os princípios da universalidade, da indivisibilidade, da interdependência, da indisponibilidade, da proporcionalidade, do abuso de direito, do Estado de emergência, da interpretação *pro homine*, da máxima efetividade, da interpretação autônoma, da interpretação evolutiva dos direitos humanos, do princípio da primazia da norma mais favorável, da proibição de retrocesso, da eficácia horizontal etc., forma-se um arcabouço jurídico, em que seu objetivo principal não é a proteção do Estado, mas da pessoa humana e de sua dignidade<sup>237</sup>.

Entretanto, não se ignora que a bandeira dos direitos fundamentais pode e tem se transformado em instrumento demagógico e político de ingerência de grandes potências em vários Estados, causando inúmeros danos, ao invés de livrar as pessoas de males graves.

Como então evitar que a bandeira dos direitos humanos e fundamentais sirva de 'bode expiatório' para a prática de barbaridades e malefícios?

Conforme observa Campilongo, o que se viu nos últimos séculos, no interior dos Estados, foi a dissolução da soberania e a afirmação dos Estados Democráticos e Constitucionais, da antinomia entre soberania e direito, em que a ideia de soberania não se coaduna com a sujeição do poder à lei, tampouco é compatível com as Cartas Internacionais de direitos, porque num estado de direito, no qual

---

<sup>237</sup> Pelo princípio da interpretação *pro homine*, os tratados de direitos humanos deixam de ser interpretados sob a perspectiva da soberania dos Estados e passam a ser interpretados no sentido de outorgar a máxima proteção ao ser humano; pelo princípio da efetividade, é imperioso assegurar às disposições convencionais os seus efeitos pretendidos e que a interpretação deve contribuir para a proteção dada ao ser humano e para a plena aplicabilidade dos dispositivos convencionais; pelo princípio da primazia da norma mais favorável (nacional ou internacional) à pessoa humana, harmoniza-se diversas normas internacionais e interna de proteção dos direitos humanos e fundamentais.

todos se submetem à lei, dissolve-se a soberania como poder livre das leis, que não reconhece superior algum<sup>238</sup>.

Essa substituição gradativa do conceito de soberania pela lei, qualificada na forma de Estados democráticos e constitucionais de direito, combinado com um direito internacional cada vez mais ativo, desloca a soberania para que esta se centre não na autonomia dos Estados, mas dos povos ou das pessoas, na humanidade no lugar dos Estados e num constitucionalismo mundial com garantias globais, ao lado dos constitucionalismos nacionais<sup>239</sup>.

Há ainda uma relação importante entre cidadania e soberania, pois enquanto a cidadania no plano interno (nacional) se assenta na igualdade, no plano externo atua como privilégio e fonte de discriminação contra não cidadãos, aniquilando a universalidade dos direitos ou tornando-a parcial, corrompida pelo fato de se reconhecer somente o Estado como única fonte do direito e respectivos mecanismos de exclusão por ele desencadeados contra não-cidadãos, além de também não oferecer aos cidadãos garantias supraestatais de direito internacional contra violações de direitos praticadas pelos próprios Estados<sup>240</sup>.

Ferrajoli afirma que com o ápice a que chegou o desenvolvimento do estado constitucional de direito e com a presença, na dimensão externa, de um sistema de normas internacionais caracterizadas pelo *jus cogens* (direito vinculador para os estados-membros), a soberania se desvanece tanto na dimensão interna quanto externa, pois passam a ser sujeitos de direito internacional não somente os Estados, mas também os indivíduos e os povos, consoante se observa da Declaração Universal de 1948 e dos Pactos de Direitos Cíveis e Políticos e Econômicos Sociais e Culturais de 1966<sup>241</sup>.

No entanto, a ONU e o sistema de direito internacional, padecem de efetividade, pois o princípio da soberania dos Estados tem limitado a aplicação do direito internacional e ainda é afetado por uma insegurança de si, quase que como um complexo de inferioridade que leva a desvalorizar a dimensão normativa do

---

<sup>238</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. Apresentação. In: FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do estado nacional. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>239</sup> Ibid.

<sup>240</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do estado nacional. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>241</sup> Ibid.

direito internacional e achatá-la sob a efetividade das relações de força entre os Estados.

Portanto, já não é mais possível falar em soberania dos Estados nem na teoria política tampouco na teoria do direito, primeiramente porque os Estados são desiguais e prevalece a lei do mais forte, o que significa que as soberanias são limitadas, repartidas, dependentes, endividadas, diferenciadas, e alguns países ainda parecem querer instituir a categoria totalmente incompatível com o estado de direito, o estado de exceção<sup>242</sup>.

Para agravar essa situação, o poder destrutivo das armas nucleares, as agressões ao meio ambiente, o aumento das desigualdades e a miséria, a explosão dos conflitos étnicos e intranacionais tornam o equilíbrio internacional e a manutenção da paz cada vez mais precários, exigindo assim uma maior integração mundial baseada no direito.

Assim, já se tem uma constituição embrionária do mundo, decorrente da penetração da racionalidade substancial nas formas do direito internacional positivo, defendendo que é possível ir além do Estado Constitucional para construir um constitucionalismo de direito internacional que leve a sério o direito internacional e a complexidade do Século XXI, pois o mundo já está integrado de tal forma que é necessário um padrão normativo e reformas democráticas institucionais (ex. ONU) que impeçam a propagação das desigualdades e dos malefícios que o sistema desigual de acesso a bens e recursos tem gerado.

Conclui-se assim que a soberania há de ser ressignificada e deslocada do Estado para a pessoa. É a pessoa humana e todo o potencial de desenvolvimento e de construção de mundos de que é capaz, o núcleo de proteção do Estado Constitucional e do direito internacional.

É impossível ignorar a força dos fatos e a assimetria de velocidade entre eles e o direito. Um direito constitucional cosmopolita, em que a igualdade comece pelas pessoas (cada pessoa sendo tratada com igual dignidade, respeito, reconhecimento e consideração) onde quer que se encontre, é a base para se construir um sistema normativo que efetivamente permita o acesso a bens econômicos, culturais,

---

<sup>242</sup> O estado de exceção é o estado de anomia jurídica, um espaço inalcançável pelo direito, de indiferença à norma jurídica, onde o que impera é a força e a violência.

artísticos, científicos, comunicacionais etc., produzindo a paz e o desenvolvimento sustentável para todos.

A soberania revisitada passa a ser uma soberania qualificada: primeiramente pela efetiva implantação de Estados Constitucionais de Direito e um significativo rol de direitos fundamentais em todos os Estados do mundo; em segundo lugar, pela valorização dos modos de vida e relações construídos pelas comunidades e Estados, mas cientes de que não se vive mais no contêiner social dos Estados nacionais, mas numa comunidade planetária em que todos têm o direito de se desenvolver de forma sustentável e, além disso, abrindo sendas reconfortantes, prazerosas para as futuras gerações.

Mas qual o impacto da nova soberania sobre a federação de Estados hoje vigente?

### 6.3 REVISITANDO A FEDERAÇÃO DE ESTADOS DEMOCRÁTICOS

No início deste Século, têm surgido várias formas de solução para problemas globais emergenciais, como crises econômicas, o alastramento de possíveis detentores de tecnologia nuclear, guerras iminentes e catástrofes, problemas ecológicos (efeito estufa, Rio-92, Rio+20). Porém, as soluções a esses problemas ou são informais, tratadas em âmbitos mais restritos e dependentes do tamanho das economias, do potencial militar ou de ambos conjuntamente, dos envolvidos, como o G-8, o G-20, formas estas que representam pactos informais para tentar equacionar esses problemas ou ainda utilizam o sistema de direito internacional.

Por sua vez, o sistema de direito internacional, mesmo diante das inúmeras Convenções, Pactos e Tratados Internacionais em vigor, G-8, G-20, não consegue erigir um sistema político-jurídico com equilíbrio e acesso a todos a bens e recursos materiais e imateriais.

O sistema de direito internacional peca pela ausência de efetividade de suas normas e de capacidade sancionatória, e os Tratados bilaterais não contemplam as externalidades provocadas em seu entorno e às demais pessoas do planeta.

O G-8 e o G-20, por sua representatividade política e econômica se arroga o direito de decidir o destino dos pobres e países em desenvolvimento, ignorando que estes é que são sempre os perdedores desses arranjos.

Há, portanto, uma assimetria entre o político, o jurídico e instituições capazes de engendrar soluções concertadas para esses problemas e que não potencializem as desigualdades odiosas que se presenciaram.

Uma Constituição Cosmopolita, gestada pela Organização das Nações Unidas, exige algumas palavras sobre a relação entre os Estados Nacionais e ela, ou seja, que modelo conservarão os Estados? Que autonomia continuarão a gozar os Estados? Onde restará a competência das competências? Em caso de um conflito extremo, quem decidirá?

Contrastando essas carências político-regulativas com o modelo europeu e pensando em como erigir essa estrutura política e jurídica, mesmo no modelo europeu, não se reconhece à União, a competência das competências, pois a autoridade última continua na mão dos Estados nacionais, mas isso não impede que a Europa desenvolva um federalismo constitucional ou esteja num ponto entre uma federação e uma confederação, que não precisa destruir os vínculos entre as pessoas e seus Estados nacionais e a alteridade existente entre eles.

Para esse modelo constitucional, parece não ser necessária uma estruturação de poder de governo e uma relação entre a autoridade pública e os indivíduos ou entre os Estados e outros agentes (um Estado Europeu), ou seja, a União Europeia não precisaria superar a compreensão de que a Constituição (nacional) contém valores fundamentais da coletividade política, os quais são vistos como reflexão da identidade coletiva enquanto povo, nação, Estado, comunidade ou União<sup>243</sup>.

Esse elo fundamental não precisa ser destruído e essa lição pode ser importante para um Constitucionalismo Cosmopolita que valoriza significativamente os laços e valores fundamentais locais, mas não quer se fechar nesse modelo por enxergar que mesmo ele poderá ser destruído se não se der conta de que a complexidade do Século XXI e as interconexões econômicas, políticas, científicas, ambientais etc., tem produzido resultados nefastos que demandam uma participação coletiva global de todos os afetados.

Como destaca Pernice e Mayer, o direito primário da União Europeia não funciona nem se explica em sua natureza e estrutura sem se referir às constituições nacionais, sendo os dois ordenamentos constitucionais complementares (*multilevel constitutionalism*) que se influenciam reciprocamente, em que as próprias constituições nacionais se abrem ao ordenamento constitucional supranacional, erigindo um direito constitucional da diversidade, da cooperação e não da homogeneidade<sup>244</sup>.

Importante destacar que, mesmo para a União Europeia, parece estar fora de questão que ela venha a se transformar num Estado Europeu. A arquitetura construída concebe que é concebível uma Constituição sem Estado, defendendo que a ausência de uma estrutura estatal acima dos Estados membros não impede de conceber uma Constituição composta. A União Europeia é fundada sobre a soberania dos Estados membros, os quais por meio de um ato soberano aceitaram limitá-la, enquanto, ao mesmo tempo, a União contribui para a refundação dessa mesma soberania sem se transformar numa entidade soberana, fazendo com que a Comunidade e os Estados membros formem uma espécie de osmose integrativa, um novo modelo dotado de uma soberania que não anula aquela dos Estados membros<sup>245</sup>.

Habermas, citando as palavras de Joschka Fischer e esclarecendo que a situação da Europa é diferente daquela dos federalistas<sup>246</sup> ao criar os Estados

---

<sup>243</sup> WEILER, Joseph H. H. Federalismo e costituzionalismo: Il Sonderweg europeu. In: ZAGREBELSKI, Gustavo. **Diritti e costituzione nell'Unione Europea**. 2. ed. Roma: Laterza, 2004.

<sup>244</sup> PERNICE, Ilgolf di; MAYER, Franz. La costituzione integrata dell'Europa. In: ZAGREBELSKI, Gustavo. **Diritti e costituzione nell'Unione Europea**. 2. ed. Roma: Laterza, 2004.

<sup>245</sup> Ibid.

<sup>246</sup> HAMILTON, Alexander. **O federalista**. Brasília: Universidade de Brasília, 1984. A obra *O Federalista* sintetiza as preocupações de Alexander Hamilton, James Madison e John Jay, traduzidas na forma de artigos publicados em Jornal de Nova Iorque, sob o pseudônimo de Publius, onde os autores discorrem sobre as vantagens da formação de uma União das 13 ex-colônias inglesas, dos problemas que os Estados Unidos vinham enfrentando naquele momento especialmente no campo econômico e decorrentes da fragmentação política, os defeitos do modelo confederativo, a falta de respeito às leis que o modelo jurídico confederado encetava, enfim é um estudo detalhado visando convencer a população norte-americana das vantagens que a União e a Federação teria sobre o modelo até então vigente. Ao se analisar seus 85 artigos é possível concluir que os autores pensaram em todos os aspectos essenciais à organização de um Estado forte, estruturado sobre os valores da liberdade, do regime republicano, um Judiciário guardião da Constituição e dos valores da República. Esse modelo serviu de exemplo a inúmeros países, mas tem perdido a validade exemplar, por intentar se transformar num império sustentado pelo poderio preponderantemente militar e econômico. Para maiores detalhes sobre o declínio do império norte-americano e os riscos ambientais, nucleares, econômicos etc. que o mundo está a correr com a pretensão norte-americana de se manter como império, mesmo diante da ascensão da China, da Europa, do Japão e de outros

Unidos da América, defende a necessidade de uma Constituição para a Europa, com claras delimitações das competências entre os níveis federais, nacionais e regionais como uma questão central que deve ser regulada na parte organizativa da Constituição Europeia. Destaca que a Europa está inventando uma nova forma política, um arranjo que é mais que uma confederação e menos que uma federação, uma associação de Estados soberanos que conjugam sua soberania em áreas restritas e a vários níveis, uma associação que não pretende adquirir o poder coercitivo para agir diretamente sobre os indivíduos da forma como o faz os Estados nacionais<sup>247</sup>.

Além dessas formas que parecem ultrapassadas, importa aprofundar o contraste de duas formas clássicas de partilha de competências, o modelo federalista e o confederalista, bem como o modelo cosmopolita.

O modelo federalista adotado por muitos Estados nacionais terá enorme dificuldade de aplicação a um nível global porque implicaria na dificuldade em se encontrar um ponto de equilíbrio entre uma gestão centralizada e gestões locais e, num governo mundial, o risco de opressões e totalitarismos se torna enorme em razão das assimetrias políticas, econômicas, culturais, científicas etc.

O modelo confederativo parece inadequado e sem estrutura e rapidez para dar conta desses problemas e o modelo cosmopolita indicaria avanços significativos, além de tratar as pessoas com igual dignidade, o devido respeito e consideração, bem como todos os atores globais que podem contribuir para construir mundos melhores.

Vejam-se as características principais desses modelos, seguindo quadro-esboço de Daniele Archibugi:

---

países em desenvolvimento no cenário globalizado, consultar: HOBBSAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

<sup>247</sup> HABERMAS, Jürgen. Perché l'Europa ha bisogno di una costituzione? In: ZAGREBELSKI, Gustavo. **Diritti e costituzione nell'Unione Europea**. 2. ed. Roma: Laterza, 2004.

**Quadro 1 – Características dos modelos confederativo, federativo e da democracia cosmopolita.**<sup>248</sup>

<b>Características Distintivas</b>	<b>Modelo Confederativo</b>	<b>Modelo Federativo</b>	<b>Modelo da Democracia Cosmopolita</b>
Componentes	Os membros da confederação são os governos e não as pessoas.	Os cidadãos são membros da federação e participam na escolha do governo federal.	As pessoas e os governos têm seus próprios representantes na esfera global.
Cidadania	As pessoas não têm direitos nem obrigações para com a confederação, a não ser aqueles que seus próprios Estados definem.	Embora os cidadãos sejam membros dos Estados e da federação, suas obrigações com a federação são secundárias. A federação garante a todos que todos os direitos constitucionais sejam respeitados pelos Estados nacionais.	Juntas, com suas cidadanias estatais, as pessoas podem adquirir a cidadania cosmopolita. Isso prevê uma lista mínima de direitos e obrigações vinculados à constituição de instituições cosmopolitas.
Critério de Associação	O mérito dos candidatos nessa constituição política não seria analisado. Seriam aceitos membros que tivessem efetivo controle de seu território e cuja associação fosse considerada vantajosa para os outros membros.	A federação é a união de Estados com constituições politicamente homogêneas. Os Estados membros são submetidos a respeitar as regras constitucionais governamentais da federação.	A admissão a organizações intergovernamentais é regulada pelo princípio do efetivo controle sobre o território dado, excluindo apenas governos que violam os direitos humanos fundamentais (ex. genocídio e apartheid). As instituições cosmopolitas aceitam apenas delegados, que legitimarão suas respectivas comunidades.
Critério de Tomada de Decisão	Há uma igualdade formal entre os Estados, personificada no princípio 'um Estado, um voto'.	Embora seja mantida a igualdade formal entre os Estados membros, o critério principal de eleição da federação é 'um cidadão, um voto'.	Decisões governamentais são baseadas na igualdade entre Estados, garantida pelo princípio 'um Estado, um voto'. As instituições cosmopolitas são baseadas na igualdade entre as pessoas, garantida pelo princípio 'uma pessoa, um voto'.
Soberania Interna	A soberania interna é assegurada pelos Estados membros.	Os Estados membros devolvem sua soberania interna	A soberania interna dos Estados é limitada pelas normas

<sup>248</sup> ARCHIBUGI, 2008.

		para a federação, que passa a ter competência para os problemas constitucionais e fiscais.	constitucionais globais e garantida por uma efetiva autodeterminação.
Soberania Externa	A soberania externa é reduzida e até mesmo a política de defesa externa é de exclusiva prerrogativa dos governos nacionais.	A soberania externa é centralizada nas mãos do governo federal, que controla a política externa e as forças armadas.	A soberania externa dos Estados é ressignificada pelo Constitucionalismo global. A união tem por objetivo resolver conflitos por meio da negociação.
Poder de Coerção	A confederação não tem poder coercitivo próprio. Suas ações militares estão vinculadas aos exércitos dos Estados membros.	Os Estados nacionais podem deter forças policiais autônomas, mas não forças armadas, sendo estas de exclusivo controle da federação.	Os Estados retêm suas próprias forças armadas. Intervenções humanitárias para prevenir atos de genocídio são gestadas por instituições cosmopolitas.
Jurisdição Estatal	Não se busca uma jurisdição compulsória. Todo poder legal que exista é mais arbitrário que jurisdicional.	A Constituição da federação provê a jurisdição compulsória resolvendo disputas entre os Estados e entre estes e a federação. O poder executivo da federação obriga o cumprimento da decisão.	Os Estados membros aceitam a jurisdição compulsória das Cortes Internacionais. Embora a união não tenha o poder coercitivo para aplicar suas decisões, ela pode usar sanções.
Jurisdição Criminal	Não existe. Apenas as Cortes nacionais têm jurisdição sobre crimes pessoais.	Os Estados nacionais têm suas próprias jurisdições criminais. Nos casos em que as normas constitucionais sejam violadas, a federação pode intervir e chamar a jurisdição criminal para si mesma.	Uma Corte Criminal com jurisdição compulsória é necessária para intervir em casos de crimes não punidos ou investigados por legislações nacionais.
Participação	A participação de Estados membros é voluntária e revogável.	A divisão da federação é possível apenas de acordo com precisas normas constitucionais e a decisão, em último caso, está nas mãos da Corte Federal e da Assembleia Legislativa.	A participação é voluntária e revogável. No entanto, requer a consulta às pessoas, em adição aos seus governos. Em instituições cosmopolitas, a união pode resolver aceitar cidadãos também representando Estados que não desejam participar.

Delimitação Territorial	As fronteiras delimitadas por cada Estado são aceitas por todos os Estados membros e podem ser modificadas somente sobre uma base consensual.	Em caso de disputas entre Estados ou dentro destes, a federação é competente para determinar os limites dos Estados nacionais.	No caso de disputas entre Estados ou dentro destes, as modificações territoriais são indicadas pela união, com a perspectiva de reforçar os direitos individuais e o autogoverno.
-------------------------	---	--	---

Enfim, sem um sistema jurídico-político que outorgue a cada pessoa humana igual dignidade, o mesmo respeito e consideração e sem conceber que o princípio da igualdade há de ser aplicado em sua dimensão substancial, ou seja, desigualando para igualar e ofertando capacidades emancipatória e libertadoras aos mais pobres e em desenvolvimento, não se chegará jamais a construir mundos sustentáveis para nós e para as futuras gerações.

O modelo cosmopolita busca normatizar política e juridicamente a complexidade do Século XXI e oferecer uma base político-normativa não excludente: pelo contrário, visa justamente reparar, resgatar as injustiças e condições de indignidade a que bilhões de pessoas vivem e assim recolocar cada pessoa humana em condições de dar o melhor de si para a construção de mundos melhores (Arendt).

Impõe-se agora examinar como é possível incorporar o direito internacional à Constituição Cosmopolita.

#### 6.4 DO DIREITO INTERNACIONAL AO DIREITO CONSTITUCIONAL COSMOPOLITA: OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS COMO INSTRUMENTOS DE DIÁLOGOS CIVILIZACIONAIS E DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

Atualmente, a sociedade é regida pelo sistema normativo de cada Estado, bem como pelo sistema jurídico internacional, aplicando-se este em conformidade com a hierarquia ou *status* que o ordenamento jurídico de cada país lhe confere (hierarquia supraconstitucional, constitucional ou infraconstitucional).

Flávia Piovesan observa que interesse geral, *jus cogens*, obrigações *erga omnes* são conceitos que abrem espaço para falar com Kant, de um *jus cosmopolitanum*, que diz respeito aos seres humanos e aos Estados em suas relações exteriores e sua interdependência como cidadãos de um Estado da humanidade, o que resulta em que a violação dos direitos em um só lugar da Terra é sentida em todos os outros<sup>249</sup>.

Aos sistemas global e regional atuais falece a capacidade institucional ou como diz Flavia Piovesan, falece ‘garras e dentes’ para sancionar os descumprimentos às violações de direitos humanos.

A sociedade em rede do Século XXI e os problemas e virtudes que o encurtamento de distâncias e relações propicia (sistemas de comunicações, de trocas econômicas, técnicas etc.) já permitem pensar em elevar o nível de normatividade que considere tanto os aportes do direito internacional quanto do direito constitucional.

O direito internacional e os sistemas global e regionais de proteção dos direitos humanos e fundamentais podem coexistir para fazer surgir o Constitucionalismo Cosmopolita, com várias dimensões ou níveis: a) local (no âmbito do Estado-Membro); b) regional (sistemas regionais); c) sistema global.

O diálogo entre os sistemas regionais (existentes e por existir) constituem medidas necessárias rumo à concretização de um constitucionalismo cosmopolita, emancipatório e libertador que corrija as assimetrias não só entre os direitos civis e políticos, como também em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais (interestatais, regionais e global), ambientais e outros temas que afetem a toda a humanidade.

Concebendo os direitos humanos e fundamentais como o *telos* da Constituição Cosmopolita, os desafios e tensões que uma teoria dos direitos humanos atualmente enfrenta, que continuarão presentes, mas espera-se com uma capacidade institucional melhor e maior para resolvê-los.

Esses grandes desafios, tensões e debates envolvendo uma teoria dos direitos humanos são: a) universalismo x relativismo; b) laicidade estatal x

---

<sup>249</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

fundamentalismo religioso; c) direito ao desenvolvimento x assimetrias globais; d) proteção aos direitos sociais x dilemas da globalização econômica; d) respeito às diversidades x intolerâncias; e) combate ao terror x preservação das liberdades públicas; f) unilateralismo x multilateralismo<sup>250</sup>.

O primeiro desses desafios é o debate entre universalismo e relativismo cultural. Para os universalistas, o importante é o debate sobre as questões: porque temos direitos, quais suas fontes? Fonte é a dignidade humana e um mínimo ético universal e irredutível que qualquer comunidade pode e deve reconhecer.

De outra parte, Boaventura de Souza Santos<sup>251</sup> pensa numa trama do sistema mundo por meio de uma concepção multicultural de direitos humanos, pensando num localismo globalizado de um lado e de um globalismo localizado, de outro. Supera-se esse debate, a partir de uma concepção multicultural, em que cada cultura assume sua incompletude, abrindo-se a outras culturas.

Um universalismo de confluência, no qual se nega o universal como ponto de partida, mas se o admite como ponto de chegada, por meio de um processo conflitivo, discursivo e dialógico, um entrecruzamento e não uma superposição de propostas.

Buscam-se valores culturais alternativos e não imperativos. Pensa-se num cosmopolitismo por intermédio de diálogos e organizações sul-sul, organizações mundiais de trabalhadores, numa filantropia internacional e em redes internacionais de assimetrias jurídicas e organizações internacionais de direitos humanos. Imagina-se a construção de um patrimônio cultural da humanidade em que a vida humana na terra tenha sustentabilidade. Pensa numa globalização de baixo para cima.

As premissas para a transformação do localismo globalizado em projeto cosmopolita são: a) superação do debate entre universalismo e relativismo cultural; b) trabalhar-se com os princípios da igualdade e da diferença, respeitando-se mutuamente; c) conceber uma hermenêutica diatópica que tenha o pé em ambas as culturas e que exija a produção de conhecimento coletivo, interativo, intersubjetivo e reticular; d) concepção de que os sistemas são incompletos; e) inserção da ideia de deveres para que se reconheçam direitos à natureza e às gerações futuras.

---

<sup>250</sup> Anotações de aula da disciplina Tratados Internacionais e Políticas Públicas, ministrada pela Professora Flávia Piovesan no curso de doutorado da PUCPr, no 2º semestre de 2010.

<sup>251</sup> SANTOS, 2008.

Já para os relativistas, por outro lado, o importante é a cultura, não havendo a possibilidade de sustentar-se a existência de uma ética universal.

O segundo desafio (laicidade estatal x fundamentalismo religioso): é preciso reconhecer que a religião e as múltiplas crenças representam uma das dimensões da existência humana, não podendo ser totalizantes para inibir as potencialidades imensas do projeto humano. O Estado, a sociedade, organizações etc. podem, inclusive defender o direito de liberdade de religião e de crenças, não sendo seu inimigo.

Com o terceiro desafio (desenvolvimento x assimetrias globais), observa-se que não há desenvolvimento sem participação política e sem interação entre o regional e o global que leve em conta a participação política, as necessidades básicas de justiça social, a cooperação internacional e o solidarismo.

Por meio do quarto desafio (direitos sociais x dilemas da globalização econômica), os Estados hoje são engolidos pelos mercados e estes jamais irão compensar desequilíbrios, impondo-se a necessidade de políticas fortes no campo social. Assim, só com ação estatal é possível manter-se um certo equilíbrio nessas relações. Está no centro dos debates desse desafio a consciência de que não são somente os direitos sociais que custam, mas também os civis e políticos, pois é preciso manter-se toda uma estrutura (órgãos de proteção, Judiciário etc.) para garanti-los. Desse modo, do ponto de vista dos custos não há diferença entre a proteção de uns ou de outros.

O quinto desafio é o respeito às diversidades e intolerâncias. Conforme se observou quando se trata da hospitalidade e do cosmopolitismo, o 'outro', a alteridade, a diversidade, nos constitui e é condição de nossa própria evolução. As dificuldades podem ser superadas coexistencialmente se se debater essas questões numa esfera pública, colocando-se no lugar do outro ou utilizando a mentalidade alargada (Kant) para se sentir como o outro sentiria diante de tais adversidades.

O sexto desafio, o combate ao terror, de um lado, e a preservação das liberdades públicas, de outro, surge o dilema de como preservar a era dos direitos na época do terror. Ao se examinar as causas do terrorismo, observa-se que é necessário um olhar mais atento sobre esses nefastos ataques. A maioria deles é oriunda da falta de reconhecimento, de humilhações, da falta de uma esfera pública

em que, aguerrida e livremente, se permita que as angústias, decepções e desejos venham a público e possam ser debatidos e solucionados.

Por último, tem-se de um lado o unilateralismo (o direito da força), e, de outro, o multilateralismo (a força do direito), daí a importância do Poder Judiciário Cosmopolita e do controle de constitucionalidade para equacionar estes fenômenos. Com o enfraquecimento da ONU nos últimos 20 anos e o unilateralismo de algumas potências mundiais, não se caminhou numa boa direção, impondo-se retomar o projeto de valorização, institucionalização e redemocratização completa da ONU para que as soluções sejam construídas por todos e não por uns poucos que sequer representam o poder político e econômico atuais.

Como então articular a Constituição Cosmopolita com os sistemas global e regionais de proteção dos direitos humanos e fundamentais?

## 6.5 OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E O CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA<sup>252</sup>

A elaboração de uma Constituição Cosmopolita que conte com um canal de participação ativo para todos, com uma ONU radicalmente democratizada e instrumentalizada para levá-la a sério, elaborada a partir dos direitos e deveres constantes dos sistemas de proteção de direitos humanos de cada Estado, dos sistemas regionais (europeu, interamericano, africano, asiático, árabe etc.), bem como do sistema global, representa um passo importante rumo não só ao desejo de Paz Perpétua, mas ao enfrentamento de questões do nosso tempo (pobreza, armas nucleares, meio ambiente, pesquisa genética, problemas econômicos graves, limpeza étnica, xenofobia, terrorismo etc.)<sup>253</sup>. Examinem-se os marcos nucleares desses sistemas para se observarem o que eles têm de bom ou de deficiências e como podem ser recepcionados por uma Constituição Cosmopolita.

---

<sup>252</sup> O texto objeto deste item resulta de anotações de seminários proferidos pela Professora Flávia Piovesan, no curso de mestrado e doutorado da Universidade Católica do Paraná no ano de 2010.

<sup>253</sup> De se observar que ainda não existem os sistemas asiático e árabe de proteção dos direitos humanos, consistindo sistemas em gestação. O relevante para a constituição cosmopolita, que incorpora a dimensão agonística, é que nenhuma pessoa ou região serão privados ou obstados da participação discursiva com vistas à busca, deliberação e decisão das melhores alternativas para os problemas que afetam a todos.

### 6.5.1 A ONU e o sistema global de proteção dos direitos humanos

Primeiramente, há que destacar-se que 'Convenção' é gênero, do qual o Pacto, a Carta e a Convenção são espécies. Os Tratados contemplam um piso protetivo mínimo e não máximo, assim como a Constituição de cada País.

No âmbito global, há instrumentos de alcance geral e especial para proteção dos direitos humanos. O de alcance geral, centrado a partir da Carta Internacional de Direitos Humanos e os de alcance especial, centrados nos direitos da criança, no Estatuto de Roma, na Convenção Contra a Discriminação da Mulher, na Convenção contra a Discriminação Racial e na Convenção contra a Tortura.

O sistema global de proteção dos direitos humanos é formado pelos processos de: a) internacionalização dos direitos humanos e b) pela Carta Internacional dos Direitos Humanos.

O processo de internacionalização dos direitos humanos tem um impacto mais forte após a Segunda Guerra Mundial em que houve a ruptura dos direitos humanos. O pós-guerra foi um processo de esperança de reconstrução dos direitos humanos.

Três legados foram importantes para o processo de internacionalização dos direitos humanos:

- a Carta da Organização das Nações Unidas, de 1945, sucedendo a Liga das Nações. Há que se destacar que a ONU trabalha em três dimensões ou objetivos: a) paz e segurança internacional; b) a promoção da cooperação internacional no campo econômico e social e c) a promoção dos direitos humanos. No entanto, há assimetrias no desenvolvimento desses objetivos, destacando-se que apenas 2,7% do orçamento da ONU são centrados na promoção dos direitos humanos. A ONU hoje passa por um processo de democratização, de revisão de seu papel para que possa agir com maior legitimidade;
- Tribunal de Nuremberg, estatuído pela Corte de Londres, em 1945. A criação do Tribunal recebeu críticas e elogios, sendo as críticas mais

frequentes as seguintes: a) foi um tribunal de exceção; b) um tribunal político; c) houve desrespeito ao princípio da anterioridade da lei penal; d) foi um tribunal precário. Como elogios se tem a responsabilização internacional de criminosos, a internacionalização dos direitos humanos e ter sido o precursor do Tribunal Penal Internacional;

- Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, de 1948. O genocídio passou a ser crime, operando-se sobre a intolerância, a destruição do outro. O art. 6º, da Convenção diz que o criminoso será julgado pela justiça local ou pelo Tribunal Penal Internacional.

Já com a Carta Internacional de Direitos Humanos tem-se: a) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em que persiste uma luta constante dos juristas para jurisdicionar os dispositivos da Carta, pois isso implica a irradiação de efeitos jurídicos a praticamente todos os Estados mundiais. Mesmo que não jurisdicionada, a Carta exerce um papel fundamental na criação de princípios e, a partir do momento em que para a teoria do direito contemporânea os princípios são normas jurídicas diretamente aplicáveis, há a possibilidade de aplicação de seus dispositivos, exigindo sua observância; b) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966 e c) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (DESCs).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos incorpora e estende os direitos civis e políticos da Declaração Universal, mas são de aplicação progressiva, crescente, pois depende da real capacidade dos Estados em implementá-los (falta de recursos públicos, instrumentos etc.).

Cada um desses Pactos tem um Comitê que acompanha a implementação de suas normas pelos Estados.

Segundo o Comitê do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a aplicação progressiva tem cinco pontos que merecem atenção:

- a aplicação/adoção de medidas concretas deliberadas e focadas, não significando mera não aplicação, ingressando aqui a aplicação da cláusula de proibição do retrocesso social;
- cabe aos Estados o '*minimum core obligation*', ou seja, a observância do núcleo essencial de cada direito;
- cabe aos Estados a adoção de todas as medidas legislativas e judiciárias para a outorga dos direitos;
- a autorização para a adoção de ações afirmativas;
- recomendação nº 12 do Pacto para que o Estado respeite os direitos sociais, não podendo ele ser seu violador, devendo ainda proteger e implementar esses direitos.

O ônus da prova é do Estado e não da vítima, pois a relação é assimétrica, daí a parte mais vulnerável ter direito a uma principiologia de direito material e processual mais favorável.

Enquanto por um lado são justicializáveis a violação dos direitos civis e políticos, havendo uma Corte de Justiça que os julga, não há um Tribunal Internacional de Direitos Humanos no âmbito global.

Dessa maneira, o *power of shame* (sujeição ao constrangimento) ou o *power of embarrassment* (embaraço político) são insuficientes para uma maior efetividade dos direitos humanos e punição das violações constatadas.

A única motivação para a inexistência de uma Corte de Justiça para os direitos econômicos, sociais e culturais é ideológica, sendo os Estados Unidos e a Inglaterra os mais resistentes.

Não há uniformidade protetiva entre os direitos civis e políticos e os direitos sociais, econômicos e culturais, pois enquanto os primeiros são exigíveis (direito de petição), os DESCs contam apenas com relatórios, não havendo direito de petição ou comunicações.

Os direitos civis e políticos são protegidos da seguinte forma:

- a) direito de petição, conforme se observa do Protocolo Facultativo, sendo que qualquer pessoa tem o direito de petição;
- b) relatórios: em que o Estado presta contas;
- c) informes periódicos ao Comitê;
- d) comunicações interestatais: essas comunicações têm um alto custo político, pois denigrem a imagem do Estado violador, mas têm baixa efetividade.

De se ressaltar que tem sido as ONGs quem têm apresentado mais comumente os relatórios dos DESCs.

Os Comitês, ao receberem os relatórios oficiais (Estado) e paralelos (ONGs), trazem os pontos positivos e negativos, fazendo recomendações e pedindo que nos próximos relatórios se informe do cumprimento ou não dos pontos negativos. Exercem assim o *power of shame* ou *power of embarrassment*, constringendo o Estado a melhorar seus indicadores.

O sistema global não possui um poder sancionatório que seja capaz de dar efetividade às suas normas. O mero constringimento do Estado não é suficiente à transformação da realidade.

Para melhor compreender os sistemas de proteção dos direitos humanos e fundamentais, é preciso comparar o sistema global com os sistemas regionais (Africano, Europeu e Interamericano), consoante se verá a seguir.

### **6.5.2 Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos**

Não é aqui o propósito detalhar os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, mas destacar o que eles têm de bom e como contribuem de forma importantíssima à Constituição Cosmopolita.

Segundo o que se vem destacando ao longo do trabalho, a Constituição Cosmopolita não é hierarquizada, mas circular: ela busca construir mundos melhores dialogando com todos.

Defende-se a coexistência dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos à Constituição Cosmopolita, pois possuem um grau maior de consenso, valores e princípios comuns capazes de oferecer melhores soluções para os conflitos que surgirem entre os sistemas.

Os conflitos devem ser resolvidos primeiramente com o instrumental normativo local e regional, sem ignorar os diálogos possíveis com o global.

Os sistemas regionais de proteção de direitos humanos são: a) o sistema interamericano (1969), criado por meio da Convenção Americana dos Direitos Humanos; b) sistema europeu (1951); c) sistema africano (1981), com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e d) proposta de criação do sistema árabe e asiático, de 1990.

No sistema regional interamericano, há uma base cultural mais homogênea: 25 Estados compõem tal sistema.

Nesse sistema regional interamericano, os Estados têm o dever de proteger os direitos dos indivíduos, conforme art. 1º, da Convenção.

Pelo art. 2º, da Convenção, os Estados têm o dever de harmonizar a ordem jurídica interna à luz dos parâmetros protetivos internacionais.

Pelo art. 44, da Convenção, qualquer pessoa pode apresentar à Comissão petições com denúncias ou queixas por violação da Convenção por um Estado-parte, havendo, porém, exceções ao prévio esgotamento dos recursos internos.

A decisão da Corte obriga, e a da Comissão não, sendo estas de cunho moral e político.

A Convenção, ao tratar dos direitos, prevê os civis e políticos nos arts. 3º a 25 e os direitos econômicos sociais e culturais, no art. 26, evidenciando uma assimetria protetiva entre uns e outros, em detrimento destes últimos.

Todos os direitos civis e políticos são justicializáveis. Por outro lado, para os sociais e culturais, só o direito à liberdade sindical e o direito à educação tem sido reconhecidos como justicializáveis.

Os meios de proteção são os seguintes: a) a Corte Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, sediada na Costa Rica e b) a Comissão de Proteção dos

Direitos Humanos, sediada em Washington, cuja composição e competência vêm definidas no art. 34 e seguintes.

Qualquer pessoa ou ONG tem legitimidade ativa para peticionar, sustentando a afronta ao direito internacional, consoante dispõe o art. 44.

A petição pode ser dirigida à Comissão por fax, correio ou qualquer outro meio. Critica-se a impossibilidade de acesso direto à Corte, sendo necessário primeiramente passar-se pela Comissão.

Há que se observar que no âmbito da Comissão Europeia, já não existe mais a Comissão de Direitos Humanos, mas apenas a Corte, sendo que hoje a Corte já não consegue dar conta da demanda, pois todo indivíduo tem acesso direto a ela. Assim, hoje, a Corte Europeia é vítima de seu próprio sucesso.

Os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 46, são: a) o esgotamento dos meios internos de julgamento; b) ser exercido dentro de 06 (seis) meses; c) não haver litispendência e d) qualificação do peticionário.

Há exceção ao requisito “a” acima, quanto à duração do processo, ou seja, se o processo estiver demasiadamente demorado, é possível peticionar alegando tal fato.

Além dos requisitos de admissibilidade, há a necessidade de se demonstrar a violação ao direito internacional.

A Comissão tenta primeiramente um ‘acordo’ e se não for possível, remete o caso para a Corte, sendo que tal envio é hoje automático, tanto se não houver ‘acordo’ como se o ‘acordo’ não for cumprido.

Só a Comissão e os Estados têm acesso direto à Corte, evidenciando assim mais uma assimetria de direitos, já que os Estados têm acesso ao duplo grau e os indivíduos não.

Há, portanto, um caráter híbrido da Comissão, pois num primeiro momento atua como árbitro e num segundo momento se transforma em parte, quando encaminha o caso para a Corte.

O Brasil acolheu a jurisdição da Corte (art. 62), em dezembro de 1998, havendo, no entanto, a necessidade de declaração adicional reconhecendo a

jurisdição da Corte e ela é composta por sete juízes, com mandato (art. 52 e seguintes).

Há duas espécies de competências: a) consultiva, em que a Corte elabora opiniões consultivas, representando espécie de controle de constitucionalidade das leis e b) contenciosa, na qual se proferem sentenças.

O acesso ao sistema de proteção judicial há de ser regional e global, devendo-se dar vez e voz à vítima, outorgando-lhe um protagonismo.

Os desafios que a Corte Interamericana enfrenta atualmente são:

- independência dos membros da Corte e da Comissão;
- assegurar a jurisdição compulsória da Corte e não facultativa (art. 62);
- implementar as decisões da Corte e da Comissão, tal como se dá no âmbito da Comissão Europeia onde são os Ministros das Relações Exteriores de todos os Estados da Corte Europeia que fazem o controle de cumprimento das decisões, sendo que no âmbito da Corte Interamericana tal controle é feito pela própria Corte;
- adoção de medidas nacionais de implementação de normas de adequação: diálogo ente o local e o regional;
- aspectos logísticos: Corte conta com apenas US\$ 5 milhões e não há uma defensoria regional, enquanto a Corte Europeia conta com 40 milhões de euros.
- fortalecer os direitos humanos no âmbito interno.

Há ainda um aspecto prático relevante no âmbito da aplicação das normas da Convenção (art. 1º) que versa sobre a natureza da decisão da Corte, qual seja, se a decisão é uma decisão internacional ou uma decisão estrangeira, sendo que em sendo classificada como internacional, não há necessidade de homologação e essas decisões produziram efeitos diretos e imediatos (ex. decisões de caráter indenizatório constituir-se-iam como decisões judiciais, na forma do art. 68), executáveis perante a Justiça Federal (réu é a União), processada na forma das

execuções contra o Estado, podendo até ser classificadas como detentoras de 'caráter alimentar', priorizando-se o recebimento dos recursos financeiros pela autor/vítima.

Cabe ação regressiva da União em face das pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas causadoras da ação em que Estado brasileiro foi condenado.

Dispõe ainda a Corte de 'Medidas Provisórias', com efeitos similares à tutela antecipatória do direito brasileiro (art. 63 da Convenção), podendo outorgar-se de plano o direito pleiteado (ex. caso Urso Branco de Rondônia).

Dessa forma, o Sistema Interamericano contribuiu para desestabilizar as ditaduras, fortalecer as instituições democráticas e implementar os direitos sociais, econômicos e culturais (DESC), tendo, portanto, um papel importante para a construção da Constituição Cosmopolita.

Mister se faz ainda comparar esses sistemas protetivos.

### **6.5.3 Exame comparativo entre os sistemas regionais**

No sistema global, há justicialização na área penal, mas não há um Tribunal de Direitos Humanos. Há ainda os Comitês que só realizam recomendações. Por outro lado, no sistema regional, a justicialização se deu na área civil.

Debate-se atualmente sobre a criação de um Tribunal de Direitos Humanos no âmbito da Organização das Nações Unidas (âmbito global) e um Tribunal Penal no âmbito regional.

Enquanto na perspectiva dos sistemas interamericano e europeu a ótica é centrada no indivíduo, no sistema africano é pautado pela visão coletivista, inclusive dos direitos ambientais, sociais, culturais e econômicos, havendo uma perspectiva clara de deveres para com a comunidade.

No sistema africano só há Comissão, sem função jurisdicional. O sistema africano não tem tradição de conflituosidade, mas de mediação.

O Protocolo de 1998 cria a Corte, sendo que 53 Estados africanos ratificaram a Carta e 21 a Corte. A Corte, no entanto, existe só no papel. O frágil sistema africano espelha a fragilidade com que trata os direitos humanos.

Por outro lado, no Sistema Europeu, de 1951, só há previsão de direitos civis e políticos.

A Carta Social Europeia – em que há a previsão dos direitos sociais, econômicos e culturais – DESC – veio em 1965 e hoje conta com 45 membros.

Em 1988, a Comissão foi abolida, só contando atualmente com a Corte, sendo que o número de juízes reflete o número de Estados-parte (45 juízes) e 800 milhões de pessoas têm hoje acesso à Corte.

Há que se destacar que em 02 anos, a Corte Europeia havia proferido mais decisões que a Corte anterior havia proferido em 39 anos. Destaca-se ainda a invasividade desse sistema porque os Estados asseguram parâmetros mínimos. Há uma agenda dos Estados para implementar os direitos humanos.

Enquanto no sistema europeu quem litiga são os indivíduos, no interamericano são as ONGs. Tanto no sistema interamericano quanto no sistema africano há a necessidade de um grande ativismo.

Conclui-se assim que apesar de o Sistema Europeu ser o mais sólido e o que produz um alto grau de efetividade/concretizações das decisões da Corte, todos os sistemas podem aprender entre si, identificando suas fortalezas e debilidades, em busca de um cosmopolitismo ético e emancipatório, acreditando na força do diálogo e da coexistência.

O sistema africano, apesar de sua fragilidade atual, tem muito a oferecer aos sistemas europeu e interamericano, pois suplanta o ideário liberal-individualista na formulação de direitos civis e políticos contemplando ao lado destes, direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais, além de endossar os direitos dos povos e os deveres dos indivíduos em relação à família, à comunidade e ao Estado.

Numa perspectiva mais arrojada que a da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que carece do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, da Convenção Americana dos Direitos Humanos (que

também tem seu Pacto em matéria de Direitos Econômicos, sociais e Culturais), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos inova para conceber logo em Preâmbulo que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos econômicos, sociais e culturais, tanto em sua concepção quanto em sua universalidade e que a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos.

Pelo art. 20, inciso 3, da Carta Africana, todos os povos têm o direito à assistência dos Estados Partes na Carta, na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, seja ela de ordem política, econômica ou cultural.

Verifica-se do art. 22, da Carta Africana, que todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade.

Destaca ainda na Carta Africana seu art. 27, inciso I, por meio do qual estipula que todo indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e outras coletividades legalmente reconhecidas, e para com a comunidade internacional.

Constata-se assim que cada sistema tem suas peculiaridades, com pontos fortes e fracos e que é possível aproveitar o que cada um tem de positivo e recepcioná-los na Constituição Cosmopolita.

## 6.6 A SANÇÃO E A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO COSMOPOLITA

Como tornar concreta essa Constituição se não há justiça e um efetivo sistema normativo constitucional e democrático de direito sem sanção, sem instrumentos que o tornem obrigatório?

A fraqueza dos sistemas de proteção global e regional de proteção dos direitos humanos está na ausência de meios institucionais globais (governo/executivo, exército ou polícia) e materiais de constrangimentos legítimos que as tornem efetivas/obrigatórias, carecendo as decisões internacionais do agir do próprio Estado que as transgrediu.

Os meios atuais de que dispõem as instituições supranacionais (constrangimento político) não são suficientes para fazer efetivas essas normas e oferecer real proteção à vítima.

Há a necessidade de se institucionalizar sanções para que a Constituição Cosmopolita seja observada, mas que essa não será sua função principal: sua função é construir juntamente com os Estados nacionais um arranjo normativo coexistencial legítimo, democrático e que promova o desenvolvimento de todos.

Delmas-Marty destaca que Kelsen, desde 1944, havia sonhado com uma corte internacional, com competência obrigatória, entendendo ele que a paz mundial supõe a existência de recorrer a uma verdadeira corte mundial<sup>254</sup>.

Consoante se viu em outra passagem, no Estado Constitucional, o poder estatal é indissociável do direito, mas não qualquer direito: o direito no seu sentido mais amplo, concebido como a concretização diária da justiça.

Assim, o poder estatal que se constitui a partir das formas do direito e o direito, que depende da sanção do Estado, interpenetram-se reciprocamente e de forma qualificada: implementar um arcabouço normativo que propicie à pessoa humana a mais ampla capacidade de desenvolvimento.

Em função dessa interpenetração, no Estado Constitucional nacional, o poder estatal tem instrumentos para fazer cumprir sua ordem normativa, ou seja, tem meios de coação para que ela seja respeitada e seguida, mas essa interpenetração e esse grau de efetividade ainda não existe no direito internacional porque enquanto no Estado nacional o poder político se alimenta da força subjacente do direito, o direito, por sua vez, deve seu caráter coercitivo ao poder de sanção estatal.

Assim, no plano internacional não há essa interconexão ou 'domação' da política pelo direito, impondo-se ela sobre o direito porque ainda não existe um sistema jurídico e institucional autorizados a impor sanções que obriguem os Estados a cumpri-la, exceto em casos bem específicos (Tribunal Penal Internacional, Organização Mundial do Comércio etc.).

De acordo com o que afirma Habermas, o direito, no plano internacional, não consegue estabilizar expectativas de comportamento (sua função essencial) e, portanto, não consegue colocar à disposição da política (do poder) sua estrutura de

regulamentação, não lhe servindo, por enquanto, em instrumento de organização e, o principal, de justiça<sup>255</sup>.

Como dar ao direito internacional maior efetividade? Como implementar meios de construção normativa no plano internacional? Como estabelecer uma relação simétrica entre poder e direito no direito internacional?

Por meio de uma constituição cosmopolita, que garanta uma coexistência de todos os povos sob leis públicas, com o significado de um estado de paz 'verdadeiro' e não apenas provisório<sup>256</sup>.

Verticalize-se um pouco mais a pesquisa para se compreender o funcionamento atual da Organização das Nações Unidas para se rumar ao final do trabalho, verificando como a ONU poderia gestar a Constituição imaginada.

---

<sup>254</sup> DELMAS-MARTY, 2011.

<sup>255</sup> HABERMAS, 2006.

<sup>256</sup> Ibid.

## **7 REDESENHO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A RECEPÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL: RUMO À CONSTITUIÇÃO COSMOPOLITA**

No presente capítulo, examinar-se-á o estágio atual da ONU, seus avanços e retrocessos e como uma adequada instrumentalização democrática da Organização pode significar um avanço importantíssimo para a instauração da Constituição Cosmopolita.

### **7.1 A ONU DE 1945 E A ONU QUE PRECISAMOS NO SÉCULO XXI**

Uma adequada reforma da ONU deve levar em conta as assimetrias de poder vigentes, os atuais princípios operacionais de poder e a redefinição dos interesses das pessoas, dos Estados, da comunidade internacional, em suma, da humanidade.

As bases em que foram erigidas a ONU já não são capazes para fazer face à complexidade do século XXI e não oferecem instrumentos jurídicos adequados para se construir um mundo sustentável para todos.

As evoluções na área do conhecimento, da economia, da informação, do aprendizado, da inovação tecnológica, da genética, das armas nucleares e dos riscos já indicam a ruptura com o passado e a necessidade de um novo modelo político-normativo baseado numa fórmula 'ganha-ganha' para todos e não privilégios para uns poucos como o atual modelo, ainda centrado no interesse nacional e dissimulado sob as vestes de uma pseudocomunidade mundial.

O centro decisório da ONU está em seu Conselho de Segurança, em que apenas 05 países têm assento permanente e poder de veto. Sua composição data de 1945 e decorre da divisão do mundo pós Segunda Guerra Mundial, com pequenos ajustes. Essa divisão de poder já não está de acordo com a evolução política, econômica e militar ocorrido nesse mais de meio século, tampouco compatível com o surgimento de blocos e arranjos comunitários jamais pensados (União Europeia, Mercosul, Nafta etc.).

Pensar, portanto, na Organização das Nações Unidas como um *locus* ou espaço onde um concertamento jurídico seja capaz de engendrar o desenvolvimento sustentável para todos, necessita colocar a questão da ONU hoje.

Esse *locus*, na senda de Richard Falk, precisa conceber uma nova ordem mundial não de cima (*from-above*), mas, de baixo (*from-below*), como uma série de forças sociais transnacionais movidas por questões ambientais, de direitos humanos, de hostilidade em relação ao patriarcado, e uma visão de comunidade humana baseada na unidade de culturas que buscam uma saída para a pobreza, para a opressão, para a humilhação e para a violência coletiva<sup>257</sup>.

Isso já revela que as medidas hoje tomadas em nível planetário pelos governos de países centrais, empresas transnacionais, instituições inacessíveis e sem transparência (FMI, Banco Mundial, G-7, OMC etc.), carecem ser radicalmente democratizadas, instituir-se processos transparentes de participação popular e de tomada de decisão e, o principal: que suas decisões e ações sejam tomadas em benefícios de todos e não somente em benefício dos países desenvolvidos.

Tampouco se pode admitir que o alargamento de questões que a ONU e a Constituição Cosmopolita teriam por objetivo regular, atrelados a uma falta ou deficiência democrática e de igualdade substancial entre as pessoas (cada pessoa, um voto; cada Estado, um voto) e Estados resulte numa espécie de cruzada interventiva de natureza bastarda, sob os mais variados pretextos.

Habermas analisa o quão importante foi o papel dos Estados Unidos após a Segunda Guerra Mundial em estruturar e ser a locomotiva do processo de construção de um sistema jurídico global que garantisse a paz, mas observa que essa locomotiva perdeu força e começou a andar para trás a partir do momento em que o país deixou de oferecer condições para que a ONU se aprimorasse e passou a tomar decisões unilaterais, encetar guerras e esvaziar a capacidade interventiva que uma ONU dotada de instrumentos poderia desenvolver no Século XXI<sup>258</sup>.

Essa andar para trás tem provocado significativos riscos e insegurança, pois o parâmetro vigente das relações internacionais não tem sido a paz, mas as conquista de riqueza, tecnologia avançadas, especialmente a nuclear.

---

<sup>257</sup> FALK apud ARNAUD, 2007.

<sup>258</sup> HABERMAS, 2006.

A partir do momento em que um país deixa de agir com base na justiça e não mais respeita os demais países, abre o caminho para uma guerra de todos contra todos, com um final anunciado!

O próprio Habermas afirma que a Carta das Nações Unidas possui as qualidades de uma Constituição, o que não significa, diz ele, que representa uma Constituição Global ou que tenha sido criada com essa intenção. Essas características são<sup>259</sup>:

- a) a associação explícita do objetivo de garantir a paz com uma política de direitos humanos;
- b) a vinculação da proibição do uso da força com uma ameaça realista de persecução penal e de sanções e
- c) o caráter incluyente da organização mundial e a universalização do direito por ela estabelecido.

Quando se examinam suas normas, como, por exemplo, os arts. I, n<sup>os</sup> 1 e 3, os arts. 42, 43, 103, da Carta da ONU, a Declaração Geral dos Direitos Humanos de 1948, aprimorada com o Pacto Internacional de 1966, que potencializou os direitos políticos e de cidadania incorporando os direitos econômicos, sociais e culturais; as Convenções, inclusive antidiscriminatórias e a Convenção contra a Tortura, de 1987; o art. 53, da Convenção de Viena, que traz o primado ou a hierarquização do direito internacional sobre o direito nacional; e as Declarações que a sucederam, os sistemas de vigilância e de relatórios de violações de direitos humanos que são elaborados em todo o mundo, observa-se o quanto o jurídico está apartado do político ou, entre normas e fatos, e o quanto uma Constituição Cosmopolita pode ganhar com atores realmente comprometidos com a efetividade dessa Constituição radicalmente democrática que retomaria trilhos corretos.

É a cisão entre o político e o jurídico, da sobreposição dos fatos sobre o jurídico e a assunção unilateral do papel da ONU por alguns países, destacadamente os Estados Unidos e a manipulação e até o menosprezo do

---

<sup>259</sup> HABERMAS, 2006.

Conselho de Segurança para agir segundo interesses particulares, que tem minado o potencial construtivo de um mundo melhor, mais democrático, justo e sustentável para todos<sup>260</sup>.

É o retomar dessa locomotiva perdida e a retroversão de seu motor que uma Constituição Cosmopolita pode ajudar a reconstruir, a partir da reestruturação completa da ONU.

Mais acentuadamente que no plano do direito nacional, no plano do direito internacional, as relações de poder e do político condicionam o jurídico. Assim, redemocratizar a ONU para que todos efetivamente tenham vez e voz exige a efetiva partilha do poder, do político e de dinheiro.

Robert observa que a ONU de hoje se tornou uma pesada máquina burocrática em que o Secretário Geral emprega 44 mil pessoas no mundo, fazendo um trabalho burocrático, mas que não participa dos grandes debates da sociedade. O orçamento dos escritórios da ONU em Viena, por exemplo, cobrem apenas 10% de suas carências, precisando recorrer a financiadores para conseguir fazer face ao restante<sup>261</sup>.

A comunidade política mundial também parece não acreditar na ONU, pois prefere criar grupos (G-8, G-20, BRICs) para a tomada de decisões relevantes e rápidas, sem passar pelo processo burocrático da ONU.

---

<sup>260</sup> Habermas (2006) exemplifica esse enorme retrocesso humano-civilizatório com a doutrina de segurança inaugurada pelos Estados Unidos em setembro de 2002 e janeiro de 2003, onde se auto-ortorgou o direito de um ataque militar preventivo (*pre-emptive strike*) que seriam aplicados a partir de então, independentemente de qualquer anuência da ONU, iniciando a partir daí o desprezo a uma das maiores realizações civilizatórias da espécie humana, substituindo a força civilizatória de procedimentos jurídicos universalistas pelo armamento de um *ethos* americano munido de pretensão de universalidade. Examinando esses problemas sobre a perspectiva de um liberalismo hegemônico (alternativa ao projeto kantiano), aponta que é impossível um mundo unipolar diante da complexidade de uma sociedade mundial descentralizada e que suas inúmeras dimensões: econômicas, políticas, culturais, religiosas, não podem ser resolvidas por meios militares e que um governo jamais conseguirá decidir sozinho questões como autodefesa, intervenções humanitárias, instauração de tribunais internacionais, por mais cauteloso que fosse, não poderia assegurar que, no final, não estaria privilegiando seus próprios interesses nacionais ao invés daqueles interesses que poderiam ser generalizados e compartilhados com outras nações. Essa incapacidade, afirma, é uma questão da lógica dos discursos práticos, não da boa vontade, carecendo, portanto, de um procedimento discursivo de formação de opinião e vontade, pressupondo, portanto, decisões igualitárias dependentes de argumentações prévias (para que apenas decisões justificadas sejam aceitas) e sejam includentes (para que todas as partes envolvidas possam participar) e obrigam os participantes à tomada recíproca de perspectivas (para que seja possível uma avaliação justa de todos os interesses em questão). Logo, é impossível e deficitário justificar eticamente um procedimento decisório unilateral que invoca valores (supostamente universais) de uma específica cultura política.

<sup>261</sup> ROBERT, Anne-Cecile. ONU: como se desfazer dela? **Le Monde Diplomatique (Brasil)**, Paris, ano 5, n. 55, p. 28-29, 2012.

Não há, portanto, um grande projeto político de partilha e democratização do poder e de instrumentalização institucional para que ela funcione de forma mais igualitária. Sem essas condições de base e sem recursos financeiros, efetivamente não é possível a construção de um mundo mais justo, em que querer, poder e saber sejam acessíveis a todos.

Não é possível instituir uma norma (constituição cosmopolita) sem a redistribuição do poder e uma profunda reforma dos órgãos da ONU, devolvendo à Assembleia Geral a efetiva capacidade decisória, sem poder de veto a qualquer Estado, passando as decisões a ser tomadas por maioria, simples ou qualificada, a exemplo dos parlamentos nacionais.

Nas condições atuais, com o Conselho de Segurança solapa a ação dos Estados e impede qualquer representação democrática dos interesses de todos os Estados e o que se observa é a utilização da ONU para a proteção dos interesses nacionais pelas grandes potências.

As pessoas e os Estados devem participar diretamente das decisões que lhes digam respeito, por meios de participação direta e representativa, inclusive com a utilização das tecnologias de informações disponíveis.

Morgenthau, ao examinar a possibilidade de um governo internacional e o papel nas Nações Unidas, elenca uma série de problemas que demonstram a debilidade da ONU, como a incapacidade da Assembleia Geral de tomar decisões sobre questões políticas, a limitação da exigência de unanimidade somente para os membros permanentes do Conselho de Segurança e o direito das partes envolvidas no conflito em vetar quaisquer medidas que lhes sejam adversas, evidenciando assim a tendência em favor de governos pelas grandes potências e não um real interesse por soluções equilibradas e justas<sup>262</sup>.

Morgenthau destaca que houve um retrocesso da Assembleia em relação à Liga das Nações, na qual nesta havia um verdadeiro parlamento internacional e, atualmente, em relação à paz e à segurança internacional, a Assembleia Geral pode debater, investigar e fazer recomendações, mas não pode agir, sendo inclusive vedado à Assembleia Geral sequer fazer recomendações sobre temas que estejam na agenda do Conselho de Segurança, o que significa que o Conselho de

---

<sup>262</sup> MORGENTHAU, 2003.

Segurança avocando determinado tema para sua agenda transforma a Assembleia Geral numa sociedade de debates<sup>263</sup>.

Um dos principais problemas da Carta das Nações Unidas começa pela indefinição de seus princípios de justiça e do paradoxo constante de seu art. 2º, parágrafo 1º, que declara que a ONU é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros, mas que toda sua estrutura (distribuição efetiva de suas funções) é baseada na desigualdade soberana.

O Conselho de Segurança é incapaz de atuar como órgão de governo internacional sempre que está em jogo quaisquer interesses das grandes potências e, por meio do exercício do veto, a minoria (grandes potências) registra sua discordância em relação à maioria e evita que seus interesses sejam afetados por uma maioria hostil.

Há, portanto, contradição entre igualdade soberana entre todos, de um lado, e privilégios aos membros permanentes do Conselho de Segurança, de outro, do que resulta que se erigiu uma situação fática de governo mundial restrito.

Com isso, os defensores da soberania nacional e opositores de uma ONU fortalecida conseguiram uma vitória definitiva em 1965, quando a Assembleia Geral renunciou ao caráter compulsório do art. 19, da Carta, passando a aceitar contribuições voluntárias para custear as medidas de manutenção da paz realizadas pela ONU, resultando assim num retrocesso já naquele momento, de duas décadas.

Em resumo, a Assembleia Geral está reduzida a uma sociedade de debates, em que o poder coletivo de voto não guarda a menor proporção com o seu poder efetivo; o secretário geral foi despojado do poder executivo que a Assembleia lhe conferia e o Conselho de Segurança é impotente.

No entanto, a atuação internacional em casos extremos (guerras, limpezas étnicas, ajuda humanitária) continua marcada pelo esvaziamento da ONU e a atuação isolada de um ou mais países, provocando um quadro de desconfiança e de falta de legitimidade dessas intervenções.

Em outras situações, se não há interesse dos interventores no país que carece de ajuda, a ONU ou países integrantes do Conselho Permanente da ONU

---

<sup>263</sup> MORGENTHAU, 2003.

titubeiam em agir e atrocidades têm ocorrido com frequência, a exemplo de Ruanda, Afeganistão, Bósnia, Líbia, Egito, Síria etc.

A ONU de que se precisa no Século XXI é uma ONU democrática em que todos os países devem ter vez e voz e inúmeros temas comuns à humanidade podem ser debatidos e resolvidos, com eficiência, tais como remodelagem do sistema econômico e financeiro para que não se comprometa a vida no planeta e não se comprometa a sobrevivência das gerações futuras (sustentabilidade), a redução da pobreza, a eliminação ou redução das armas nucleares, os fins da pesquisa genética etc.

A ONU, efetivamente democratizada, empoderada e com recursos materiais, pode exercer um papel mais ativo e mais legítimo que a atuação isolada desta ou daquela potência e encetar projetos de interesse a toda a humanidade, priorizando essa atuação pelas regiões mais pobres do planeta ou das regiões mais problemáticas.

As tecnologias da informação disponíveis também permitem – potencialmente – a participação de todas as pessoas e a construção de um sistema democrático em que todas tenham vez e voz e possam deliberar sobre assuntos comuns a toda a humanidade.

Por óbvio que um sistema assim carece de transparência e facilidade de comunicação para que tenha legitimidade e a língua não é obstáculo à construção de tal sistema, pois já há tecnologias disponíveis que traduzem as línguas entre si instantaneamente.

Assim, a ONU que se quer no Século XXI é uma ONU em que o Conselho de Segurança seja extinto ou que todos os países tenham assento e que permita a participação ativa de todas as pessoas, organizações, Estados, Organizações Não Governamentais (ONGs) etc. e que busque a solução concertada para os problemas globais de forma democrática.

Sua estrutura administrativa, operacional e financeira deve ser compatível com os problemas a enfrentar e os Estados devem abrir mão da capacidade interventiva que atualmente possuem em prol da ONU, dotando-a inclusive da capacidade militar para os casos que o exigirão.

Essa solução inclusive implicará redução significativa de custos para os países que atuam isoladamente ou em blocos, pois decisões democráticas minimizam o conflito, ainda que possam continuar um elevado grau de agonismo.

## 7.2 PRINCIPAIS CRÍTICAS DESFERIDAS À ONU NA ATUALIDADE

As principais críticas desferidas à ONU dizem respeito à inexistência de uma estrutura eficiente e de capacidade decisória para atuar assertiva e tempestivamente quando exigida.

Held afirma que o principal problema é sujeitar a agenda da ONU à dos mais poderosos Estados, à fraqueza de muitas de suas operações, à insuficiência de suas organizações, à continuada dependência de seus programas ao suporte financeiro de uns poucos grandes Estados e à inadequação de suas políticas ambientais<sup>264</sup>.

Essas deficiências não podem ser atribuídas a ela exclusivamente, pois sem a extinção do Conselho de Segurança e uma reestruturação que dê vez e voz a todos os países, não se alcançará um nível de legitimidade para decisões que interessam a toda a humanidade.

Nessa nova ONU, os Estados já não jogarão o papel decisivo, mas deverão atuar ética e democraticamente com outros atores importantes. Continuarão a ser um dos principais atores do sistema, inclusive com o aporte de recursos financeiros e militares para a ONU, mas as decisões sobre investimentos, solução de problemas (naturais, políticos, econômicos e militares) serão decisões coletivas.

Somente uma atuação concertada pode, por exemplo, realizar mudanças no sistema econômico e financeiro mundiais, pois para ser mudado o sistema atual (em rede), carece de uma força contrária, também em rede.

Como então imaginar-se que a ONU com esse instrumento jurídico e com as condições gerais e específicas delineadas nos capítulos terceiro e quarto poderia funcionar?

---

<sup>264</sup> HELD, 2008.

### 7.3 A CONSTITUIÇÃO COSMOPOLITA E A ONU

Constituição Cosmopolita é um instrumento normativo que pretende ser um novo *nomos* jurídico aplicável a todas as pessoas e países, tendo por objetivo efetivar os direitos fundamentais e regular temas/assuntos de interesse de todos, iniciado a partir de um poder constituinte originário que será catalisado, gestado e controlado pela Organização das Nações Unidas (totalmente redemocratizada), inclusive com controle de constitucionalidade, fundado nos direitos fundamentais, no Estado Constitucional, na democracia participativa agonística, cujo objetivo é construir um patrimônio comum e um desenvolvimento sustentável para a presente e futuras gerações, em que todos tenham acesso a bens públicos mundiais e possam, por si próprios e pela ação concertada de todos os atores globais, desenvolverem-se de forma equilibrada, justa.

Uma Constituição Cosmopolita com esse objetivo busca inicialmente recepcionar os sistemas global (ONU) e regionais (Interamericano, Europeu, Africano, Árabe e Asiático (estes dois últimos em gestação) de reconhecimento e proteção dos direitos humanos e fundamentais e, a partir daí, ser um instrumento de coexistência entre as pessoas e de regulação de assuntos/temas que dizem respeito a todos.

Essa Constituição difere das constituições nacionais e dos tratados e convenções internacionais e tem uma perspectiva diferente daquela escolhida pela União Europeia, invertendo a lógica desta: a lógica da Constituição Cosmopolita são os direitos fundamentais, a democracia, a cidadania cosmopolita (global) e a construção de novos bens, direitos e deveres públicos globais que tornem a convivência, as experiências, as culturas e os deveres no século XXI em vidas dignas de ser vividas, sem medo<sup>265</sup>.

Não pretende ser algo inocente que imagine que não haverá enormes conflitos. Ao ter os direitos humanos e fundamentais como seu fundamento, essa Constituição será um espaço de luta para a definição de novos bens e deveres públicos e construção de um mundo mais justo, sem descurar da capacidade

---

<sup>265</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as conseqüências humanas. Tradução de Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. Id. **Vida líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

transformadora/emancipatória do direito, mas também de seus limites e da necessidade dos outros campos do saber também realizarem o seu papel (político, econômico, cultural, técnico etc.) na transformação da realidade.

O direito internacional é recepcionado pela Constituição Cosmopolita e a ONU, a partir da formação de um coexistencial poder constituinte, será a instituição encarregada de canalizar, gestar e controlar essa Constituição, sempre com uma ampla participação democrática e com uma esfera pública ativa.

Assim, a Constituição Cosmopolita passa a ser um novo *nomos* jurídico, não concorrente, mas complementar e circular às constituições nacionais, que se reforçam mutuamente a cada dia com o aprendizado comum.

Essa Constituição passa a representar o espaço político-normativo de regulação e distribuição de bens, direitos e deveres planetários que dizem respeito a toda a pessoa humana, vindo a preencher um vazio de direito ou um espaço de inefetividade que o direito internacional e que os sistemas global e regional de proteção dos direitos fundamentais não têm conseguido preencher, seja em razão da fragmentação dos tratados e convenções, seja em razão da falta de poder político e jurídico da ONU e dos demais sistemas em sancionar seus violadores ou ainda em razão da falta de recursos materiais para a ONU exercer um papel mais assertivo.

A Constituição cosmopolita não invadirá os espaços de competência dos Estados nacionais, mas os chamará juntamente com todos os atores sociais que possuam um papel relevante no cenário internacional atual a transformar o mundo e os sistemas econômico, político, científico, cultural etc., em que se possa transformar a competição e a exaustão/depleção de recursos naturais e humanos em novas formas de coexistência, convivência, respeito e dignidade para todos, respeitando as diferenças, mas sem aceitar-se um relativismo exacerbado.

Essa Constituição Cosmopolita pode ser forjada não só por meio da participação direta de toda a pessoa humana nas deliberações que lhe diz respeito e possa lhe afetar, mas especialmente na redemocratização da Organização das Nações Unidas, retirando o poder de veto dos Estados e dando voz e vez a todos: 'cada pessoa um voto'.

A ONU passa a ser um dos *nomos* (novo *nomos*, mas não exclusivo) em que uma das dimensões do poder constituinte planetário será canalizada, gestada e

controlada, mas não só nela, pois a pessoa participa como sujeito de direitos e deveres em diversos lugares e em todos esses lugares sua participação ativa deve ser garantida, protegida e incentivada.

Sendo a dignidade da pessoa humana a razão fundante desse constitucionalismo, exige-se que por meio dos sistemas de proteção global e regionais não só os direitos civis e políticos sejam assegurados, mas especialmente os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, empoderando os 4/5 da população mundial que não podem ser chamados de cidadãos, tampouco cidadãos ativos, pois não têm acesso a uma quantidade de recursos necessários para agir e decidir segundo os projetos de vida que fundadamente valorizem, portanto, não possuem autonomia ou poder<sup>266</sup>.

Busca-se então um constitucionalismo multipolar, que potencialize a aplicação das constituições nacionais, bem como as contribuições do sistema de proteção global, com os sistemas de proteção regionais (europeu, interamericano e africano), respeitando as peculiaridades de cada qual.

Com Herrera Flores<sup>267</sup>, não se descuram os respectivos interesses em jogo, destacadamente o exercício do poder e da hegemonia atualmente concentradas e que os direitos humanos formam um conjunto de processos que abrem espaços de luta pela dignidade humana; pelo acesso igualitário e não previamente hierarquizado aos bens materiais e imateriais que fazem com que a vida seja digna de ser vivida<sup>268</sup>.

Acredita-se que a ONU totalmente redemocratizada, com decisões legítimas e com recursos humanos, financeiros e logísticos pode exercer um papel fundamental rumo à superação do direito internacional e dos modelos jurídicos a ele inerentes (Tratados) para a regulação das relações entre Estados, sociedade civil, organizações etc., potencializando assim a capacidade da comunidade internacional para fazer face a problemas e riscos que afetam a todos.

Com Marcelo Neves, observam-se pressupostos teóricos para um transconstitucionalismo, sustentando a viabilidade de uma Constituição transversal

---

<sup>266</sup> SEN, 2003.

<sup>267</sup> HERRERA FLORES, 2009a.

<sup>268</sup> HABERMAS, 2006.

que seja capaz de construir diálogos normativos concretizantes entre ordens jurídicas, em especial, entre o direito supranacional e o direito internacional<sup>269</sup>.

O transconstitucionalismo seria um sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, respeitando as diferenças de cada sistema, mas, ao mesmo tempo, construindo pontes normativas enriquecedoras entre eles. Não descarta, porém, dos limites e possibilidades do transconstitucionalismo, o que denomina de condições empíricas, exigência funcional e pretensão normativa, como, por exemplo, a de que as formas estatais das grandes potências se sobrepõem de maneira opressora a formas de direito frágeis do sistema mundial de níveis múltiplos, carecendo ser tocadas/modificadas, pois permanecem intocáveis perante o direito internacional público e contra esse imunizadas<sup>270</sup>.

Essa elevação do sistema de proteção dos direitos humanos e fundamentais por meio de uma constituição cosmopolita e constituições nacionais busca empoderar bilhões de pessoas que não têm acesso a uma vida digna e sequer a um mínimo existencial.

Esse empoderamento dará às pessoas condições essenciais para se desenvolverem e concretizarem projetos de vida individuais e coletivos, daí a relevância de se conceber um modelo constitucional que fomente o desenvolvimento.

#### 7.4 OS ÓRGÃOS DA ONU E A POSSÍVEL SUPRESSÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA

Ao se examinar os principais órgãos da ONU (Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social, Conselho de Tutela, Corte Internacional de Justiça e Secretariado e seus órgãos subsidiários, como os Comitês, Comissões, Conselhos, Grupos de Trabalho, *Experts*, Programas e Fundos), verifica-se uma capacidade temática enorme, mas ainda carente de inúmeras mudanças importantes, a começar pela inexistência de uma Corte de Direitos Humanos em que

---

<sup>269</sup> NEVES, 2009.

<sup>270</sup> Ibid.

cada pessoa possa levar diretamente à sua apreciação a violação a direitos humanos e fundamentais.

Uma ONU fortalecida, porém, sem aniquilar a autonomia (relativa) de cada Estado e instituições de resolver seus próprios problemas, capaz de formular políticas e estratégias globais que possam empoderar as pessoas de melhor qualidade de vida (sustentabilidade) e de recursos imateriais para que encetem projetos de vida fundamentamente valorizados, é perfeitamente possível e viável.

O Conselho de Segurança e os países que atropelam a capacidade de ação da ONU, ao invés de fomentar o desenvolvimento humano tem atrapalhado o desenvolvimento da organização e, ao invés de permitir o desenvolvimento humano, tem feito com que a força e os interesses econômicos e políticos (sentido pejorativo) se sobreponham à possível construção de um mundo melhor para todos.

Archibugi observa que há propostas para abrir o Conselho de Segurança a sujeitos não governamentais e, inclusive propostas que sugerem que o Conselho de Segurança pode ser mais efetivo se todos os seus membros forem organizações regionais<sup>271</sup>.

A supressão do Conselho de Segurança e a extensão da capacidade deliberativa de decisória a todos as pessoas, Estados, instituições, ONGs etc., ampliará a democracia, reduzirá os conflitos e permitirá enfrentar muitos dos problemas mundiais de forma totalmente diferente, a começar pelo modelo econômico, seus limites e responsabilidade com a depleção de recursos naturais etc.

Assim, o Conselho de Segurança não é mais necessário num mundo totalmente diferente daquele do pós Segunda Guerra Mundial, em que os sistemas de comunicações praticamente já não encontram obstáculos.

O assento de todos à ONU diminuirá o conflito – construído/incentivado! – entre ocidente-orient e permitirá um diálogo construtivo no qual o diferente tenha o direito de expor e defender suas ideias (agonismo).

---

<sup>271</sup> ARCHIBUGI, 2008. A proposta de que os membros do Conselho de Segurança sejam organizações regionais é formulada por Paul e Nahory, em *These Towards a Democratic Reform*.

## 7.5 A ONU REFORMULADA E REDEMOCRATIZADA E A TRIPARTIÇÃO DE PODERES

Não se pensa em transformar a ONU numa República Mundial ou num órgão totalitário, opressor, em que o direito e a força se sobreponham ao diálogo e a decisões legítimas.

Uma ONU legítima e democrática permitirá receber recursos materiais, humanos, jurídicos e militares de todos os Estados, retirando deles o direito de fazer a guerra, além de eliminar as armas nucleares.

Com o aporte de recursos à ONU e com a retirada de seu direito de fazer a guerra, os Estados terão o direito de receber uma tutela imediata a qualquer ameaça externa (não aderentes) e interna.

Para que a ONU possa desenvolver o papel de árbitro na solução de problemas globais, deve contar com uma Constituição aplicável a todos os países que a ela aderirem, devendo contar com um sistema deliberativo e decisório parecido com os dos Estados (Assembleia Parlamentar Mundial: participação direta e representativa, Executivo, Judiciário, Instituições, ONGs etc.), permitindo um amplo processo comunicativo-deliberativo e decisório.

O tempo entre deliberação e decisão pode ser mutável, dependendo da complexidade da matéria a ser deliberada/decidida.

## 7.6 O PARLAMENTO E O EXECUTIVO

O Parlamento será um Parlamento ampliado, democrático, com representantes dos Estados, participação direta das pessoas (internet, videoconferência e demais sistemas de comunicação e de tradução linguísticas já disponíveis), instituições, ONGs, Estados etc., abrindo-se sistemas de comunicação em que todos possam potencialmente se comunicar em sua própria língua e esta seja ser traduzida para a língua de qualquer interlocutor.

Por óbvio que não se descarta da semântica da comunicação e de seu caráter performativo e significantes que são diferentes em cada língua, mas essa dificuldade não é suficiente para afastar o potencial comunicativo-deliberativo e decisório que uma ação concertada poderá proporcionar.

O Executivo, sem ocupar o papel dos Estados e Instituições contará com recursos humanos, materiais e militares para ser o árbitro e executor de políticas públicas capazes de reduzir as desigualdades, remodelar o sistema econômico-financeiro para que a ética, a sustentabilidade e a justiça econômicas passem a ser o *telos* do desenvolvimento humano.

A ONU passa assim a adotar políticas públicas para empoderar as pessoas e países mais pobres, buscando implementar conceitos contemporâneos de desenvolvimento (desenvolvimento como qualidade de vida) e a ampliação do Índice de Riqueza Inclusiva (IRI).

## 7.7 COMO EVITAR AS ASSIMETRIAS DE PODER ATUAIS DENTRO DA ONU?

O poder é multifacetado (econômico, político, técnico-tecnológico-científico, militar, artístico, cultural, comunicativo-informacional etc.) e sempre que um país ou uma instituição possuí-lo ao ponto em que possa obter uma vantagem em relação a outra parte, a ONU deve oferecer instrumentos à parte mais frágil para que o conflito ou assimetria receba um tratamento equânime e o poder de uns não se transforme em fonte de injustiça.

Destarte, uma ONU democrática e legítima exige tratamento respeitoso, reconhecimento e consideração, em igualdade de condições, entre todos os seus participantes e, o principal, o direito à igual consideração e respeito para com toda pessoa humana.

O poder desse ou daquele Estado não pode favorecer a reivindicação ou reclamação de um Estado mais forte ou mais rico.

Evita-se essa assimetria, primeiramente outorgando os mesmos direitos entre as pessoas, Estados, Instituições, ONGs etc. e, em segundo lugar, deveres, na razão inversa da capacidade de soluções de cada Estado.

O princípio da subsidiariedade continuará vigente, mas aplicado conjuntamente com o princípio da proporcionalidade, avaliando-se a necessidade ou não de a ONU intervir para solucionar o caso que reclama uma solução.

Na impossibilidade de o próprio Estado solucionar o problema em que um direito é negado, ou uma condição de pobreza ou situação política grave que não possa ser resolvida pelo próprio Estado, a ONU interviria para resolvê-lo, mas sempre mediante decisão da maioria de seus membros e da aprovação das pessoas (ex. decisões pela Internet ou outras tecnologias), combinando-se participação direta e indireta.

Também os assuntos de interesse geral da humanidade são as pessoas que os decidirão, sempre buscando o respeito entre todos e o desenvolvimento humano, no seu sentido contemporâneo (cultural, técnico, econômico, político), com qualidade de vida para todos.

## 7.8 PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NA ONU

Por óbvio que a participação física das pessoas e atores globais restará impossível, mas essa impossibilidade não se constitui em problema no Século XXI em que os sistemas de comunicação permitem a conexão instantânea entre qualquer pessoa em qualquer canto do mundo.

A participação também pode se dar por meio da criação de representações da ONU em todos os países que adotarem a Constituição ou mesmo naqueles que não a adotarem, mas que quiserem utilizar o modelo tradicional do Tratado como instrumento de coexistência ou de transição para a Constituição Cosmopolita e com a ordem internacional.

A combinação de inúmeras formas de participação e representação, mediante inclusive do uso de tecnologias de ponta (sistemas computacionais sofisticados, redes sociais etc.), com vistas à agregação de informações que ofereçam aos cidadãos e organizações cosmopolitas a capacidade de entendimento e interpretação das informações geradas e a tomada de decisões, a exemplo, da inteligência artificial (*Artificial Intelligence* – AI) e os sistemas de *Business*

*Intelligence* (BI)<sup>272</sup>, visará a suprimir a principal falha tanto da ONU quanto da União Europeia: o déficit democrático.

Esses próprios sistemas fariam a tradução das demandas para a língua dos cidadãos cosmopolitas demandantes/participantes (ex. inglês) e, aliado a isso, se desenvolveria uma semântica linguística e comunicacional que facilitasse o diálogo, deliberação e decisão e permitisse aos atores cosmopolitas possam se entender sem bloqueios comunicativos.

Dessa forma, é possível que tanto a comunicação quanto o processo de deliberação e de decisão para assuntos/temas que são de interesse de todos possa ter numa Constituição Cosmopolita e num Órgão Supranacional (ONU) o local adequado para o livre embate de ideias, de deliberação e decisão, leve em conta que todos têm o direito e o dever de escolher que mundo querem construir no presente e deixar para as futuras gerações. Mas como se controla essa Instituição?

## 7.9 O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA ONU E O ACESSO À JUSTIÇA POR QUALQUER CIDADÃO DO MUNDO

A Constituição Cosmopolita representa um novo Pacto Global para o engendramento de um mundo sustentável para todos, mas um Pacto Global, sob as condições atuais, em que o modelo westphaliano e os interesses nacionais ainda imperam não será fácil de se levar adiante.

Quem conquistou posições de domínio não quer perdê-lo e a igualdade e o bem-estar de todos nunca consistiu em verdadeira luta emancipatória, apesar da retórica das Revoluções.

Conforme ensina Herrera Flores, precisa-se agir para mudar esse estado de coisas. Mas como envolver a comunidade planetária, estruturar uma ONU legítima e

---

<sup>272</sup> *Business Intelligence* é uma tecnologia de gerenciamento de informações, originariamente esparsas, que são agregadas num banco de dados para consulta, geração de novas informações e tomada de decisões. Vários sistemas interagem entre si para gerar informações de qualidade que interessam a um determinado grupo. Ex.: desempenho de programas e de políticas públicas nos Estados e Municípios; indicadores de desempenho orçamentário e financeiro de Estados e Municípios etc.

democrática e institucionalizar um Tribunal que possa controlar suas normas e ações?

Voltando a Hart<sup>273</sup>, a observância de um sistema jurídico depende de vários fatores, porém um dos principais é a adesão, ou seja, os cidadãos observam as normas porque as consideram legítimas e justas.

Logo, a Constituição Cosmopolita e o Tribunal Constitucional Cosmopolita devem efetivamente construir uma ordem jurídica justa para todos e o Tribunal deve considerar a sociedade civil planetária como um ator integral, pois o respeito que as Cortes Constitucionais angariam vem justamente desse sentimento constitucional de construção de algo valioso para a comunidade.

Institucionalizar a ONU com uma Constituição e instituições que tratem a todos (pessoas, Estados, Organizações etc.), com o devido respeito e consideração, dando-lhes vez e voz, exige um eficiente controle de constitucionalidade de suas decisões.

Exige que os sistemas de proteção global e regional dos direitos humanos sejam intercambiáveis, que se falem, para que as demandas feitas por qualquer pessoa possam ser resolvidas e, inclusive, possa chegar ao Tribunal.

No entanto, a melhor solução para que os direitos humanos e fundamentais não sejam violados é fortalecer os próprios Estados para que eles possam garantir e solucionar os conflitos existentes em seu interior, tornando residual ou minimizando os casos que pudessem chegar ao Tribunal.

Tal como ocorre hoje, o deslocamento da apreciação de violações aos direitos fundamentais para uma esfera transnacional carece da demonstração de que a pessoa buscou os meios de solução dentro de seu país e não o encontrou.

Assim, o aproveitamento dos sistemas regionais também facilita a apreciação e decisão do caso, pois há toda uma semântica diferenciada em cada sistema regional.

Nessa perspectiva, o Tribunal Constitucional, tal como ocorre com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, deve agir sob a perspectiva de uma ordem pluralista

---

<sup>273</sup> HART, 2001.

de ordens jurídicas, um pluralismo integrado ou de círculos concêntricos, uma ordem negociada entre Estados, regiões (blocos) e a esfera global.

#### 7.10 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E TRIBUNAL DE DIREITOS CIVIS, POLÍTICOS, ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Em outra passagem deste trabalho justifica-se por que o caminho da institucionalização parece ser melhor do que não fazê-lo. A Constituição Cosmopolita que aqui se traceja tem um objetivo importante: oferecer segurança a todos para que se tenham padrões equânimes de desenvolvimento e acesso a bens e recursos que tornam cada vida humana fundadamente valorizada.

Esse construir coexistencial do Século XXI é importante para promover a paz em cada comunidade (local, regional, global) e, caso não haja uma partilha equitativa no acesso a recursos e na compreensão dos efeitos diretos e nas externalidades que as decisões provocam em outras partes do mundo, ao invés da paz, ter-se-á a exacerbação dos conflitos, que podem vir tomar dimensões de guerras civis e desembocar na seara criminal.

Assim, é preciso não só avançar para que o Tribunal Penal Internacional já existente funcione melhor, como criar um Tribunal de Direitos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais, justamente para, equacionar a violação ou não implementação dos direitos fundamentais e evitar que essas violações se perpetuem.

Conforme se observa em Flávia Piovesan<sup>274</sup>, a criação do Tribunal Penal Internacional foi um grande avanço em relação à criação dos Tribunais de Nuremberg, Tóquio e outros criados pelo Conselho de Segurança da ONU, especialmente pela instituição da imparcialidade, pela ausência do caráter revanchista ou de vingança dos vencedores contra os vencidos e a consideração de todos os Estados como iguais, frente ao Tribunal, reduzindo a influência do

---

<sup>274</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. Conforme acentua Piovesan, o Tribunal é capaz de reduzir o 'darwinismo' no campo das relações internacionais em que Estados fortes, com elevado poder discricionário, atuam como bem querem em face de Estados fracos, com destaque aqui para a oposição dos Estados Unidos da América à criação do Tribunal e à sujeição de suas normas.

Conselho de Segurança e seus membros permanentes no exercício da jurisdição do Tribunal.

A segunda grande evolução se centra no princípio da universalidade, o que significa que todos os violadores das normas internacionais estão sujeitos às suas sanções.

Também representou um grande avanço na cessação da impunidade e na manutenção da paz ao responsabilizar qualquer agente público por graves violações aos direitos humanos, inclusive por individualizar a culpa por meio de critérios objetivos, aspectos este de suma importância para evitar a coletivização da culpa sobre grupos nacionais, étnicos, raciais ou culturais, impedindo que se alastre a desconfiança contra todos e, conseqüente, a vingança.

Representa também um significativo avanço na consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana na esfera internacional e, com isso, maior flexibilização no princípio da soberania (de Estado).

Entretanto, os avanços não significam que o Tribunal chegou a um nível desejado de atuação e que não haja problemas. Como se acompanhou com Habermas, os Estados Unidos da América fizeram e continuam a fazer um grande desserviço à humanidade não só por violar direitos humanos (ex. Guantánamo, a morte de Bin Laden sem processo e sem julgamento), como também por espriar o medo e a vigilância panóptica por todo o mundo, procedimento este que compromete seriamente o projeto civilizatório dos direitos, liberdades e garantias sob um pretexto clamor de segurança máxima.

O terrorismo elevado à categoria de inimigo político com forças assimétricas de enfrentamento não propicia mais segurança: pelo contrário; produz a angústia coletiva de que a qualquer momento algo terrível pode voltar a acontecer.

Mais que instrumentalizar a força para combater o terrorismo, é preciso investigar suas razões, canalizar essas energias negativas para que essas vozes sejam ouvidas na esfera pública e, quiçá, fazer um juízo reflexivo sobre o próprio agir frente a visões de mundo diferentes.

A Constituição Cosmopolita, engendrada a partir do pressuposto de que todos os Estados devem alcançar o nível de Estados Constitucionais de Direito, com a coexistência dos sistemas de proteção global e regional dos direitos humanos e

fundamentais, com uma democracia radical e uma boa institucionalização parece contribuir de forma decisiva para enfrentar não só o terrorismo, mas os grandes problemas deste Século, evitando que esses problemas se transformem em crimes graves que o Tribunal tenha que investigar e punir.

Consoante demarca a Professora Flávia Piovesan<sup>275</sup>, há ainda uma grande tensão entre o 'direito da força' e a 'força do direito' que, a nosso ver, a Constituição Cosmopolita pode ser um grande instrumento jurídico capaz de espalhar a esperança e fazer com que prevaleça a força do direito em detrimento do direito da força e, assim, engendre um mundo melhor para todos, eliminando ou mitigando o terror e o sentimento de vulnerabilidade permanente em qualquer parte onde se esteja. Mas como fica a operacionalização dos direitos fundamentais na ONU?

#### 7.11 A OPERACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS REDEMOCRATIZADA NUMA SOCIEDADE COSMOPOLITA E A DISTRIBUIÇÃO DO PODER

De acordo com o que se vem observando, uma ONU legítima carece de muitas qualidades e características que ainda não possui. Essa legitimidade somente será alcançada quando os afetados pelas principais questões da existência humana forem levados a sério (direitos fundamentais, a dignidade de todos, o meio ambiente e a sustentabilidade, a eliminação das armas nucleares etc.) e encontrarem um canal legítimo de discussão e deliberação.

O viés preponderantemente militar da ONU hoje necessita não só de ser radicalmente redemocratizado, como abrir canais mais importantes, como, por exemplo, a criação de um Conselho de Segurança Econômico e Social ou um Conselho de Segurança Ambiental, invertendo a ordem belicista e capitalista para uma ordem que coloque o homem e a natureza como os bens mais valiosos a ser protegidos.

Somente a partir do momento em que todos se sentirem tratados com igual dignidade, o devido respeito e consideração, conservando a diferença em que ela

---

<sup>275</sup> PIOVESAN, 2003.

dignifica e a igualdade em que não inferioriza é que se poderá construir um mundo melhor onde todos ganhem e o projeto humano seja recolocado em seus trilhos.

A ONU hoje não possui essa capacidade de transformação, primeiramente porque as grandes potências não desejam isso; em segundo lugar porque a pobreza ainda é enorme em todo o mundo e sua eliminação ou redução drástica constitui precondição para a autonomia e participação política; em terceiro lugar, haja vista que o viés preponderante que vige no mundo é o westphaliano (militar-econômico-competitivo), centralizado no ter (bens/recursos) e não no ser (na dignidade humana), no qual os mais fortes e os detentores de alta tecnologia exploram espaços e pessoas sem acesso a esses recursos; em quarto, por inexistir uma democracia verdadeira, real no mundo, em que cada pessoa e sua voz conte, valha, seja estimada, tampouco uma língua e canais de comunicação que deem vazão às vozes insatisfeitas.

Os fóruns de Davos, Porto Alegre etc. são recortes periódicos de balanços realizados por dois polos antagônicos que ao invés de construírem uma aprendizagem mútua parece distender cada vez mais suas diferenças e aumentar a desigualdade e a violência coletivas.

Enfim, pode-se construir outros espaços dignificantes, mas é preciso fazê-lo com muito cuidado, pois o ambiente atual é inóspito e difícil de ser mudado. Somente uma reformulação significativa do modo de viver e partilhar os recursos naturais, técnico-científicos, culturais, artísticos, construindo espaços aconchegantes e dignificantes para todos, ter-se-á um futuro melhor para a presente e futuras gerações.

O jurídico, por meio da Constituição Cosmopolita, poderá ter um papel fundamental nesse processo. É esse nosso verdadeiro desejo.

## 7.12 A OPERACIONALIDADE JURÍDICO-POLÍTICA DA CONSTITUIÇÃO COSMOPOLITA

Conforme se destacou alhures, um cosmopolitismo agonístico não pode prescindir de um mecanismo de participação direta e representativa dos cidadãos

cosmopolitas. Sistemas computacionais ou de AI (Inteligência Artificial) agregariam essas demandas por grupos de demandas a serem deliberadas e decididas.

Mesmo após tal aglutinação, os cidadãos são os primeiros a votar sugerindo soluções para os problemas. Os conflitos entre os cidadãos seriam intermediados pela Assembleia Parlamentar e pela estrutura normativa da ONU, mas sem o poder de imposição, caso se chegasse num impasse insolúvel.

O impasse insolúvel ficaria sobrestado até que um discurso comunicativo e argumentativo gerasse um consenso suficiente à deliberação.

A Assembleia Parlamentar também vota, mas em caso de conflito entre o deliberado pelas pessoas cosmopolitas e o deliberado pela Assembleia, prevalece o deliberado pelas pessoas.

Os sistemas de comunicação e de informação devem ser transparentes e eficientes e com tempo suficiente para que as pessoas se manifestem sobre os temas postos em discussão e votem.

Antes de se implementar qualquer decisão, os cidadãos cosmopolitas devem receber informações completas e adequadas sobre os efeitos das decisões para todos os envolvidos.

Nessa ONU reestruturada, não se aproveitariam estruturas cuja missão é impor um domínio sobre os demais. A palavra domínio terá um sentido apenas argumentativo, persuasivo, não invocador de forças bélicas para repelir resistências contrárias.

Dessa forma, o Parlamento Cosmopolita, representando as pessoas e cidadãos cosmopolitas de todo o mundo e onde seus membros serão eleitos por sufrágio universal direto e um eventual Conselho Cosmopolita, representando os Estados Nacionais Membros seriam os equivalentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho da União Europeia, nessa ONU reformulada e radicalmente democrática.

Os blocos regionais (Mercosul, Ásia, África, Nafta etc.), Comissões da Sociedade Civil e Organizações Não Governamentais, dialogarão com seus cidadãos e profissionais especializados para conduzir a bom termo as demandas e subsequentes decisões cosmopolitas.

Criar-se-ão partidos cosmopolitas, partidos reunidos em torno das causas/temas que serão submetidos à deliberação.

Cria-se o Tribunal Constitucional Cosmopolita, que examinará eventual desrespeito à constituição cosmopolita e exercerá seu controle de constitucionalidade.

Criam-se representações da sociedade civil e parceiros sociais, assim como fundos e organizações financeiras e de investimentos, cujo objetivo é implementar o desenvolvimento sustentável e oferecer um mínimo existencial (patrimônio mínimo e condições mínimas de subsistência) capaz de dar-lhes a segurança mínima possível para que evitem, por si próprios, esforços na concretização de projetos de vida que fundadamente valorizem.

Outros fundos e estruturas deverão ser criados, haja vista que uma Constituição Cosmopolita que se centra na dignidade humana, na solidariedade, na emancipação e no desenvolvimento sustentável de pessoas, grupos, comunidades e da vida, não terá esteio apenas no ter (patrimônio), mas na partilha de outros bens, direitos e deveres não econômicos que dignifica e torna prazerosa a existência.

Cria-se também um Comitê de Regiões e Blocos, para representar as autoridades regionais e locais.

As instituições financeiras, criadas para implementar a dimensão material da constituição, decidirão que os investimentos se darão na razão inversa do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de cada Estado ou do Índice de Riqueza Inclusiva (IRI), combinados com outros critérios que materializem o contemporâneo conceito de desenvolvimento sustentável<sup>276</sup>, critério este também mantido internamente nos Estados, com vistas à ampliação do desenvolvimento regional interno (ex. municípios), regiões, grupos de Estados Nações (ex. Mercosul) etc., ou seja, o desenvolvimento deve sempre partir do local para o global.

---

<sup>276</sup> VEIGA, José Eli. **A emergência socioambiental**. São Paulo: Senac, 2007. Nessa obra, Veiga sustenta que o crescimento do PIB não é sinal de desenvolvimento e de geração de riqueza. Conceitos de desenvolvimento e de riqueza são mais complexos e devem considerar outros fatores, como a não depreciação de ativos importantes, como o meio ambiente, instituições, bons sistemas de saúde, de educação etc.).

## **8 CONCLUSÃO – HÁ OUTRO CONSTITUCIONALISMO: O CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA**

A presente tese investigou a possibilidade de se institucionalizar na ONU, um novo *nomos* normativo denominado ‘Constituição Cosmopolita’, aplicável a todas as pessoas e países, tendo por objetivo regular temas/assuntos que impactam diretamente no desenvolvimento sustentável para todos. Partiu-se do constitucionalismo porque o modelo constitucional pode evoluir tanto dentro dos Estados nacionais como ser capaz de construir pontes enriquecedoras com o transconstitucionalismo. Por meio da ampliação do conceito de bem público; da necessidade de direitos e deveres planetários; do empoderamento das pessoas; de hospitalidade; cosmopolitismo; cidadania cosmopolita; agonismo; democracia racial; desenvolvimento sustentável, dentre outros, foi possível concluir é possível construir um constitucionalismo planetário legítimo e juridicamente exequível.

Verificou-se que é só empoderando as pessoas, independentemente de onde elas estejam e dando as condições materiais e imateriais básicas (patrimônio existencial, educação, saúde, democracia, segurança e assistência social, arte, cultura, lazer, partilha de saberes, conhecimento e tecnologias etc.), para que tenham liberdade e autonomia, especialmente autonomia política para que possam construir um sistema político, jurídico, artístico-cultural, econômico, técnico-científico, comunicacional, é possível um processo de pesos e contrapesos globais que permita que cada pessoa seja tratada com a mesma dignidade, respeito, reconhecimento e consideração e possa engendrar o desenvolvimento do ser humano.

Essa Constituição tem no elo indeclinável entre o político e o jurídico e na recepção dos sistemas de proteção global e regionais dos direitos humanos e fundamentais, a possibilidade de receber as demandas emancipatórias que empoderam as pessoas, exigindo a atuação concertada entre Estados, ONU e demais atores sociais.

Pelo viés normativo, retomou-se o projeto kantiano da Paz Perpétua, trazendo para dentro dele as aceleradas mudanças que ocorrem nos dois últimos séculos. Verificou-se que esse projeto continua factível, mas que uma mudança cultural

profunda é necessária, haja vista que o modelo competitivo belecista-westphaliano no qual muitos países buscam desenvolver armas nucleares, deixa a todos cada dia mais inseguros.

A Paz Perpétua passa por muitas questões, mas a principal delas é o acesso mais igualitário a condições dignas de existência para todos. Essas condições dignas começam pela institucionalização em cada Estado nacional da condição/status de Estado Constitucional, em que os direitos fundamentais sejam assegurados na base.

Ela tem condições de prosperar a partir da criação de direitos e deveres planetários e da resignificação do conceito de bem público, sem os quais não é possível uma melhor distribuição de bens, direitos e deveres fundamentais entre todas as pessoas.

O trabalho partiu da percepção das transformações pelas quais têm passado o Estado nacional até um estágio ideal de Estado: o Estado Constitucional e como esse estágio pode coexistir com um Constitucionalismo transnacional ou cosmopolita.

A Constituição Cosmopolita jamais terá a pretensão de ser o alicerce de uma República Mundial, tampouco fazer frente a qualquer país ou bloco em qualquer seara (econômica, militar, tecnológica, cultural etc.), mas distribuir o poder para que cada pessoa, país e atores sociais tenham vez e voz e possam construir destinos agradáveis e solidários.

Verificou-se que essa Constituição não deve ser um instrumento jurídico abstrato ou romântico, mas um instrumento normativo que permita a reivindicação e instauração de grandes lutas por dignidade, respeito e consideração.

As condições de possibilidade examinadas no trabalho mostraram que por meio de novas gramáticas (políticas, jurídicas, culturais, artísticas etc.) é possível erigir-se um novo *nomos* jurídico que não abre mão do que de mais valioso foi construído pelos Estados: o constitucionalismo, a garantia e defesa dos direitos fundamentais, mas que essas gramáticas são capazes de construir novos mundos.

A União Europeia serviu de laboratório para realizar um teste imaginário para a Constituição Cosmopolita e a ONU, seu *locus* operativo.

O núcleo fundante do constitucionalismo cosmopolita é a pessoa humana que deve formar uma comunidade global de cidadãos do mundo habilitando a si próprios a se expressarem em termos políticos, jurídicos, artísticos, econômicos, culturais, técnicos etc., dando início às mudanças necessárias para a construção de mundos sustentáveis para a presente e para as próximas gerações.

Para tanto, a outorga e garantia do *status* político-jurídico de cidadão do mundo a cada pessoa humana, sem a perda da condição de cidadão outorgada pelo Estado de nascimento ou escolha (casos já existentes de dupla cidadania), tornando ambas cidadanias cláusulas pétreas, é condição fundamental para que essa Constituição se torne viável.

Verificou-se que a ampliação do rol de atores com capacidade decisória (Organização Mundial do Comércio, FIFA, ONU, União Europeia, Mercosul, ONGs, Nafta, G-20, BRICs etc.), bem como a atomização da sociedade em rede e dos sistemas de comunicação estão a exigir um instrumento normativo capaz de regular novos bens, direitos, deveres e obrigações públicas, de interesse de todos, oferecendo um instrumento de regulação para assuntos sensíveis a todas as pessoas e países e que possa resultar num grande projeto comum de desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentável envolve a política, a justiça, a ética, a cultura, a economia, a técnica, a responsabilidade e o cuidado com a exploração da natureza e com a vida. Enfim, envolve um novo projeto de qualidade de vida para todos e uma mudança desejada e necessária deve justamente começar pela defesa dos direitos fundamentais, priorizando o que é fundamental para todos e não para a pequena parcela da população.

Para percorrer esse caminho, várias questões fundamentais foram colocadas: a) seria possível pensar em Constituição fora do modelo estatal ou Estado e Constituição constituem uma relação ontológica, que impediria conceber esse modelo (Constituição) para além do Estado? b) porque o modelo constitucional seria melhor que o aprimoramento do direito internacional; c) o constitucionalismo e os Estados constitucionais seriam abandonados ou ainda poderiam evoluir para contribuir de forma decisiva para a Constituição Cosmopolita? d) qual seria o núcleo ou objetivo principal dessa Constituição? e) que concepção de sujeito e de pessoa humana estaria presente nessa Constituição? f) os conceitos tradicionais de

soberania, nação, nacionalidade e povo impediriam o surgimento de mais uma cidadania, a cidadania cosmopolita? g) haveria a possibilidade de um novo poder constituinte (cosmopolita)? h) como e onde esse poder constituinte se expressaria? i) a institucionalização desse mecanismo de regulação global seria viável? j) comporta riscos e benefícios? k) que virtudes e deficiências apresenta a ONU atual e como ela deveria ser no Século XXI para gestar um mundo melhor para todos? l) como o constitucionalismo cosmopolita articularia todas essas questões?

Enfrentar todos esses obstáculos exigiu a realização prévia de diagnóstico que evidenciasse a travessia do Estado moderno ao contemporâneo e transnacional, com vistas a verificar que inúmeros conceitos estatais tradicionais como soberania, nação, território e o próprio Estado nacional vêm sendo ressignificados em função de inúmeros fenômenos que fazem das fronteiras, espaços, identidades, culturas e Lei, conceitos fluidos que precisam ser relidos ou rejuridicizados em razão da força dos fatos contra os sistemas jurídicos. Daí conclui-se que os fatos e a decisão de inúmeros temas importantes para a humanidade estão sendo decididos politicamente e que no plano internacional não há um link equilibrado entre o político e o jurídico como ocorre no plano nacional e que o direito internacional não tem sido capaz de realizar esse link com justiça social.

Verificou-se que um dos principais obstáculos a tal travessia é o conceito de soberania, que precisa ser deslocado do Estado para a pessoa, sem a perda dos direitos e garantias conquistados. É à pessoa humana a quem se deve reconhecer a soberania e o direito de escolher onde e com quem quer coexistir e engendrar os projetos de vida que valoriza, sem abdicar de direitos básicos conferidos por seu Estado de nascimento ou escolha.

Com vistas a deixar bem demarcado que em hipótese alguma se deseja a concentração de poder, esgrimiram-se os modelos político-jurídico-administrativos da federação, confederação e cosmopolitismo coexistencial traçando um quadro comparativo desses modelos e apontando por que o cosmopolitismo coexistencial (a ser construído) parece ser aquele mais aberto e receptivo à complexidade do Século XXI e aquele que valoriza radicalmente cada pessoa humana tratando-a com dignidade, respeito e consideração em todos os assuntos que lhe dizem respeito e poderão afetar sua vida.

Neste trabalho, a enorme preocupação em impedir o surgimento de qualquer fenômeno totalitário que pudesse se impor a partir de um instrumento normativo com pretensão de aplicação a todas as pessoas, esquadrinhou as condições de possibilidade gerais e específicas para que esse instrumento normativo possa exercer um papel relevante na regulação de uma boa convivência humana e três desses conceitos fundamentais são a democracia radical, a esfera pública e o agonismo.

Esses três conceitos formam um bloco de liberdades públicas que visam impedir o surgimento de qualquer fenômeno totalitário, eis que não há espaço a manifestação desse fenômeno sempre que as pessoas possam trazer para a esfera pública suas angústias, desejos e insatisfações sejam ouvidas e seus pleitos resolvidos com justiça.

O agonismo, ao invés de ser instrumento de discórdia e conflitos insolúveis, será o que manterá vivo o direito do outro se manifestar e ser tratado com igual dignidade, respeito e consideração, abdicando da violência.

A viabilização dessa Constituição pode se dar a partir do surgimento de um poder constituinte cosmopolita que outorgue a cada pessoa humana e a inúmeros outros atores sociais (Estados, organizações não governamentais, partidos políticos etc.) o direito de participarem ativamente da deliberação e decisão de assuntos/temas que interessam a todos e que será exercido direta e indiretamente, por meio das contemporâneas tecnologias da informação (redes sociais, televisão, rádio, teleconferências, jornais, urnas eletrônicas, inteligência artificial, *business intelligence* etc.); enfim, por uma vasta gama de meios de participação e tecnologias a ser instaurados e aprimorados, construindo-se uma verdadeira e ativa esfera pública mundial em que todos possam participar, e não apenas atores privilegiados.

Com a evolução do constitucionalismo nos Séculos XX e XXI e que com o modelo da União Europeia, abriram-se inúmeras possibilidades para se pensar em estabelecer pontes transnacionais de direito, mormente pela lente do direito constitucional.

A enorme contribuição do constitucionalismo e da constitucionalização dos direitos e da chegada do Estado ao estágio de Estado Constitucional em que a efetividade dos direitos fundamentais seja o objetivo principal, será um importante

passo para a efetividade da coexistência entre a Constituição Cosmopolita e as constituições nacionais.

As condições gerais e específicas representaram a lente ou gramática com a qual se imagina um mundo novo, diferente e melhor para todos, lente esta que não poderia ser abdicada, pois a justificação e a força do convencimento foram o principal instrumento para apresentar aos potenciais interlocutores desse novo projeto humano a depositar nele suas melhores energias.

Essas condições gerais e específicas são o repensar da política atual e a elevação dessa política à condição de política cosmopolita: a política na qual se espera que todos possam participar de assuntos e temas que afetam suas vidas.

Essas condições estão todas interligadas, pois uma Constituição que busque ser bússola a esse modelo de desenvolvimento não pode querer simplificar o complexo.

Dentre uma das principais condições específicas de possibilidade para esse constitucionalismo está o cosmopolitismo coexistencial, por meio do qual os seres humanos não são mais definidos pela geografia, pela cultura local, pela nacionalidade, etnia ou laços de gênero, mas, sem abdicar desses laços valiosos, firmam compromissos com princípios e normas humanistas que assumem a dimensão da igualdade humana (igual dignidade), que reconhece a diferença e enfatiza a celebração da diversidade e, com isso, partilham narrativas e criam mundos em que a coexistência se enriquece em todas as dimensões vivenciais (políticas, econômicas, culturais, artísticas, esportivas, técnicas etc.).

No entanto, para que a Constituição Cosmopolita tenha êxito e institua um espaço de participação, deliberação e decisão, é preciso legitimar e democratizar o espaço onde a coexistência, a cooperação, a hospitalidade, a solidariedade, o respeito e a consideração se darão.

Esse espaço, local de encontro da troca de narrativas edificantes ainda não existe e precisa ser construído. Não existe primeiramente porque tal qual no modelo europeu, falta uma boa e grande narrativa de que um mundo sustentável para todos é viável e que esse mundo exige uma grande mudança cultural tal qual o que se esgrimiu no capítulo quarto, contagiando corações e mentes.

Falta uma mudança cultural que se dê conta de que o modelo atual de desenvolvimento, que aumenta as desigualdades, não só não trata cada pessoa com igual dignidade, como provoca a ira, o ressentimento, o conflito, o terrorismo, enfim todo um conjunto de violências que não precisa existir.

Esse modelo está a exacerbar escaramuças bélicas, econômicas e geopolíticas que não produz modelos de desenvolvimento seguros, gratificantes e lúdicos e que, diante do arsenal nuclear em expansão, aponta para um final anunciado que se pode e se deve evitar.

O arranjo jurídico e político vigente no direito internacional está completamente defasado e não representa o estágio de desenvolvimento a que chegaram inúmeros países e ao papel que eles têm desempenhado no cenário internacional.

O modelo europeu se constituiu em excelente laboratório para se verificar como haviam concebido a Constituição Europeia (ainda que não aprovada) sem um Estado Europeu.

A partir da análise do modelo europeu e de outros países formados por povos e culturas diferentes, conclui-se que o modelo europeu é o que existe de inédito na tentativa de construir um grande projeto político por inúmeros povos e nações.

No entanto, não se adotou o modelo da União Europeia porque o objetivo da Constituição Cosmopolita é o de empoderar as pessoas, outorgar-lhes direitos e deveres fundamentais para com seus semelhantes, especialmente a solidariedade e a hospitalidade.

Serviu também para verificar significativos avanços em matéria de direitos fundamentais, como o direito de ir e vir, trabalhar, estabelecer comércio, estudar, intercambiar experiências artísticas e culturais etc.

O modelo europeu não está num estágio mais evoluído porque faltou a seus idealizadores incutir na mente e no coração dos europeus que o projeto de instituição da União constitui algo inédito para o qual vale a pena o envolvimento de todos.

Todavia, tal projeto ainda contém vários problemas e o principal deles é a construção de uma esfera pública com uma ampla e democrática participação de todos.

O modelo europeu também serviu para mostrar como o direito comunitário e as constituições nacionais são aplicadas, verificando-se que tanto o Tribunal de Justiça Europeu interioriza as constituições nacionais em seus julgamentos quanto os Estados nacionais também levam em conta o direito comunitário quando julgam os casos internamente, construindo assim um modelo coexistencial que aponta um bom caminho para a Constituição Cosmopolita.

Defendeu-se que os Tratados e Convenções e, especialmente a Declaração Universal, têm interpretado os direitos humanos e fundamentais como abstratos, universais, como se fossem dados, mas que estes não são dados, mas construídos e construídos com muitos sacrifícios e lutas.

Apontou-se que por ignorar que somente pelo embate diário por direitos é que a Declaração que se autoproclama universal, continua sem ser descumprida em grande parte do planeta, não se ignorando que por trás da baixa efetividade dos tratados internacionais (convenções e declarações) está o pouco caso com os direitos fundamentais e o contexto das relações sociais, ainda dominado por um capitalismo que impede uma real transformação dessas relações e inaugure um novo modelo de desenvolvimento para todos.

Apurou-se, no capítulo sexto, que a ONU atual é frágil e não pode mais continuar sendo a ONU de 1945, mas que tal fragilidade não pode ser atribuída exclusivamente a ela, e sim a várias potências, especialmente àquelas integrantes do Conselho de Segurança, que não só inibem uma ação mais assertiva, como não lhe oferecem recursos humanos, financeiros e logísticos para que desempenhe um papel compatível com as demandas e responsabilidades do Século XXI e à emergência de vários atores importantes no cenário político (ex. BRICS).

Apontou-se o desserviço que os Estados Unidos da América vem realizando nos últimos anos ao agir unilateralmente encetando guerras infundadas, ou fundadas nos interesses nacionais, ameaçando outros países, eliminando pessoas sem julgamento, jogando por terra sua enorme contribuição para a criação da Instituição no pós Segunda Guerra Mundial.

Com a redistribuição do poder redesenhada pelo poder constituinte e pela Constituição Cosmopolita, as decisões não de ser colegiadas e o interesse a prevalecer nessas decisões há de ser o interesse de todos e não o interesse nacional desse ou daquele país.

Após o exercício do poder constituinte cosmopolita, a Constituição (Cosmopolita), canalizada e controlada na ONU, incorporando tratados, declarações e convenções relativos a direitos fundamentais e fazendo coexistir os sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos e fundamentais, representa um passo além ao estágio a que chegaram os Estados e constituições nacionais (Estado Constitucional) e à insuficiência dessas constituições e tratados para fazer face à complexidade da sociedade em rede do Século XXI.

Essa Constituição pode ser uma alternativa ao modelo construído pela União Europeia, pois esta não só padece de um significativo déficit democrático como tem uma lógica ainda incompatível com o desenvolvimento sustentável para todos.

A Constituição Cosmopolita, agindo de forma concertada com as constituições dos Estados nacionais, pode encetar padrões/princípios que busquem o desenvolvimento sustentável e a elevação da qualidade de vida para todos, superando o sistema de competição e de crescimento centrado na elevação do PIB, adotando critérios melhores, como, por exemplo, o IRI – Índice de Riqueza Inclusiva.

Essa Constituição, ainda que opere num nível mais restrito de temas/assuntos que as constituições nacionais, mas não menos relevantes, pode ser um excelente instrumento de desenvolvimento, especialmente se se dotar a ONU de recursos humanos, instrumentais e financeiros para gestá-la e realizar uma guinada copernicana na forma de construir uma governança global mais justa, ética e solidária e se der vez e voz a todos os afetados pelos riscos e problemas que assolam a comunidade planetária no Século XXI.

Diante da enorme luta que pode representar essa Constituição Cosmopolita para assegurar, garantir e ampliar os direitos fundamentais e construir um modelo de desenvolvimento em que todos ganhem em todos os sentidos/dimensões, é recomendável uma partilha de competências e um aprendizado cauteloso, primeiramente com assuntos em que haja um consenso maior, como por exemplo, a erradicação das armas nucleares e a adoção de mecanismos mais efetivos de

eliminação dos gases de efeitos estufa, avançando-se paulatinamente para outros assuntos à medida que os resultados aparecerem e atenderem às expectativas da comunidade global.

A ONU e a Constituição aqui imaginada devem absorver o papel unilateral até então desenvolvidos pelos cinco países com direito de veto, extirpando o Conselho de Segurança ou permitindo que todos dele participem e tenham vez e voz e as decisões sejam tomadas de forma democrática e por meio da regra: 'uma pessoa um voto'.

Não se descurou que há a necessidade de se dotar a ONU de condições para receber demandas de qualquer cidadão, inclusive regionalmente (ex. em cada Estado nacional ou região) e que possa deliberar sobre elas em prazo razoável.

Verificou-se ser fundamental instituir na ONU um Tribunal Constitucional de Controle de Constitucionalidade Cosmopolita que faça uma interpretação conforme entre as constituições nacionais, os sistemas de proteção global e regional dos direitos humanos e fundamentais e os tratados e convenções que versem direitos fundamentais.

Não se descurou que qualquer sistema jurídico carece do poder de sanção, sem o qual as normas não podem ser efetivas e exigidas em caso de desrespeito, mas que no caso da Constituição Cosmopolita, coexistencialmente construída, busca-se fomentar a aplicação da função promocional do direito ao invés da punição.

Conclui-se assim que é viável política e juridicamente a elaboração de uma constituição cosmopolita que recepcione os sistemas global e regionais de proteção dos direitos humanos e fundamentais e possa contar com uma ONU totalmente redemocratizada, instrumentalizada, dotada de uma esfera pública e um canal de comunicação ativo da comunidade cosmopolita, obtendo com isso uma significativa evolução na implementação dos direitos fundamentais para todos e no trato de assuntos/temas que não podem mais ser mantidos no âmbito dos Estados Nacionais e sequer solucionados por meio dos tratados internacionais.

Há, portanto, um outro constitucionalismo (cosmopolita) a ser construído a partir da outorga e garantia do *status* jurídico de cidadão do mundo e dos direitos fundamentais (materiais e imateriais), que valoriza a alteridade, o agonismo, a

solidariedade e a hospitalidade e que pode, coexistencialmente, ser um instrumento jurídico que sirva de bússola para o desenvolvimento humano para todos.

Assim, finaliza-se parafraseando Hannah Arendt e Kant: um mundo melhor é possível, pois o homem, sempre que quis, foi capaz de fazer grandes milagres, podendo a Paz Perpétua ser concretizada, ainda que agonisticamente, dando-se vida à criatividade e ao desejo de projetos construtores de mundos que marquem a grandeza humana.

## REFERÊNCIAS

- ACKERMAN, Bruce. **Nós o povo soberano**: fundamentos do direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.
- APPIAH, Kwame. **Pour un nouveau cosmopolitisme**. Paris: Odile Jacob, 2008.
- ARCHIBUGI, Daniele. **The global commonwealth of citizens**: toward cosmopolitan democracy. New Jersey: Princeton University Press, 2008.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**: entre globalização e pós-globalização – crítica da razão jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v. 2.
- BADER, Veit. Building European institutions: beyond strong ties and weak commitments. In: BENHABIB, Seyla; SHAPIRO, Ian; PETRANOVIC, Danilo (Orgs.). **Affiliations and allegiances**. New Jersey: Cambridge University Press, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as conseqüências humanas. Tradução de Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Vida líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- BECK, Ulrich. **O que é a globalização**: equívocos do globalismo: respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BENHABIB, Seyla. **Another cosmopolitanism**. New York: Oxford University Press, 2006.
- BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.
- BÖCKENFÖRD, Ernest Wolfgang. **Escritos sobre derechos fundamentales**. Baden-Baden: Nomos-Verlagsgesellschaft, 1993.
- \_\_\_\_\_. **Estúdios sobre el estado de derecho y la democracia**. Madri: Trotta, 2000.
- BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos 2**: por um movimento social europeu. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

CAETANO, Marcelo. **Ciência política e direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1983.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Apresentação. In: FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do estado nacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

\_\_\_\_\_. **“Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede – a era da informação: economia, sociedade e cultura**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

CHEVALIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DAHL, A. Robert. Can international organizations be democratic? In: HELD, David; BROWN, Garrett Wallace (Orgs.). **The cosmopolitan reader**. Cambridge: Polity Press, 2010. p. 423-434.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit: la refondation des pouvoirs**. Paris: Éditions du seuil, 2007. v. III.

\_\_\_\_\_. **Les forces imaginantes du droit: le relatif et l’universel**. Paris: Éditions du seuil, 2011.

DERRIDA, Jacques. **On cosmopolitanism and forgiveness**. London: Routledge, 2001.

\_\_\_\_\_. On cosmopolitanism. In: HELD, David; BROWN, Garrett Wallace (Orgs.). **The cosmopolitan reader**. Cambridge: Polity Press, 2010. p. 413-422.

DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Washington: Library of Congress, 2011.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FERNANDES, Antonio José. **Direitos humanos e cidadania europeia: fundamentos e dimensões**. Coimbra: Almedina, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do estado nacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FRASER, Nancy. Transnationalizing the public sphere: on the legitimacy and efficacy of public opinion in a post Westphalian world. In: BENHABIB, Seyla; SHAPIRO, Ian; PETRANOVIĆ, Danilo (Orgs.). **Identities, affiliations, and allegiances**. New Jersey: Cambridge University Press, 2007. p. 61-65.

GRIMM, Dieter. Il significato della stesura di un catalogo europeo dei diritti fondamentali nell'ottica della critica dell'ipotesi di una Costituzione europea. In: ZAGREBELSKI, Gustavo. **Diritti e costituzione nell'Unione Europea**. 2. ed. Roma: Laterza, 2004.

HÄBERLE, Peter. **Pluralismo e constitución**: estudos de teoría constitucional de la sociedad abierta. Madri: Tecnos, 2002.

HABERMAS, Jurgen. Perché l'Europa ha bisogno di una costituzione? In: ZAGREBELSKI, Gustavo. **Diritti e costituzione nell'Unione Europea**. 2. ed. Roma: Laterza, 2004.

\_\_\_\_\_. **O ocidente dividido**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.

\_\_\_\_\_. A political constitution for the pluralist world society? In: HELD, David; BROWN, Garrett Wallace (Orgs.). **The cosmopolitan reader**. Cambridge: Polity Press, 2010.

HAMILTON, Alexander. **O federalista**. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HELD, David. **Cosmopolitan democracy**. Cambridge: Polity Press, 2004.

\_\_\_\_\_. **Debating globalization**. Cambridge: Polity Press, 2005.

\_\_\_\_\_. **Global covenant**: the social democratic alternative to the Washington Consensus. Cambridge: Polity Press, 2008.

HELD, David; BROWN, Garret Wallace (Orgs.). **The cosmopolitan reader**. Cambridge: Polity Press, 2010.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Globalization/antiglobalization**: beyond the great divide. Cambridge: Polity Press, 2007.

\_\_\_\_\_. The great globalization debate: an introduction. In: HELD, David; MCGREW, Anthony (Eds.). **The global transformations reader**: introduction to the globalization debate. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2008.

\_\_\_\_\_. **Governing globalization**: power, authority and global governance. Cambridge: Polity Press, 2010.

HENDERSON, Hazel. **Mercado ético**: a força do novo paradigma empresarial. São Paulo: Cultrix, 2007.

\_\_\_\_\_. **Além da globalização**: modelando uma economia global sustentável. 10. ed. São Paulo: Cultrix, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquim. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009a.

\_\_\_\_\_. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009b.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

\_\_\_\_\_. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

HIGINO NETO, Vicente. **Hermenêutica jurídica cosmopolita sob a perspectiva arendtiana-zagrebelkiana**. Curitiba: Juruá, 2008.

HIMMEELFARB, Gertrude. The illusions of cosmopolitanism. In: NUSSBAUM, Martha C. **For love of country?** Boston: Beacon Press, 2002.

HOBSBAWM, Eric. **O novo século**: entrevista a Antonio Polito. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

\_\_\_\_\_. **Globalização, democracia e terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HONETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: 34, 2003.

KALDOR, Mary. **American power in the twenty-first century**. Cambridge: Polity Press, 2004.

KANT, Immanuel. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KLARE, Michael. Pentágono se volta para o Pacífico. **Le Monde Diplomatique Brasil**, mar. 2012. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1117>>. Acesso em: jul. 2012.

KYMLICKA, Will. Le mythe de la citoyenneté transnationale. **Critique internationale**, Paris, n. 23, p. 97-111, 2004.

\_\_\_\_\_. Citizenship in an era of globalization. In: HELD, David; BROWN, Garrett Wallace. **The cosmopolitan reader**. Cambridge: Polity Press, 2010.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

\_\_\_\_\_. **O que é uma constituição**. Belo Horizonte: Líder, 2004.

LIPOVETSKY, Gilles. **A cultura mundo**: resposta a uma sociedade desorientada. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

MADURO, Miguel Poiars. **A constituição plural**: constitucionalismo e União Européia. Caiscais: Princípia, 2006.

MALISKA, Marcos Augusto. **Estado e século XXI**: a integração supranacional sob a ótica do direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MILLER, David. **On nationality**. Oxford: Clarendon Press, 1995.

MORGENTHAU, Hans J. **A política entre as nações**: a luta pelo poder e pela paz. Brasília: Universidade de Brasília, 2003.

MORIN, Edgar. **Para onde vai o mundo?** 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

MOUFFE, Chantal. **Dimensions of radical democracy**: pluralism, citizenship, community, verso. London, New York: [s.n.], 1992.

\_\_\_\_\_. **O regresso do político**. Lisboa: Gradiva, 1996.

\_\_\_\_\_. Identidade democrática e política pluralista. In: MENDES, Candido (Coord.). **Pluralismo cultural, identidade e globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

\_\_\_\_\_. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. **Política e Sociedade** – Revista de Sociologia Política, n. 3, p. 11-15, out. 2003.

MÜELLER, Friedrich. **Fragmento (sobre) o poder constituinte do povo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MÜELLER, Jan-Werner. O fracasso dos intelectuais. **Revista Cult**, São Paulo, ano 15, n. 169, p. 43-49, jun. 2012.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

\_\_\_\_\_. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NOUR, Soraya. **A paz perpétua de Kant**: filosofia do direito internacional e das relações internacionais. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

NUSSBAUM, Martha C. **For love of country?** Boston: Beacon Press, 2002.

\_\_\_\_\_. Patriotism and cosmopolitanism. In: HELD, David; BROWN, Garrett Wallace (Orgs.). **The cosmopolitan reader**. Cambridge: Polity Press, 2010.

PERES LUÑO, Antonio-Henrique. **La universalidad de los derechos humanos y el estado constitucional**. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 2002. (Série de teoria jurídica y filosofía del derecho n. 23).

PEREZ, Daniel Omar. **Os significados dos conceitos de hospitalidade em Kant e a problemática do estrangeiro**. [S.l.: s.n.], 2005.

PERNICE, Ilgolf di; MAYER, Franz. La costituzione integrata dell'Europa. In: ZAGREBELSKI, Gustavo. **Diritti e costituzione nell'Unione Europea**. 2. ed. Roma: Laterza, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

POGGE, Thomas. Priorities of global justice. In: HELD, David; MCGREW, Anthony (Eds.). **The global transformations reader**: introduction to the globalization debate. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2008.

\_\_\_\_\_. Cosmopolitanism and sovereignty. In: HELD, David; BROWN, Garret Wallace (Orgs.). **The cosmopolitan reader**. Cambridge: Polity Press, 2010.

RAMONET, Ignacio. **Guerras do século XXI**: novos temores e novas ameaças. Petrópolis: Vozes, 2003.

RAWLS, John. **O direito dos povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ROBERT, Anne-Cecile. ONU: como se desfazer dela? **Le Monde Diplomatique (Brasil)**, Paris, ano 5, n. 55, p. 28-29, 2012.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. v. 4.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Petrópolis: Vozes, 1992.

SEN, Amartya Kumar. **O desenvolvimento como liberdade**. Lisboa: Gradiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SIEYÈS, Joseph Emmanuel. **A constituinte burguesa**: qu'est-ce que le tiers état. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001.

STIGLITZ, Joseph. **Un autre monde**: contre le fanatisme du marché. Paris: Librairie Arthème Fayard, 2006.

\_\_\_\_\_. **El maestar en la globalización**. 3. ed. Madri: Santillana, 2009.

TOURAINÉ, Alan. **Como sair do liberalismo?** Bauru: Edusc, 1999.

UL HAQ, Mahbuh; KAUL, Inge; GRUNBERG, Isabele. **The Tobin tax: coping with financial volatility.** New York: Oxford University Press, 1996.

VAN CREVELD, Martin. **Ascensão e declínio do estado.** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

VEIGA, José Eli. **A emergência socioambiental.** São Paulo: Senac, 2007.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direito global: realinhamento constitucional.** São Paulo: Max Limonad, 1999.

VILLALÓN, Pedro Cruz. **La constitución inédita: estudios ante la constitucionalización de Europa.** Madrid: Trotta, 2004.

WALDRON, Jeremy. What is cosmopolitan? In: HELD, David; BROWN, Garrett Wallace (Orgs.). **The cosmopolitan reader.** Cambridge: Polity Press, 2010.

WEILER, Joseph H. H. Federalismo e costituzionalismo: Il Sonderweg europeu. In: ZAGREBELSKI, Gustavo. **Diritti e costituzione nell'Unione Europea.** 2. ed. Roma: Laterza, 2004.

ZAGREBELSKI, Gustavo. **El derecho dúctil: leyes, derechos, justicia.** 6. ed. Madrid: Trotta, 2005.